

Processo laboral
Nulidade de acórdão
Despedimento colectivo
Despacho saneador
Princípio da igualdade
Segurança no emprego

- I – Não há que conhecer, em recurso de revista, de nulidades do acórdão recorrido não arguidas, de forma explícita e concretizada, no respectivo requerimento de interposição.
- II – Se o acórdão recorrido expressamente refere não conhecer de determinadas questões por as julgar prejudicadas, o mesmo não enferma de omissão de pronúncia, mas, eventualmente, de erro de julgamento, se se vier a concluir pela insubsistência da aludida prejudicialidade.
- III - Em acção de impugnação de despedimento colectivo, o despacho saneador que decida terem sido cumpridas as formalidades legais e serem procedentes os fundamentos desse despedimento tem o valor de sentença, transitando em julgado essas decisões se não forem adequadamente impugnadas.
- IV – É de julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade, por pretensas violações do princípio da igualdade e do direito à segurança no emprego, da norma do art.º 6, n.º1, do DL 198/92, de 23.09 - diploma que criou a Rádio Comercial, EP, por destaque de parte do património (basicamente o Departamento denominado “Rádio Comercial”) da RDP, EP – norma que prevê que “*o conselho de administração da RDP, EP, determinará os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, SA*”, sem estabelecer critérios de selecção dos contratos a transferir ou a manter, designadamente se, no caso concreto, o autor exercia funções naquele Departamento, não identifica nenhuma ocorrência de tratamento desigual de situações idênticas ou de uso arbitrário dessa faculdade de selecção, e se, de acordo com o n.º2 do mesmo art.º 6, os trabalhadores transferidos mantinham, perante a “Rádio Comercial, EP” todos os direitos e obrigações de que eram titulares face à RDP, EP.

09-01-2002
Revista n.º 2542/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Liquidação em execução
Obrigação ilíquida

- I – É manifestamente insuficiente a condenação levada a cabo pelo acórdão recorrido consubstanciada no pagamento “da importância correspondente ao valor das retribuições que o autor deixou de auferir desde 30 dias antes da propositura da acção até à sentença, incluindo subsídios de férias e de Natal, a liquidar em execução de sentença, acrescida dos juros de mora desde a citação até integral pagamento”, uma vez que a Relação não deixou definidos os valores que integram a retribuição do autor (remuneração auferida, categoria profissional e antiguidade) de forma a que ficasse assente, em sede de condenação, o que preenche a obrigação da ré.
- II – Na verdade, sabido que a liquidação da sentença se destina a apurar o *quantum* de uma obrigação já definida, a ausência de tais valores impossibilitaria que, em sede de execução, fossem liquidadas as remunerações, já que resulta da matéria provada que o autor obtinha vantagens de diversa ordem. Consequentemente, impõe-se a baixa do processo à Relação para proceder à concretização da obrigação da ré.

09-01-2002
Revista n.º 1594/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja da Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Ilações
Justa causa de despedimento
Direito de crítica**

- I – Ao trabalhador assiste o direito de opinião e de crítica, impondo-se contudo que esse direito (por vezes até um dever) seja exercido com respeito e urbanidade e observância de todos os deveres elementares que lhe estão adstritos.
- II – É lícito à Relação retirar ilações da matéria de facto desde que, não alterando os factos provados, neles se apoie e sejam consequência lógica dos mesmos.
- III – Tratando-se de ilações de natureza factual, carece o STJ de poder para as sindicar, a menos que as mesmas devam ser declaradas inválidas.
- IV – Tendo a Relação concluído pela ausência de prova quanto à intenção do trabalhador de, através das queixas formuladas, ofender ou prejudicar sua entidade patronal, não pode o Supremo alterar tal conclusão, por a mesma constituir um facto material e, consequentemente, da exclusiva competência daquela instância.
- V – Verificando-se que os tópicos elaborados pelo trabalhador em documento (que não foi tornado público) não teve o propósito de atingir a honra e o prestígio da ré, mas apenas alertar para o que, em seu entender, constituía um mau funcionamento da entidade patronal, embora a “arrogância” da forma como o referido documento se encontra elaborado torne a conduta do autor censurável, não consubstancia, contudo, comportamento cuja gravidade acarrete a insubsistência da relação de trabalho, configurando-se, por isso, o despedimento numa sanção desproporcionada e inadequada.

09-01-2002
Revista n.º 1970/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

**Categoria profissional
Retribuição
Trabalho suplementar**

- I – Figurando no contrato de trabalho a termo a categoria profissional de “Educadora” tal menção não se apresenta como elemento decisivo na determinação do que foi querido e acertado pelas partes celebrantes, designadamente para efeitos da mesma se reconduzir à categoria de “Educadora de Infância” referida na PRT publicada no BTE n.ºs, de 22.08 e 15/96, de 22.04.
- II – Resultando dos autos que a trabalhadora, aquando da celebração do contrato de trabalho, não possuía as habilitações exigidas para o exercício das funções de Educadora de Infância (sendo que mais tarde concluiu o respectivo curso estagiando na ré) e que as funções desempenhadas na ré nunca foram as próprias de tal categoria, antes se compreendendo nas de “Prefeito”, não é possível concluir no sentido de que à trabalhadora coubesse a retribuição relativa à categoria de Educadora de Infância.
- III – Não tendo a trabalhadora demonstrado nos autos de que havia sido contratada para prestar na ré apenas 30 horas semanais, ou 36 horas que unicamente fossem repartidas entre 2ª a 6ª feira, embora tenha resultado provado que a autora alternava, um horário de 30 horas semanais de 2ª a 6ª feira, com o de 36 horas (neste caso, compreendendo um sábado ou domingo), tendo em conta que a ré possuiu crianças em regime de internato, necessitando de laborar aos sábados e domingos, não pode ser tido como trabalho suplementar o desempenhado por aquela nestes dias.

09-01-2002
Revista n.º 1958/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Professor universitário
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Ónus da prova
Vontade dos contraentes

- I – Não tendo, até à data, sido publicado o diploma de onde conste o regime de contratação do pessoal docente nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, não haverá óbice a que os interessados possam celebrar os contratos que entenderem por convenientes (de trabalho ou prestação de serviços), considerando o princípio da liberdade contratual, mas sem prejuízo dos princípios que enquadram o ensino superior não público, nomeadamente o interesse público em causa, não esquecendo a procura da necessária paridade com o ensino público bem como a manutenção de um adequado nível científico.
- II – Tal liberdade contratual não obsta a que se entenda que o regime geral do contrato de trabalho sempre será o menos idóneo para estabelecer o estatuto do exercício da docência, atendendo às suas especificidades, maxime as que respeitam a uma necessária flexibilidade que permita e estimule o desenvolvimento científico, com a correspondente circulação e renovação de docentes, que são incompatíveis com a lei geral do trabalho, orientada para a procura da estabilidade da relação de emprego.
- III – A única característica verdadeiramente diferenciadora do contrato de trabalho de outros afins, nomeadamente o de prestação de serviços, é a existência ou não de subordinação jurídica, entendida esta como o poder de quem dá trabalho, com a criação de uma situação de obediência, determinada pela realização das actividades próprias do objecto do contrato de trabalho e em termos de enquadramento técnico.
- IV – Nas formas de trabalho subordinado, a posição de supremacia, traduzida no poder directivo, disciplinar e regulamentar, poderá ser mais ou menos rigorosamente exercitada, sendo que o exercício desses poderes não tem que ser, forçosamente, contínuo e até mesmo necessário, caso da vertente disciplinar e regulamentar.
- V – Tem-se recorrido a designados indícios de subordinação, sendo geralmente conferido ênfase particular aos que respeitam ao denominado momento organizatório da subordinação e que se prendem com a vinculação a horário de trabalho, a execução em local definido pelo empregador, a existência de controlo externo do modo da prestação, a obediência a ordens, a sujeição à disciplina da empresa, elementos retirados da situação típica de integração numa organização técnico-laboral preparada e gerida por outrém, bem como a propriedade dos meios de trabalho, a fórmula da remuneração (em função do tempo, em regra), para além da natureza da prestação ou o resultado da actividade. São ainda referidos indícios de carácter formal e externo como a observância dos regimes fiscal e da segurança social próprios dos trabalhadores por conta de outrém.
- VI – É à autora, que invocou a celebração de um contrato de trabalho com a ré, que cabe o ónus da prova da existência de tal contrato, através da verificação dos seus elementos essencialmente constitutivos, sob pena de improcedência da sua pretensão, já que a existência de tal contrato tem de considerar-se como facto constitutivo dos direitos que a mesma invocou em juízo.
- VII – Se é certo que o *nomen juris* não vincula as partes e muito menos o tribunal e que é o conteúdo real das relações contratuais, tal como se mostra assumido pelas partes que importa apurar em última análise, não é menos verdade que não se pode retirar toda a relevância à qualificação atribuída aos contratos que as partes celebram, principalmente quando os contratantes são pessoas esclarecidas. Assim, embora em concreto nos escritos que titularam os contratos não se faça referência à tipificação como contratos de trabalho, a alusão a diploma regulamentador dos contratos de trabalho a prazo acompanhado do mais acordado por escrito, são reveladores de que as partes quiseram a celebração de contratos de trabalho e não de outra natureza, o que também é revelado pelo desenvolvimento da relação.

09-01-2002

Revista n.º 881/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

O conjunto das tarefas atribuídas ao autor e a forma como se processava o seu desempenho – sujeito a horas de entrada e saída das instalações da ré por esta indicadas, sendo todos os instrumentos e equipamentos de trabalho utilizados pelo autor propriedade da ré, o enquadramento do exercício das funções pelo autor numa equipa, recebendo as instruções da ré relativamente ao modo de executar o serviço que lhe era distribuído, por vezes com relativa precisão sobre os dados a recolher e as perguntas a fazer aos entrevistados, tomando conhecimento das reportagens a efectuar em moldes iguais aos profissionais do quadro, não sendo decisiva a forma de pagamento da retribuição (por tarefa) – caracterizam como de trabalho subordinado o contrato que ligou autor e ré.

09-01-2002
Revista n.º 3169/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Litisconsórcio
Legitimidade

- I – O efeito útil normal da decisão, quando transitada em julgado, consiste na ordenação definitiva da situação concreta debatida entre as partes. Assim, sempre que, pela natureza da relação material controvertida, a intervenção de todos os interessados seja essencial para que a decisão produza o seu efeito útil normal, ou seja, para que a pretensão deduzida seja decidida definitivamente, não só em relação aos intervenientes, mas em relação aos interessados, a falta de intervenção de alguns destes determina a ilegitimidade dos intervenientes (art.º 28.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).
- II – Consistindo o pedido formulado pelo autor na declaração de nulidade de deliberação da Assembleia Geral da ré que aprovou proposta de “distribuição de uma parte significativa dos resultados líquidos”, a decisão a proferir interessa tanto aos trabalhadores representados pelo Sindicato que instaurou a acção como aos demais trabalhadores que possam ser directamente prejudicados ou beneficiados por essa deliberação, representadas por algum outro sindicato ou sem qualquer filiação sindical.
- III – Resultando seguramente demonstrado que o autor não é o único organismo sindical a quem esteja confiada a defesa de interesses dos trabalhadores da ré, outros havendo, para além dos nele filiados, de igual modo directamente interessados na pedida declaração de nulidade, que estão filiados noutros Sindicatos e que não vieram a juízo, o demandante é parte ilegítima, por se configurar uma situação de litisconsórcio necessário nos termos do art.º 28.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ilegitimidade que é obstáculo ao conhecimento de mérito, impondo uma decisão absolutória da instância.

09-01-2002
Revista n.º 2548/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca

Competência material
Remissão

- I – Os tribunais do trabalho são incompetentes em razão da matéria, por serem competentes os tribunais administrativos, para conhecer do pedido de condenação em indemnização pela frustração da expectativa criada de integração do autor nos quadros da Direcção Geral de Viação.
- II – Não obsta ao conhecimento daquela excepção – que, por se tratar de incompetência absoluta, é de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa e não respeitar apenas aos tribunais judiciais – a declaração genérica de competência do tribunal proferida no despacho saneador, declaração que não constitui caso julgado quanto à competência em concreto e relativamente a um dos pedidos do autor.
- III – Excepção feita ao aludido pedido de condenação em indemnização e atento o disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos da decisão recorrida subscrevendo integralmente os mesmos, pois aquela se mostre bem estruturada e devidamente fundamentada tendo feito uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

09-01-2002

Revista n.º 2386/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Litigância de má-fé

- I – A sustentação de teses controvertidas, bem como a interpretação de regras de direito, ainda que especiosamente feitas, pode consubstanciar uma lide temerária ou ousada, mas não integra litigância de má fé, pois que tal não basta para que se presuma uma actuação dolosa ou com culpa grave.
- II – Não consubstancia litigância de má fé o pedido de reforma do acórdão da Relação fundamentado em lapso manifesto na qualificação jurídica dos factos e na determinação da lei aplicável, tendo o requerente apresentado, na generalidade, os argumentos já aduzidos nas alegações atinentes ao recurso interposto da sentença, evidenciando, contudo, outros, designadamente o facto de, na sua perspectiva, não ter sido tomado em consideração na decisão o princípio do contraditório e norma constitucional.

16-01-2002

Agravo n.º 3520/01 - 4.ª Secção

Vitor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Prescrição da infracção Interrupção da prescrição Inquérito preliminar

- I – O prazo de prescrição de um ano previsto no art.º 27, n.º3, da LCT, tem por finalidade não só evitar que a perspectiva da punição seja mantida como uma ameaça indefinidamente suspensa sobre o trabalhador, como também a preservação do próprio fim da punição, de forma a evitar o excessivo distanciamento entre a infracção e a sua correspondente sanção.
- II – Tal prazo aplica-se a toda e qualquer infracção, contando-se da prática desta se a mesma revestir carácter instantâneo; só começando a correr após findar o último acto que a integra, no caso das infracções continuadas.
- III – A prescrição da infracção interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar.
- IV – O despacho da entidade patronal a determinar a instauração do processo disciplinar constitui o acto formal que demarca o início deste para efeitos de interrupção do prazo estabelecido no n.º3 do art.º 27 da LCT.

V – Sempre que o inquérito preliminar se mostre necessário à elaboração da nota de culpa ele constitui acto de início de procedimento disciplinar, consubstanciando, nessa medida, facto interruptivo da prescrição da infracção.

16-01-2002
Revista n.º 1316/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Vitor Mequita
Emérico Soares
Alípio Calheiros (*votou vencido*)
Mário Torres (*votou vencido*)

**Transporte internacional de mer-
cadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retri-
buição
Nulidade**

Não impugnando o trabalhador recorrente a decisão do acórdão recorrido de declarar nula por violação do art.º 14, n.º1, do DL 519-C1/79, de 29.12, a alteração, unilateralmente determinada pela entidade patronal, da estrutura da retribuição fixada no CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (BTE 1ª série, n.º 9, de 08.03.80) – procedendo ao pagamento de 11\$00 por quilómetro percorrido em viagens ao estrangeiro, em substituição, além do mais, do pagamento do acréscimo de 200% da remuneração do trabalho prestado no estrangeiro em dias feriados ou de descanso semanal, previsto na cláusula 41ª, n.º1, do referido CCT – é de manter o decidido nesse mesmo acórdão no sentido de, por efeito dessa nulidade (art.º 289, do Código Civil), a par da condenação da ré no pagamento da remuneração prevista na cláusula 41ª, n.º1, o autor ter de restituir as quantias recebidas pelo sistema de pagamento ao quilómetro percorrido e que sejam de reputar como substitutivas dessa remuneração.

16-01-2002
Revista n.º 3181/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vitor Mesquita
Emérico Soares

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Recurso de revista
Transporte internacional de mer-
cadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retri-
buição**

I – Dispõe o art.º 85, n.º1, do CPC de 81, que “o Supremo Tribunal de Justiça quando funcione como tribunal de revista, conhecerá apenas de matéria de direito”, só podendo a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto ser alterada, conforme dispõe o n.º2 do art.º 729 do CPC, no “caso excepcional previsto no n.º2 do art.º 722”, isto é, quando “erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa” resultar de “ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”, o que bem se compreende, pois, neste caso excepcional, a questão que o Supremo irá apreciar ainda é uma questão de direito.

II – Tendo-se provado que foi com o acordo do autor que a ré alterou a estrutura da retribuição fixada no CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (BTE 1ª série, n.º 9, de 08.03.80) – procedendo ao pagamento de 13\$00 por quilómetro percorrido em viagens ao estrangeiro, em substituição, além

do mais, do pagamento da retribuição mensal não inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia, quando o trabalhador se encontre deslocado no estrangeiro, previsto na cláusula 74^a, n.º7, do referido CCT – e que a forma de retribuição acordada é mais vantajosa para o trabalhador, tal alteração é de considerar válida.

16-01-2002
Revista n.º 3250/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vitor Mesquita
Emérico Soares

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retribuição**

- I – A retribuição prevista na cláusula 74, n.º7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRUM, publicado no BTE 1^a série, n.º9, de 08.03.80, destina-se a compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerente à sua actividade, e pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.
- II – O seu pagamento não depende da prestação efectiva de qualquer trabalho dessa espécie, e, atento ao seu carácter regular e generalizado, integra o conceito de retribuição normal, nos termos do art.º 82, da LCT.
- III – Desde que mais vantajoso para o trabalhador, é admissível a fixação (por acordo com os trabalhadores interessados, ou mesmo unilateralmente) de um outro regime especial de retribuição.
- IV – Resultando apurado nos autos que o sistema remuneratório vigente entre 1989 e 1997, no que se reporta a ajudas de custo e deslocações ao estrangeiro, era o mais benéfico para o trabalhador em causa, não há que condenar a ré a pagar-lhe a remuneração prevista na citada cláusula 74, n.º7, do CCT em referência, nem a integrar tal remuneração no cálculo da retribuição de férias, subsídio de férias e de Natal.

16-01-2002
Revista n.º 1822/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Pensão complementar de reforma
Trabalhador de seguros**

- I – Não pode o STJ determinar a ampliação da matéria de facto, com elaboração de quesito, relativamente a factualismo não articulado pelas partes.
- II – Não constando da ordem de serviços emitida pela ré (no que se reporta ao cálculo da PCR) qualquer disposição que explicita ou implicitamente considere a mesma extensível a ex trabalhadores de seguros, não é legítimo concluir pela sua aplicabilidade a tais situações tão só pelo facto de se encontrar consignada na referida ordem a expressão “trabalhadores abrangidos pelo CCT”, pois que, conforme se alcança das disposições constantes do CCT para a Indústria Seguradora, é diverso o cálculo das PCR (s) para os trabalhadores de seguros que o são à data da respectiva reforma e para aqueles que abandonaram a actividade seguradora antes da reforma.

16-01-2002

Revista n.º 3178/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Bancário
Pensão de reforma

- I – Tendo o autor, trabalhador de instituição bancária, deixado o sector em 01.06.93, passando a exercer actividade profissional não relacionada com instituições de crédito, parabancárias ou similares, sujeito ao regime geral da Segurança Social, ao abrigo do qual passou à situação de reforma, por invalidez, em 21.12.95, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na cláusula 140ª, do ACTV para o Sector Bancário de 1992, e não à pensão de reforma regulada na cláusula 137ª, do mesmo ACTV, que apenas contempla os trabalhadores que se encontrem em serviço activo nesse sector quando passam à situação de reforma.
- II – Esta dualidade de regimes assenta na diversidade das carreiras contributivas a considerar para atribuição da pensão, pois que enquanto na cláusula 137ª a mesma se desenrola, na totalidade, no âmbito do sector bancário, acompanhando as suas vicissitudes, no caso da cláusula 140ª não existe uma carreira homogénea, mas antes diversificada ou pelo menos incompleta, assim consubstanciando situações diferentes que merecem, conseqüentemente, tratamento diverso, salvaguardada que está a contabilização, em qualquer das situações, de todo o trabalho prestado, independentemente da entidade patronal que dele beneficiou.

16-01-2002
Revista n.º 1434/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

Recurso
Decisão disciplinar
Justa causa de despedimento

- I – Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito invocar nos mesmos questões que não tenham sido objecto das decisões recorridas nem devendo conhecer-se de questões que as partes não tenham suscitado perante o tribunal recorrido.
- II – A exigência de fundamentação da decisão disciplinar tem como objectivo dar a conhecer ao trabalhador a que a mesma se dirige sobre os fundamentos que conduzem ao seu despedimento, assim possibilitando a respectiva impugnação judicial. Constando da decisão os factos por remissão para a nota de culpa, desde que nesta sejam descritos por forma circunstanciada e concreta os fundamentos imputados ao trabalhador e que servem de base à decisão, mostra-se cumprida a exigência legal de discriminação dos factos da responsabilidade do trabalhador.
- III – Numa desejável e produtiva relação laboral, não podem, compreensivelmente, ser aceites condutas como as provadamente tidas pelo autor, as quais, se não adequadamente punidas, podem pôr em causa o ambiente de trabalho e gerarem, nem que seja pelo exemplo, outros conflitos laborais, não sendo de excluir a possibilidade de perturbação da colaboração de outros trabalhadores. Avaliadas essas condutas na globalidade, só é possível a conclusão de que sendo comportamento culposos e atenta a sua gravidade, não é exigível que a entidade patronal mantenha a relação laboral, sendo a única sanção adequada o despedimento por, para tal, ocorrer justa causa.

16-01-2002
Revista n.º 3247/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Litigância de má-fé

- I – Como é entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência, a sustentação de teses controvertidas, bem como a interpretação de regras de direito, ainda que especiosamente feitas, pode consubstanciar uma lide temerária ou ousada, mas não integra litigância de má-fé.
- II – A discordância na interpretação da lei aos factos e a insistência numa solução rejeitada na decisão recorrida pode integrar uma lide temerária ou ousada, mas não é suficiente para caracterizar uma litigância de má-fé, já que tal não basta para que se presuma uma actuação dolosa ou com culpa grave.

16-01-2002
Revista n.º 3510/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

**Acidente de trabalho
Violação das regras de segu-
rança
Presunção de culpa
Nexo de causalidade**

- O art.º 54º do RLAT estabelece, tão-só, uma presunção de culpa do empregador, quando se verifique a inobservância por parte dele de preceitos legais ou regulamentares, assim como directivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança no trabalho, e não também de causalidade entre essa conduta omissiva e o acidente.

16-01-2002
Revista n.º 3175/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

**Transporte internacional de mer-
cadorias por estrada – TIR
Retribuição
Alteração da estrutura da retri-
buição**

- I – A retribuição prevista na cláusula 74.ª, n.º7 (retribuição mensal não inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia, quando o trabalhador se encontre deslocado no estrangeiro), do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (BTE, 1.ª Série, n.º9, de 8 de Março de 1980), atenta a sua razão de ser (compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade do esforço acrescido, inerente à sua actividade, que impõe normalmente a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo), e o carácter generalizado e regular da sua percepção (independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho dessa espécie) integra o conceito de retribuição normal, nos termos do art.º 82 da LCT, e releva no cálculo da remuneração devida em férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- II – A alteração (seja por acordo entre entidade empregadora e trabalhador seja por determinação unilateral daquela) da estrutura da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não é, em regra, admissível, excepto se dela resultar regime retributivo mais vantajoso para o trabalhador.

III – Não tendo a ré logrado demonstrar, como se propusera e lhe incumbia, que no pagamento de 12\$00 por quilómetro percorrido estava englobado o pagamento da retribuição prevista naquela cláusula 74.^a, n.º7, deve manter-se a condenação no pagamento das quantias correspondentes a essa retribuição.

16-01-2002
Revista n.º 3659/01 - 4.^a Secção
Mário Torres (Relator)*
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Retribuição
Irredutibilidade
Comissões

- I – Representando a retribuição laboral a contrapartida dos serviços prestados pelo trabalhador, ou a disponibilidade da força de trabalho, o que é verdadeiramente essencial no contrato de trabalho é a estipulação da remuneração do trabalho e, não, o cálculo para a sua fixação.
- II – O critério utilizado para a fixação da remuneração só será elemento essencial do contrato e, por isso, alterável apenas por acordo das partes, quando do contrato se possa iniludivelmente concluir que, sem a adopção de tal específico critério, o acordo não teria sido celebrado. Caso contrário, o critério servirá como mero indicador para a remuneração devida.
- III – Assim e independentemente do acordo do trabalhador, a alteração da forma de cálculo das comissões do trabalhador só será ilícita se dela resultar uma diminuição da remuneração global deste.

23-01-2002
Revista n.º 3366/01 - 4.^a Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja da Fonseca

Processo laboral
Nulidade de sentença
Acórdão
Fundamento de direito
Remissão

- I – Em direito processual laboral o fundamento do recurso de revista que consiste na nulidade do acórdão tem de ser indicado no requerimento de interposição de recurso.
- II – Sempre que a decisão recorrida tenha levado em conta todas as questões pertinentes e se mostre bem estruturada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei, entendendo o tribunal de recurso dever acolher a fundamentação doutamente desenvolvida, há que confirmar a decisão remetendo para os respectivos fundamentos, à luz dos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC.

23-01-2002
Revista n.º 1696/01 - 4.^a Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Contrato de trabalho a termo
Formalidades *ad substantiam*
Abuso de direito
Indemnização de antiguidade

- I – O motivo justificativo do contrato a termo só poderá reconduzir-se a uma das situações taxativamente previstas na lei, impondo-se que o mesmo seja indicado no documento que suporta o próprio contrato, sob pena de se considerar nula a estipulação do prazo e, nessa medida, tornar o contrato por tempo indeterminado. Estão assim em causa exigências formais (*ad substantiam*) que condicionam a admissibilidade da aposição do termo e assentam na necessidade de tutelar a segurança jurídica e, em última análise, a segurança no emprego.
- II – Revestindo-se de carácter excepcional, a estipulação de prazo na relação de trabalho subordinado só é de admitir quando ocorram razões objectivas e sérias para a limitação temporal nas circunstâncias tipificadas na lei.
- III – A indicação do motivo justificativo enquanto requisito de validade da estipulação do termo terá de ser efectuada no documento que titula o contrato de modo suficientemente esclarecedor, exigindo-se que a justificação da razão da contratação se consubstancie na efectiva indicação da factualidade real e concreta da necessidade da contratação a prazo, de modo a que se possam esclarecer as circunstâncias objectivas que estiveram na base da aposição do termo, a fim de se avaliar da realidade dos motivos apresentados, não bastando para o efeito a simples referência a qualquer das alíneas do n.º1 do artigo 41.º da LCCT.
- IV – Só no caso de se encontrar o trabalhador devidamente esclarecido das concretas razões que determinavam a aposição do termo no contrato se poderia representar uma sua eventual actuação que, de forma manifesta, se pudesse inserir fora da finalidade do respectivo direito e da boa-fé a atender no caso concreto, configurando uma situação de abuso de direito.
- V – Estando em causa na ilicitude do despedimento a invalidade de um acto extintivo e não constitutivo, os efeitos dele decorrentes não se reconduzem a uma relação de liquidação, antes se situam no âmbito do cumprimento (ainda que tardio) das obrigações contratuais. Desde modo, embora o trabalhador aufira, na prática, a remuneração em termos de importância líquida, a retribuição, enquanto obrigação adstrita da entidade empregadora resultante do contrato de trabalho, reporta-se não só relativamente às importâncias líquidas a receber pelo trabalhador, como também à parte sujeita aos descontos legais. Consequentemente, os valores a pagar pela entidade empregadora, designadamente a indemnização de antiguidade, em consequência da ilicitude do despedimento, terão necessariamente de se reportar a valores ilíquidos.

23-01-2002

Revista n.º 503/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Respostas aos quesitos
Subordinação jurídica
Vontade dos contraentes

- I – Surgindo os traços marcantes do contrato de trabalho, a prestação remunerada de uma actividade sob a autoridade e direcção daquele a quem é prestada, eles próprios, quesitados, em termos de as respostas se revelarem manifestamente conclusivas, levando elas próprias à imediata demonstração da figura contratual, quando é certo que tem de chegar-se a esta através da recolha dos dados de facto que preencham os elementos caracterizadores, não merece censura a eliminação das respostas dadas a quesitos daquela forma redigidos.
- II – Reside na subordinação jurídica, só presente no contrato de trabalho, o critério diferenciador deste relativamente ao da prestação de serviço.
- III – E é na obediência devida pelo prestador da actividade ao dador de trabalho, expressão do poder de autoridade e direcção deste, que se localiza tal subordinação jurídica.
- IV – A legitimidade última para considerar um certo contrato como de trabalho, aplicando-lhe o competente regime, reside na vontade das partes que, livremente, o tenham celebrado. Trata-se,

pois, sempre de indagar, à luz das regras da interpretação negocial – art.ºs 236 e seguintes do CC – quais as opções juridicamente relevantes de quem tenha celebrado o contrato questionado.

- V – Assim, se as partes declararam querer celebrar um contrato de prestação de serviço, se a autora não trouxe ao processo nada que pudesse atingir a consciência e liberdade do que declarou, se se trata de uma reputada professora de Direito, já então é seguro que a qualificação que aceitou para o acordo firmado com a ré é elemento que muito releva na caracterização jurídica de tal acordo, em termos de não consentir a demonstração de que estamos perante um contrato de trabalho.

23-01-2002

Revista n.º 2654/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja Fonseca

**Liquidação em execução de sen-
tença**
Remunerações intercalares
Ónus da prova
Sanção pecuniária compulsória

- I – Embora o art.º 45, n.º1, do CPC, diga que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva, certo é que no caso da sentença remeter para a sua execução a liquidação das retribuições que o trabalhador teria auferido desde o despedimento até à data da mesma, ainda que não salvaguardando expressamente a eventualidade de dedução de rendimentos de trabalho por ele entretanto auferidos, esta dedução não coloca em causa nem o fim nem os limites da execução, pois que não se estabeleceram limites, senão de natureza temporal, para a liquidação a efectuar.
- II – A dedução das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidas pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento decorre de uma lei de natureza imperativa, pela qual se visa aproximar tanto quanto possível aquele montante ao prejuízo efectivamente sofrido pelo trabalhador e evitar situações de dupla fonte de rendimentos, socialmente injustificadas, e cuja aplicação tem inteiro cabimento no âmbito daquela liquidação, que tendo lugar em sede de execução integra uma fase declarativa daquele, com vista à discussão do valor da prestação devida.
- III – O exequente ao proceder à liquidação deve fazê-lo de harmonia com o direito que lhe assiste, pois que não pode formular pedidos ilegais. Se o exequente auferiu rendimentos do trabalho durante o período a que se reportam as remunerações intercalares, a lei não lhe confere direito a estas por inteiro, mas a estas subtraídas daqueles rendimentos.
- IV – Assim, não é rigoroso dizer-se que a alegação e prova do factualismo para a dedução referida caiba à entidade patronal, sob pena de assistir direito ao trabalhador aos salários intercalares na íntegra, pois que não é assim que o direito se mostra constituído; ou dizer-se que a entidade patronal só em sede de acção declarativa possa invocar a inexistência do direito do trabalhador à totalidade das remunerações intercalares, pois que isso não pode deixar de ter lugar na sede própria da liquidação de tais remunerações.
- V – Acresce que o facto de o trabalhador ter auferido rendimentos do trabalho posteriormente ao despedimento é um facto pessoal daquele, que até pode não chegar ao conhecimento da sua entidade empregadora ou que pode chegar ao conhecimento desta só depois de proferida a sentença na acção declarativa, o que legitima que aquela, ao ser notificada da liquidação feita em sede de execução pelo trabalhador deduza oposição que tiver por pertinente sobre a questão em apreço.
- VI – A dedução das remunerações intercalares só deverá ter em conta as quantias pelo trabalhador recebidas em actividade laboral após o despedimento que representem para este um efectivo ganho patrimonial, o que não acontece com o subsídio de transporte – que, não se provando o contrário, deve ter-se como ajuda do custo laboral –, e com a verba recebida a título de férias não gozadas – que se trata duma compensação para o não gozo de férias.

- VII – A sanção pecuniária compulsória, inovatoriamente introduzida no nosso CC pelo Dec.-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, pressupõe, pela sua própria natureza, que a obrigação imposta ao devedor seja tal que permita, de imediato, o seu cumprimento. Só uma obrigação que, tendo sido judicialmente reconhecida esteja em condições de ser logo cumprida pelo devedor é que pode determinar a incidência dessa sanção.
- VIII – Tendo de se presumir que o legislador sabe exprimir o seu pensamento em termos adequados, forçoso é concluir que o mesmo era conhecedor de que, em linguagem jurídica, *acórdão* e *sentença* são coisas diferentes e que ao utilizar a expressão *sentença* na norma da alínea a) do n.º1 do art.º 13.º da LCCT quis referir-se à decisão da causa proferida pelo juiz da 1ª instância.

23-01-2002

Revista n.º 2071/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira (*votou a decisão*)

José Mesquita

Processo disciplinar
Nulidade insuprível
Audiência do arguido
Testemunhas
Condenação *ultra petitem*

- I – Constitui nulidade insuprível do processo disciplinar laboral toda a irregularidade que comprometa gravemente a livre defesa do trabalhador, integrando-se nessa garantia a audição das testemunhas arroladas pelo arguido sobre matéria pertinente à defesa.
- II – Tendo sido imputada ao trabalhador na nota de culpa a agressão cometida na pessoa do sócio da ré, consubstanciava diligência impertinente e desnecessária à defesa do autor a audição de testemunhas que não eram trabalhadores da empresa e que à data da prática dos factos se não encontravam presentes nas instalações da ré, não tendo pois presenciado o que se passou entre o trabalhador e o referido sócio.
- III – A condenação *extra vel ultra petitem* pressupõe, conforme decorre do art.º 69, do CPT de 81, uma condenação para além dos limites constantes do pedido formulado ou em objecto diverso dele, e em relação a matéria que deva considerar-se provada, aplicando preceitos inderrogáveis das leis e dos instrumentos de regulamentação colectiva.

30-01-2002

Revista n.º 3251/01.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vitor Mesquita

Nulidade de acórdão
Sindicato
Eleição
Irregularidade
Princípio do voto secreto

- I – Por extemporaneidade, não é de conhecer a nulidade do acórdão da Relação arguida pelo recorrente nas alegações de revista e, não, como se impunha, no requerimento de interposição do recurso.
- II – Os regulamentos eleitorais, ainda que complementares dos estatutos do Sindicato réu, respeitando à forma de eleição dos seus corpos gerentes, têm, por esse seu conteúdo, natureza estatutária, pois abrangem matéria que a lei considera que os estatutos das associações sindicais devem conter e regular (art.º 14, alínea d), do DL 215-B/75, de 30.04), devendo, por isso, considerar-se submetidos aos princípios e regras daqueles, nomeadamente, quanto à inobservância ou violação das suas normas.

- III – Tais regulamentos têm uma finalidade inegável, a de assegurar o princípio da eleição livre e democrática dos corpos gerentes do réu, finalidade que apenas se mostrará prejudicada se se praticarem ou omitirem actos ou formalidades comprometedores do exercício regular do direito de voto e que condicionem o resultado final do sufrágio (iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições, ampla e prévia divulgação dessas listas e respectivos programas de acção).
- IV – A irregularidade resultante da não observação do cumprimento da data limite prevista para o envio aos sócios do Sindicato das listas candidatas à Direcção, à mesa da Assembleia Geral e ao Conselho Geral, bem como as respectivas moções de estratégia, não determina a invalidade do respectivo acto, uma vez que os autores não alegaram nem demonstraram quaisquer circunstâncias fácticas concretas que permitissem concluir no sentido de ter havido um conhecimento deficiente das listas e programas de acção, nessa medida, violador do princípio da eleição livre e democrática.
- V – O voto secreto pressupõe não só a pessoalidade do voto como a proibição da “sinalização” deste. O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto a qual significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coacção física ou psicológica exterior de entidades públicas ou privadas, abrangendo liberdade de votar ou não e liberdade em votar.

30-01-2002

Revista n.º 1429/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Prova pericial
Valor probatório
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

- I – Configurando a determinação da taxa de alcoolémia uma perícia, o resultado da mesma não se impunha ao julgador como um dado adquirido insusceptível de ser contrariado por outros meios de prova, encontrando-se, por isso, submetido à prudente convicção do julgador (art.º 655, n.º1, do CPC).
- II – Atento ao disposto no art.º 591, do CPC, podia o julgador responder não provado ao quesito em que se perguntava se o sinistrado conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 0,76 mg/l, não obstante ter procedido à audição da médica que subscreveu o resultado da determinação da alcoolémia efectuada ao cadáver.
- III – Consequentemente, não podia a Relação alterar, com tal fundamento, a respectiva matéria de facto, ao abrigo do disposto nos art.º 712, do CPC, encontrando-se vedada ao STJ a possibilidade de proceder a qualquer alteração dessa mesma matéria, por a situação não se encontrar configurada em qualquer das situações previstas nos art.ºs 722 e 729, ambos do CPC.

30-01-2002

Revista n.º 3513/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Retribuição
Diuturnidades
Faltas injustificadas

- I – Uma vez que, contrariamente ao que consta do n.º3 do art.º 13 da LCCT, o legislador não utilizou, quanto ao trabalho suplementar, a expressão remuneração-base, há que concluir no sentido de não

- haver qualquer coincidência entre o conceito de retribuição para efeitos de indemnização de antiguidade por despedimento ilícito e aquele que serve de base de cálculo do trabalho suplementar.
- II – Sabendo-se que o valor das diuturnidades integra a retribuição global do trabalhador, o mesmo não pode deixar de ser considerado no cálculo da retribuição do trabalho suplementar. Consequentemente, o montante das referidas diuturnidades é levado em linha de conta no cálculo da retribuição devida nos termos da cláusula 74ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRUM, publicado no BTE 1ª série, n.º9, de 08.03.80.
- III – Embora o pagamento da retribuição especial a que se reporta a citada cláusula 74ª não tenha a ver com a concreta prestação do trabalho suplementar, o seu pagamento pressupõe, pelo menos, a prestação de actividade no período normal de trabalho a que o trabalhador se encontra sujeito. Assim, as faltas injustificadas ao trabalho determinam a perda da retribuição especial prevista na citada cláusula.

30-01-2002

Revista n.º 1590/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vitor Mesquita

**Pensão de reforma
Bancário**

- I – O complemento pensionístico devido aos que trabalharam no sector bancário e cessaram nele a sua actividade antes da passagem à situação de reforma, é calculado nos termos da cláusula 140ª, do respectivo ACTV. Tal diferenciação de regime assenta na diversidade das carreiras contributivas a considerar para atribuição da pensão.
- II – A cláusula 60ª, do ACTV de 1964, passou a corresponder à cláusula 139 do ACTV publicado no BTE, 1ª série, n.º28, de 29.07.86, cláusula 137ª do ACTV de 1990, abrangendo os trabalhadores que atingissem a reforma ao serviço de instituição bancária, passando este último ACTV, na cláusula 140ª, a contemplar os ex-trabalhadores bancários.

30-01-2002

Revista n.º 2647/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

**Junção de documento
Despacho**

- I – Por força do disposto nos art.ºs 542, n.º1 e 543, ambos do CPC, o juiz apenas se tem de pronunciar quanto à junção de documentos ao processo se a secretaria, por a apresentação dos mesmos documentos ser manifestamente extemporânea, lhe abrir conclusão.
- II – Consequentemente, a referência à autorização para junção de documento indicada na alínea d) do n.º1 do art.º 700 e na última parte do n.º3 do art.º 706 ambos do CPC, não pode deixar de se reportar, tão só, à autorização da junção se a secretaria julgar que a mesma é extemporânea, ou se houver necessidade de decisão expressa por a parte contrária se opor à mesma junção.

30-01-2002

Incidente n.º 161/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Contrato de trabalho a termo
Instituto do emprego e formação
profissional
Competência material
Tribunal do trabalho
Tribunal administrativo

- I – A doutrina constante do acórdão do Tribunal dos Conflitos, de 11.07.00, processo n.º 380, no sentido de que compete aos tribunais administrativos o conhecimento dos litígios em que se discuta a admissibilidade de conversão em contratos de trabalho sem termo dos contratos a termo celebrados ao abrigo do DL 427/89, de 07.12, assentou na constatação de que este diploma não manda aplicar, sem mais, a estes contratos o regime da legislação laboral comum, antes introduz nesse regime significativos desvios, determinados por considerações de interesse público, que o deslocam para o âmbito do direito público.
- II – Essa doutrina já não vale para casos em que o autor fundamenta o seu pedido numa relação de contrato individual de trabalho, inteiramente regulada pela legislação laboral comum, porque expressamente ressalvada da aplicação do regime do DL 427/89, por força do art.º 44, n.º1, deste diploma.
- III – Mesmo que se entenda que este art.º 44, n.º1, apenas ressalvou os regimes especiais de contrato individual de trabalho do pessoal dos institutos públicos, sob a forma de serviços personalizados, existentes à data da entrada em vigor do DL 427/89, tal será o caso do pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ao qual desde o DL 247/85, de 12.07, o legislador mandou aplicar, como regra, o regime do contrato individual de trabalho, sendo irrelevante que só em 27.01.90 tenha sido publicada a Portaria n.º 66/90, que aprovou o Estatuto do Pessoal desse Instituto, introduzindo algumas adaptações ao regime geral do contrato individual de trabalho.

30-01-2002
Revista n.º 1440/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
Vitor Mesquita

Obscuridade e ambiguidade do acórdão

Não impõe esclarecimento o acórdão que, não padecendo da obscuridade e ambiguidade que a recorrida lhe aponta, desenvolve antes com clareza e sem equívocos argumentação justificativa da concessão da revista.

30-01-2002
Incidente n.º 201/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca

Legitimidade
Poderes do juiz
Matéria de facto
Trabalho temporário

- I – O requisito de legitimidade das partes reveste de natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida, tal como ela é apresentada pelo autor, na petição inicial, e não face à relação material jurídica substancial, real ou efectiva.

- II – Não há incumprimento do dever consignado no art.º 27, n.º1, do CPT, ao não ser mandada intervir uma sociedade terceira, quando o autor optou claramente por intentar a acção apenas contra a ré, não a propondo contra aquela sociedade, sendo que também não se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário ou em que seja necessário assegurar a legitimidade das partes.
- III – O juiz, ao seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, tem que ater-se à factualidade controvertida, que no caso inexistente, por não ser de atender a afirmações conclusivas mas antes aos factos que as importem, se existirem. Daí que a decisão da causa, logo no saneador, foi correcta, por não existirem factos alegados a carecerem de prova.
- IV – O motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário, sendo um requisito de validade da estipulação do termo, deve traduzir, de modo suficiente e esclarecedor, uma situação concreta, objectiva e adequada à justificação do recurso ao trabalho temporário, não podendo o motivo justificativo ser indicado em termos genéricos e abstractos ou por simples remissão para uma qualquer das hipóteses previstas na lei como admissíveis da celebração do contrato de trabalho temporário.

30-01-2002

Revista n.º 3512/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres (votou a decisão)

Actividade de segurança privada
Retribuição-base
Indemnização de antiguidade
Mora

- I – As funções cujo desempenho a ré incumbiu o autor – sobre os clientes que deveria impedir de entrar no estabelecimento, convidar a sair do estabelecimento, aconselhar a comportar-se devidamente, “desapartar” clientes em briga, tratar de problemas ligados ao extravio de cartões de consumo, controlar a saída de clientes, verificando se haviam procedido ao pagamento de consumos e recebendo o respectivo cartão – cabem no exercício dos serviços de vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em recinto de acesso condicionado ao público em geral, que a alínea f) do n.º2 do art.º 1 do Dec.-Lei n.º 276/93, considera como integrando a actividade de segurança privada.
- II – Integrando a quantia de Esc. 15.000\$ estipulada por trabalho prestado nas festas que a ré organizou, em média, uma vez por mês, uma parte do que, ao longo do contrato, de modo certo e regular, sempre foi pago ao autor, não sendo possível discriminar algum montante como remuneração base por oposição a outro montante como complemento salarial, é o total a retribuição normal, base, da actividade que o mesmo se obrigou a exercer, relevando por isso para calcular a indemnização de antiguidade prevista no n.º3 do art.º 13 do Dec.-Lei n.º 64-A/89.
- III – A indemnização de antiguidade tem o seu fundamento no comportamento ilícito da ré, traduzido no despedimento do autor não precedido de processo disciplinar, respondendo aquela por violação do contrato que celebrou com o último. Estamos, assim, no domínio da responsabilidade contratual, não sendo por isso aplicável a 2ª parte do n.º3 do art.º 805 do CC, como é jurisprudência corrente, pois ela abarca tão só os casos de responsabilidade extra-contratual.
- IV – Não configura uma situação que faça protelar para o momento da prolação da sentença o início da mora, certo que a ré, com a citação, fica ciente de que lhe é reclamada quantia certa, a quantificar ali a partir de dados por ela conhecidos, o caso de o autor demandar a ré pedindo logo a condenação dela no pagamento da indemnização de antiguidade, pela qual optou, liquidando o montante que considerou devido no momento e que só é variável em função do número de anos de antiguidade posteriormente decorridos até à sentença.

30-01-2002

Revista n.º 3176/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – O Supremo, como tribunal de revista, não conhece da matéria de facto, atribuição que pertence às instâncias, salvo os casos excepcionais de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa quando ocorra ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II – Assim, não pode o Supremo sindicar a apreciação feita pela Relação de documentos particulares – cópias de “talões de vencimento” – oferecidos pelo recorrente.

30-01-2002
Revista n.º 1195/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Retribuição
Alteração da estrutura da retribuição**

- I – A retribuição prevista na cláusula 74.ª, n.º7 (retribuição mensal não inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia, quando o trabalhador se encontre deslocado no estrangeiro), do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (BTE, 1.ª Série, n.º9, de 8 de Março de 1980), atenta a sua razão de ser (compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade do esforço acrescido, inerente à sua actividade, que impõe normalmente a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo), e o carácter generalizado e regular da sua percepção (independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho dessa espécie) integra o conceito de retribuição normal, nos termos do art.º 82 da LCT, e releva no cálculo da remuneração devida em férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- II – A alteração (seja por acordo entre entidade empregadora e trabalhador seja por determinação unilateral daquela) da estrutura da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não é, em regra, admissível, excepto se dela resultar regime retributivo mais vantajoso para o trabalhador.

30-01-2002
Revista n.º 2074/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vitor Mesquita

**Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Jornalista**

- I – Os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia): o *contrato de trabalho* tem como objecto a prestação de uma actividade e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; ao contrário, no *contrato de prestação de*

serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.

- II – Integra contrato de trabalho subordinado e não contrato de prestação de serviços o contrato através do qual a autora se obrigou a prestar à ré actividades próprias da profissão de jornalista de televisão (pesquisa e recolha de documentação, selecção e tratamento de materiais informativos, contacto com os intervenientes nos programas, recolha de imagens com a equipa, elaboração de reportagens com a inerente redacção do texto e colaboração na montagem), incluindo a mera permanência nas instalações da ré, em horário por esta definido, em apoio à redacção, “pronta para efectuar o trabalho que lhe fosse pontualmente indicado”, recebendo dos representantes da ré indicações concretas sobre o modo de executar os serviços que lhe eram distribuídos, em condições idênticas às dos outros trabalhadores do quadro da ré, em cuja organização se integrava, à qual pertenciam todos os instrumentos e equipamentos de trabalho utilizados pela autora, que trabalhava exclusivamente para a ré.

30-01-2002

Revista n.º 3762/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vitor Mesquita

Emérico Soares

Trabalho suplementar

Retribuição

Ónus da prova

Recurso laboral

Nulidade de acórdão

- I – O art.º 72, n.º1, do CPT de 81, impõe que a arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas seja feita, de forma separada, expressa e concreta, no requerimento de interposição do recurso (a fim de habilitar o autor da decisão recorrida, a quem este requerimento é dirigido, a proceder ao seu eventual suprimento), e não em sede de alegações (dirigidas ao tribunal de recurso), mesmo que estas se sigam logo àquele, não constituindo modo idóneo e adequado de satisfazer essa exigência a mera invocação genérica de que a decisão recorrida contém nulidades, mas sem proceder à sua consubstanciação, isto é, sem indicar concretamente em que é que elas consistiram, no caso concreto.
- II – Reclamando a autora o pagamento de trabalho suplementar, incumbe-lhe provar, como factos constitutivos do seu direito, a efectiva prestação desse tipo de trabalho e a prévia e expressa determinação da entidade empregadora no sentido da sua prestação, recaindo sobre esta entidade, como facto extintivo do direito reclamado pela autora, o ónus de provar ter já procedido ao pagamento desse trabalho.

30-01-2002

Revista n.º 1433/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Tribunal do trabalho

Competência material

Coligação passiva

- I – A competência em razão da matéria determina-se pelo pedido formulado pelo autor na petição inicial.
- II – O tribunal do trabalho é competente, em razão da matéria, para conhecer dos pedidos deduzidos pelo autor contra o Estado – reconhecimento do direito a um lote de acções na privatização da EDP e a responder pelas obrigações da EDP emergentes da acção – por os mesmos se encontrarem

dependentes do pedido nuclear formulado - condenação do Estado a reconhecer a qualidade subordinada da relação de trabalho entre o autor e os réus - verificando-se, por isso, uma relação de conexão por dependência entre os pedidos formulados contra o Estado e os deduzidos contra os restantes réus (retribuição por férias, subsídios de férias e de Natal, diferenças salariais por trabalho suplementar, folgas, dias de descanso compensatório, subsídios de alimentação, prémios de produtividade e assiduidade, participações nos lucros e outros), nos termos da alínea o) do art.º 64 da LOTJ.

III – Consequentemente, face à relação de dependência entre tais pedidos, é válida e legal a coligação de todos os réus, de acordo com o n.º 1 do art.º 30 do CPT.

06-02-2002

Agravo n.º 2660/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços

I – A subordinação jurídica constitui o elemento específico de distinção entre o contrato de trabalho e o de prestação de serviços e consubstancia-se, na prática, no poder de autoridade e direcção do empregador, caracterizando-se a posição do trabalhador no exercício de uma actividade que disponibiliza ao empregador que a dirigirá, em cada momento, no sentido que melhor preencha os fins pretendidos.

II – Não obstante o contrato não valer pela denominação que as partes lhe atribuem, há que não ignorar as declarações apostas no mesmo, sempre que se evidencie que as mesmas resultam de uma negociação detalhada, ponderada e reflectida, particularmente quando, após quatro anos de ter perdurado um contrato entre as partes, estas quiseram celebrar um novo acordo, pondo termo ao anterior.

06-02-2002

Revista n.º 3361/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão Fundamento de direito Remissão Abuso de direito
--

I – Atento ao disposto no art.º 713, n.ºs 5 e 6, do CPC, que permite a remissão pura e simples para os fundamentos da decisão de que se recorre, não enferma das nulidades previstas nas alíneas b) e d) do n.º1 do art.º 668 do CPC, o acórdão da Relação que se limita a referir, ao apreciar o recurso de apelação em que não foram colocadas outras questões nem impugnada a matéria de facto, “*o julgado em 1ª instância é de confirmar inteiramente e sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos. Assim sendo, e ao abrigo do preceituado no art.º 713, n.º5, do Código de Processo Civil, acorda-se em julgar improcedente a apelação e confirmar a decisão recorrida*”.

II – Exerce abusivamente o seu direito o trabalhador que, através de acção de condenação instaurada contra a entidade patronal, reclama o pagamento de quantias relativas ao desconto efectuado pela empresa entre a retribuição própria da sua categoria profissional e a pensão auferida de acordo com a desvalorização atribuída em consequência de acidente de trabalho que o vitimou, sendo certo que a manutenção da respectiva categoria profissional e o horário a tempo completo apenas ocorria no

plano virtual, em consequência de acordo firmado com vista a proteger o nível de rendimento do trabalhador.

- III - Resultando do processo que o autor, após ter contactado a gerência da ré informando-a de que se iria despedir por se não sentir em condições de continuar a desempenhar as funções próprias da sua categoria profissional, aceitou a sugestão por parte daquela em permanecer na empresa, sendo-lhe garantida, até à respectiva reforma por velhice, o diferencial entre o recebido a título de pensão pelo acidente e a retribuição da sua categoria profissional, a acção por si intentada constitui comportamento chocante e clamorosamente ofensivo da boa fé contratual para efeitos do art.º 334, do CC, sendo certo que o trabalhador passou a desempenhar outras funções (limpeza e manutenção das instalações sanitárias) em que despendia apenas cerca de três horas de trabalho por dia.

06-02-2002

Revista n.º 2550/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Trabalho suplementar

Trabalho nocturno

Retribuição

Comissão de serviço

- I – Verificando-se que o autor, por efeito das funções de chefia que exercia em regime de comissão de serviço, auferia, com regularidade, remuneração a título de trabalho suplementar e trabalho nocturno, embora estas integrem o conceito de retribuição (art.ºs 82, n.º2 e 86, ambos da LCT) e, por isso, tenham de ser integradas no cálculo da retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal, as mesmas só serão devidas enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento. Consequentemente, tendo o trabalhador sido exonerado das funções de chefia, cessando, por isso, a comissão de serviço que lhe estava subjacente, a natureza precária e transitória da nomeação em causa retira ao autor qualquer expectativa ou interesse legítimo quanto ao recebimento futuro de tais remunerações.
- II – Cessadas as funções de chefia e tendo o autor deixado de prestar trabalho suplementar e trabalho nocturno, não se impunha à ré que mantivesse o pagamento de retribuição a tal título, não ocorrendo qualquer situação de abaixamento ilícito da retribuição.

06-02-2002

Revista n.º 2393/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Dupla indemnização

- I – A Base XXXVII, da LAT, pretende evitar a dupla indemnização pelo mesmo dano concreto. Assim, sempre que um acidente seja simultaneamente acidente de trabalho e acidente de viação, as indemnizações a arbitrar à vítima ou aos seus representantes, por cada um desses títulos, não se acumulam, mas são complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário, ou seja, os responsáveis pelo acidente de trabalho ficam desonerados do pagamento das indemnizações destinadas a ressarcir os mesmos danos já reparados pelos responsáveis pelo acidente de viação.
- II – A indemnização por perda do direito à vida (quer se entenda que o mesmo emerge originariamente na titularidade da própria vítima, transmitindo-se de seguida aos seus sucessores, quer se considere que a mesma traduz, relativamente ao cônjuge sobrevivente, o dano moral causado pela morte)

constitui dano diverso do da perda de ganhos que a pensão prevista para os familiares do sinistrado visa reparar. Nesta medida se compreende a diversidade de regimes – nos termos do n.º2 do art.º 496 do CC, o direito à indemnização atribuído aos familiares da vítima por perda do direito à vida é independente da sua dependência económica do sinistrado, ao invés do que acontece com os beneficiários das pensões previstas na Base XIX, da LAT.

- III – Tendo presente que são diversos os danos que o art.º 496, n.º2, do CC, e a Base XIX, da LAT, visam reparar, as pensões atribuídas por este preceito são cumuláveis com a indemnização por perda do direito à vida.
- IV – Pela mesma razão (diversidade dos danos que visam reparar) os juros arbitrados para compensar a mora dos responsáveis pelo acidente de viação no pagamento quer da indemnização pela perda de ganhos quer da indemnização pela perda do direito à vida não podem ser imputados nas referidas pensões, sendo irrelevante que, quanto a estas, ainda se não tenha verificado qualquer situação de mora.
- V – Assim, a regra da não cumulação de prestações só opera quando haja coincidência de danos, devendo-se para o efeito apurar a causa individual de cada prestação arbitrada.

06-02-2002

Revista n.º 97/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Vítor Mesquita

Emérico Soares

**Comissão de serviço
Trabalho suplementar
Trabalho nocturno
Retribuição
Irreduzibilidade**

- I – É de carácter precário o exercício de funções de chefia em regime de comissão de serviço.
- II – Implicando as funções de chefia a prestação regular de trabalho suplementar e trabalho nocturno, assumem natureza retributiva as remunerações auferidas pelo trabalhador a esse título, devendo, por isso, ser consideradas no cômputo da retribuição por férias, subsídio de férias e de Natal.
- III – Não obstante integrarem o conceito de retribuição, tais prestações apenas são devidas enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento – funções de chefia em comissão de serviço.
- IV – Assim, cessada a comissão de serviço e tendo o trabalhador deixado de prestar trabalho suplementar e nocturno, não viola o princípio da irreduzibilidade previsto na alínea c) do n.º1 do art.º 21 da LCT, a entidade patronal que retira àquele as verbas que o mesmo vinha auferindo no âmbito do exercício das referidas funções de chefia.

06-02-2002

Revista n.º 2393/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Princípio da igualdade
Trabalho igual salário igual
Nulidade de acórdão**

- I – O princípio constitucional previsto na alínea a) do n.º1 do art.º 59 da CRP concretiza, relativamente à retribuição, o princípio da igualdade enunciado em termos gerais no art.º 13 da mesma CRP.
- II – A igualdade consagrada na Constituição não proíbe o tratamento diferenciado, importando no âmbito da protecção do referido princípio que a diferenciação seja materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica e não se baseie em qualquer motivo inadmissível em termos legais ou constitucionais. Assim, a diferenciação de tratamento estará legitimada sempre que se

baseia numa distinção objectiva de situações e não se fundamenta em algum dos motivos indicados no n.º2 do art.º 13 da CRP – ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicção política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social – tenha um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e se revele necessária, adequada e proporcionada à satisfação do objectivo que se pretende atingir.

- III – Para que se possa concluir no sentido da discriminação entre trabalhadores ofensiva dos princípios constitucionais da igualdade e de “trabalho igual, salário igual” é necessário provar que, entre os vários trabalhadores diferentemente remunerados, não existe distinção quanto à natureza (dificuldade, penosidade ou perigosidade), qualidade (responsabilidade, exigência, técnica, conhecimentos, capacidade, prática, experiência, etc.) e quantidade (duração e intensidade) do trabalho produzido, competindo o ónus da prova ao trabalhador que se diz discriminado.
- IV – Não há que conhecer, em recurso de revista, de nulidades do acórdão recorrido não arguidas no respectivo requerimento de interposição.

06-02-2002

Revista n.º 1441/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Matéria de facto
Fundamento de direito
Remissão**

- I – O STJ só pode alterar a matéria de facto no estrito condicionalismo previsto nas disposições conjugadas dos art.ºs 729 e 722, do CPC.
- II – De harmonia com o disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos da decisão recorrida subscrevendo integralmente os mesmos, uma vez que ela se mostra devidamente fundamentada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

06-02-2002

Revista n.º 1658/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Abuso de direito
Boa-fé**

O comportamento da autora, ao recorrer a juízo pedindo a condenação da ré em quantia correspondente à remuneração da diferença de tempo gasto no trajecto de e para o local de trabalho, após transferência do local de trabalho ocorrida havia mais de 7 anos à data da propositura da acção, relativamente à qual anuiu, não fazendo qualquer reparo, nem opondo qualquer reserva, bem sabendo que por efeito dessa transferência passava a gastar bastante mais tempo nas deslocações entre a residência e o novo local de trabalho e que esse excesso de tempo não era monetariamente compensado pela entidade patronal, fere elementares princípios de boa-fé, já que pretende ver reconhecido um direito sobre a ré que só teria adquirido porque declarou prescindir dele, levando a demandada como devedora a confiar na sua palavra e, assim, a transferi-la, convicta de que não iria suportar gastos por efeito da sua colocação em local de trabalho mais afastado da residência, e caracteriza, nestes termos, uma situação de abuso de direito, a tornar ilegítimo o exercício dele, como decorre do art.º 334 do CC.

06-02-2002
Revista n.º 3368/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Justa causa de despedimento
Veículo automóvel
Retribuição**

- I – Atento o preceituado no n.º2 do art.º 722 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, não é lícito a este Supremo Tribunal conhecer da matéria do pretense erro na apreciação da prova, uma vez que se não verifica qualquer “ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II – Resultando evidente do factualismo provado o prejuízo causado ao Banco réu, quer em termos económicos, quer em termos de honorabilidade da instituição, assim como estando demonstrada a prática de graves ilícitos disciplinares, de condutas impróprias para um gerente bancário, por não cumprimento de normas imperativas internas quanto ao uso de viatura de serviço e ao não acatamento dos limites que lhe eram impostos relativamente à concessão de crédito a descoberto dos clientes, e por disfarçar empréstimos que pediu a um cliente sob a capa de concessões de crédito a este, factualismo que justifica a total perda de confiança nas relações entre a entidade patronal e o trabalhador, improcede a pretensão do autor de ver declarada a ilicitude do despedimento.
- III – Se o fornecimento da viatura e do combustível (mesmo até certo limite mensal) surge como um valor económico para o empregado, que se torna dono daquela e, assim, evitará a compra da mesma e as despesas correspondentes, estar-se-á perante uma situação em que tal fornecimento é enquadrável no conceito de contraprestação laboral, integrável plenamente na retribuição do trabalhador. Se, porém, a viatura (e o combustível) são fornecidos para exclusiva utilização pelo trabalhador ao serviço da empresa, ou para utilização, mesmo na sua vida pessoal, por razões ligadas ao prestígio ou à propaganda relativamente à empresa, então o mencionado fornecimento de viatura e encargos com combustível não é integrável no conceito de retribuição, por traduzir unicamente a concessão de uma comodidade e de uma disponibilidade na prestação de trabalho pelo trabalhador.

06-02-2002
Revista n.º 3842/01 - 4.ª Secção
Sá Nogueira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

**Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Negligência consciente
Fundamento de direito
Remissão**

- I – Na negligência consciente o agente representa o resultado como possível mas confia em que ele se não venha a verificar.
- II – De harmonia com o disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos da decisão recorrida subscrevendo integralmente os mesmos, uma vez que ela se mostra devidamente fundamentada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

06-02-2002
Revista n.º 3369/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Bancário
Pensão de reforma

Tendo o autor cessado a sua actividade no sector bancário, por despedimento, em 2 de Janeiro de 1980 e passado à situação de reforma em 5 de Setembro de 1996, data em que perfez 65 anos de idade, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na cláusula 140ª do ACT para o sector bancário, na redacção de 1992, mantida inalterada nas revisões de 1994 e 1996, e não à pensão de reforma regulada na cláusula 137ª do mesmo ACT, que apenas contempla os trabalhadores que se encontrem em serviço activo nesse sector quando passam à situação de reforma.

06-02-2002
Revista n.º 4102/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Despacho normativo
Empresa pública
Expectativa jurídica

- I – O Despacho Normativo n.º 165/77, de 30 de Julho, constituiu um acto administrativo que se limitou a criar aos trabalhadores portugueses que reunissem os requisitos nele contemplados uma mera expectativa jurídica sujeita a condição suspensiva e não o direito de integração na empresa Tabaqueira.
- II – A eficácia constitutiva do acto administrativo (atribuição do direito de integração) encontrava-se dependente de um novo acto administrativo (denominado de verificação-constitutiva), correspondente à ordem dada pelo Governo à empresa pública Tabaqueira EP para aceitação dos trabalhadores, verificados todos os pressupostos.
- III – Não existindo na esfera jurídica da Tabaqueira EP qualquer dever jurídico de aceitação desses trabalhadores apenas por força do aludido Despacho Normativo, quando se transformou em Tabaqueira SA para esta nenhuma obrigação se transmitiu.
- IV – Não podia o Estado, relativamente à Tabaqueira SA, impor-lhe a aceitação do recorrente como seu trabalhador, por sobre ela, neste âmbito, não deter poderes de tutela.

06-02-2002
Revista n.º 4203/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Trabalho ao domingo
Trabalho em feriado
Trabalho nocturno
Retribuição
Irredutibilidade

- I – Consubstancia o conceito de prestações regulares e periódicas a que alude o art.º 82, n.º2, da LCT, o percebimento mensal, durante cerca de 15 anos, de remuneração a título de trabalho nocturno e trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados.
- II – Embora de natureza retributiva, tais remunerações não poderão encontrar-se indefinidamente submetidas ao princípio da irredutibilidade da retribuição, pelo que as mesmas só serão devidas enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento.
- III – O princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art.º 21, n.º1, alínea c), da LCT, não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas, por regra, as parcelas correspondentes ao maior esforço ou penosidade do trabalho, como é o caso do trabalho por turnos, trabalho nocturno ou prestado em dia de descanso ou feriado.

20-02-2002

Revista n.º 1967/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Categoria profissional

Diferenças salariais

Ónus da prova

- O reconhecimento de uma categoria superior àquela que foi atribuída ao trabalhador pela sua entidade patronal, não determina, só por si e automaticamente, o direito a diferenças salariais, recaindo sobre o trabalhador o ónus de alegar e provar factos que permitam concluir que a empregadora desrespeitou a evolução salarial resultante de tal reclassificação, isto é, impunha-se ao autor demonstrar que as remunerações por si efectivamente auferidas eram inferiores às previstas no instrumento de regulamentação colectiva aplicável para a categoria peticionada

20-02-2002

Revista n.º 3903/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Acidente de trabalho

Acidente *in itinere*

Local de trabalho

- I – Do disposto nas diversas alíneas do n.º2 e do n.º3 da Base V da LAT, resulta que o legislador não pretendeu estender o conceito de local de trabalho ao local em que o trabalhador também resida ainda que tal residência se situe nas instalações colocadas à disposição do trabalhador, já que, quanto a estas e em condições normais, não há lugar a uma direcção, efectiva ou suposta, relacionada directamente com o vínculo laboral, por parte da entidade patronal.
- II – Embora ocorrido durante o período da vigência de um contrato de trabalho que o unia à ré, não pode ser havido como acidente de trabalho (verificado no local de trabalho ou como acidente “*in itinere*”) o sofrido pelo trabalhador fora do horário de trabalho, à noite e quando se encontrava a conversar com colegas de trabalho que, como ele, igualmente pernoitavam no estaleiro da obra.

20-02-2002

Revista n.º 780/01 - 4.ª Secção

Sá Nogueira (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Processo de trabalho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I – O art.º 72, n.º1, do CPT de 81, impõe que a arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas (sentença ou acórdão) seja feita, de forma separada, expressa e concreta, no requerimento de interposição de recurso (a fim da habilitar o autor da decisão recorrida, a quem esse requerimento é dirigido, a proceder ao seu eventual suprimento), e não em sede de alegações (dirigidas ao Tribunal de recurso), mesmo que estas se sigam logo àquele.
- II – Peca por excesso de rigor formalista o entendimento que considera não cumprido o preceituado no art.º 72, n.º1, do CPT de 81, quando o recorrente tenha suscitado a verificação da nulidade da decisão no requerimento de interposição de recurso, embora só a concretizando nas alegações. Na verdade, a arguição da nulidade no requerimento de interposição de recurso, onde foi indicada a localização da explicitação e concretização da mesma, habilitou o tribunal *a quo* a pronunciar-se sobre ela, nos termos pretendidos pelo n.º3 do citado art.º 72.
- III – Não se tendo o acórdão da Relação pronunciado sobre a questão colocada pela recorrente na apelação e que tinha por objecto determinar se a omissão do trabalhador, consubstanciada na falta de comunicação à entidade empregadora do resultado do exame efectuado pela comissão de reavaliação da incapacidade, constituía justa causa de despedimento por quebra do dever de lealdade, não obstante o mesmo acórdão tenha afluído a questão da violação do dever de lealdade, mas relativamente a factos alheios aos alegados e provados relativamente àquela específica questão, incorre, nesta parte, em falta de pronúncia, o que obriga, em obediência ao disposto no art.º 731, n.º2, do CPC, a que se ordene a baixa do processo à Relação a fim de ser efectuada a reforma da decisão anulada.

20-02-2002
Revista n.º 2164/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
José Mesquita

Aclaração de acórdão

Resultando do requerimento apresentado pela parte que a pretensão a ele subjacente se não reconduz ao esclarecimento de qualquer obscuridade ou ambiguidade contida no acórdão proferido, antes decorrendo do mesmo que o requerente, não concordando com a decisão, pretenderia, através do expediente jurídico de aclaração do acórdão, nova apreciação do litígio, invocando um argumento jurídico só agora trazido ao processo, há que indeferir o pretendido, por tal situação se não enquadrar no disposto no art.º 669, n.º1, alínea a), do CPC.

20-02-2002
Incidente n.º 169/98 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes
Alípio Calheiros
Mário Torres
Manuel Pereira
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Infracção disciplinar
Processo disciplinar
Forma escrita

- I – A expressão “audiência prévia do trabalhador”, constante no n.º3 do art.º 31 da LCT, terá de ser entendida no sentido de se proporcionar ao trabalhador arguido a mais ampla possibilidade de defesa, o que passa pelo exacto conhecimento dos factos imputados e integradores da infracção disciplinar, pela oportunidade de exercer o contraditório e oferecer os meios de prova que se mostrarem adequados e necessários.
- II – A análise e ponderação dos factos integradores da infracção e a preparação e dedução da defesa exige que a informação desses factos assuma a forma escrita.
- III – Assim e pelo menos relativamente às sanções formalizadas em registo disciplinar (podendo colocar-se dúvidas no caso da simples “repreensão”) a forma escrita da acusação é condicionante da validade do processo disciplinar por necessária ao conceito de audiência prévia do trabalhador.
- IV – A indispensabilidade de acusação escrita assenta ainda no princípio constante do art.º 10, n.º9, da LCCT, relativo à limitação dos fundamentos da decisão disciplinar ao factualismo de que o trabalhador foi acusado (e de que teve oportunidade de se defender) pois que, sem tal formalização, a sindicabilidade judicial resultaria frustrada.

20-02-2002

Revista n.º 3657/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Infracção disciplinar Dever de zelo e aplicação
--

- I – O disposto no n.º5 do art.º 7 do DL 55/95, de 29.03, nos termos do qual “*salvo se relativos a bens culturais e a outros casos previstos em norma especial, só podem efectuar-se mediante prévia anuência do Ministro das Finanças e autorização do ministro competente em razão da matéria, as despesas com seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer, incluindo os de pessoal e os das viaturas oficiais*”, não constitui obstáculo a que o instituto público celebre contratos de seguro quando entenda que existem situações que o justificam.
- II – Impendendo sobre o autor, na qualidade de Director Administrativo, a obrigação de dar continuidade ao trabalho que, desde Maio de 1993, vinha sendo desenvolvido na Direcção de Recursos Humanos, Administração e Património e cabendo a um dos Departamentos dessa Direcção implementar e manter um adequado controlo dos seguros relativamente ao economato e património, encontrando-se provado que apenas havia seguro cobrindo o recheio do 8º andar do edifício do réu instituto e que este apresentava muitas deficiências, nomeadamente a nível das instalações eléctricas, o que era do conhecimento do autor, é manifesto que o mesmo não foi zeloso nem diligente na parte em que lhe cabia dar execução às atribuições cometidas à Direcção, ou seja, no tocante à implementação e controlo dos seguros que dessem cobertura ao edifício.
- III – Ainda que não fossem obtidas a anuência e autorização referidas no DL 55/95, competia ao autor, de acordo com o zelo e diligência devidos no cumprimento das suas funções, que, no mínimo, levar à demonstração da conveniência da contratação dos seguros.
- IV – Não tendo sido esse o comportamento do autor, mostra-se adequada à infracção cometida em face da violação do dever de zelo e diligência do trabalhador, a sanção disciplinar de doze dias de suspensão do trabalho sem remuneração, aplicada pelo réu.

20-02-2002

Revista n.º 3663/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Prescrição extintiva Conhecimento officioso Questão nova

Norma imperativa
Trabalho suplementar
Abuso de direito

- I – Não é de conhecimento oficioso a prescrição de créditos ao abrigo do art.º38, da LCT.
- II – Não tendo a ré arguido na contestação a excepção de prescrição dos créditos do trabalhador, encontra-se impedida de a invocar em sede de recurso, não podendo o tribunal dela tomar conhecimento por se tratar de questão nova.
- III – É nula a cláusula estipulada pelas partes no contrato individual de trabalho nos termos da qual era atribuído ao trabalhador o horário semanal de 35 horas, por violar norma imperativa de fonte superior – PRT para os trabalhadores ao serviço de instituições particulares de solidariedade social (BTE n.ºs 31/85 e 15/96), que estabelecia as 28 horas semanais como período normal de trabalho para os professores.
- IV – Consequentemente, o trabalho prestado pelo autor para além das referidas 28 horas semanais é trabalho suplementar e como tal remunerável.
- V – Não incorre em abuso de direito o trabalhador que, em acção contra a sua entidade patronal, reclama a remuneração pelo trabalho extraordinário prestado para além das 28 horas semanais estabelecidas na PRT aplicável.

20-02-2002
Revista n.º 3518/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Nulidade de sentença
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Nulidade de acórdão
Retribuição
Veículo automóvel

- I – O STJ não conhece directamente das nulidades que eventualmente enformem a sentença, cabendo-lhe apreciar da bondade da decisão que a Relação sobre elas proferiu.
- II – O disposto no art.º 72, n.º1, do CPT de 81, aplicável igualmente ao recurso de revista, impõe que a arguição da nulidade das decisões judiciais recorridas seja feita no requerimento de interposição do recurso, de forma expressa e separada, mesmo que àquele requerimento se sigam logo as alegações. Atendendo à razão de ser desta exigência (habilitar o tribunal *a quo*, a quem o requerimento de interposição de recurso é dirigido, a suprir a nulidade), a arguição só se poderá considerar adequadamente formulada se contiver a explanação dos factos que, no entender do recorrente, consubstanciam tais vícios, não bastando a mera referência ao *nomem juris* da nulidade arguida ou à alínea do n.º1 do art.º 668 do CPC, que a define.
- III – A atribuição de um veículo ao trabalhador pela entidade patronal para o serviço daquele e para seu uso particular pode ou não ser enquadrada no conceito amplo de retribuição, uma vez que se poderá estar apenas na presença de um acto de mera tolerância, e não um benefício de natureza económica para o trabalhador e que constitua retribuição acessória.
- IV – Resultando provado nos autos que a ré colocou à disposição do autor para o exercício das suas funções e para uso particular (em todo o trânsito nacional e internacional) um veículo automóvel, pagando as respectivas despesas de manutenção e o seguro, bem como 35.000\$00 mensais em senhas de gasolina, há que concluir que tal atribuição não se traduzia num acto de mera tolerância, antes constituía um direito do trabalhador com a correspondente obrigação da entidade empregadora de disponibilizar a referida viatura.

20-02-2002
Revista n.º 1963/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

Tribunal do trabalho
Competência material
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Jornalista

- I – Tendo o tribunal do trabalho de 1ª instância feito decorrer a afirmação da sua competência da produção de prova, em julgamento, que lhe permitiu qualificar a relação entre autor e ré como de trabalho subordinado, não incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão da Relação que, em apelação da ré altera essa qualificação para contrato de prestação de serviços e, em consequência, declara a incompetência dos tribunais do trabalho, pois, por um lado, o facto de a ré, na sua alegação, não ter explicitamente aludido à questão da competência, não impedia a Relação de dela oficiosamente conhecer, e, por outro lado, surgindo, na estrutura da sentença apelada, como logicamente incidíveis a decisão sobre a natureza do contrato e a decisão sobre a competência do tribunal, impugnada aquela estava necessariamente impugnada esta não se tendo, assim, formado caso julgado sobre a mesma.
- II - A competência dos tribunais, em razão da matéria, afere-se de acordo com os termos em que a pretensão é formulada e fundamentada pelo autor, embora o tribunal não esteja vinculado às qualificações jurídicas por ele adiantadas; assim, se o autor fundamenta a sua pretensão, deduzida num tribunal do trabalho, num determinado contrato, cujas cláusulas e modo de execução descreve, e que qualifica como contrato de trabalho subordinado, podem verificar-se duas situações: ou o tribunal, mesmo admitindo que se venham a provar todos os factos alegados pelo autor, entende que a qualificação jurídica correcta do contrato invocado não é a de contrato de trabalho, mas antes a de contrato de prestação de serviços, e então julga-se incompetente para conhecer da causa e absolve o réu da instância; ou, perante os factos articulados, reconhece que, a provarem-se, integrarão um contrato de trabalho, e então julga-se competente e se, após instrução, o autor não lograr provar o que alegara e antes se apurarem factos que levam à qualificação do contrato como de prestação de serviços, deve julgar a acção improcedente e absolver o réu do pedido.
- III – Os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia): o contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; ao contrário, no contrato de prestação de serviços o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- IV - Integra contrato de trabalho subordinado e não contrato de prestação de serviços o contrato através do qual o autor se obrigou a prestar à ré actividades próprias da profissão de jornalista de televisão (pesquisa e recolha de documentação, selecção e tratamento de materiais informativos, contacto com os intervenientes nos programas, recolha de imagens com a equipa, elaboração de reportagens com a inerente redacção do texto e colaboração na montagem), incluindo a mera permanência nas instalações da ré, à disposição desta, em horário pela mesma definido, em apoio à redacção, recebendo dos representantes da ré indicações concretas sobre o modo de executar os serviços que lhe eram distribuídos, em condições idênticas às dos outros trabalhadores do quadro da ré, em cuja organização se integrava, e à qual pertenciam todos os instrumentos e equipamentos de trabalho utilizados pelo autor.

20-02-2002
Agravo n.º 709/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca
Alípio Calheiros (*votou vencido*)
Diniz Nunes (*votou vencido*)

Acidente de trabalho
Trabalho subordinado
Dependência económica
Actividade de exploração lucrativa

Não é aplicável o regime de reparação de danos previsto na LAT (Lei 2127) a acidente ocorrido quando o sinistrado, trabalhador permanente de uma empresa de construção civil, procedia ao reboco das paredes exteriores do prédio que os réus andavam a construir, em regime de administração directa, para habitação própria, actividade que o autor desenvolvia apenas aos sábados, sob a anuência e fiscalização do réu marido, que inicialmente havia contratado um irmão do sinistrado, sendo o autor auxiliado no seu trabalho pela ré mulher e pelos filhos dos réus e sendo remunerado pelo réu marido, que igualmente lhe fornecia os materiais, pois a matéria de facto apurada não permite concluir pela existência de subordinação jurídica do autor ao réu marido, necessária à configuração de uma situação de trabalho subordinado (n.º 1 da Base II da LAT), nem o autor pode ser considerado na dependência económica dos réus (2ª parte do n.º 2 da mesma Base II), nem a actividade por estes desenvolvida é susceptível de ser qualificada como tendo por objecto exploração lucrativa (art.º 3, n.º 1, alínea b), do RLAT).

20-02-2002
Revista n.º 4283/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Reforma da decisão

Inexiste fundamento para a reforma do acórdão nos termos do art.º 669, n.º 2, alínea b), do CPC, quando nada nos autos permitia e permite decisão diferente sobre a factualidade apurada com incidência na decisão de direito e muito menos houve lapso na apreciação de qualquer elemento constante do processo.

20-02-2002
Incidente n.º 699/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

Seguro de acidentes de trabalho
Declaração inexacta
Nulidade do contrato

- I – Para além dos trabalhadores directamente abrangidos pela Base II, da LAT, as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 3 do RLAT, alargam a protecção infortunistica a trabalhadores autónomos ou independentes, desde que a actividade prestada por eles seja complementar ou no interesse da actividade lucrativa do dador de trabalho, prescindindo nestes casos da subordinação jurídica e até da dependência económica.
- II – Por isso, é irrelevante que tais trabalhadores autónomos ou independentes tenham celebrado contratos com o dador de trabalho como empresários em nome individual com o dever de apresentar seguro de acidentes de trabalho em nome próprio, já que aquele, como dador de trabalho, é responsável pela reparação dos acidentes sofridos por todos os trabalhadores que lhe prestam serviço, quer a ele vinculados por contrato de trabalho, quer eles fossem trabalhadores autónomos.

III – A omissão do dador de trabalho em não mencionar o número total de trabalhadores – subordinados e autónomos ou independentes (estes, no condicionalismo referido) – ao seu serviço que operavam na obra traduz-se em declarações inexactas que tornam nulo, nos termos do art.º 429, do CCom, o contrato de seguro de acidentes de trabalho que abrangia apenas dois trabalhadores, sem indicação de nomes.

20-02-2002
Revista n.º 2545/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Local de trabalho
Transferência
Retribuição
Irredutibilidade

- I – No âmbito de uma empresa de segurança, o desaparecimento da quantia de Esc. 10.000.000\$, na Sala de Tratamento de Valores, durante o turno em que o autor se encontrava integrado, é idóneo a inquinar a relação especial de confiança exigível para o exercício dessas específicas funções, pelo que é lícito à entidade patronal, no exercício do seu poder determinativo da função, transferir o trabalhador do Serviço de Tratamento de Valores para o Serviço de Vigilância Estática, sendo certo que as tarefas desempenhadas num e noutro Serviço se enquadram na categoria profissional de vigilante que o autor detinha.
- II – Não envolve violação do princípio da irredutibilidade da retribuição a cessação do processamento de abonos justificados pelo específico regime de trabalho a que o trabalhador esteja sujeito (designadamente, isenção de horário de trabalho), quando licitamente a entidade patronal haja determinado a cessação da prestação de trabalho nessas condições de especial disponibilidade, penosidade ou risco acrescido.

20-02-2002
Revista n.º 2650/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

TAP
Pré-reforma
Interpretação do negócio jurídico

- I – Os acordos de suspensão do contrato de trabalho e de pré-reforma celebrados entre a ré TAP e os autores conferem a estes o direito a que na actualização das respectivas prestações mensais seja considerada a anuidade que o Protocolo celebrado entre a demandada e o SITEMA instituiu em substituição dos anteriores regimes de diuturnidades de companhia e de função.
- II – Na verdade, qualquer declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, entenderia que a ré TAP, naqueles acordos de suspensão do contrato de trabalho e de pré-reforma, designadamente nas suas cláusulas 3.ª e 5.ª e 2.ª, 3.ª e 4.ª, respectivamente, se teria comprometido a pagar aos trabalhadores neles outorgantes a pensão a que se obrigou, sempre actualizada e reportada a uma situação virtual, como se eles continuassem no exercício de funções aquando do processamento dessas actualizações, de modo a que pudessem beneficiar de todos os aumentos remuneratórios do pessoal de terra no activo.
- III – Não havendo equivocidade que resista à impressividade do sentido das referidas cláusulas, não haverá necessidade do recurso ao disposto no art.º 237, do CC, sendo também irrelevantes as considerações que arrancam da natureza gratuita dos acordos, da economia que teria representado a opção pelo despedimento colectivo, da motivação de ordem social dos acordos, da natureza não

remuneratória das prestações e da violação de um princípio fundamental de justiça retributiva face aos trabalhadores que permaneceram no activo.

20-02-2002
Revista n.º 3249/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Categoria profissional
Jornalista

Ainda que na matéria de facto não abundem elementos caracterizadores das funções de jornalista, mas sendo os existentes suficientes para determinar a atracção para a categoria de jornalista e extravasarem significativamente as funções de secretário de redacção, não pode deixar de concluir-se, de harmonia com os princípios gerais que a doutrina e a jurisprudência têm construído neste domínio – predominância e atracção para a categoria superior – que as funções provadamente desempenhadas pelo autor correspondem à aludida categoria de “jornalista”.

20-02-2002
Revista n.º 3362/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Dever de fidelidade
Ónus da prova

- I – O comportamento do autor – utilização, no exercício da sua actividade laboral, de uma requisição de 10 litros de gasolina, emitida pela sua entidade patronal, que se destinava a um veículo da mesma, para abastecer o seu (do autor) automóvel particular com 10 litros de gasolina – tem de ter-se como violador dos deveres de lealdade e fidelidade a que estava obrigado, comportamento, por isso, objectivamente anulador da confiança que as relações de trabalho necessariamente pressupõem, e que, face à facticidade apurada, sendo também culposos, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- II – Provada a infracção disciplinar, ao agente cumpre, querendo e havendo matéria para tal, justificar-se, cabendo-lhe o respectivo ónus de prova. Da falência no cumprimento desse ónus não lhe podem advir quaisquer benefícios. Pelo contrário, o *non liquet* sobre o *thema probandum* deve, por aplicação dos princípios de ónus da prova, resolver-se contra a parte sobre a qual esse ónus recaía. Assim, se o autor não logrou fazer a prova de factos justificativos da utilização a seu favor de 10 litros de gasolina que pertenciam à sua entidade patronal, não pode o tribunal dar tal utilização como justificada, impondo-se-lhe considerar tal facto como infracção disciplinar e, por isso, passível de respectivo procedimento e punição.

20-02-2002
Revista n.º 3511/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Ampliação da matéria de facto

A suficiência ou insuficiência de factos para julgar de mérito integra questão de facto da exclusiva competência das instâncias, não cabendo ao Supremo sindicar a decisão da Relação que manda ampliar a matéria de facto, ainda que errada, por desnecessidade dessa ampliação.

20-02-2002
Incidente n.º 3667/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Limites da condenação
Liquidação em execução de sentença
Mora

- I – Constituindo a sentença condenatória o título executivo, há que encontrar nela os limites da execução, não cabendo, em sede de liquidação dirigida ao apuramento do *quantum* da condenação, corrigir ou alterar o que ficou julgado.
- II – Pecando a condenação em juros moratórios pela insuficiência, por omissão de referência ao momento constitutivo da mora, não dizendo expressamente desde quando são devidos, e mostrando a interpretação da decisão que a condenação vale para futuro, a partir da sentença, é de aceitar como correcta a fixação da data do trânsito em julgado da sentença como o momento a partir do qual os juros de mora são devidos.

20-02-2002
Revista n.º 3670/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Categoria profissional
Ónus da prova

Sobre o autor recaía o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que se arrogava ao reconhecimento da categoria profissional de “perito-chefe”.

20-02-2002
Revista n.º 3721/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Direito angolano
Férias
Compensação monetária
Ónus da prova
Prescrição
Sucessão de leis no tempo

- I – No contrato de trabalho celebrado entre nacionais portugueses e empresa do sector petrolífero angolano segundo o regime de tempo de trabalho igual ao tempo de descanso (4 semanas de trabalho seguidas de 4 semanas de folga), não é lícito considerar que um desses períodos de folga corresponde ao período de férias anuais pagas a que os trabalhadores têm legalmente direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

- II – Nessa situação, os trabalhadores têm direito à compensação monetária em substituição do gozo efectivo de férias, prevista no Despacho n.º 65/91, de 5 de Julho, do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social da República Popular de Angola.
- III – Tendo os trabalhadores direito a 30 dias de calendário de férias pagas por ano, a referida compensação corresponde ao montante de um salário mensal.
- IV – Sendo os contratos em causa obrigatoriamente de duração anual, embora sucessivamente renováveis por idênticos períodos, a peticionada condenação da ré no pagamento das compensações que se vencessem na pendência da causa, instaurada em 13 de Outubro de 1998, dependia da alegação e prova, a cargo dos autores, de que nos anos subseqüentes até à data da decisão final (1999 e 2000) os contratos foram renovados com o mesmo clausulado; não tendo os autores feito tal prova, essa pretensão improcede.
- V – Nos termos do art.º 65.º da Lei Geral do Trabalho angolana de 1981 (Lei n.º 6/81, de 24 de Agosto), os créditos correspondentes a essas compensações prescreviam no prazo de 6 meses a contar da data em que o interessado tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua pretensão, independentemente da subsistência ou não do vínculo laboral, mas, pela nova Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, que iniciou a sua vigência em 11 de Abril de 2000), esse prazo passou a ser de 2 anos contados da data em que o respectivo direito se venceu, mas nunca depois de decorrido um ano contado do dia seguinte ao da cessação do contrato.
- VI – Embora a entrada em vigor da nova lei constituísse facto jurídico superveniente que podia ser conhecido quer pelo tribunal de 1.ª instância quer pela Relação (art.ºs 663.º, n.º1, e 713.º, n.º2, do CPC), o prazo mais longo de prescrição estabelecido pela lei nova não aproveita aos autores pois não é aplicável a créditos já prescritos no domínio da lei antiga, como aconteceu com as compensações relativas aos anos de 1996 e 1997, prescritas nos finais de Junho de 1997 e de 1998, respectivamente, sendo certo que a ré só foi citada em 16 de Novembro de 1998.

20-02-2002

Revista n.º 3895/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Admissão do recurso

Valor da causa

Coligação

Litisconsórcio voluntário

A acumulação de acções resultante da situação de coligação ou de litisconsórcio voluntário não determina a perda de individualidade de cada uma das respectivas acções, não obstante se encontrarem inseridas no mesmo processo, pelo que os recursos de decisões ou da decisão final só serão admissíveis se e na medida em que os mesmos fossem legalmente admitidos se processados em separado.

20-02-2002

Incidente n.º 3899/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

I – Não configura contrato de trabalho subordinado, mas antes contrato de prestação de serviço, o contrato celebrado entre a autora e a ré, sociedade comercial que tem por objecto a prestação de serviços de tradução para várias entidades, pelo qual aquela se obrigou a prestar serviços de tradução, do alemão para português, de textos fornecidos por uma determinada empresa alemã que

se dedica ao fornecimento de *software* para computadores, se o trabalho era prestado sem sujeição a horário de trabalho, de forma irregular do ponto de vista temporal, cabendo à autora a sua organização, com a única limitação de cumprimento dos prazos fixados para a conclusão de cada tradução, e sem que se tenham provado factos indiciadores de o trabalho ser realizado sob a autoridade e direcção da ré, não relevando, para este último efeito, a formulação de indicações de tradução por parte da empresa alemã.

- II – Atentas as circunstâncias concretas do caso, perdem força como indícios de relação de trabalho subordinado quer o facto de a actividade ser realizada nas instalações e com equipamento fornecido pela ré (justificado pela necessidade de utilização de uma “linha dedicada” de ligação directa à empresa alemã, através da qual eram transmitidos, com garantia de confidencialidade, os textos a traduzir e já traduzidos), quer o facto de a remuneração atender ao tempo de trabalho despendido (justificado por se haver entendido ser injusto proceder ao pagamento por linha traduzida, atenta a diversa dificuldade dos vários textos).

28-02-2002

Revista n.º 4206/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Matéria de facto
Contradição
Conhecimento officioso

Embora o recorrente, apenas em sede de revista, tenha vindo a suscitar a questão da contradição das respostas dadas aos quesitos, pode o STJ dela conhecer por estar em causa questão de conhecimento officioso (art.º 729, n.º3, do CPC).

28-02-2002

Revista n.º 2652/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Erro na apreciação das provas
Acidente de trabalho
Dependência económica
Prestação de serviços

- I – Não tendo o recorrente levado às conclusões da revista questões que havia autonomizado no corpo das alegações, não pode o Supremo delas tomar conhecimento na apreciação do objecto do recurso.
- II – Conhecidas que são as limitações do STJ em sede de matéria de facto, não ocorrendo nenhuma das excepcionais situações dos art.ºs 722, n.º2 e 729, do CPC, encontra-se fora do âmbito da cognição deste tribunal o erro na apreciação da prova.
- III – Das disposições conjugadas da Base II, da LAT, e do art.º 3, do RLAT, resulta, claramente, que a indemnização por acidente de trabalho pressupõe, sempre que se não esteja perante um contrato de trabalho ou equiparado, que a dependência económica seja referenciada à qualidade de prestador de serviços.
- IV – A demonstração nos autos que o sinistrado, em situação de paridade com seu pai, partilhava da responsabilidade da gestão e da exploração da oficina, afasta a ideia de qualquer situação de “prestação de serviços” e de “pessoa servida” a que a lei alude, inviabilizando, por isso, a reparação nos termos da LAT.

28-02-2002
Revista n.º 3717/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Processo de trabalho
Lei especial
Admissão do recurso
Sucumbência

- I – No domínio do processo laboral não tem aplicação a regra da sucumbência a que alude o art.º 678, n.º1, do CPC, pois que este preceito legal não derogou o n.º4 do art.º 74 do CPT de 1981, que não faz qualquer alusão à referida regra, admitindo o recurso em função do valor da causa.
- II – O CPT tem natureza especial e a lei geral não a pode revogar a não ser que outra seja a intenção inequívoca do legislador.

28-02-2002
Incidente n.º 3997/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Despedimento colectivo
Despacho saneador
Regime de subida do recurso

- I – Datando o acórdão da Relação de 04.10.00, é aplicável ao recurso de revista interposto o disposto no art.º 695, do CPC (art.ºs 724, n.º1, do CPC, 1, n.º2, alínea a), do CPT e 16 e 25, do DL 329-A/95, de 12.12).
- II – Deverá subir a final e não imediatamente, a revista interposta do acórdão da Relação que negou provimento à apelação do despacho saneador proferido no âmbito do processo especial de despedimento colectivo, que declarou ilícito o despedimento por não verificação do fundamento invocado, tendo contudo o processo prosseguido termos com elaboração de especificação e questionário.

28-02-2002
Revista n.º 592/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Subsídio de função
Retribuição
Irredutibilidade

- I – A prova nos autos que o prémio STV (Serviço de Tratamento de Valores) era pago exclusivamente aos vigilantes colocados nesse serviço, evidencia (pela exclusividade da sua atribuição e pela própria designação) que se está perante um subsídio de função, embora não tenha sido demonstrada a causa de pagamento de tal prestação.

- II – Consequentemente, e não obstante integrar a retribuição do autor, pode a entidade empregadora deixar de o pagar ao trabalhador se este cessou funções no Serviço de Tratamento de Valores, não ocorrendo, com isso, violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

28-02-2002
Revista n.º 4001/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Acto inútil

Atento ao disposto no art.º 137, do CPC, que proíbe a realização de actos inúteis no processo, não podia a Relação basear o não conhecimento da questão suscitada pela recorrente relativa à impugnação de factos dados como provados (apoiados no depoimento de testemunhas ouvidas em audiência) no facto da apelante não ter procedido à transcrição da gravação dos depoimentos, pois que esta já constava de documentos juntos aos autos (aquando da apelação da primeira sentença proferida), mostrando-se irrelevante o facto do 1º acórdão da Relação ter anulado a sentença, pois que tal anulação não invalidou os referidos documentos.

28-02-2002
Revista n.º 3761/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Litigância de má fé

- I – Nos termos do art.º 456, do CPC, na redacção actual introduzida pelos DLs 329-A/95, de 12.12, e 180/96, de 25.09, não só o dolo, mas a negligência grave releva para efeitos de litigância de má fé.
- II – A má fé a que respeita tal preceito deve ser apreciada numa dupla vertente: a má fé material ou substancial e a má fé instrumental. A primeira, reporta-se aos casos de dedução de pedido ou de oposição cuja falta de fundamento se conhece, à alteração consciente da verdade dos factos ou à omissão de factos cruciais; a segunda, respeita ao uso reprovável do processo ou dos meios processuais para conseguir um fim ilegal, para entorpecer a acção da Justiça ou para impedir a descoberta da verdade.
- III – No que se refere à má fé material, particularmente no que respeita à alteração da verdade dos factos, os tribunais devem usar de circunspecção em matéria de condenação por litigância de má fé, sempre que os factos em que se fundamentou a condenação forem adquiridos por prova testemunhal. De contrário, todo aquele que perde por não conseguir provar as suas asserções poderá incorrer em condenação como litigante de má fé.
- IV – O direito ao recurso é um direito de que goza qualquer das partes que se considere prejudicada por uma decisão judicial. Assim, a discordância na interpretação da lei aos factos e a insistência numa solução rejeitada na decisão recorrida pode integrar uma lide temerária ou ousada, mas não chega para caracterizar uma litigância de má fé.

28-02-2002
Agravo n.º 4429/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Manuel Pereira
Emérico Soares (*votou a decisão*)

Procedimento disciplinar Inquérito preliminar Caducidade da acção disciplinar

- I – Quando o procedimento disciplinar tem de ser precedido de um inquérito ou de um processo de averiguações porque se desconhecem as circunstâncias essenciais determinantes para a sua instauração não poderá contar o prazo de 60 dias previsto no n.º1 do art.º 31 da LCT, na medida em que o empregador desconhece o autor da infracção ou as circunstâncias consideradas essenciais para o adequado enquadramento da mesma.
- II – Aquele inquérito ou processo de averiguações não assume as características do processo prévio de inquérito a que se reporta o n.º12 do art.º 10 da LCCT, ficando afastada, assim, a aplicação deste normativo.

28-02-2002
Revista n.º 383/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Aclaração de acórdão

A clareza dos termos do acórdão torna dispensável a sua aclaração.

28-02-2002
Incidente n.º 1594/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Admissão do recurso**

Não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão da Relação que anulou a audiência de julgamento e consequente decisão proferida para que a matéria de facto seja ampliada.

28-02-2002
Revista n.º 2659/00 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

**Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Categoria profissional**

- I – Se do quadro fixado pela 1ª instância como sendo matéria de facto, a Relação eliminou o que entendeu ser matéria de direito, não pode, em rigor, dizer-se que a Relação alterou a matéria de facto. Alterou, sim, a matéria que pela 1ª instância tinha sido considerada como sendo de facto não o sendo na realidade. O que houve, portanto, na perspectiva da Relação, foi uma expurgação da matéria de direito que se continha no quadro pretensamente factício.
- II – Daí que o disposto no art.º 85, n.º1, do CPT, não seja óbice a que o Supremo Tribunal de Justiça reaprecie se a matéria eliminada pela Relação consubstancia, efectivamente, matéria de direito, uma

vez que a reapreciação com esse âmbito envolve uma questão de direito, cuja apreciação a lei não veda ao Supremo Tribunal.

- III – Nem sempre é fácil estabelecer uma linha divisória nítida entre o que é matéria de facto e o que deve considerar-se matéria de direito, até porque matéria flagrantemente de direito pode, por vezes, considerar-se matéria de facto, por a sua percepção ter entrado no domínio do conhecimento comum do homem médio, sem necessidade de recurso a conhecimento de normas jurídicas que de alguma forma a possam definir.
- IV – Será naturalmente maior o rigor exigível em que a matéria seleccionada para a base instrutória seja mesmo autêntica matéria de facto, uma vez que sobre essa base instrutória incidirá, em momento oportuno, a prova que, com muita frequência, é feita apenas por testemunhas a quem não se pode nem se deve pedir que emitam juízos de valor ou se pronunciem sobre conceitos jurídicos alegados pelas partes nos seus articulados.
- V – Na especificação dos factos assentes pode, por vezes, abandonar-se o rigor da exigência daquela autenticidade de matéria de facto, desde que não estejamos perante puros e inequívocos conceitos de direito. Na verdade, se aquilo que foi alegado pelo autor, estando ao alcance da compreensão do réu sem ter que recorrer a noções de direito, não é por este contrariado, não se vê porque é que não há-de ser tido como assente.
- VI – A determinação da ampliação da matéria de facto pressupõe que nos respectivos articulados as partes tenham alegado factos que possam como tais ser considerados para poderem ser objecto de quesitação.
- VII – Não tendo o juiz da 1ª instância convidado o autor a aperfeiçoar a sua petição inicial convertendo em matéria factícia os conceitos de direito ali vertidos, e estando ultrapassada a fase em que, nos termos do n.º 1 do art.º 66 do CPT, era ainda possível ao mesmo juiz da 1ª instância, officiosamente ou por sugestão das partes, formular quesitos com factos não articulados, o que lhe permitia, por maioria de razão, a formulação de quesitos que constituíssem a tradução factícia dos conceitos jurídicos alegados, a lide terá de sofrer as consequências da sua deficiente instauração sem que as partes possam, legitimamente, imputar aos tribunais a causa do seu eventual fracasso ou invocar pretensas inconstitucionalidades com o fundamento de o tribunal ter tolhido o acesso ao direito e aos tribunais.
- VIII – A categoria profissional dos trabalhadores obedece aos princípios da efectividade, irreversibilidade e reconhecimento, princípios estes que não se mostram minimamente beliscados pela requalificação do autor, pois não se demonstra que, ao ser, na sequência da extinção da categoria de subdirector, enquadrado na nova estrutura, continuando a titular o órgão de estrutura “Serviços de Transporte”, com a categoria de “Técnico de grau 5”, tenha havido qualquer modificação das funções que efectivamente desempenhava e respectivas responsabilidades ou que tenha ocorrido qualquer diminuição do seu estatuto remuneratório. O que se mostra ter ocorrido foi apenas uma alteração da denominação da categoria profissional, alteração essa que, por si só, nenhuma relevância assume em termos de dar ou retirar direitos ao trabalhador.
- IX – Nada obrigava a ré a nomear o autor para o cargo (e não categoria) de subdirector, criado posteriormente à aludida requalificação do trabalhador e incluído nos “cargos de estrutura”, pelo que nenhum direito lhe assiste de reivindicar para si o respectivo estatuto remuneratório.

28-02-2002

Revista n.º 3171/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Direito angolano

Férias

Compensação monetária

- I – Nos contratos de trabalho celebrados entre nacionais portugueses e empresa do sector petrolífero angolano, em regime de quatro semanas de trabalho seguidas de quatro semanas de folga, não é

lícito considerar que um desses períodos de folga corresponde ao período de férias anuais pagas a que os trabalhadores têm legalmente direito.

- II – Nessa situação, os trabalhadores têm direito à compensação monetária em substituição do gozo efectivo de férias, prevista no Despacho n.º 65/91, de 5 de Julho, do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social da República Popular de Angola.

28-02-2002

Revista n.º 3893/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Oposição de acórdãos

Recurso

Inadmissibilidade

Alçada do tribunal

- I – Só é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em acção cujo valor não seja superior à alçada da Relação, se se verificarem cumulativamente os dois requisitos referidos no n.º4 do art.º 678 do CPC, aplicável por orça da remissão do art.º 1, do CPT de 1981: (i) estar o acórdão da Relação recorrido em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça; e (ii) do acórdão recorrido não caber recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.

- II – Com a norma desse n.º4 do art.º 678, o legislador pretendeu, face à eliminação do antigo recurso para o Tribunal Pleno para uniformização de jurisprudência e sua substituição pelos recursos de revista ou de agravo ampliados, assegurar que não existiriam situações em que eventuais divergências de jurisprudência ao nível das Relações nunca pudessem ser resolvidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Esse risco não existe relativamente aos casos em que o motivo de inadmissibilidade de recurso ordinário respeita à alçada, porque, mais cedo ou mais tarde, a questão que gera diversidade de jurisprudência repetir-se-á numa causa de valor superior à alçada da Relação, e, então, proceder-se-á à uniformização de jurisprudência; mas esse risco já surgiria como inultrapassável nos casos em que o fundamento da inadmissibilidade de recurso ordinário é estranho à alçada, pois, nestas hipóteses, nunca seria possível, mesmo em causas de valor superior à alçada da Relação, o Supremo exercitar a sua função uniformizadora da jurisprudência.

28-02-2002

Incidente n.º 3996/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Acidente de trabalho

Culpa da entidade patronal

Matéria de facto

Contradição

- I – Não ocorre contradição insanável entre o facto de ser dado como provado, por um lado, que fora celebrado por um dos réus, que exercia a actividade de empreiteiro em nome individual e que também actuava como agenciador de mão de obra, contrato de seguro por acidentes de trabalho que abrangia o sinistrado, e, por outro lado, que, na altura do acidente, o sinistrado não era trabalhador desse réu, mas de um outro, que veio a ser condenado como responsável pelo acidente.

- II – É imputável a culpa da entidade patronal, por inobservância de preceitos legais respeitantes à segurança no trabalho, o acidente, que vitimou mortalmente o sinistrado, colhido pela queda de um porta-paletes que se desprendeu do gancho de uma grua, uma vez que se provou que esse

desprendimento resultou de perda de força ou entortamento da mola da patilha do gancho, devidas a falta de manutenção, e que o se o gancho e a patilha estivessem operacionais, jamais o porta-paletes se soltaria.

28-02-2002

Revista n.º 4096/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Justa causa de despedimento
Expressão ofensiva

- I – Verificar-se-á justa causa para o despedimento do trabalhador se o comportamento culposos deste assumir, quer pela sua própria natureza quer pelas suas consequências negativas, uma gravidade tal que torne inexigível a manutenção da relação de trabalho, face à quebra de confiança gerada entre a entidade patronal e o trabalhador, com a destruição do suporte psicológico mínimo necessário para o desenvolvimento duma sã relação laboral.
- II – Essa gravidade deve ser aferida em função de critérios de razoabilidade, em termos objectivos, atendendo a um empregador normal, e não em função do critério subjectivo da entidade patronal em concreto.
- III – O trabalhador que após várias tentativas sem conseguir alinhar parte do texto na feitura dos talões a enviar aos clientes acrescentou aos dizeres “*Com os melhores cumprimentos juntamos os recibos que teve a amabilidade de nos liquidar*” a expressão “*seu filho da puta!!*”, pratica uma imprudência, constituindo ainda comportamento revelador de falta de educação.
- IV - Tendo sido apurado que aquela expressão traduziu uma reacção pessoal de irritação face ao insucesso nas tentativas de alinhamento de texto no computador e resultando igualmente do processo que o trabalhador teve o cuidado de eliminar do texto tal expressão com carga injuriosa e procurou inutilizar todos os cartões onde tais expressões se encontravam impressas, evidencia ainda a omissão de um dever objectivo de cuidado que se lhe impunha face à sua precedente conduta, não se ter certificado de que todos os cartões haviam sido inutilizados. Porém, uma vez que se mostra que o trabalhador em causa não representou mentalmente a eventualidade de que algum dos inconvenientes cartões tivesse ficado por destruir (um deles foi enviado a uma segurada que, após apresentação de um pedido de desculpas por parte da ré, as aceitou, tendo prescindido de qualquer indemnização por danos morais), não pode tal comportamento ser sancionado com o despedimento que constitui a sanção mais gravosa e só de aplicar em situações de ruptura irremediável da relação laboral que se não verifica no caso.

06-03-2002

Revista n.º 2543/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Pousadas de juventude
Regulamentação colectiva
Trabalho igual salário igual
Princípio da filiação

- I – Atento ao disposto no n.º3 do art.º 35 da LCCT, para que exista justa causa de rescisão por parte do trabalhador é necessário que o fundamento invocado seja, na situação concreta, de molde a tornar imediata e praticamente impossível a relação laboral, isto é, quando o comportamento da entidade

patronal confira ao trabalhador uma desconfiança tal que induza a temer pela continuação do contrato.

- II – Encontrando-se demonstrado nos autos que a ré manteve o propósito de colocar o autor na nova Pousada do Porto, a comunicação dirigida a este de que permaneceria como director da mesma, com dependência hierárquica a outro director (que, era igualmente o representante da ré) e ainda sem conteúdo funcional, mas com posterior definição de funções, não permite concluir no sentido da empregadora ter procedido a qualquer alteração substancial das condições de trabalho daquele, ou lhe ter retirado o exercício efectivo das funções de Director; nessa medida, não consubstancia justa causa para a rescisão do contrato.
- IV – Com efeito, para além de não ter sido apurado que através da coexistência de dois Directores de Pousada e da subordinação hierárquica do autor, o mesmo, enquanto chefia, ficaria colocado ao nível ou em posição hierárquica inferior a algum subordinado seu, igualmente não pode assumir gravidade bastante que impossibilitasse, desde logo e sem mais a continuação da relação de trabalho, a comunicação levada a cabo pela ré no contexto apurado – no dia da apresentação do trabalhador ao serviço após o seu regresso de férias e passados poucos dias da abertura da Pousada, não tendo o mesmo ainda ali exercido quaisquer funções.
- V – Embora as Pousadas de Juventude sejam estabelecimentos que vendem camas, sob a forma de dormidas e forneçam refeições, possuindo algumas delas regime de pensão completa, mediante retribuição, não permite por si só enquadrá-las no sector da actividade hoteleira (e assim ser-lhe aplicável o CCT para tal sector), já que a finalidade essencial que têm por subjacente é outra, isto é, o acolhimento e alojamento é praticado sem intuito lucrativo, constituindo um meio para a prossecução de outros fins, particularmente o intercâmbio do turismo juvenil sob a égide da valorização da formação sócio-cultural e educativa, através do alargamento dos laços culturais entre países e regiões.
- VI – O princípio da igualdade salarial constitucionalmente garantido assenta num conceito de igualdade real com a aplicação ao nível das relações estabelecidas, obedecendo a uma dinâmica valorativa cujo apuramento só pode ser aferido e concretizado casuisticamente, o que pressupõe, necessariamente, a mesma dimensão na realidade material fornecida pelo caso concreto.
- VII – A verificação da violação do princípio da igualdade salarial impõe a demonstração da existência de uma diferenciação não justificada, e a respectiva prova incumbe a quem se crê alvo da discriminação.
- VIII – Por via do princípio de “a trabalho igual, salário igual” poderá ser dado o mesmo tratamento remuneratório a trabalhadores sindicalizados em associações sindicais não signatárias de determinada convenção colectiva (ou mesmo a trabalhadores não sindicalizados), desde que o trabalho desses trabalhadores seja desenvolvido em três condições de igualdade: natureza, quantidade e qualidade.

06-03-2002

Revista n.º 4018/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços

- I – A dificuldade de distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços não se situa no plano dos conceitos, mas na valoração dos factos em concreto a efectuar através do “método indiciário”.
- II – A prova de que o autor desenvolvia as suas funções em cumprimento das ordens necessárias ao trabalho de cada dia (claramente diferente das instruções e orientações genéricas compatíveis com uma prestação de serviços), cumprindo horário de trabalho e trabalhando para além dele, indicia a existência de subordinação jurídica na actuação que caracteriza a relação laboral

06-03-2002

Revista n.º 3664/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Gestão controlada
Crédito originário

Frustrando-se o plano de gestão controlada, não obstante existirem medidas que não poderão deixar de ser tidas como definitivas (designadamente as que envolvam terceiros, tal como o caso da resolução de contratos da empresa com entidades estranhas ao processo de recuperação e, bem assim, todas as que se tenham concretizado em negócios validamente concluídos), as que envolvam o “sacrifício” dos credores em prol do plano terão, naturalmente, de cair em simultâneo com a queda da medida de gestão controlada, voltando a ser exigíveis os créditos originários.

06-03-2002
Revista n.º 3252/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Despachante oficial
Comparticipação do Estado
Competência material
Tribunal do trabalho

- I – A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a acção é proposta, atendendo-se ao direito que o autor se arroga e pretende ver judicialmente reconhecido.
- II – Os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para conhecer das questões relativas às participações devidas pelo Centro Regional de Segurança Social ao abrigo do art.º 9, do DL 25/93, de 05.02, por estar em causa a reacção contra uma decisão do CRSS (no que se refere ao montante do pagamento das contribuições devidas por não ter sido atribuído ao trabalhador o montante de indemnização de antiguidade em função do tempo de trabalho no sector aduaneiro, mas tão só o tempo de trabalho no último empregador) que constitui um acto administrativo, praticado por uma pessoa colectiva de direito público, no exercício do seu *jus imperium*. Consequentemente e para o efeito, são competentes os tribunais administrativos, consubstanciando-se a causa de pedir da acção, não na cessação do contrato de trabalho com consequente direito à indemnização, mas na obrigação a que o Estado, através do referido DL 25/93, a si mesmo se impôs a satisfazer através do seu aparelho administrativo de segurança social.

06-03-2002
Revista n.º 3559/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes
Mário Torres
Manuel Pereira (*fez declaração de voto*)

Nulidade de acórdão
Trabalho suplementar
Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Retribuição
Alteração
Rescisão pelo trabalhador

Salários em atraso
Erro de cálculo
Crédito ilíquido
Mora

- I – A arguição da nulidade do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso e não nas respectivas alegações, sob pena de não ser conhecida por extemporaneidade.
- II – O pagamento do trabalho suplementar pressupõe a prova de dois factos que são elementos constitutivos do direito que o autor pretende fazer valer e, consequentemente, sobre quem incide o ónus da prova: prestação efectiva do trabalho em desvio ao programa normal de actividade do trabalhador; determinação prévia e expressa da execução do trabalho suplementar pela entidade empregadora.
- III – Não sendo unívoca a interpretação que tem sido dada ao requisito da determinação do empregador, tem sido pacífico o facto de se não dispensar, pelo menos, o conhecimento sem oposição por parte da entidade patronal que seja demonstrativo do consciente aproveitamento do labor desenvolvido pelo trabalhador para além do tempo que nos termos contratuais se obrigou a cumprir.
- IV – A validade da alteração da estrutura remuneratória no âmbito da prestação de trabalho de motoristas nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias que, eliminando prestações previstas nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, criou outras espécies de abonos não contemplados, depende (quer essa alteração tenha por base o acordo das partes, quer de decisão unilateral da empregadora) da demonstração de que da mesma resulta um regime mais favorável para o trabalhador.
- V – Não tendo ficado apurada a ocorrência de efectivo sistema remuneratório mais favorável para o trabalhador, é nula a modificação da estrutura da remuneração (independentemente da existência ou inexistência de acordo) por violação do art.º 14, n.º1, do DL 519-C1/79, de 29.12.
- VI – Em consequência de tal nulidade tem o trabalhador direito a auferir todas as prestações previstas no CCT aplicável e não pagas a esse título, bem como a restituir as prestações auferidas a coberto da alteração contratual que se destinava a substituir aquelas prestações.
- VII – A falta de pagamento pontual da retribuição pressuposta no art.º 3, da LSA, é condição necessária e suficiente para o exercício do direito à rescisão do contrato de trabalho e à respectiva indemnização, sendo pois irrelevante a culpa da entidade patronal e a gravidade do comportamento por esta assumido com a falta de pagamento ou a possibilidade prática de subsistência da relação de trabalho.
- VIII – O simples erro no cálculo do crédito não determina a falta de liquidez do mesmo, sendo pois de operar a sua rectificação, pelo que o mesmo não obsta à constituição em mora por parte do devedor, nos termos do art.º 805, do CC.

06-03-2002
Revista n.º 3916/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Cessação do contrato de trabalho
Abandono do lugar
Presunção
Ónus da prova

- I – É sobre o trabalhador que recai o ónus da prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência a que alude o n.º3 do art.º 40, da LCCT.
- II – Para a ilisão da presunção constante do n.º2 do art.º 40 da LCCT, não basta ser doente e ser essa doença susceptível de obstar à comunicação da ausência, impõe-se que, no concreto, se demonstre que a inexistência da comunicação foi consequência necessária desse impedimento.
- III – O conhecimento por parte do banco réu que o autor sofria de doença do foro psiquiátrico e que tal doença era incapacitante determinando as suas ausências ao serviço, constitui factualismo não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

suficiente para demonstrar, em concreto, que, a partir de 27.05.99, o trabalhador se encontrava doente e incapacitado de comparecer ao serviço e impedido, por motivo de força maior, de comunicar a sua ausência à respectiva entidade patronal.

- IV – Resultando do processo que o autor, em 23.06.99, contactou o banco (na pessoa da assistente social deste) por verificar que na sua conta ordenado não tinha sido creditado o vencimento, ter-se-á de considerar que, pelo menos nesta data, o trabalhador se encontraria em condições de comunicar a sua ausência e a razão de força maior que, anteriormente, lhe impedira a comunicação.

06-03-2002

Revista n.º 3367/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Mário Torres (*votou vencido*)

Mandato

Renúncia

Prazo de interposição de recurso

Despedimento nulo

Prestações devidas

Baixa por doença

Suspensão de contrato de trabalho

- I – Após a reforma do processo civil de 1995/1996, a renúncia ao mandato passou a produzir efeito com a notificação da renúncia ao mandante, e não apenas com a constituição de novo mandatário.
- II – Notificada à autora a renúncia da mandatária quando faltava um dia para o termo do prazo de interposição do recurso, com o uso da faculdade prevista no n.º5 do art.º 145 do CPC, deve considerar-se suspenso esse prazo, pelo que, tendo a autora solicitado o patrocínio do Ministério Público no dia seguinte ao da notificação da renúncia e tendo o Ministério Público apresentado no dia imediato requerimento de interposição do recurso, deve este considerar-se tempestivamente interposto.
- III – Encontrando-se a autora na situação de baixa por doença na data em que foi despedida, situação que não foi alegado nem provado ter sido interrompida até à data da sentença, a nulidade do despedimento não implica a condenação da ré no pagamento das retribuições relativas ao período desde o despedimento até à data da sentença, por tais retribuições não serem devidas, atenta a não existência do dever da entidade patronal remunerar o trabalhador durante a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador.

06-03-2002

Revista n.º 337/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Nulidade de acórdão

Acesso ao direito

Princípio da proporcionalidade

Contrato de trabalho

Juros de mora

Prescrição

- I – O art.º 72, do CPT (de 1981), impõe a arguição das nulidades da sentença logo no requerimento de interposição do recurso, não bastando a simples referência, nas alegações, a qualquer nulidade de que a sentença eventualmente enferme.
- II – A interpretação daquele preceito que assim tem sido uniformemente adoptada na jurisprudência das Relações e do Supremo não fere os princípios constitucionais de acesso ao direito, da proporcionalidade e da igualdade. Na verdade, a solução questionada insere-se na liberdade de conformação do legislador ordinário, funda-se em motivos de economia, celeridade e racionalidade processuais, e não elimina nem dificulta de modo particularmente oneroso o direito ao recurso, nem tolhe o direito de acesso aos tribunais, nem viola a ideia de Estado de Direito.
- III – Embora a obrigação adstrita ao autor pela celebração do contrato seja, fundamentalmente, de resultado – promover a venda de produtos para a agricultura – a natureza das funções por ele desempenhadas no âmbito do desenvolvimento do correspondente acordo e que foram apuradas no processo denotam com evidência que o seu objecto se cifrava essencialmente na actividade do trabalhador, ocupado maioritariamente com a execução de funções numa fábrica, cumprindo aí um horário de trabalho, respondendo perante um superior que lhe dava instruções de serviço que eram por ele acatadas, em contrapartida do que auferia remuneração certa, que lhe era paga durante o período de férias. E não sendo decisivo o *nomen juris* ou a qualificação da situação operada no documento que formalizou o contrato celebrado, antes evidenciando as condutas que estão subjacentes ao desenrolar da relação jurídica estabelecida uma inversão dos conceitos utilizados, permitem os factos provados, ponderados todos os elementos, considerar a prestação do autor integrada numa estrutura organizada com sujeição à autoridade e direcção da ré, assumindo assim natureza subordinada, tratando-se por isso de uma relação laboral.
- IV – Os juros de mora relativos a créditos laborais encontram-se submetidos ao regime especial de prescrição constante do art.º 38, n.º1, da LCT, preceito que estabelece uma regra específica de contagem e, nessa medida, constitui um desvio ao regime geral do CC.

06-03-2002

Revista n.º 599/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

Princípio da confiança

Circunstâncias atenuantes

A conduta da autora, que desempenhava funções de direcção ou chefia, violando os deveres de lealdade e de confiança, particularmente exigentes na actividade bancária, dada a sua função económica e importância social que assume, é impeditiva de se valorarem, com a relevância pretendida, as circunstâncias favoráveis da actividade da trabalhadora, nomeadamente a antiguidade, a conduta profissional até aí irrepreensível e os bons serviços prestados durante muitos anos. Estamos no domínio da actividade económica mais sensível da sociedade, em que o princípio da confiança não admite escalonamentos. Ou existe e a relação laboral deve manter-se ou não existe e a sua manutenção é imediata e praticamente impossível, pelo que assiste à entidade patronal o direito de despedimento com justa causa.

06-03-2002

Revista n.º 1812/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres
Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Ofensas à honra do trabalhador

O conjunto de factos carreados pela autora e que ficaram provados não traduzem um circunstancialismo que possa ser havido como adequado para se poder invocar justa causa como fundamento de uma rescisão contratual por aquela, pois, embora as expressões utilizadas, de parte a parte, correspondam a uma situação de desentendimento entre ambas, não foram trazidas aos autos com o acompanhamento de outros elementos probatórios que permitissem concluir que, no caso concreto, a troca de palavras havida pudesse traduzir um confronto explosivo, impeditivo da manutenção da relação laboral, sendo que a referência a uma eventual criação de um estado de tensão, instabilidade emocional, ou insegurança, desacompanhada de elementos concretos dos quais se pudesse inferir um propósito de ferir a honra e a consideração devidas à autora, é insuficiente para imputar à actuação da ré a aludida impossibilidade da manutenção da relação laboral, em virtude da comissão de ofensas à honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos (art.º 35, alínea f), LCCT), que seria o único aspecto legal em que tal actuação poderia ser enquadrada.

06-03-2002
Revista n.º 3844/00 - 4.ª Secção
Sá Nogueira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Bancário
Pensão de reforma

Tendo o autor cessado a sua actividade no sector bancário, por rescisão do contrato de trabalho, em 12 de Maio de 1969 e passado à situação de reforma por invalidez em 26 de Março de 1992, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na cláusula 140ª, do ACT para o sector bancário, e não à pensão de reforma regulada na cláusula 137ª, do mesmo ACT, que apenas contempla os trabalhadores que se encontrem em serviço activo nesse sector quando passam à situação de reforma.

06-03-2002
Revista n.º 4100/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Caso julgado

- I – A excepção de caso julgado tem como finalidade evitar que o tribunal da acção posterior seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir a decisão transitada. Isto é, essa excepção implica para este tribunal quer uma proibição de contradição da decisão transitada, quer uma proibição de repetição daquela decisão.
- II – Sendo a causa de pedir na acção a rescisão contratual unilateral, com justa causa, operada pelo autor através de carta datada de 10.02.97, o que pressupõe a vigência de um contrato válido, só a existência de decisão transitada em julgado declarando-o nulo ou julgando-o terminado em data anterior constitui caso julgado impeditivo do conhecimento do mérito daquela acção.

06-03-2002

Agravo n.º 3253/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Execução
Forma de processo

- I – Só uma sentença de condenação em quantia certa consentia que a execução se iniciasse com a nomeação de bens à penhora.
- II – Sendo seguro que a sentença não condenou a ré a pagar à autora quantia certa, devia a credora ter instaurado execução através de requerimento em que fixasse o quantitativo do crédito, no caso da liquidação de todo ele depender de simples cálculo aritmético (art.º 805, n.º1, do CPC), ou socorrer-se do disposto no art.º 806, n.º1, do mesmo Código, no caso de tal não acontecer. Consequentemente, foi indevidamente usada a forma de processo executivo do art.º 92, do CPT (de 1981), havendo que lançar mão do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, na forma sumária, como determina o art.º 101, n.º1, do CPT (de 1981).
- III – A circunstância de não se dispor dos elementos que indiquem quais os montantes que preenchiam a retribuição da autora, pois sabemos apenas que era composta de parte fixa e parte variável, desconhecendo-se os dados a considerar na determinação desta, desde logo afasta a possibilidade de utilmente e com segurança se aproveitar o requerimento inicial e o requerimento que o completou, a convite do juiz, e com eles se considerar instaurada naqueles termos a execução.

06-03-2002
Agravo n.º 4103/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Aclaração de acórdão

Os termos suficientemente claros e explícitos da decisão e seus fundamentos tornam injustificado o seu esclarecimento.

06-03-2002
Incidente n.º 1662/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca

CP

REFER
Prestações em espécie
Prestações devidas
Trabalho suplementar
Trabalho nocturno
Trabalho em dias de descanso
Retribuição

- I – Por força do disposto no art.º 16, n.ºs 2, 4 e 5, do DL 104/97, de 29, diploma que criou a Rede Ferroviária Nacional-Refer, EP, são devidas aos trabalhadores transferidos para esta empresa todas as prestações em espécie (viagens e transporte de bagagens) a que a CP (Caminhos de Ferro Portugueses, EP) se encontrava obrigada a proporcionar aos mesmos.

- II – Consequentemente, se a REFER não puder facultar directamente as correspondentes vantagens, impõe-se-lhe cuidar de obter junto da CP títulos de transporte que possam proporcionar aos trabalhadores e seus familiares os benefícios a que têm direito.
- III – Estando pois perante regalias em espécie que continuam a ser possíveis nos termos em que se encontram definidas, só a elas os trabalhadores terão direito; não a valores pecuniários compensatórios.
- IV - Não tendo os autores alegado e provado que as prestações reclamadas a título de trabalho suplementar, trabalho em dias de descanso e trabalho nocturno consubstanciavam compromissos assumidos pela CP perante cada um aquando da respectiva contratação, as mesmas apenas são devidas, se e na medida em que os trabalhadores prestem trabalho a que corresponda remuneração acrescida, não impendendo sobre a agora REFER a obrigação de proporcionar trabalho que obrigue a pagamentos suplementares.

13-03-2002
Revista n.º 2401/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja da Fonseca

Justa causa de despedimento

Rotação de cheques

- I – A relação de confiança assume no domínio da actividade bancária especial relevância, particularmente no que se refere ao gerente de balcão, atentos os poderes de que dispõe.
- II – Na caracterização da figura de rotação de cheques não é indispensável que a final fiquem cheques por pagar, com o conseqüente prejuízo para a instituição bancária.
- III – A mera rotação de cheques é motivo suficiente para integrar justa causa de despedimento.

13-03-2002
Revista n.º 4277/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Estabelecimento comercial

Património autónomo

- I – É admissível que uma pessoa, para além de um património de afectação geral, seja titular de um complexo patrimonial sujeito a um tratamento jurídico particular (fenómeno de separação de patrimónios) denominado património separado ou autónomo.
- II – Para que haja um património autónomo torna-se necessária uma afectação legal, e não meramente subjectiva, que se afaste do princípio geral da *por conditio creditorum* formulado no art.º 821, do CPC e no art.º 601, do CC.
- III – O critério mais seguro para o reconhecimento da existência de um património autónomo, é o da responsabilidade por dívidas. Assim, há um património autónomo quando um conjunto de bens responde só por certas dívidas (aspecto positivo) e pelas mesmas não respondem outros bens (aspecto negativo).
- IV – Para além da massa falida e da herança indivisa, só o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, regulado pelo DL n.º 248/86, de 25.08, é um património autónomo que goza de personalidade judiciária; neste caso, o interessado afectará ao estabelecimento uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.
- V – Resultando do processo que “os Grandes Armazéns da Graça” mais não eram do que um estabelecimento comercial em nome individual, e não tendo sequer sido alegado que constituía um estabelecimento de responsabilidade limitada, não assume o mesmo a natureza de património autónomo.

13-03-2002
Revista n.º 2397/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão
Execução de sentença
Reintegração de trabalhador
Trabalho igual salário igual
Abuso de direito

- I – O art.º 72, do CPT (de 1981), impõe a arguição das nulidades da sentença logo no requerimento de interposição do recurso, não bastando a simples referência, nas alegações, a qualquer nulidade de que a sentença eventualmente enferme.
- II – Na execução de sentença que ordenou a reintegração do trabalhador está em causa determinar se o mesmo foi ou não reintegrado com a categoria a que tem direito, nos termos da sentença, e não saber se essa reintegração importa ou não a violação do princípio constitucional “trabalho igual, salário igual”, apreciação esta que cabe em processo declarativo próprio.
- III – Não consubstancia abuso de direito a reintegração do exequente pela executada no escalão que tinha à data do despedimento declarado ilícito, provado que está nos autos que a sua progressão na carreira estava dependente do resultado de processos de avaliação do mérito do seu desempenho, realizados anualmente de acordo com regras definidas, a que o mesmo não foi submetido.

13-03-2002
Revista n.º 1964/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres (com declaração de voto)
Manuel Pereira

Factos concretos
Danos morais
Transferência de trabalhador
Mudança de estabelecimento
Despedimento

- I – A utilização de expressões conclusivas decalcadas de preceito constitucional não constitui alegação de factos que o tribunal devesse investigar, mas antes a formulação de conclusões de direito que teriam de ser retiradas dos factos concretos respectivos que deveriam ter sido articulados.
- II – Não tem direito a indemnização por danos não patrimoniais a trabalhadora ofendida e vexada no seu brio e imagem pessoal e profissional pela não aceitação da sua prestação de trabalho e da sua permanência nas instalações da empresa sítas em Lisboa pela sua entidade patronal, inscrita num processo conflituoso, que se arrastava desde há mais de quatro meses, de recusa da primeira em aceitar a transferência de Lisboa para Alenquer do seu local de trabalho, uma vez que, neste contexto circunstancial, aquela ofensa não assumiu particular intensidade, não ocorrendo gravidade que reclame a tutela do direito.
- III – Não caracteriza uma vontade ou uma declaração de despedimento a ordem da ré de transferência da autora de local de trabalho, pois, bem ao contrário, a vontade clara e repetidamente expressa pela primeira foi no sentido de exigir a prestação de trabalho da última no novo local determinado.
- IV – No caso de mudança parcial do estabelecimento para efeitos do art.º 24, da LCT, a cláusula que, estipulando em contrário daquele normativo, proíba à entidade patronal a transferência do trabalhador para outra localidade sem o prévio consentimento por escrito, assegura, em primeira linha, sob pena de perder todo o seu sentido útil, o direito do mesmo a não ser transferido sem o seu

acordo, cabendo ao empregador alegar e provar que, de todo em todo, não pode proporcionar-lhe a prestação de trabalho no seu local habitual e originário.

13-03-2002
Revista n.º 3177/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Seguro de acidentes de trabalho
Nulidade do contrato
Redução do contrato
Formalidades *ad substantiam*

- I – A arguição da nulidade de sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, regime este aplicável à invocação de nulidades do acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º 1, do CPC, devendo a remissão aqui feita para o art.º 668, considerar-se também realizada para o art.º 72, n.º 1, do CPT, no concernente à arguição de nulidades das decisões em processo laboral.
- II – Provando-se que o trabalhador não executava qualquer das funções a que o contrato de seguro se referia, há que concluir que este não cobria os riscos da actividade exercida pelo sinistrado na altura do acidente. É o caso de o sinistrado ter sido contratado para trabalho portuário e o contrato de seguro celebrado só cobrir os riscos da actividade de construção civil. Não estamos aqui perante qualquer vício do contrato de seguro gerador da sua nulidade ou anulabilidade que, a ser parcial, possibilite a sua redução, nos termos do art.º 292 do CC: as rés celebraram um contrato de seguro que cobre os riscos da actividade de construção civil, e, para esta actividade, o contrato de seguro é válido e eficaz.
- III – A apólice do contrato de seguro constitui uma formalidade “*ad substantiam*”, dela tendo de constar, necessariamente, “os riscos contra que se faz o seguro”, não sendo admissíveis outros meios de prova para demonstrar a inclusão de riscos que, manifestamente, não constam da apólice.

13-03-2002
Revista n.º 4281/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Responsabilidade civil contratual

Dano
Ónus da prova

- I – Para responsabilizar a autora dos prejuízos decorrentes da não inscrição e frequência de uma aluna da Escola, não basta encontrar-se provado que a saída da menor foi devida ao comportamento daquela, ou seja, por facto a ela imputável, impõe-se ainda a alegação e prova do respectivo dano enquanto facto constitutivo do direito de indemnização peticionada pela ré e, nessa medida, sobre esta recai o ónus da respectiva prova.
- II – Deste modo, sabendo-se que a saída da menor determinou, naturalmente, uma vaga na Escola que poderia ter sido logo preenchida por outro aluno (compensando por isso as receitas não auferidas com tal saída), impunha-se que a ré tivesse alegado e provado nos autos que outra(s) criança(s) se não inscrevera(m), não impendendo, por isso, sobre a autora, qualquer ónus de demonstrar que outras crianças se haviam inscrito na Escola.

20-03-2002
Revista n.º 3514/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão

Ação de impugnação de despedimento

- I – Em processo laboral, o fundamento de recurso que consiste na nulidade da sentença ou acórdão tem de ser indicado no requerimento de interposição de recurso, não bastando a sua referência nas alegações.
- II – Não é absoluta a regra de que na ação de impugnação do despedimento a entidade empregadora só pode invocar factos constantes da nota de culpa, pois que se o trabalhador invocar factos alheios e diversos da nota de culpa eventualmente pertinentes, o empregador tem o direito de os impugnar apresentando factos diferentes.

20-03-2002

Revista n.º 1819/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Âmbito do recurso

Pedido principal

Pedido subsidiário

- I – O art.º 684-A, n.º1, do CPC, destina-se a ter aplicação nas situações em que a parte tendo apoiado a ação ou a defesa em vários fundamentos, a mesma decaia em um ou mais desses fundamentos e não em outros. Subindo o processo em recurso por iniciativa da outra parte, a lei confere ao recorrido (parte vencedora, que não recorreu por, afinal, ter tido ganho da causa) a possibilidade de, precavendo-se da eventualidade de o recorrente lograr procedência do recurso, requerer ao tribunal *ad quem*, o conhecimento do fundamento ou dos fundamentos em que decaiu.
- II – Tendo a sentença de 1ª instância apenas acolhido o pedido que a autora formulou a título subsidiário, caso esta não concordasse com essa decisão e desejando obter uma mais favorável, cabia-lhe dela interpor recurso. Por conseguinte, tendo apenas a ré recorrido, era à autora permitido requerer a ampliação do âmbito do recurso, nos termos do n.º1 do art.º 684-A do CPC, não sendo meio idóneo para o efeito requerer nas contra alegações para a Relação que fosse julgado procedente o seu pedido principal.
- III – Igualmente, em sede de revista, insurgindo-se a autora contra o acórdão da Relação que revogou a sentença de 1ª instância, não podia a mesma obter, em caso de vir a ser julgado procedente o recurso, a procedência do pedido por si formulado a título principal.

20-03-2002

Revista n.º 2649/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Norma imperativa

Horário de trabalho

Trabalho suplementar

Professor

Abuso de direito

- I – Contraria norma imperativa constante da(s) PRT (s) para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social, que fixa em 28 horas semanais o período normal de trabalho para os professores, a cláusula contratual que estabelece em 35 horas semanais o horário da autora no exercício das funções de professora primária. Consequentemente, o trabalho prestado para além do período fixado pelas normas imperativas das PRT(s) deverá ser remunerado como trabalho suplementar.
- II – Não pode entender-se como tratamento mais favorável que legitime a estipulação de tal horário, afastando a aplicabilidade do instrumento de regulamentação colectiva, o estabelecimento de um salário superior ao mínimo previsto.
- III – Ainda que tivesse sido apurado que a autora tinha conhecimento, ao celebrar o contrato de trabalho, que as PRT (s) estipulavam o horário normal semanal de 25 horas, a dedução do pedido de remuneração por trabalho suplementar não consubstancia exercício abusivo do direito.
- IV – Com efeito, sabendo-se que no contrato de trabalho, por natureza, o trabalhador se encontra, em regra, numa relação de subordinação, o mesmo vê-se, por vezes, constrangido a aceitar condições de trabalho que não aceitaria se contratasse em plano de perfeita igualdade. Por isso, não deve surpreender que o trabalhador apenas reivindique os seus direitos quando sinta que com tal atitude já não poderá ser prejudicado pelo empregador.

20-03-2002

Revista n.º 3517/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Processo de trabalho

Reconvenção

Compensação

Trabalhador de seguros

Convenção colectiva de trabalho
--

Interpretação

- I – O art.º 33, do CPT de 81, ao referir que é também admissível a reconvenção no caso da alínea p) do art.º 66, da Lei n.º 87/77 (que passou para a alínea p) do art.º 64, da LOTJ), veio permitir que no processo de trabalho o réu deduza pedido reconvenicional quando queira opor ao crédito do autor um crédito seu (réu) sobre ele (autor), desde que, naturalmente, se verifiquem os pressupostos legais da compensação estabelecidos no n.º1 do art.º 847 do CC, dispensando a lei expressamente, a conexão com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência.
- II – A compensação deve ser oposta ao autor pela via de excepção, com ressalva das situações em que o crédito do réu seja superior ao do autor exigindo para o efeito a respectiva dedução em reconvenção.
- III – O n.º2 da cláusula 62ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradoras e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguro do Sul e Regiões Autónomas e outros (publicado no BTE n.º 23, de 22.6.95) ao dispor que “*As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes foram devido*” só pode significar que as empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade dos subsídios que tenham a receber dos serviços da segurança social, competindo depois à empresa que pagou receber dos serviços de Segurança Social os subsídios que por estes eram devidos aos respectivos empregados.
- IV – Recusando-se a Segurança Social a tal, ou tendo a mesma pago directamente ao trabalhador beneficiário, é ao trabalhador, na qualidade de receptor de tais subsídios, que competirá reembolsar a entidade patronal do que recebeu para além do devido, ao abrigo do princípio do não locupletamento à custa alheia (art.º 473, do CC) , não resultando, porém, da citada cláusula qualquer imposição ou obrigação de restituição das referidas quantias.

20-03-2002

Revista n.º 3246/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Execução para prestação de facto

Oposição

Sanção pecuniária compulsória

Inutilidade superveniente da lide

- I – A oposição à execução prevista no art.º 101, do CPT de 81, tem por finalidade obstar o prosseguimento da execução mediante a eliminação, por via indirecta, da eficácia do título executivo.
- II – Estando-lhe ínsita uma natureza declarativa *sui generis* que reclama a aplicação de algumas regras próprias do processo de declaração, não se caracteriza, porém, como uma acção autónoma face à instância executiva tendo em conta a sua *ratio essendi* estando por isso dependente do próprio destino da execução.
- III – O falecimento da exequente na execução para prestação de facto instaurada pela trabalhadora no âmbito da qual se pedia a condenação da entidade patronal na restituição de funções e no pagamento de sanção pecuniária compulsória de 50.000\$00 por cada dia de incumprimento, tornou impossível o cumprimento da prestação de facto por causa imputável ao credor, extinguindo a obrigação e, nessa medida, a extinção da própria execução.
- IV – Sabendo-se que o escopo da sanção pecuniária compulsória é forçar o devedor a cumprir a obrigação a que está adstrito (e não indemnizar o credor pelo incumprimento), necessária e logicamente que a mesma terá de ser arbitrada para produzir efeitos que só ocorrerão após a respectiva notificação ao devedor.
- IV – Produzindo a sanção pecuniária apenas efeitos para futuro e dado que a mesma só pode ser imposta e só é devida se o cumprimento a que constrange ainda for possível, o falecimento da exequente determinou a inutilidade superveniente da oposição à execução, pois que a referida sanção pecuniária (que se discutia na oposição) não foi decretada durante o período temporal em que era possível o cumprimento da prestação de facto, ou seja, em vida da trabalhadora.

19-03-2002

Revista n.º 3720/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Pais de Sousa

Miranda Gusmão

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Sousa Inês

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Nascimento Costa

Lopes Pinto

Manuel Pereira

José Mesquita

Tomé Carvalho

Ribeiro Coelho

Silva Paixão

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Dionísio Correia

Quirino Soares

Ferreira de Almeida
Neves Ribeiro
Lemos Triunfante
Armando Lourenço
Moura Cruz
Barata Figueira
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares
Diniz Nunes
Alípio Calheiros
Abel Freire
Óscar Catrol
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Araújo de Barros
Reis Figueira
Vítor Mesquita
Emérico Soares
Faria Antunes
Oliveira Barros
Ferreira Girão
Barros Caldeira
Mário Torres (*votou vencido*)

**Relações de trabalho plurilocaliza-
das**
Lei aplicável
Negócio formal
Cláusula adicional
Prova testemunhal
Obrigaçãõ valutária
Taxa de juro

- I – O regime de designação da lei aplicável no domínio contratual estatuído nos art.ºs 41 e 42, ambos do CC, vigora no âmbito laboral, dada a omissão de quaisquer regras específicas para as relações contratuais de trabalho plurilocalizadas.
- II - Não tendo os contraentes estipulado expressamente a aplicabilidade da lei portuguesa à relação contratual estabelecida, mas resultando dos autos que as partes, quando da celebração do contrato de trabalho, pretendiam fazer o acordo nos termos da lei portuguesa, a questão da aplicabilidade da lei (portuguesa) foi tacitamente pretendida pelas mesmas.
- III – Nos negócios formais é de admitir o recurso à prova testemunhal na interpretação do seu contexto e para apuramento da vontade real dos declarantes, tendo tal admissibilidade por limite o mínimo de correspondência no respectivo texto – art.º 238, do C. Civil.
- IV – Reportando-se a actualização anual da retribuição a uma cláusula adicional do contrato não formalizada (não abrangida pela razão determinante da forma do documento prescrita por lei), situada para além do conteúdo do contrato a termo, a sua demonstração nos autos apenas é legalmente permitida por duas formas: confissão da ré ou documento.
- V – Tendo as partes consagrado no contrato uma obrigação valutária pura (que a remuneração mensal do autor seria satisfeita, na sua maior parte, em dólares - 5 700 USD - a depositar num banco dos EUA), não seria razoável, nem juridicamente adequado, que os juros de mora fossem calculados sobre o montante do capital em moeda estrangeira, com aplicação das taxas legais de juros vigentes em Portugal, devendo, por isso, aplicar-se as taxas fixadas pela legislação americana.

20-03-2002
Revista n.º 3595/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Remição de pensões
Regime transitório

O regime transitório de remição das pensões estabelecido pelo art.º 74, do novo RAT, é aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da anterior LAT que venham a ser fixadas após a entrada em vigor da nova LAT.

20-03-2002
Revista n.º 55/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes
Mário Torres
Emérico Soares

Justa causa de despedimento
Ónus da prova

- I – Os factos a atender para apurar a existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade do trabalhador), têm de constar da decisão punitiva, e têm de ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo o ónus da prova à entidade empregadora.
- II – Tendo os factos imputados na nota de culpa sido considerados provados no relatório final do processo disciplinar, e tendo-se apurado, na acção de impugnação do despedimento, diversas irregularidades formais e procedimentos imputáveis ao autor na concessão de alguns empréstimos e na efectivação de outras operações, mas não logrando o réu provar, como lhe competia, dois aspectos fundamentais que justificariam a aplicação da pena de despedimento – ter o autor actuado com o intuito (“exclusivo”, no dizer do réu) de beneficiar um cliente, com isso causando efectivos prejuízos ao réu (por este qualificados de “enormes”) – não se verifica justa causa para o despedimento do autor.

20-03-2002
Revista n.º 2772/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Remição de pensões
Regime transitório

O regime transitório de remição das pensões estabelecido pelo art.º 74, do novo RAT, é aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da anterior LAT que venham a ser fixadas após a entrada em vigor da nova LAT.

20-03-2002
Revista n.º 2775/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes
Mário Torres

Ampliação da matéria de facto
Caducidade do contrato de trabalho
Factos supervenientes

- I – A ampliação da matéria de facto determinada ao abrigo do n.º3 do art.º 729 do Cód. Processo Civil pressupõe que os elementos de facto fixados nas instâncias não são suficientes para se conhecer do mérito e só faz sentido, necessariamente, quando o STJ tenha que conhecer do mérito. Assim, não tendo o STJ que conhecer sobre a definição da categoria profissional da autora ou a determinação do valor da sua retribuição, nenhuma justificação existe para que, fazendo uso dos poderes previstos no aludido normativo, mande ampliar a decisão de facto sobre tal objecto.
- II – A caducidade do contrato de trabalho, por impossibilidade da entidade empregadora receber a prestação do trabalhador, verifica-se se essa impossibilidade (inviabilidade do comportamento exigível daquela) for, cumulativamente, superveniente (posterior à celebração do contrato de trabalho), absoluta (que se não traduza na mera impossibilidade relativa ou económica), definitiva (que não seja apenas temporária), e ainda, por regra, total.
- III – A declaração de extinção de uma Fundação, só por si, não fez caducar o contrato de trabalho celebrado com uma sua trabalhadora que continuou a prestar o seu trabalho para além da data de publicação do diploma legal que declarou essa extinção.
- IV – A caducidade opera, naqueles casos, de modo atípico: não basta a mera situação objectiva, é necessário um comportamento declarativo da parte em cuja esfera ela surge, que não é, em si mesmo, uma declaração extintiva, mas que valerá como acto não negocial que se destina a patentear o encerramento da empresa, ou, noutros termos, a definir a extinção e o alcance da situação surgida.
- V – Não são atendíveis na revista os factos supervenientes à proposição da acção que sejam extintivos do direito da autora ocorridos posteriormente ao momento do encerramento da discussão.

20-03-2002

Revista n.º 3444/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Indemnização de antiguidade

- I – A arguição de nulidades do acórdão da Relação tem de ser feita no requerimento de interposição do recurso não satisfazendo tal requisito a arguição efectuada nas alegações, ainda que estas sigam tal requerimento, por estarem em causa peças processuais diferentes – enquanto este é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, as alegações dirigem-se ao tribunal que há-de apreciar o recurso. Consequentemente, a falta de observância de tal requisito legal, determina, por intempestividade, o não conhecimento da nulidade.
- II – A obrigação imposta ao juiz de conhecer todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação cessa relativamente àquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III – O erro na afirmação daquela prejudicialidade consubstancia erro de julgamento e não nulidade por omissão de pronúncia sobre as questões cujo conhecimento foi considerado prejudicado pela solução dada a outras.
- IV – Tendo as instâncias dado como provado que o autor auferia o salário mensal de Esc. 395.000\$, apuramento esse que o STJ não pode submeter à censura, por não se verificar qualquer das situações previstas no n.º2 do art.º 722 do CPC, impunha-se que fosse esse o montante tido como salário base para efeito do cálculo da compensação devida.

20-03-2002

Revista n.º 3720/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Reforma da decisão

Não estando em causa a determinação da norma aplicável ou a qualificação jurídica de factos, e não decorrendo de determinado facto provado, por si só, o pretendido reconhecimento do direito do autor, inexistente fundamento para a reforma do acórdão que negou provimento a essa pretensão.

20-03-2002
Incidente n.º 4203/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Remição de pensões Regime transitório

O regime transitório de remição das pensões estabelecido pelo art.º 74, do novo RAT, é aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da anterior LAT que venham a ser fixadas após a entrada em vigor da nova LAT.

20-03-2002
Revista n.º 98/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal Presunção de culpa Violação de regras das segurança

- I – O art.º 54, do RLAT, estabelece uma presunção legal de culpa, *tantum juris*, da entidade patronal, quando o acidente seja devido a inobservância, pela mesma, de preceitos legais e regulamentares ou directivas de entidades competentes, sem que essa presunção se estenda ao nexo de causalidade entre aquela inobservância e o acidente.
- II – Não pode ser imputado à entidade patronal por inobservância de normas legais ou regulamentares ou directivas sobre segurança no trabalho, o acidente que consistiu na queda do sinistrado quando o mesmo se encontrava a trabalhar, em cima de um cavalete que possuía a estrutura semelhante aos andaimes, a uma altura de 1,5 metros do piso. Com efeito e nas circunstâncias em que o trabalhador executava as suas tarefas, não havia razões para a entidade patronal representar a possibilidade de aquele se desequilibrar e cair desamparado no chão. Igualmente não é possível considerar que o empregador omitiu qualquer dever objectivo de dotar o cavalete de guarda-corpos ou de impor ao trabalhador o uso de cinto de segurança, sabendo-se que por lei só é obrigatória a aplicação de andaimes de madeira, e consequentemente a obrigatoriedade de guarda-corpos, a mais de 4 metros de altura (art.º 1, do DL n.º 41 820, de 11.08.58).
- III – Embora o exercício da prudência possa aconselhar que, em casos específicos, se proceda ao uso de guarda-corpos e de cinto de segurança (fora das condições de previsão das respectivas normas), a omissão desse dever (de prudência) não pode ser associada à inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou de directivas de entidades competentes para efeitos de se poder extrair a presunção a que alude o art.º 54, do RLAT. Assim, se demonstrada, estaria em causa uma omissão do dever objectivo de cuidado consubstanciadora de simples culpa da entidade patronal que, não

estando abarcada por aquela presunção, cumpria provar, atento ao disposto nos art.ºs 487, n.º1 e 342, n.º1, ambos do CC.

10-04-2002
Revista n.º 4202/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho
Acidente de viação
Indemnização
Presunções judiciais

- I – Quando um acidente se caracteriza simultaneamente como de trabalho e de viação, as indemnizações atribuídas ao lesado a título de acidente de viação e a título de acidente de trabalho, não se acumulam, mas, completam-se, com vista ao ressarcimento integral do prejuízo sofrido pelo lesado, por forma a evitar-se um enriquecimento ilegítimo que adviria duma duplicação de indemnização pelo mesmo dano.
- II – O recurso às presunções judiciais, naturais ou de facto, permite ao juiz, partindo de um facto provado ou conhecido, chegar a um facto desconhecido. Porém, se a prova incidiu sobre determinado facto desconhecido e o tribunal deu esse facto como não provado, não pode, posteriormente, em sede de sentença, dá-lo como provado com base em presunção judicial. Na verdade, se o facto presumido já foi objecto de prova e contraprova tendo o tribunal decidido no sentido de não provado, não se justifica que, em momento posterior, se dê como provado tal facto com base em ilação extraída de outros factos que estão provados.
- III – Caracterizando-se um acidente simultaneamente como de viação e de trabalho e tendo o sinistrado instaurado duas acções para indemnização dos prejuízos sofridos com o mesmo, uma no tribunal de trabalho e, outra, no tribunal comum, cabia à seguradora a prova de que a indemnização acordada no tribunal comum se destinava a cobrir todos os prejuízos patrimoniais que ao sinistrado emergiram do acidente (e não ao lesado a prova de que a indemnização acordada no tribunal comum se destinava apenas a cobrir os prejuízos resultantes do acidente de viação).
- IV – Tendo o tribunal de 1ª instância dado como não provado que a indemnização acordada no processo comum abarcava todos os prejuízos sofridos pelo lesado, não podia o juiz, na sentença, concluir em sentido contrário fundamentado no facto de parte da referida indemnização ter tido em vista o ressarcimento dos danos patrimoniais e a circunstância da causa de pedir da acção cível se referir fundamentalmente a perda da capacidade de ganho do lesado no exercício da sua profissão.

10-04-2002
Revista n.º 3669/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja da Fonseca

Crédito laboral
Interrupção da prescrição
Citação prévia

- I – Resulta do disposto no n.º2 do art.º 323 do CC, que: (i) se a citação se realiza dentro de 5 dias depois de ter sido requerida, não há retroactividade quanto à interrupção da prescrição: atende-se, em tal hipótese, ao momento efectivo da citação; (ii) se é feita posteriormente por causa não imputável ao requerente, considera-se a prescrição interrompida no 5º dia posterior ao requerimento da citação; (iii) existindo, porém, culpa da demora por parte do requerente, atende-se ao momento em que a citação é de facto concretizada.

- II – Assim, o autor, para beneficiar do regime consagrado no n.º 2 desse art.º 323 tem de cumprir duas condições: (i) requerer a citação do réu 5 dias antes do termo do prazo prescricional ; e (ii) evitar que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável.
- III – Não beneficia desse regime o autor que só intentou a acção e requereu a citação prévia 3 dias antes da consumação do prazo de prescrição dos créditos laborais reclamados, tendo a citação sido efectivada 8 dias depois de requerida e 5 dias depois da consumação da prescrição.

10-04-2002
Revista n.º 4423/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Contrato de trabalho
Factos admitidos por acordo
Ónus da prova
Retribuição
Irredutibilidade

- I – Não se podem considerar admitidos por acordo os “factos” aduzidos pela autora na petição inicial, de ter desempenhado funções “sob as ordens, direcção e autoridade do réu, no âmbito de um contrato de trabalho”, se o réu, na contestação, afirma que esse desempenho de funções ocorreu no âmbito de um contrato de prestação de serviço.
- II – Não tendo a autora logrado demonstrar, como lhe competia, que a relação que a vinculou ao réu desde 01.10.83 a 31.08.96 era uma relação de trabalho subordinado, não pode esse período de tempo relevar para o cálculo da indemnização de antiguidade devida por despedimento ilícito, comunicado em 20.07.99, no âmbito de contrato de trabalho celebrado em 01.09.96.
- III – O princípio da irredutibilidade da retribuição só opera quando a relação jurídica estabelecida entre as partes assume a natureza de um contrato de trabalho; quando um contrato de trabalho se segue a um contrato de prestação de serviço, a entidade patronal não está vinculada a atribuir retribuição mensal não inferior à auferida, em média, ao abrigo do anterior contrato, mesmo que o objecto de ambos os contratos seja a prestação da mesma actividade.

10-04-2002
Revista n.º 454/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

REFER
Crédito laboral
Responsabilidade

- I – O DL 104/97, de 29.04, diploma que criou a REFER (Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP), transmitiu para esta entidade não só parte património da CP, mas a própria organização afectada ao exercício de tal finalidade, incluindo os respectivos trabalhadores, configurando por isso uma situação próxima da figura da transmissão parcial de estabelecimento, embora com a particularidade resultante do adquirente ser uma empresa criada por lei, com objectivos próprios, embora tendo por subjacente o património, as atribuições e posições jurídicas da CP.
- II – Uma vez que a transferência efectuada a nível de pessoal se operou, nos termos do referido diploma, com respeito por todos os direitos anteriormente adquiridos pelos trabalhadores enquanto ao serviço da CP, parece evidenciar-se do DL em referência que foi pretensão legal atribuir à REFER a responsabilidade por todos esse direitos. Consequentemente e na ausência de norma expressa em

contrário, uma vez operada a integração, só perante a REFER tais direitos poderão ser exercidos; daí ter sido estabelecido o regime de compensação consignado no art.º 16, n.º5, do DL 104/97, cuja eficácia se restringe às relações entre a CP e a REFER, não afectando, por isso, os trabalhadores.

10-04-2002
Revista n.º 2648/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Caducidade da acção disciplinar
Justa causa de despedimento
Bancário

- I – O prazo de 60 dias a que se refere o art.º 31, n.º1, da LCT, inicia-se com o conhecimento da infracção por parte do empregador ou da entidade a quem tenha sido delegada a competência disciplinar. Não se encontrando demonstrado nos autos que os inspectores que fizeram parte da inspecção realizada à agência do banco réu fossem superiores hierárquicos do autor com competência disciplinar, não releva, para efeitos de início do prazo de caducidade do procedimento disciplinar, a data de conclusão da referida inspecção (01.02.96). Consequentemente, o conhecimento da infracção só ocorreu na data (17.07.96) em que o Conselho de Administração do banco teve conhecimento dos factos através do relatório elaborado pela Direcção da Inspecção.
- II – Resultando dos autos que o trabalhador, na sua qualidade de gerente bancário, permitiu que, ao longo de alguns anos, a agência por si gerida concedesse crédito a sua mulher e ao pai desta, à margem das instruções a que se encontrava sujeito, criando situações de risco com sucessivos descobertos, há que concluir pela justa causa no despedimento levado a cabo pelo réu, uma vez que o comportamento do autor desrespeitou basilares normas que se lhe impunha observar, sendo certo que a sua actividade se desenvolvia em área negocial de grande sensibilidade e exigência, a reclamar uma actuação de plena honestidade e rigor.

10-04-2002
Revista n.º 3519/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Pensão de reforma
Bancário
Liberdade negocial
Princípio da igualdade

- I – A cláusula 137ª do ACTV dos Bancários, publicado no BTE, 1ª série, n.º 35, de 22.08.90, não ofende os princípios da igualdade e da boa fé, uma vez que a pensão de reforma de cada trabalhador é calculada com base no valor correspondente ao seu nível salarial, sendo que, dentro de cada nível salarial, o valor de cálculo é o mesmo. Os complementos da retribuição de base não contam para ninguém, independentemente do nível salarial em que o trabalhador se encontre inserido. Assim, dentro de cada nível salarial, o valor da pensão só diverge em função dos anos de serviço.
- II – A retribuição do trabalhador pelo trabalho prestado na vigência da relação laboral (sujeito ao princípio da irredutibilidade) e a pensão por reforma por invalidez presumida surgida após a cessação daquela relação constituem realidades diversas, embora esta prestação tenha como causa a retribuição, que é determinante do seu *quantum*.
- III – Nas situações a que se reporta o n.º6 da cláusula 137ª do ACTV para os bancários (BTE n.º 35, de 22.08.90, na redacção dada pela alteração publicada no BTE n.º 31, de 22.08.92), a passagem à reforma do trabalhador só ocorre com o acordo da entidade patronal, impondo-se às respectivas negociações tão só o respeito pelo mínimo de pensão. Por conseguinte e para além desse mínimo, o

acordo corresponderá, na exacta medida, ao pretendido pelas partes, uma vez que se está no domínio da estrita liberdade negocial.

- IV – Inexiste violação do princípio da igualdade quando, em sede de negociações, trabalhadores, em igualdade de circunstâncias, venham a obter montantes de pensão de reforma diferentes.

10-04-2002

Revista n.º 4427/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Processo laboral
Parecer do Ministério Público junto
do Supremo Tribunal
Acção de impugnação de despedimento
Princípio da aquisição processual
Falta de contestação

- I – Embora o CPT de 1981 não contenha qualquer norma que preveja a intervenção do Ministério Público em sede de recurso (ao contrário do que dispõe o actual código no seu art.º 87, n.º3), não é legítimo concluir no sentido de que tal intervenção, consubstanciada na emissão de parecer, constitua acto proibido.
- II – A emissão de parecer pelo Ministério Público nos tribunais de recurso funda-se na natureza do direito e do processo laborais (de vertente eminentemente publicista) e nas atribuições constitucionais e legais daquela magistratura. Consequentemente, há que considerar legal tal intervenção desde que assegurado o princípio do contraditório.
- III – Na acção de impugnação de despedimento o trabalhador como que impõe à sua entidade patronal a obrigação de demonstrar em juízo que o seu comportamento é susceptível de integrar o conceito de justa causa. Nessa medida, os factos alegados na contestação (pertinentes para a prova da justa causa) não constituem “factos impeditivos” do direito do autor e, por isso, não constituem defesa por excepção, não dando lugar a resposta do autor.
- IV – Só os factos constantes da nota de culpa podem ser tidos em conta para fundamentar a justa causa de despedimento, cabendo à entidade empregadora a respectiva prova.
- V – O art.º 515, do CPC, ao estatuir que o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto quando, não seja feita por certo interessado, consagra o denominado princípio da aquisição processual que tem por base a realização do direito através da captação da verdade material. Por isso, o tribunal deverá atender a tudo quanto seja pelas partes carreado para o processo, ficando adquirido no mesmo, ainda que seja favorável à parte contrária.
- VI – Em acção de impugnação de despedimento, não obstante a falta de contestação da ré (em consequência do respectivo desentranhamento, porque apresentada extemporaneamente), impunha-se às instâncias, por força do disposto no art.º 54, n.º1, do CPT, a consideração de toda a factualidade alegada pelo autor (ainda que lhe fosse desfavorável) referente ao conteúdo da carta constante dos autos (enviada pelo trabalhador à sua entidade patronal) que, na tese da ré, era integradora de justa causa de despedimento. Consequentemente, de acordo com o art.º 729, n.º3, do CPC, impõe-se a ampliação da matéria de facto que não foi discutida e apreciada, designadamente no que concerne aos factos que integram o conteúdo da referida missiva, julgando-se novamente a causa.

10-04-2002

Revista n.º 3364/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão
Extinção do contrato de trabalho
Prescrição

- I – A nulidade do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, e não na respectiva alegação, sob pena de não ser conhecida, por extemporaneidade.
- II – Quer o despedimento de um trabalhador por parte da entidade patronal, quer a rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador só se podem configurar como tal se forem dadas a conhecer, por escrito ou verbalmente, aos respectivos destinatários, através de manifestações inequívocas de vontade, no sentido da ruptura do vínculo contratual.
- III – Sendo a manifestação dos réus em relação à sorte do contrato de trabalho celebrado com o autor equívoca, e não podendo, por isso, constituir qualquer das formas de cessação do mesmo, não se iniciou então o prazo de prescrição previsto no art.º 38, da LCT.

10-04-2002

Revista n.º 1198/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Contrato colectivo de trabalho
Sector portuário
Retribuição
Isenção de horário de trabalho

O princípio da integração do subsídio de isenção de horário de trabalho, após a cessação deste regime, na “remuneração base, subsídio de turno e diuturnidades”, estabelecido no n.º 1 da cláusula 66ª do Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector Portuário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, 1.ª Série, de 15 de Fevereiro de 1994, e desenvolvido nos n.ºs 2 a 5 da mesma cláusula, é igualmente aplicável ao regime transitório de cessação faseada do referido regime, previsto no n.º 6 daquela cláusula 66ª e na cláusula 142ª do mesmo instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

10-04-2002

Revista n.º 2553/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

CP
REFER
Sucessão na posição contratual

- I – Por força do disposto no art.º 16, n.ºs 2, 4 e 5, do DL 104/97, de 29 de Abril, diploma que criou a Rede Ferroviária Nacional - Refer, EP, a integração nesta dos trabalhadores que se encontravam afectos aos serviços e instalações para ela (Refer) transferidos operou com respeito por todos os direitos por eles (trabalhadores) anteriormente adquiridos enquanto ao serviço da CP, com atribuição à Refer da responsabilidade por todos esses direitos.
- II – Consequentemente e na ausência de norma expressa em contrário, uma vez operada a integração, só perante a Refer tais direitos poderão ser exercidos.

10-04-2002

Revista n.º 2776/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Justa causa de despedimento
Atenuantes
Sanção abusiva
Ónus da prova
Danos morais

- I – A afirmação dirigida a dois qualificados funcionários da entidade patronal de que “*se há pessoas desonestas essas pessoas são as da Clipóvoa e a começar pelo Presidente do Conselho de Administração até ao funcionário mais baixo*” constitui, claramente, ilícito disciplinar, não sendo de excluir “*a priori*” que possa integrar justa causa de despedimento, relevando em particular a qualificação profissional e académica da trabalhadora, a exigir dela uma melhor compreensão do sentido, alcance e gravidade daquilo que disse.
- II – Porém, no enquadramento de todas as circunstâncias a atender nos termos do n.º5 do art.º 12 da LCCT, embora ilícita e culposa, a referida afirmação não reveste gravidade justificativa da aplicação da sanção de despedimento, mas antes de sanção conservatória da relação laboral.
- III – Não é abusiva a sanção de despedimento aplicada naquelas circunstâncias. E, embora antecedida de reclamações contra as condições de trabalho, mas não provada a legitimidade dessas reclamações, prova que à autora incumbia fazer, também não pode presumir-se a natureza abusiva do seu despedimento.
- IV – Os danos relativamente aos quais apenas se sabe que constituíram abalo psicológico e físico, com reflexos no desempenho da autora enquanto médica obstetra - ginecologista da ré, desconhecendo-se a sua gravidade, não são indemnizáveis como danos não patrimoniais.

10-04-2002
Revista n.º 3360/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Agravantes
Injúria contra a entidade patronal
Difamação

- I – A imputação pelo autor à ré, sua entidade patronal, de conduta desonesta, praticada através dos seus órgãos gestores – em duas conversas, uma entretida com pessoa estranha à unidade fabril onde o mesmo prestava serviço, outra com outro empregado da cooperativa –, sem prova de factos a consubstanciarem a imputação (andar a roubar os produtores de leite), resulta totalmente gratuita e fortemente lesiva do bom nome da última, sendo também potenciadora de graves danos nos seus (da ré) interesses. E revela inequivocamente uma evidente quebra do dever de lealdade a que o primeiro estava legalmente obrigado para com aquela sua empregadora.

- II – A circunstância de o autor ter agido em estado de exaltação com a análise do leite por ele produzido não afasta a culpa e a gravidade do seu comportamento, já que as afirmações foram por ele produzidas não apenas numa conversa, mas em duas, significando persistência na sua conduta, reiteração no propósito de atingir a empresa ré na sua honorabilidade. E o facto do autor ter com a ré uma relação laboral que perdura há cerca de 30 anos, longe de redundar em seu benefício até agrava a sua falta na medida em que tal vivência laboral impunha maior sentido de lealdade da sua parte para com a sua empregadora e conseqüente comedimento nas acusações que lhe pretendia dirigir.
- III – O termo *injúrias* utilizado na alínea *i*) do n.º2 do art.º 9 da LCCT, corresponde à ofensa verbal, feita directa ou indirectamente, compreendendo portanto a difamação.
- IV – A enumeração dos comportamentos do trabalhador que constituem justa causa de despedimento, feita no n.º2 do art.º 9 da LCCT, é meramente exemplificativa.

10-04-2002
Revista n.º 3999/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Caso julgado

Não ofende o caso julgado formado sobre a decisão de incidente de falsidade de documento que declarou a inatendibilidade do mesmo (art.º 548.º, n.º2, do CPC), a condenação da ré que resultou, única e exclusivamente, da aplicação do efeito cominatório estabelecido no n.º3 do art.º 89 do CPT (de 1981) para a falta de comparência à audiência de julgamento, não justificada, da mesma e do seu mandatário, não recolhendo qualquer efeito do aludido documento que titulava o contrato de trabalho, cuja falsidade foi suscitada.

10-04-2002
Revista n.º 4002/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Acidente de trabalho FAT Prestação agravada

A responsabilidade do FAT pelo pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho – sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável (art.º 1, n.º1, do DL n.º 142/99, de 30 de Abril) – abrange o montante correspondente ao agravamento das prestações estabelecido na Base XVII da LAT para os casos especiais de reparação de acidentes dolosa ou culposamente imputáveis à entidade patronal ou seu representante.

10-04-2002
Revista n.º 4204/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Categoria profissional
Comissão de serviço

O preenchimento do cargo de chefe de serviços no AE/90 dos TLP era feito por nomeação em comissão de serviço, tal como continuou a ser nos AE's/95 e 96, PT, agora sem qualquer direito de opção.

10-04-2002
Revista n.º 4273/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Categoria profissional
Reclassificação
Substituição
Jus variandi
Polivalência funcional
Aplicação da lei no tempo

- I – O prazo de seis meses de exercício de funções de categoria mais elevada a que o n.º5 do art.º 22 da LCT, aditado pela Lei n.º 21/96, 23 de Julho, fez inovatoriamente corresponder o direito a reclassificação nessa categoria, só se conta a partir do início da vigência dessa Lei (1 de Dezembro de 1996), pelo que, tendo o autor, com a categoria de “técnico prático de produção ou apoio”, exercido funções de “chefe de secção” até 31 de Janeiro de 1997, não chegou a perfazer aquele prazo de seis meses, sendo irrelevante que o exercício destas funções tivesse sido iniciado em 26 de Junho de 1996.
- II – A cláusula 40, n.º2, do ACT das Empresas Petrolíferas Privadas (BTE, 1.ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979), que prevê a atribuição da categoria do trabalhador substituído se a substituição se prolongar por mais de quatro meses seguidos ou seis alternados no período de um ano, não é aplicável a uma situação em que não se verifica verdadeira substituição de trabalhadores, mas antes exercício temporário de funções determinada pela progressiva redução do número de trabalhadores a exercer actividade em instalações cujo encerramento definitivo se avizinhava.
- III – Esta situação enquadra-se na previsão das actuais n.ºs7 e 8 do art.º 22 da LCT, que não conferem ao trabalhador direito a qualquer reclassificação profissional, mas tão-só o direito ao tratamento mais favorável correspondente aos serviços temporariamente desempenhados.

10-04-2002
Revista n.º 252/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Título executivo
Decisão condenatória
Juros de mora
Início da mora
Despedimento sem justa causa

- I – A sentença que condena em juros de mora não pedidos na acção comete a nulidade prevista no art.º 668, n.º1, alínea b), do CPC, na medida em que condena em quantidade superior ao pedido. Porém, não tendo as partes arguido tal nulidade, a decisão transita em julgado e, por isso, terá de ser respeitada, designadamente enquanto título executivo da execução instaurada.
- II – Não tendo a sentença estabelecido a data a partir da qual os juros eram devidos, há que considerar o início da mora a partir do momento da constituição da obrigação, no caso, com o trânsito em

- julgado da sentença condenatória. Na verdade, não tendo o autor peticionado juros, há que concluir que a condenação nos mesmos só poderá valer para futuro, isto é, a partir da sentença que os fixou.
- III – A segunda parte do n.º3 do art.º 805 do CC, reporta-se à responsabilidade por factos ilícitos no âmbito da responsabilidade extracontratual, pelo que não é de aplicar às situações de despedimento ilícito que se circunscrevem ao domínio da responsabilidade contratual.

17-04-2002
Revista n.º 2460/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Ajudas de custo
Retribuição

- I – Não integra contradição entre os fundamentos e a decisão geradora de nulidade da sentença, mas antes eventual erro de julgamento, o facto de a sentença, tendo-se apurado que o autor “*podia ou não gostar*” em despesas com deslocações, refeições e representação da ré a quantia que lhe era abonada a título de ajudas de custo, entender que a totalidade desse abono integrava a retribuição.
- II – Não integra omissão de pronúncia o facto de não se ter conhecido de questão cuja apreciação ficara prejudicada pela decisão dada a outra questão.
- III – Do facto de se ter provado que o autor “*podia ou não gostar*” o montante fixo que lhe era abonado a título de ajudas de custo não se pode concluir, como o fez a sentença da 1ª instância, que tudo era retribuição, nem, como o fez o acórdão recorrido, que nada era retribuição; será retribuição o que exceder as despesas normais que o aludido abono visava suportar, e este excesso terá de ser apurado em liquidação de sentença.

17-04-2002
Revista n.º 1957/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes
Alípio Calheiros (*votou vencido*)

Categoria profissional
Reclassificação

- I – No caso de reestruturação de empresa, os trabalhadores devem ser colocados em cargos equivalentes aos que vinham exercendo, atendendo-se para isso às tarefas nucleares de cada categoria profissional, não sendo legalmente permitido que de qualquer reestruturação resulte para o trabalhador uma despromoção.
- II – Consistindo, na vigência do ACT-TLP de 1977 (publicado no BTE, 1ª série, n.º47, de 22.12.77), o núcleo essencial das funções exercidas pelo autor, correspondentes à categoria de “Contínuo Principal”, que detinha, na coordenação de outros contínuos, deve o mesmo ser reclassificado na categoria de “Auxiliar Administrativo I” (AXA I), prevista no AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), SA, e o Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outros, publicado no BTE, 1ª série, n.º39, de 22.10.90, por ser a categoria com conteúdo funcional mais próximo daquela, dado que em ambas o respectivo núcleo fundamental é constituído por funções de coordenação de outros trabalhadores.
- III – A reclassificação do autor na categoria de “Auxiliar Administrativo II” (AXA II), onde foram integrados os antigos contínuos, até aí por ele coordenados, a todos parificando, implica uma

despromoção do autor, proibida pelo art.º 21, n.º 1, alínea d), da LCT, aprovada pelo DL 49 408, de 24.11.69.

17-04-2002
Revista n.º 103/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação das regras de segurança
Nexo de causalidade
Presunção de culpa

- I – Presume-se a culpa da entidade patronal na eclosão de acidente de trabalho se este resultar da inobservância de preceitos, legais e regulamentares, relativos à segurança do trabalho, que àquela incumbia adoptar e fazer respeitar, como ocorreu com o acidente que vitimou o sinistrado, consistente em queda da altura de cerca de 5 metros, quando, na extremidade de uma placa de um prédio em construção, procedia à colocação de uma estrutura de madeira numa varanda, sem utilizar cinto de segurança (não fornecido pela entidade patronal) e sem que existissem os andaimes ou guarda-corpos legalmente exigíveis.
- II – Deve ser reconhecida a existência de nexo de causalidade entre a omissão das regras de segurança e o acidente – que constitui requisito autónomo da responsabilização da entidade patronal, não abrangido por aquela presunção de culpa – se, no caso, se provou que, se no local existissem andaimes ou guarda-corpos e o sinistrado utilizasse o cinto de segurança, o acidente não teria ocorrido.

17-04-2002
Revista n.º 461/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Pensão por morte
Ascendente
Ónus da prova

- I – Atento ao disposto na Base XIX, n.º1, alínea d), da LAT, o direito à pensão por parte dos ascendentes por morte do sinistrado obedece a um duplo requisito: verificar-se o carácter regular e contínuo da contribuição do sinistrado para as despesas familiares e a necessidade dessa contribuição por dela os ascendentes carecerem.
- II – A prova nos autos de que o sinistrado comparticipava mensalmente com o produto do seu trabalho para as despesas familiares, nomeadamente para sustento dos seus pais é insuficiente para que possa ser atribuído aos autores o direito à pensão nos termos do citado preceito, por apenas ter sido demonstrado um dos respectivos requisitos para o efeito.
- III – Não se mostra preenchido o requisito “necessidade” com a simples alegação e prova dos rendimentos mensais auferidos pelos ascendentes da vítima, sendo indispensável alegar e provar o montante da contribuição que a vítima proporcionava para o sustento daqueles e, bem assim, que sem essa contribuição a subsistência e o sustento dos mesmos ficou afectada, factualismo que sendo constitutivo do direito dos autores, sobre eles impendia o ónus da respectiva prova – art.º 342, n.º1, do CC.

17-04-2002
Revista n.º 1693/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Categoria profissional
Transferência de funções

- I - Encontrando-se o autor categorizado na ré como “Operador de Laboração” e desempenhando no sector de Produtos Acabados Frescos desta funções que consistiam em separar produtos lácteos mediante mapas de carga e carregá-los com o uso de porta-paletes ou empilhadores, a transferência daquele para o sector de Devoluções da empresa onde passou a recepcionar leite e iogurtes, a escolhê-los, aproveitando ou inutilizando tais produtos, e a proceder à lavagem e desinfeção do tanque e do cais onde os mesmos se encontram, não consubstancia qualquer abaixamento da sua categoria funcional ou estatutária.
- II - Com efeito, não só o autor continuou com a mesma categoria profissional, auferindo igual remuneração, como o desempenho das funções no sector de Devoluções está consentâneo com a respectiva qualificação, pois que a separação entre produtos recuperáveis e não recuperáveis, por forma a decidir da recuperabilidade dos produtos (exige o conhecimento dos produtos e do seu estado), claramente carece de ser executada por trabalhador com conhecimentos de operário de laboração, não podendo assim ser realizada por um qualquer trabalhador indiferenciado.

17-04-2002
Revista n.º 250/02 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Acção de impugnação de despedimento
Responsabilidade criminal
Dedução de rendimentos

- I – Atento ao disposto no n.º4 do art.º 12 da LCCT, em acção de impugnação de despedimento só o que o réu lograr provar na acção relativamente ao comportamento infraccional do trabalhador levado à nota de culpa, é atendível para efeitos de demonstração da justa causa.
- II – É distinta a responsabilidade disciplinar da criminal, pois que aquela persegue fins diversos por efeito da natureza dos valores ofendidos. Assim, a prova que vier a apurar-se no processo crime instaurado contra o trabalhador não pode ter o efeito de preencher a ausência de prova em acção de impugnação do despedimento que impende sobre a entidade patronal quanto à demonstração do comportamento culposo do trabalhador integrador da justa causa.
- III – Não tendo a ré tido o cuidado de trazer ao processo a informação de que o autor exerceu, após o despedimento, actividade que lhe proporcionou rendimentos que fossem de abater às retribuições em que fosse condenada a pagar ao trabalhador, não podia obter, em sede de sentença, decisão a considerar a dedução de rendimentos que eventualmente o autor possa ter auferido por actividades exercidas posteriormente ao despedimento.

17-04-2002
Revista n.º 4000/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Acção por acidente de trabalho

Fase conciliatória
Fase contenciosa

Sabendo-se que qualquer conciliação pressupõe a disponibilidade de cedências recíprocas, não há qualquer preceito legal que impeça as partes de assumirem, na fase contenciosa da acção especial por acidente de trabalho, posições diversas (designadamente quanto aos factos relevantes para o processo) das que foram discutidas, invocadas ou subscritas na fase conciliatória do mesmo.

17-04-2002
Revista n.º 2385/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Recurso de revista
Fundamento de direito
Remissão

Sempre que a decisão da Relação, na aplicação que fez do direito aos factos, se mostra bem estruturada e devidamente fundamentada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei, atento ao disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, pode o Supremo acolher a fundamentação doutamente desenvolvida, remetendo para a mesma, assim confirmando o acórdão recorrido.

17-04-2002
Revista n.º 2461/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Entidade patronal plural

- I – Não sendo caso de alterar a matéria de facto ao abrigo do n.º2 do art.º 722 do CPC, nem se verificando circunstâncias que imponham se ordene a sua ampliação nos termos do n.º3 do art.º 729 do mesmo Código, impõe-se ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- II – Resultando da matéria de facto fixada pela Relação que o autor, entre 01.06.91 e 01.07.97, trabalhou subordinadamente ao serviço da 2.ª ré, e que a partir de Agosto de 1997 o fez ao serviço da 1.ª ré, excluído fica o entendimento, designadamente pela indicação das referidas datas, de que o trabalhador esteve ligado simultaneamente às duas empresas por um mesmo vínculo laboral.

17-04-2002
Revista n.º 2075/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso de revista, apenas conhece, em regra, de matéria de direito, só podendo a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto ser alterada se ocorrer ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a

existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (artigos 85, n.ºs 1 e 3, do CPT de 1981, e 729, n.º2, e 722, n.º2, do CPC).

17-04-2002
Revista n.º 2273/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Remissão

Atento o disposto nos art.ºs 713, n.º5, e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos da decisão recorrida subscrevendo integralmente os mesmos, pois aquela mostra-se bem estruturada e devidamente fundamentada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

17-04-2002
Revista n.º 2399/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Ampliação da matéria de facto
Alteração da estrutura da retribuição
Cessação do contrato de trabalho
Abandono de trabalho

- I – Tendo sido levados ao questionário os factos controvertidos que interessavam à decisão, não há fundamento para, ao abrigo do n.º3 do art.º 729 do CPC, ordenar a ampliação da decisão de facto.
- II – Resultando provado que a ré não pagava as refeições à factura, nunca o autor tendo apresentado facturas relativas a tais despesas, e que o último recebeu da primeira verbas correspondentes aos quilómetros percorridos, à razão de Esc. 10\$ por quilómetro, passando a Esc. 11\$ no início de 1998, pagamento este que não configura um acto gracioso, uma gratificação que lhe (ao autor) concedesse, e ainda indemonstrado o acordo invocado pela ré, impõe-se concluir que o autor recebeu da entidade patronal, por conta do que por ela lhe era devido, um montante mensal muito significativo, que por vezes duplicava a retribuição-base. Assim, o que eventualmente a ré pagou para além das despesas com refeições do autor – que este se diz pago à margem da apresentação das facturas, e que não reclamou – tem de ser considerado como um crédito dela (ré), a abater ao seu débito mensal ao autor, sob pena de assistirmos a um injustificado enriquecimento daquele à custa da demandada, que a lei não consente.
- III – Se o autor deixou de trabalhar para a ré a partir de 03.09.98, se em 9 de Novembro seguinte se apresenta a demandar a ré afirmando ter rescindido o contrato de trabalho com ela, por acordo, em 01.09.98, e que “arranjou agora trabalho como motorista profissional”, noutra empresa, obviamente, se mais não se caracteriza, inquestionavelmente se evidencia que o autor deixou então de prestar a sua actividade à ré, largando o posto de trabalho que nela ocupava, de motorista.

17-04-2002
Revista n.º 3900/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira(Relator)

Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Imperatividade da lei
Cessação do contrato de trabalho
Indemnização de antiguidade
Consignação em depósito

- I – A LCCT é especialmente imperativa ao afastar a possibilidade de os seus preceitos serem afastados por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou por contrato individual de trabalho, como sucederia, designadamente, com o regime da cláusula 15^a do CCT celebrado entre a ANTROP e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (BTE, 1.^a Série, n.º8, de 29.02.80, e alterações subsequentes) quando interpretado no sentido de apenas permitir a cessação do contrato de trabalho celebrado com cobrador-bilheteiro, fundada em extinção do posto de trabalho, depois de se terem esgotado, sem êxito, as possibilidades de reconversão profissional do trabalhador.
- II – A forma legal exigida para o cumprimento da obrigação de pôr à disposição do trabalhador a compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, por extinção do posto de trabalho, é dada pela alínea *c*) do n.º1 do art.º 30, da LCCT, quando estipula que “... a entidade empregadora proferirá, por escrito, decisão fundamentada de que conste: ... c) Indicação do montante da compensação, bem como o lugar e forma do seu pagamento; ...”. Assim, a consignação em depósito da compensação, feita pelo devedor, nos termos do art.º 841, do CC, não é obrigatória, mas facultativa, e tem como finalidade permitir àquele eximir-se a uma eventual presunção de mora da sua parte.

17-04-2002
Revista n.º 4014/00 - 4.^a Secção
Sá Nogueira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Trabalho suplementar
Documento
Força probatória
Obrigaçao ilíquida
Juros de mora

- I – A idoneidade do documento a que alude o n.º 2 do art.º 38, da LCT, deverá ser apreciada pelo tribunal em cada caso concreto. Esse documento deverá ter origem na entidade patronal e ser por si só suficientemente elucidativo de forma a dispensar a sua integração e dilucidação através de outros elementos probatórios.
- II – Os duplicados dos “recibos de remunerações”, dos quais não consta remuneração do autor por trabalho suplementar prestado mas, antes, em cada um deles, uma verba variável paga a título de “quilómetros”, não são idóneos para, por si só e sem recurso a outros meios de prova, se concluir qual o trabalho suplementar que o autor, até 5 anos antes da propositura da acção, prestou à ré e pelo qual não foi devidamente remunerado.
- III – É imputável à ré a iliquidez do crédito que deve ao autor por acréscimo de trabalho suplementar, de descanso compensatório e de subsídios de férias e de Natal, na medida em que tinha ou devia ter conhecimento dos montantes correspondentes, independentemente do posicionamento assumido na contestação. Por isso, nos termos da primeira parte do n.º3 do art.º 805 do CC, são os juros de mora devidos desde a citação.

17-04-2002
Revista n.º 4099/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Vítor Mesquita
Emérico Soares
Mário Torres (*fez declaração de voto*)

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Princípio da confiança

- I – Viola basilares princípios de honestidade e de fidelidade o trabalhador que, desobedecendo a norma interna da empresa que manda entregar na central de segurança os objectos que sejam encontrados perdidos no interior da loja, se apossou de três manuais de jogos “Nintendo” e de um manual de instruções de consola “Nintendo 64”, e se preparava para os levar da loja metidos nos bolsos das calças, o que só não aconteceu por ter soado o alarme de segurança instalado junto da caixa registadora.
- II – Tendo a categoria de “encarregado da loja B” e prestado serviço sempre no sector da segurança, não podia aquele trabalhador ignorar que o desempenho de funções de segurança exige credibilidade e reclama honestidade e confiança totais, dada a particular sensibilidade dos interesses que se destina a proteger.
- III – Assim, face a tal comportamento, é de todo razoável e normal que a sua entidade empregadora tenha considerada quebrada a confiança que deve presidir à relação laboral e haja sancionado o trabalhador com o despedimento.

17-04-2002
Revista n.º 4272/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Categoria profissional
Reclassificação
Ónus da prova

- I – No caso de reestruturação da empresa, os trabalhadores devem ser colocados em cargos equivalentes aos que vinham exercendo, atendendo-se para isso às tarefas nucleares de cada categoria profissional.
- II – Não pode proceder a pretensão do autor a ser reclassificado na categoria de “Técnico Projectista” (prevista no Acordo de Empresa entre a Portugal Telecom, SA, e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º3, de 22 de Janeiro de 1995), que vem definido como o que “*executa e desenvolve trabalhos de maior complexidade técnica, designadamente na área de ampliação e ou alteração da rede de telecomunicações; esboça ou desenha, a partir de um plano dado, a totalidade ou parte de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; colabora na elaboração de orçamentos e cadernos de encargos; coordena, sempre que necessário, outros profissionais e ou grupos de trabalho*”, se o autor não logrou provar – como lhe competia – que as funções por si exercidas na vigência dos anteriores Acordos de Empresa de 1986 e de 1990 (em que detinha as categorias de “Técnico de Projecto de Rede de Assinantes” e de “Técnico de Projecto III”, respectivamente) correspondiam às descritas para aquela categoria, pois apenas se provou que “*o autor, mediante a topografia existente, desenhava o traçado adequado*”.

17-04-2002
Revista n.º 343/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação das regras de segurança
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I – A mera inobservância de preceitos legais ou regulamentares que se refiram à higiene e segurança do trabalho não determina, de imediato, a responsabilidade da entidade patronal pelas consequências do acidente, importará, para tal efeito, averiguar se essa inobservância foi directa e necessariamente causal do acidente.
- II – Compete à seguradora, na medida em que a subsidiariedade da sua responsabilidade tem como pressuposto a culpa da entidade patronal, demonstrar no processo que a inobservância dos preceitos legais por parte do empregador foi causal do acidente.

24-04-2002
Revista n.º 3447/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Matéria de facto
Documento particular
Força probatória
Contrato de trabalho
Administrador
Suspensão do contrato

- I – O art.º 72, n.º1, do CPT de 81, é igualmente aplicável ao recurso de revista, pelo que não poderão ser conhecidas, por extemporaneidade, as nulidades do acórdão da Relação arguidas nas alegações de recurso ainda que estas se sigam logo ao requerimento de interposição da revista.
- II – Os poderes do art.º 722, n.º2, do CPC permitem ao Supremo corrigir as ofensas a disposições expressas da lei que exijam certa espécie de prova para a existência de determinados factos ou que fixem a força de determinados meios de prova, ou seja, erros sobre regras do direito probatório material que ocorram no acórdão da Relação, na sentença, ou, quando muito, nas respostas ao questionário (actual base instrutória).
- III – O poder de ampliar a decisão sobre a matéria de facto a que alude o art.º 729, n.º3, do CPC, permite corrigir as omissões resultantes de contradições insanáveis na matéria de facto, impeditivas da aplicação do regime jurídico adequado.
- IV – O n.º 1 do art.º 374 do CC, ao estatuir que se consideram verdadeiras a letra e assinatura de um documento particular não impugnado pela parte contra quem o documento é apresentado, apenas torna indiscutível que a pessoa a quem o documento é atribuído fez as declarações que dele constam. Determinar se tais declarações e em que medida as mesmas vinculam o seu autor não respeita à força probatória do documento, mas à eficácia da declaração (n.º2 do art.º 376 do CC).
- V – Assim, enquanto os documentos autênticos fazem prova plena, qualquer que seja o facto representado (art.º 371, n.º1, do CC), o documento particular cuja veracidade esteja reconhecida só tem essa força probatória quanto aos factos nele referidos que sejam contrários ao interesse do

declarante, o que se exprime pela enunciação da regra de que o documento autêntico prova plenamente *erga omnes* e o documento particular apenas prova *inter partes*.

- VI – Consubstancia um despedimento ilícito nos termos da alínea a) do n.º1 do art.º 12 da LCCT, a recusa da ré em receber a prestação do autor sob a alegação de que o mesmo já se não encontrava ao serviço da empresa desde o termo do seu mandato como administrador, uma vez que a renúncia ao cargo de administrador determinou a revitalização da relação laboral anteriormente existente e suspensão pelo exercício das funções de administrador.

24-04-2002

Revista n.º 2655/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Trabalhador de seguros
Subsídio de doença
Direito de regresso
Enriquecimento sem causa
Justa causa de despedimento

- I – O n.º 2 da cláusula 62ª do CCT celebrado entre a APS – Associação Portuguesa de Seguradores e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e Outros (publicado no BTE n.º 23, 1ª série, de 22.06.95), deverá ser interpretado no sentido da empresa receber da segurança social os subsídios de doença devidos por esta entidade aos trabalhadores, mas adiantados aos mesmos pela entidade empregadora.
- II – Sendo tal reembolso recusado pela segurança social, restará à empresa a possibilidade de, de acordo com o disposto no art.º 472, do CC, exigir dos trabalhadores beneficiados as quantias adiantadas a título de subsídio de doença.
- III – Age culposamente o trabalhador que, embora desconhecendo o estipulado no n.º2 da referida cláusula 62ª, não averigua, espontaneamente, a causa da anomalia consubstanciada no facto de, em situação de baixa por doença, se encontrar a receber montante mais elevado do que o salário que receberia se estivesse em exercício de funções.
- IV – Porém e embora constitua comportamento omissivo culposo, o não reembolso das quantias adiantadas pela sua entidade patronal não consubstancia conduta que determine a perda total da confiança necessária à subsistência da relação de trabalho; nessa medida, não integra justa causa para despedimento.

24-04-2002

Revista n.º 3759/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Competência material
Recurso
Tribunal de Conflitos
Princípio geral de aproveitamento
do processado

- I – Atento ao disposto no art.º 107, n.º 2, do CPC, do acórdão da Relação que julgou improcedente o recurso interposto do despacho saneador que declarou o tribunal de trabalho absolutamente incompetente, por entender que o litígio deveria ser dirimido pelo tribunal administrativo, cabe recurso para o Tribunal de Conflitos.

II – Tendo a parte, indevidamente, interposto recurso para o STJ, pode este tribunal, de acordo com o princípio geral de aproveitamento do processado (cfr. art.º 105, n.º2, do CPC) e embora decidindo no sentido de não conhecer do recurso, determinar a remessa do mesmo para o tribunal de conflitos.

24-04-2002
Agravo n.º 3609/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Processo laboral
Nulidade de acórdão

É extemporânea a arguição de nulidades do acórdão da relação efectuada nas alegações da revista e totalmente omitida no requerimento de interposição do recurso e, nessa medida, não é passível de conhecimento.

24-04-2002
Revista n.º 341/02 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

**Processo especial de recuperação de
empresa**
Crédito laboral
Crédito não reconhecido
Acção executiva

Tendo sido aplicada em acção especial de recuperação e falência medida de reestruturação financeira nos termos da qual os créditos dos trabalhadores seriam liquidados no prazo de oito anos, não podia o trabalhador instaurar contra a empresa processo de execução para pagamento da parte restante do crédito não reconhecido no âmbito do referido processo de recuperação, uma vez que a obrigação exequenda, embora titulada por sentença transitada em julgado, não era ainda exigível, por não ter decorrido o prazo de condicionamento fixado – art.º 92, n.º4, do CPEREF.

24-04-2002
Revista n.º 101/02 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Categoria profissional
Reclassificação
TLP
Sanção pecuniária compulsória

I – No caso de reestruturação de empresa, os trabalhadores devem ser colocados em cargos equivalentes aos que vinham exercendo, atendendo-se para isso às tarefas nucleares de cada categoria profissional, não sendo legalmente permitido que de qualquer reestruturação resulte para o trabalhador uma despromoção.

II – Tendo o autor exercido as funções correspondentes à categoria, que detinha, de “Electrotécnico de Aparelhos”, na vigência do Acordo de Empresa entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, publicado no BTE

1ª série, n.º2, de 15.01.86, deve ser reclassificado na categoria de “Técnico de Equipamento de Telecomunicações I”, prevista no novo AE entre os TLP, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outros, publicado no BTE, 1ª série, n.º39, de 22.10.90, por ser a categoria com conteúdo funcional mais próximo daquela, dado que em ambas o respectivo núcleo fundamental é constituído por funções de coordenação técnica e disciplinar de um ou mais grupos de trabalhadores.

- III – É admissível a aplicação de sanção pecuniária compulsória, requerida pelo autor no decurso da audiência de julgamento, visando garantir o cumprimento de prestações de facto infungível: reclassificação profissional do autor e sua colocação na situação que existira se houvesse sido integrado *ab initio* na categoria devida.

24-04-2002

Revista n.º 567/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Junção de documento
Sigilo bancário
Segredo profissional
Princípio da igualdade

- I – Para o deferimento do pedido de notificação da parte contrária para junção de documentos em seu poder, formulado ao abrigo do art.º 528, do CPC, o que releva é o reconhecimento do interesse para a decisão de causa dos factos que o requerente especificou como se propondo provar com esses documentos; não pode, assim, tal pedido ser indeferido por a parte detentora dos documentos (cujo teor o tribunal ignora) entender que eles não interessam para a prova desses factos.
- II – Em acção visando o reconhecimento da existência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, consistente em a entidade (instituição bancária) ter esvaziado o autor das funções correspondentes à sua categoria de assessor financeiro, e contrapondo-se nessa acção a versão do réu (segundo a qual se tratou de uma medida cautelar, de carácter provisório e temporário, fundada em suspeitas de procedimentos irregulares na movimentação de contas de clientes, englobando a generalidade dos funcionários da agência em causam entre eles o autor) e a versão do autor (segundo a qual as pretensas irregularidades sempre foram conhecidas e toleradas pela direcção do Banco réu), não viola o segredo comercial, nem o segredo profissional, nem o sigilo bancário o deferimento do pedido do autor no sentido de o réu ser intimado a juntar aos autos cópias dos relatórios das auditorias internas realizadas ao funcionamento da agência, no período em causa, com a determinação de serem ocultados os nomes de clientes e a identificação das respectivas contas que eventualmente constassem desses relatórios.
- III – O segredo comercial (art.ºs 42 a 44, do C Comercial) não abarca os relatórios em causa; o sigilo bancário, na estrita dimensão garantística dos direitos e interesses legítimos dos clientes do banco réu, é adequadamente salvaguarda com a determinação da ocultação das aludidas referências nominais; e o segredo profissional (art.º 78, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL 298/92, de 31.12), na dimensão de proibição de revelação de factos ou elementos respeitantes à vida da instituição, releva na perspectiva da revelação dessas informações para o exterior, não operando nas relações internas à instituição, mesmo quando provoquem conflitos entre ela e os seus trabalhadores que sejam trazidos a tribunal.
- IV – Acresce que, tendo o réu tomado a iniciativa de, para prova da sua versão dos factos, juntar aos autos extractos de dois relatórios de auditorias internas à agência em causa, violaria o princípio da igualdade das partes a recusa ao autor da faculdade de promover a junção da versão integral desses e de outros relatórios de auditorias internas, para prova da sua versão de que as pretensas irregularidades sempre foram conhecidas e permitidas pela direcção do réu.

24-04-2002

Agravo n.º 4428/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Justa causa de despedimento

Não tendo a ré demonstrado que a trabalhadora, ao declarar numa entrevista à SIC, durante uma greve, que “*se nós não mandarmos os minutos que eles exigem tiram-nos da máquina e põem-nos noutra serviço e até na limpeza nos põem, como fizeram a uma colega minha, a limpar o chão com diluente, grávida, grávida*” tinha conhecimento da falsidade das acusações que a colega de trabalho havia imputado à entidade empregadora, não se verifica a gravidade da conduta que reclame a aplicação da sanção de despedimento.

24-04-2002
Revista n.º 4276/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Princípio da igualdade
Trabalho igual salário igual
Ónus da prova

- I – A arguição da nulidade de sentença é feita no requerimento de interposição do recurso, regime este aplicável à invocação de nulidades do acórdão da Relação, por força do disposto no art.º 716, n.º 1, do CPC, devendo a remissão neste feita para o art.º 668, do mesmo Código, considerar-se também realizada para o art.º 72, n.º 1, do CPT, quanto à arguição de nulidades de decisões em processo laboral.
- II – Em termos de matéria salarial, para se poder concluir haver discriminação entre trabalhadores que ofenda o princípio constitucional da igualdade consagrado nos art.ºs 13, n.º2, e 59, n.º1, da CRP, impõe-se provar que, entre os trabalhadores remunerados de forma diferente, não há distinção relativamente à quantidade (duração e intensidade), qualidade (responsabilidade, capacidade, prática, experiência, conhecimentos técnicos, etc.) e natureza (dificuldade, penosidade, perigosidade), do trabalho por eles produzido, recaindo o ónus da prova sobre o trabalhador que se diz discriminado.

24-04-2002
Revista n.º 1589/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Modificabilidade da decisão de facto
Prova pericial
Processo de trabalho

- I – O disposto no art.º 72, n.º1, do CPT (de 1981), aplicável ao recurso de revista, impõe que a arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas seja feita no requerimento de interposição do recurso, de forma expressa e separada, mesmo que àquele requerimento se sigam logo as alegações.
- II – Não tendo sido arguida e não havendo violação duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, e não se verificando também insuficiência da matéria de facto mas apenas discordância do autor quanto

ao coeficiente de incapacidade que lhe foi atribuído, não há fundamento para alteração pelo STJ da matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido.

- III – A possibilidade de segunda perícia prevista no CPC não é aplicável em processo laboral dado que, neste processo, a determinação da incapacidade está expressamente regulada (art.º 1, do CPT).

24-04-2002

Revista n.º 1971/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

**Categoria profissional
Reclassificação**

- I – No caso de reestruturação da empresa, os trabalhadores devem ser colocados em cargos equivalentes aos que vinham exercendo, atendendo-se para isso às tarefas nucleares de cada categoria profissional, não sendo legalmente permitido que de qualquer reestruturação resulte para o trabalhador uma despromoção.

- II – Consistindo, na vigência do Acordo de Empresa entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa e outros (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º2, de 15 de Janeiro de 1986), o núcleo essencial das funções exercidas pelo autor, correspondentes à categoria de “Electrotécnico de Cabos” (ETC), que detinha, na direcção e orientação técnica e disciplinar de um grupo de trabalhadores, deve o mesmo ser reclassificado na categoria de “Técnico de Telecomunicações de Rede Exterior I” (TRE I), prevista no novo Acordo de Empresa entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), SA, e o Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outros, publicado no mesmo *Boletim*, 1.ª Série, n.º39, de 22 de Outubro de 1990, por ser a categoria com conteúdo funcional mais próximo daquela, dado que em ambas o respectivo núcleo fundamental é constituído pelo exercício, de forma regular (e não meramente ocasional, como acontece com os “Técnicos de Telecomunicações de Rede Exterior II” – TRE II), de funções de coordenação técnica e disciplinar de grupos de trabalhadores.

24-04-2002

Revista n.º 2657/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

**Transporte internacional de merca-
dorias por estrada – TIR
Retribuição
Alteração da estrutura da retribui-
ção**

- É válido o acordo celebrado entre autor e ré que substituíra as prestações atribuídas pelas cláusulas 41.ª (trabalho em dias de descanso e feriados) e 47.ª-A (despesas com refeições, mediante factura), do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (BTE, 1.ª Série, n.º9, de 08.03.80) pelo pagamento de Esc. 75.000\$ por viagem, pela consideração da cabalmente demonstrada maior favorabilidade desse acordo para o trabalhador.

24-04-2002

Revista n.º 3723/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Incapacidade temporária superior a
dezoito meses
Exame médico
Fixação da incapacidade**

- I – Ao preceituar o n.º1 do art.º 48 do RLAT, que a incapacidade temporária, por período superior a 18 meses, considerar-se-á como permanente, devendo o perito médico do tribunal fixar o respectivo grau, quer significar que, decorridos dezoito meses sobre o acidente, mantendo-se a incapacidade temporária, o perito médico do tribunal deve, após exame do sinistrado, fixar o grau dessa incapacidade nesse momento, convertendo-se então esse grau de incapacidade temporária em incapacidade permanente.
- II – Não indicando aquele normativo o último dia dos 18 meses da incapacidade temporária para a conversão em incapacidade permanente, mas dizendo, antes, que tal fixação deverá ser feita se a incapacidade temporária durar mais de 18 meses, deve considerar-se que o momento azado para tal fixação será o de exame, a realizar pelo perito médico do tribunal, após decorridos aqueles 18 meses, a não ser que o exame se realize a grande distância temporal do fim daquele período, pois que, nesse momento, a defesa de uma solução justa à medida dos interesses do sinistrado, imporá que se procure estabelecer o grau de incapacidade – ainda que, então, na base de um juízo de probabilidade –, o mais próximo possível do fim daquele período de 18 meses.

24-04-2002
Revista n.º 3898/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

**Carreira expresso
Agente único
Ónus da prova
Retribuição**

- I – Os denominados serviços “Expressos”, sendo “serviços especiais directos de transporte colectivo rodoviário de passageiros” (art.º 1, do DL 326/83, de 06-07) e visando responder às necessidades de uma gama indiscriminada de interessados, todos aqueles que pretendam deslocar-se para o destino final do percurso servido pelo “Expresso” ou para alguma das paragens intermédias autorizadas, não podem deixar de ser vistos como prestadores de um serviço público, virado para o transporte de passageiros em percursos mais longos, sem ou com poucas paragens intermédias, de modo a proporcionar deslocações mais cómodas e rápidas.
- II – Os motoristas dos “Expressos” têm direito ao subsídio de agente único previsto no n.º4 da cláusula 14.ª do CCT celebrado entre a ANTRON – Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sindicato Nacional dos Motoristas (BTE, 1.ª Série, n.º15, de 22.04.89), quando, no exercício da sua actividade, viajando sem cobrador-bilheteiro, lhes incumbem as tarefas de emitir os bilhetes e cobrar o respectivo preço aos passageiros que entrem no decurso da viagem e não estejam munidos de título de transporte.
- III – Preenchendo a medida de um tal subsídio o direito do autor, dimensionando-o, sendo ele devido em função do tempo efectivamente ocupado pelo motorista na condução, caberá a este, titular do direito, a prova de que trabalhou como agente único, e bem assim que trabalhou durante determinado período mensal, de modo a demonstrar o que, em cada mês, lhe é devido a esse título.
- IV – Trata-se de uma prestação regular e periódica que integra o conceito de retribuição, a considerar nos subsídios de férias e de Natal.

24-04-2002
Revista n.º 4420/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Falência
Apensação de processos
Princípio do contraditório

- I – Tendo em providência cautelar de arresto em apenso ao processo principal sido ordenada e efectuada a apreensão de três veículos pertencentes à ré, declarada falida, com trânsito, haverá que proceder à apensação dos autos ao processo de falência, em obediência ao disposto no n.º3 do art.º 175, CPEREF.
- II – Previamente, a fim de evitar decisões surpresa e de salvaguardar o princípio do contraditório consagrado no art.º 3, do CPC, há que notificar as partes para, em prazo, dizerem o que tiverem por conveniente.

24-04-2002
Revista n.º 3365/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Remissão

- I – A arguição de nulidades da sentença proferida na 1ª instância é da competência do tribunal superior, o da Relação, nunca, no caso, do Supremo (art.º 77, n.º3, do CPT). E tendo a Relação conhecido da arguição, desatendendo-a, a reacção é contra a decisão da Relação, a impugnar por erro de julgamento, hipótese normal, nunca reapreciando a nulidade enquanto tal.
- II – Não há que conhecer de nulidades do acórdão da Relação cuja arguição não foi feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso (art.º 77.º, n.º1, do CPT).
- III – Cotejando a alegação da revista e respectivas conclusões com a alegação oferecida pelo recorrente na apelação, constata-se que se insiste naquela em posições a que o acórdão recorrido deu resposta esclarecedora, correcta e de modo a consentir que se faça remissão para a decisão impugnada e seus fundamentos, aplicando o disposto nos art.ºs 713, n.º5, e 726, do CPC.

24-04-2002
Revista n.º 100/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Gerente
Contrato de trabalho
Indícios de subordinação jurídica

- I – O contrato celebrado pelo autor e pela sociedade ré, em 13.04.95, que designaram por “contrato de gerência”, segundo o qual o primeiro representaria a segunda, em conjunto com outros gerentes ou procuradores, e dirigiria as actividades da sociedade nos termos da lei, do pacto social, de eventual regulamento interno e das instruções dos sócios, mediante o pagamento de retribuição ilíquida anual de 95.000 marcos alemães, em doze prestações mensais, e de outros benefícios (despesas, viatura, participação nos lucros), não resultando do respectivo clausulado a existência de subordinação jurídica e também não tendo ficado demonstrados elementos suficientemente indiciários de uma relação laboral, não pode qualificar-se como contrato de trabalho subordinado.

- II – Designadamente, os poderes de orientação da actividade dos gerentes e o estabelecimento de limites à sua capacidade de actuação não constituem a subordinação de um trabalhador às ordens, direcção e fiscalização de uma entidade patronal, mas antes a forma de delimitar os poderes concretos do gerente.
- III – Não pode levar a entendimento contrário o facto da ré, posteriormente à destituição do autor da gerência, ter agido como se este fosse trabalhador subordinado pela forma como entendeu pôr fim à relação contratual. Não provado que o contrato é de trabalho subordinado, tal só pode ser entendido como uma inadequada conduta da ré, sem a virtualidade de provar a existência de uma relação laboral.

24-04-2002

Revista n.º 459/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Competência material
Contrato administrativo
Contrato de trabalho

- I – A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a acção é proposta, isto é, a mesma tem por subjacente a pretensão do autor e os fundamentos em que este a alicerça, não se encontrando porém o tribunal vinculado à qualificação jurídica levada a cabo pelo mesmo.
- II - Os três elementos subjacentes a qualquer contrato de trabalho – prestação da actividade, retribuição e subordinação jurídica do prestador de trabalho perante a pessoa servida – são comuns ao contrato administrativo, sendo certo que o vínculo de subordinação, neste último caso, assume natureza especial por se estabelecer relativamente a uma pessoa colectiva de direito público.
- III - Sabendo-se que quer o Estado quer qualquer pessoa de direito público podem celebrar contratos de trabalho de natureza privada, os elementos diferenciadores do contrato administrativo e que são estranhos ao contrato de trabalho civil reportam-se ao facto da actividade do trabalhador se destinar a realizar os fins específicos da entidade pública (o desempenho de funções ao serviço do Estado ou de outra pessoa de direito pública para a realização dos fins desta sob a direcção dos seus órgãos, faz assumir a qualidade de agente administrativo) e a circunstância do agente ficar, de algum modo, submetido ao estatuto da função pública.
- IV - Resultando do processo que o acordo firmado entre o autor e o réu, Hospital de Santa Maria, foi celebrado ao abrigo do art.º 11, n.º1, do DL 64/79, tinha por objecto a actividade do autor enquanto médico para a realização dos fins a que o hospital se propôs enquanto pessoa de direito público, encontrando-se aquele sujeito a ordens e instruções do réu, designadamente do chefe de equipa de médicos em que se encontrava integrado, tendo de cumprir horário de trabalho, sendo a remuneração estipulada correspondente à letra D da Tabela de Vencimentos da Função Pública, apontam no sentido de se estar perante um contrato administrativo (de provimento por nomeação temporária) que não conferiu ao autor a qualidade de funcionário (mas tão só de agente não funcionário).
- V - Tratando assim de um acordo em que foi estabelecida uma relação de direito público, isto é, em que foi constituída uma relação jurídica administrativa, são os tribunais administrativos os competentes para o conhecimento da acção – art.º 51, n.º1, alínea g), do DL 129/84, de 27.04 que aprovou o ETAF.

30-04-2002

Revista n.º 4421/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Processo laboral
Gravação da prova
Apelação
Prazo de interposição de recurso
Princípio da confiança

Independentemente da questão da admissibilidade da gravação de prova em processo laboral regido pelo CPT de 81, caso a referida gravação tenha sido ordenada e realizada, foi nessa medida admitido o direito das partes a interpor recurso da matéria de facto decidida pela 1.ª instância, fundado nas normas do CPC aplicáveis e, consequentemente, por respeito ao princípio da confiança das partes, há que aplicar o acréscimo de 10 dias (art.º 698, n.º6, do CPC e art.º 80, n.º3, do actual CPT) no prazo de interposição de recurso de apelação.

30-04-2002
Agravo n.º 450/02 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Transferência de trabalhador
Prejuízo sério

- I – Constando do Contrato Colectivo de Trabalho cláusula que prevê o acordo do trabalhador na transferência do local de trabalho, encontra-se o empregador impedido de transferir o trabalhador de local de trabalho sem que previamente obtenha o acordo daquele, ainda que a mudança não acarrete qualquer prejuízo para o mesmo.
- II – A ordem de transferência emitida pelo entidade patronal sem prévio acordo do trabalhador, mostra-se incompatível com o direito deste, pelo que legitima a sua recusa no cumprimento da mesma. Consequentemente, a sanção disciplinar aplicada por desobediência à ordem emitida é injustificada e abusiva e, como tal, ilícita.
- III – O princípio da inamovibilidade do trabalhador consagrado na nossa ordem jurídica não assume carácter absoluto, impondo-se harmonizar o direito que assiste ao trabalhador a uma certa estabilidade do seu local de trabalho (é em função desse local que o mesmo organiza a sua vida social e familiar) com os interesses da organização empresarial em que o mesmo se encontra inserido. Assim, em caso de transferência individual, o trabalhador pode opor-se eficazmente à mudança de local de trabalho, desde que prove que esta lhe causa prejuízo sério.
- IV – Na concretização do conceito de prejuízo sério há que atender às situações de dano relevante que determinem uma alteração substancial do plano de vida do trabalhador, sendo de afastar as alterações nos seus hábitos de vida que se traduzam em meros incómodos ou transtornos.
- V – O regime do art.º 24, da LCT, não é imperativo, admitindo assim a possibilidade desta matéria ser objecto de diferente tratamento em sede de convenção colectiva de trabalho, designadamente, substituindo o requisito de “prejuízo sério” por uma situação de variação sensível ou qualquer forma mais prejudicial do tempo de trajecto para o novo local de trabalho.

30-04-2002
Revista n.º 3896/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

- I – A subordinação jurídica e a subordinação são os elementos essencialmente constitutivos do contrato de trabalho.
- II – É porém a subordinação jurídica, emanada do facto de o trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador que lhe dá ordens, directivas e instruções, o elemento relevante para a distinção entre o contrato de trabalho e outras figuras afins, designadamente o contrato de prestação de serviços.
- III – Visando o vínculo da subordinação jurídica a orientação da actividade do trabalhador para o fim que a empregadora pretende alcançar, podem ser objecto de contrato de trabalho actividades cuja natureza implique a salvaguarda absoluta da autonomia técnica e científica do prestador de trabalho, restringindo-se a subordinação jurídica, nestes casos, ao âmbito administrativo ou organizacional.
- IV – Podendo ocorrer no contrato de prestação de serviços ordens ou instruções a sua diferenciação relativamente ao contrato de trabalho reside no facto dessas ordens ou instruções serem dirigidas ao objecto do resultado pretendido, e não, quanto à forma de o alcançar.
- V – A dificuldade de destringar, no plano dos factos, as situações de contrato de trabalho das de prestação de serviços impõe o recurso aos denominados índices de subordinação jurídica tais como: vinculação a horário estabelecido pelo empregador, existência de controlo externo do modo da prestação da actividade, a obediência a ordens e a sujeição à disciplina da empresa, a modalidade da retribuição, a propriedade dos instrumentos de trabalho e todos aqueles que revelem uma posição de supremacia do empregador sobre o trabalhador. Estes elementos, porém, não poderão ser avaliados de per si, mas sob um juízo de globalidade.
- VI – O *nomem juris* escolhido pelas partes para qualificar o acordo celebrado é irrelevante, pois é o comportamento posterior destas em execução do contrato e o enquadramento em que o mesmo se desenvolve que permite decidir da qualificação da relação.

30-04-2002

Revista n.º 4278/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

<p>Acidente de trabalho Caso julgado Legitimidade para recorrer</p>
--

- I – Se, em acção intentada por ascendente de vítima mortal de acidente de trabalho, em que a ré entidade patronal impugnara a caracterização do acidente como de trabalho e a ré seguradora alegara a existência de culpa da entidade patronal na eclosão do acidente, a sentença que, após caracterizar o acidente como de trabalho e reconhecer a existência de culpa da entidade patronal, acaba por julgar a acção improcedente, absolvendo as rés do pedido, por a autora não haver provado que a vítima contribuía regularmente para o seu sustento nem que ela carecia desse auxílio económico, apenas constitui caso julgado sobre esta última decisão (inexistência do direito da autora à pensão prevista na Base XIX, n.º1, alínea e), da LAT), e já não quanto às pronúncias interlocutórias sobre a caracterização do acidente como de trabalho e sobre a existência de culpa da entidade patronal.
- II – No caso, não tendo a ré entidade patronal ficado vencida, carecia a mesma de legitimidade para interpor recurso da sentença.
- III – Assim, em posterior acção intentada pelo Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais contra as mesmas rés, em que é pedida a condenação destas no pagamento da importância prevista no n.º5 da Base XIX da LAT, por a vítima do acidente ter falecido sem deixar familiares com direito a pensão por morte, não se impõe o acatamento, por pretensamente dotado de força de caso julgado, do decidido na primeira acção quanto à caracterização do acidente e quanto à culpa da entidade patronal, sendo lícito às rés controverter de novo estas questões.

30-04-2002

Revista n.º 1810/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

Acidente de trabalho
Violação das regras de segurança
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

- I – Para que se considere ter o acidente resultado de culpa da entidade patronal não basta ter havido inobservância de preceitos legais e regulamentares sobre higiene e segurança, é ainda necessário que se verifique um nexo de causalidade entre tal inobservância e o acidente.
- II – Este nexo causal, que funciona como um requisito autónomo de responsabilidade da entidade patronal, não está abrangido pela presunção contemplada no art.º 54 do RLAT.
- III – É ao sinistrado que compete provar a existência daquele nexo de causalidade.

30-04-2002
Revista n.º 2458/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Descaracterização de acidente
Culpa grave e indesculpável

Estando provado que o sinistrado montava a tenda do réu, para venda de vestuário, na feira semanal do Cerdão, Valença, e que, a dado momento, quando já estavam colocadas algumas cordas de amarração da tenda, sofreu uma descarga eléctrica quando tentava retirar, com um ferro, uma corda de sustentação da tenda que se prendera aos fios de uma cabine de alta tensão, ainda que seja do conhecimento comum o perigo de descargas eléctricas e mesmo aceitando que o sinistrado terá agido com alguma ligeireza quando pretendeu desprender a corda, o desconhecimento sobre como se desenvolveu em concreto a actuação do mesmo e quais os riscos que à partida se apresentavam a quem pretendesse retirar a corda dos fios da cabine, não permite afirmar que a conduta do trabalhador constituiu um acto de temeridade inútil, revelou uma imprudência em que um normal cidadão, medianamente esclarecido e sensato, não incorreria, tornando-a indesculpável.

30-04-2002
Revista n.º 563/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Competência material

As cláusulas integrantes do contrato celebrado entre a autora e a ré Caixa Geral de Depósitos, datado de 30.07.93, demonstram, sem equívocos, que o mesmo ficou submetido às normas da lei geral do trabalho sobre contratos de trabalho a termo e do ACTV para o sector bancário, o que significa que o referido contrato ficou “*ab initio*” sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e não a um regime de direito administrativo. Sendo assim, não era aplicável à autora o direito de opção pelo regime do contrato de trabalho previsto no art.º 7, n.º2, do DL 287/93, de 20-08. E compete ao tribunal do trabalho, em razão da matéria, o conhecimento das questões trazidas a juízo pela trabalhadora.

30-04-2002
Agravo n.º 105/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Juros de mora

- I – A existência ou inexistência de culpa da entidade empregadora quanto ao não pagamento da retribuição é irrelevante na rescisão do contrato de trabalho ao abrigo da LSA.
- II – O pagamento das retribuições do trabalhador constitui obrigação pecuniária adstrita à entidade empregadora por força do contrato, encontrando-se na disponibilidade da mesma o conhecimento do montante exacto da dívida em caso de incumprimento. Consequentemente, nas situações de não pagamento de retribuição, aos juros de mora devidos em consequência do incumprimento, aplicar-se-á o regime previsto no art.º 806, n.º1, do C. Civil.

08-05-2002
Revista n.º 3665/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Trabalhador à procura de primeiro
emprego
Litigância de má fé

- I – A lei exige, sob pena de ser considerado como contrato sem termo, que na celebração de contrato de trabalho com termo se indique o motivo justificativo da estipulação do prazo, com menção concreta dos factos e circunstâncias que integram esse motivo.
- II - Assim, não é, em regra, meio idóneo de satisfação dessa exigência legal, a mera reprodução, no contrato, de fórmulas legais (como "acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa" ou "actividade sazonal"), que, dada a sua generalidade, abarcam uma diversidade de situações de facto e inviabiliza o controlo concreto da justificação do recurso a esse tipo de contratação.
- III - Já assim não será se a fórmula legal só pode representar uma única situação de facto, como a de "trabalhador à procura de primeiro emprego", cuja utilização é de considerar adequada, atenta a finalidade da imposição legal.

IV - A circunstância de o autor não ter logrado provar todos os factos em que assentou a sua pretensão não significa que tenha alterado a verdade dos factos ou deduzido pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, pelo que, não se revelando que tenha actuado como dolo ou negligência grave, não se justifica a sua condenação como litigante de má fé.

08-05-2002
Revista n.º 3172/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Recurso de revista
Alteração da causa de pedir
Cedência ocasional de trabalhador
Transferência de trabalhador

- I – Tendo o autor, na petição inicial, qualificado a sua transferência para Aveiras como deslocação em serviço ou cedência ocasional de trabalhador, não constitui alteração da causa de pedir o posicionamento por si assumido nas alegações de revista sustentando a tese de que a sua transferência consubstanciou uma cedência ocasional ilícita do trabalhador, com direito a ser indemnizado nos termos do art.º 483, do C. Civil, pelos prejuízos dela resultantes (duas horas que passou a gastar a mais com o novo percurso).
- II – Compete aos tribunais, designadamente em sede de recurso, a apreciação das questões colocadas pelas partes, não a análise exaustiva de toda a argumentação por elas produzida em defesa do entendimento que perfilham. Assim, as questões instrumentais das questões a decidir apenas têm de ser apreciadas e valoradas na medida em que se mostrem indispensáveis à fundamentação da decisão do *thema decidendum*.
- III – O elemento essencial caracterizador da cedência de trabalhador é a transferência temporária do poder de direcção sem prejuízo da manutenção do vínculo contratual inicial.
- IV – O facto das instalações de Aveiras, onde o autor passou a exercer a sua actividade para a ré, pertencer a outra empresa com quem aquela celebrou um contrato de prestação de serviços, não colide com a qualificação, como transferência de local de trabalho, da ida do trabalhador para Aveiras, já que não existe qualquer preceito legal que obste a que a entidade empregadora desenvolva a sua actividade em instalações alheias.
- V – Não constitui exercício do poder de direcção a possibilidade, por parte da empresa proprietária das instalações onde o autor exerce a sua actividade, de supervisionar os trabalhos efectuados pelos empregados da ré. Igualmente se não enquadra no âmbito do exercício do poder de direcção que compete ao empregador, a possibilidade daquela empresa pedir a substituição dos trabalhadores da ré sempre que os mesmos não ajam em conformidade com a necessária segurança no trabalho, atento à especial perigosidade do mesmo (enchimento de garrafas de GPL).

08-05-2002

Revista n.º 335/02 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Boa fé
Interpretação do negócio jurídico
Trabalho igual salário igual

- I – Só ocorre a nulidade prevista no art.º 668, n.º1, alínea c), do CPC, quando os fundamentos invocados na decisão conduzam logicamente a um resultado oposto ao que nele ficou expresso. Porém, sempre que os fundamentos sejam inidóneos para conduzir à decisão estamos perante um erro de julgamento, e não, na presença de tal nulidade.
- II – A boa fé contratual não permite à parte beneficiar de uma interpretação favorável baseada numa ficção sobre a vontade contratual das partes relativamente a um dos elementos essenciais do contrato de trabalho como é a retribuição, sabendo-se que a relação de trabalho estabelecida entre as mesmas, embora de trabalho subordinado, foi inicialmente entendida pela entidade empregadora como de trabalho autónomo.
- III – Considerando que, desde o início, a relação de trabalho assumiu a natureza subordinada, a medida dos direitos do autor (pagamento de subsídios de férias e de Natal) não se pode consubstanciar numa situação de integração do negócio jurídico, por estar em causa o incumprimento de uma obrigação contratual em função do desrespeito, por uma das partes, da natureza do contrato firmado, sendo assim inaplicável o art.º 231, do CC.
- IV – Não tendo sido apurada a vontade real das partes, há que ter presente que a tese a perfilhar, na interpretação do negócio jurídico, terá de possuir um mínimo de correspondência no contrato celebrado (art.º 238, do CC), ainda que de um modo imperfeitamente expresso.

- V – O princípio da irredutibilidade da retribuição constante do art.º 21, n.º1, alínea c), da LCT, não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas, por regra, as parcelas correspondentes ao maior trabalho ou maior esforço.
- VI – Para que ocorra violação do princípio de “a trabalho igual salário igual”, é necessário demonstrar que a diferenciação salarial é injustificada em virtude de o trabalho do trabalhador discriminado ser igual ao dos restantes trabalhadores no que se refere à quantidade (duração e intensidade), à natureza, (tendo em conta a sua dificuldade, penosidade e perigosidade) e à qualidade (de acordo com as exigências, conhecimentos, prática e capacidade).
- VII – Embora a paridade de tratamento surja como uma forma de reduzir a discricionariedade, a mesma nunca pode, porém, ser totalmente eliminada, na medida em que os próprios critérios de comparação entre trabalhadores, escolhidos pela entidade patronal e aferidos na sua perspectiva própria, não estão isentos de laivos subjectivistas. Por outro lado, não poderá ainda ser desprezada a liberdade de agir traduzida na autonomia da vontade que importa, necessariamente, uma certa quantidade de arbítrio, aceitável desde que devidamente balizado de acordo com o conteúdo do princípio da igualdade salarial.
- VIII – Deste modo, o princípio da igualdade salarial não obsta a uma política retributiva diferenciada baseada no mérito do trabalhador, desde que a referida diferenciação corresponda a critérios determinados relacionados com a utilização razoável dos poderes da entidade patronal.

08-05-2002

Revista n.º 3446/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

Caducidade

- I – Não reveste de gravidade suficiente que consubstancie impossibilidade de subsistência do contrato de trabalho por parte do trabalhador e, nessa medida, possa constituir fundamento para a rescisão do contrato com direito à respectiva indemnização, o facto da entidade empregadora não fazer incidir os descontos para a Segurança Social sobre a totalidade da retribuição. Com efeito, neste caso, se é certo que a ré viola as suas obrigações legais, por efeito da declaração de retribuição mensal inferior à que pagava ao autor, este igualmente não suporta os descontos que, nessa parte, lhe cabiam. Por outro lado, a circunstância de tal situação se ter arrastado ao longo de muitos anos não sendo conhecida qualquer reacção anterior do autor contra ela, embora não retire a ilicitude da conduta da entidade patronal, seguramente enfraquece a culpabilidade desta uma vez que gerou nela a convicção de que o trabalhador não iria rescindir o contrato com tal fundamento.
- II – Constitui fundamento de rescisão do contrato com justa causa por parte do trabalhador previsto na alínea b) do n.º1 do art.º 35 da LCCT, o facto da ré, após o período de 4 meses em que o autor se encontrou de baixa por doença, ter efectuado um corte de 25.000\$00 na retribuição mensal deste (passando o trabalhador a auferir o montante de 100.000\$00/mês), uma vez que não foi demonstrada a argumentação da empresa no sentido de que o trabalhador deixou de laborar em horário parcialmente nocturno.
- III – O prazo de 15 dias (de caducidade) para o exercício do direito de rescisão do contrato de trabalho com justa causa por parte do trabalhador, previsto no n.º2 do art.º 34 da LCCT, não é do conhecimento officioso. Nesta medida, uma vez que a ré não invocou, na contestação, a excepção de caducidade do direito de rescisão do autor, não pode o tribunal, em sede de recurso, dela tomar conhecimento.

08-05-2002

Revista n.º 3904/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Violação das regras de segurança
Descaracterização de acidente

- I – No que respeita à matéria de facto, fora a situação excepcional prevista no n.º2 do art.º 722 do CPC (ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova), só fica ao STJ a possibilidade de reenviar o processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito ou quando ocorram contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito – art.º 729, n.º3, do CPC.
- II - Atento o disposto no art.º 54, do RLAT, ocorrido um acidente de trabalho e logo que estabelecido que o mesmo se deveu à inobservância dos preceitos legais ou regulamentares, fica presumida a culpa da entidade patronal ou do seu representante na produção do acidente. Deste modo, o nexo de causalidade entre aquele comportamento omissivo do empregador ou do seu representante e o acidente constitui um *prius* relativamente ao estabelecimento da presunção de culpa prevista no referido art.º 54.
- III - Resultando do processo que o sinistrado quando trabalhava no telhado de um prédio ao nível do 5º andar, escorregou, desequilibrou-se e caiu ao solo, embora nada tenha sido apurado sobre a configuração ou consistência do referido telhado, impõe que legitimamente se conclua no sentido de que o mesmo oferecia perigo de queda, pois que cabia à entidade patronal o dever de providenciar no sentido de que o trabalhador tivesse à sua disposição, pelo menos como meio de protecção individual, o cinto de segurança como prescreve o parágrafo 2 do art.º 44 do Dec. n.º 41 821, de 11.08.58. Consequentemente, pode ser dado como provado o nexo de causalidade entre a inexistência dos meios de protecção contra quedas de grande altura à disposição do trabalhador e o acidente que o vitimou.
- IV - O facto de resultar do processo que o sinistrado, na altura do acidente, era portador de uma alcoolémia de 1,65, g/l, não é suficiente para descaracterizar o acidente como de trabalho. Com efeito e ainda que se tivesse extraído a ilação, por presunção judicial, de que o estado de alcoolémia do sinistrado foi a causa da queda, faltaria o segundo requisito para o efeito pois que o comportamento do sinistrado não teria sido a causa exclusiva do acidente, uma vez que para ele, conforme resulta do processo, também contribuiu o comportamento omissivo do empregador traduzido na não disponibilização dos meios de segurança adequados para evitar a queda do trabalhador.

08-05-2002
Revista n.º 98/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja da Fonseca

Revista
Admissão do recurso
Sucumbência
Reintegração
Valor da causa

- I – Embora o actual CPT (aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09.11) não contemple uma norma equivalente ao preceituado no n.º3 do art.º 47 do CPT de 81, o certo é que o art.º 79, do actual código que consagra o regime da sucumbência previsto no art.º 678, n.º1, do CPC, acaba, de certo modo, por acolher o princípio fixado naquele n.º3 do art.º 47 do CPT anterior, na medida em que

refere que é sempre admissível recurso para a Relação nas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho.

- II – Assim e sabendo-se que actualmente a alçada do tribunal de 1ª instância tem o valor de 750.000\$00, há que considerar que à reintegração em que a ré foi condenada deverá atribuir-se, pelo menos, o valor de 750.000\$00. Consequentemente, somando esta importância à de 955.496\$00 correspondente à condenação em retribuições devidas, a decisão recorrida é desfavorável à recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação, sendo por isso admissível o recurso de revista.

08-05-2002

Incidente n.º 508/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Execução Admissão do recurso

- I – É aplicável o actual CPT, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09.11, entrado em vigor em 01.01.00, a execução de sentença (esta proferida em 07.04.97) entrada em Tribunal em 28.02.00.
- II – Em função do preceituado nos art.ºs 754, 678, n.º 2 e 3, 734, n.º 1, al. *a*), e 732-A e 732-B, do CPC, e 1, do CPT, nas acções (e execuções) em que a decisão não ponha termo ao processo, só é admissível agravo para o STJ do acórdão da Relação, proferido em agravo para ela interposto, com o propósito de fixação de jurisprudência (art.º 754, n.º 2, do CPC), ou no caso dos n.º 2 e 3 do art.º 678 do CPC (por força do disposto no n.º 3 do art.º 754 do mesmo Código).
- III – Por tal motivo, a nulidade de omissão de pronúncia, do art.º 668, n.º 1, al. *d*), do CPC, nos casos em que não seja possível recurso ordinário, só pode ser arguida perante o tribunal que proferiu a decisão (art.º 668, n.º 3, do CPC). E, quando se trate de causa de que não pode haver recurso para o STJ, este último só pode ter competência para a apreciar, em recurso interposto pela parte que ficar prejudicada com a alteração, se e quando tiver havido decisão sobre uma eventual reforma da sentença (ou acórdão), ou quando constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, por lapso, não tivessem sido tomados em consideração.

08-05-2002

Revista n.º 3919/00 - 4.ª Secção

Sá Nogueira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Homologação de deliberação da as- sembleia de credores Força vinculativa Execução Oposição Litigância de má fé

- I – A sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores que aprove as providências de gestão controlada não vincula os credores privilegiados, no caso os trabalhadores, que não deram o seu acordo.
- II – Não vinculando os exequentes, a referida homologação da deliberação da assembleia de credores é inidónea para fundamentar a deduzida oposição à execução, já que no título executivo – a sentença proferida – nenhuma restrição foi posta quanto ao pagamento imediato da totalidade das indemnizações arbitradas.

III – Não se justifica a condenação dos exequentes como litigantes de má fé, porquanto não traduz litigância reprovável a circunstância de defenderem que a homologação da deliberação da assembleia de credores os não vinculava, e, bem assim, não resulta do processo qualquer elemento indiciador de que os mesmos tenham feito do processo um uso manifestamente reprovável dos meios processuais ao seu dispor, designadamente não sendo seguro que a omissão, por eles, no requerimento inicial, do pagamento pela executada de algumas prestações, tenha sido intencional ou com o propósito de obter proveitos indevidos, sendo certo que não só não impugnaram esse pagamento quando invocado, como seria sempre levado em conta a final, já que fácil era a sua demonstração.

08-05-2002

Revista n.º 1599/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

**Admissão do recurso
Inversão do ónus da prova
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Trabalho suplementar**

I – Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão da Relação sobre recurso de despacho da 1.ª instância que revogou a concessão de apoio judiciário (art.º 39, n.º 1, do DL n.º 387-B/87, de 29.12, na redacção da Lei n.º 46/96, de 03.09).

II – A inversão do ónus da prova por recusa de cooperação para a descoberta da verdade por não apresentação de documento em poder da parte (art.ºs 528, 529 e 519, n.º 2, do CPC) pressupõe que o tribunal haja ordenado a notificação da parte para apresentar, dentro do prazo designado, determinados documentos em sua posse, devidamente identificados, não bastando, para tanto, que o tribunal convide os réus a juntar documentos autógrafos do primitivo réu que eventualmente tivessem em seu poder, para efeitos de exame de escrita, e os mesmos venham declarar não deterem nenhum documento desse tipo.

III – Para que o trabalhador tenha direito à retribuição por trabalho suplementar é necessário que demonstre que esse trabalho existiu e que foi efectuado, pelo menos, com conhecimento e sem oposição da entidade patronal.

08-05-2002

Revista n.º 1969/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

**Contrato de trabalho
Rescisão pelo trabalhador
Despedimento indirecto
Remissão abdicativa**

I – É inválida, por padecer de erro, a declaração de rescisão de contrato de trabalho emitida pela autora e determinada, designadamente, pela comunicação, que lhe foi feita pela entidade patronal, da deslocação do departamento em que a mesma se inseria, de Lisboa para Ílhavo, quando se comprovou nunca ter sido intenção da entidade patronal proceder a essa transferência de serviços nos termos e com a urgência anunciados, e ainda que o anúncio feito (apenas) à autora teve por único propósito criar condições para que esta tomasse a iniciativa de rescindir o contrato.

11 – A invalidade da rescisão implica o surgimento de uma situação de despedimento indirecto ilícito, com as consequências previstas no art.º 13, da LCCT.

III – A declaração, feita pela autora no recibo referente ao pagamento da acordada indemnização por cessação do contrato, de que nada mais lhe era devido, podendo constituir, em princípio, uma remissão abdicativa, está afectada do mesmo vício que determinou a invalidade da declaração de rescisão.

08-05-2002

Revista n.º 2391/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**
Sentença penal
Presunção *juris tantum*
Caso julgado
Rescisão pelo trabalhador
Prazo
Danos morais
Descontos para a segurança social

- I – Tendo a decisão sobre a matéria de facto tido por fundamento quer os depoimentos pessoais produzidos, quer os depoimentos das testemunhas ouvidas, quer os documentos que se citam, e inexistindo disposição expressa da lei que exija para os factos postos em causa certa espécie de prova (sendo eles, pela sua natureza, compatíveis com qualquer tipo de prova admissível em direito) ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, se erro houve, por parte das instâncias, na apreciação das provas produzidas e na fixação dos factos materiais, tal erro é insindivável pelo STJ, atento o disposto no n.º 2 do art.º 729 do CPC.
- II – As decisões penais, condenatórias ou absolutórias, constituem, relativamente a terceiros não directamente intervenientes, por si ou por mandatário, no processo em que as mesmas foram proferidas, simples presunções *tantum iuris* (ilidíveis) da existência ou inexistência dos factos imputados ao arguido, nada impedindo que terceiros ponham novamente esses factos à prova em acção cível, acontecendo apenas que ao autor cumprirá, então, ilidir essa presunção mediante prova em contrário.
- III – Só há caso julgado quando ocorra a repetição de uma causa depois de uma outra, idêntica quanto aos sujeitos, causa de pedir e pedido, ter sido decidida por sentença transitada em julgado.
- IV – A rescisão do contrato de trabalho traduz-se na cessação do vínculo contratual derivada de uma declaração de vontade, unilateral e receptícia, que o trabalhador dirige ao empregador com o fim de extinguir o contrato de trabalho para o futuro. E deve ser feita por escrito, com indicação sumária dos factos que a justificam e dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos, sendo apenas atendíveis para justificar a rescisão os factos indicados na comunicação escrita.
- V – Aquele prazo de 15 dias é de caducidade, cujo decurso, para ser conhecido, tem de ser invocado por quem nisso tem interesse, não podendo o tribunal dele conhecer oficiosamente.
- VI – O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determina, começando o mesmo a correr, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito puder ser legalmente exercido.
- VII – No direito laboral, no que à rescisão do contrato de trabalho respeita, tem-se entendido que, no caso de comportamento ilícito continuado ou duradouro, o aludido prazo de 15 dias só se inicia quando for posto termo àquela situação.
- VIII – A alegada privação de ocupação efectiva poderia configurar uma situação duradoura, pois, obstinando-se a entidade patronal a manter a autora desocupada, a violação contratual perduraria enquanto aquela obstinação se mantivesse.
- IX – As alegadas baixa de categoria profissional e redução da retribuição constituem factos instantâneos que se esgotam com o respectivo acto concretizador, embora os seus efeitos possam protrair-se no tempo.

- X – Os efeitos patológicos, de natureza psicológica e psíquica que se verificaram na pessoa da autora em consequência da culposa violação pela ré dos seus direitos contratuais laborais, traduzida no abaixamento da sua categoria profissional e na diminuição da sua retribuição, plenamente justificam o direito da mesma a ser indemnizada por danos não patrimoniais produzidos.
- XI – Não sendo os danos não patrimoniais materialmente mensuráveis e visando a quantia a atribuir a esse título ao lesado, não propriamente indemnizá-lo mas, antes, compensá-lo com uma quantia em dinheiro, cuja aplicação em bens materiais ou morais possa de algum modo contribuir para minorar o seu sofrimento, a quantificação de dano dessa natureza tem de ser feita pelo recurso aos critérios de equidade, em que se terão em devida conta o grau da culpa do lesante, a situação económica deste e do lesado, e as demais circunstâncias atendíveis como, por exemplo, a gravidade da lesão, a desvalorização da moeda, os padrões normalmente utilizados em casos análogos, etc..
- XII – Era à ré que, atento o disposto nos art.ºs 19, n.º 1, 24, n.º 1 e 3, da Lei n.º 24/84, de 14.08, cumpria efectuar os descontos na remuneração da autora, tendo como referência a retribuição que lhe devia pagar após a ter ilicitamente “despromovido” do cargo de Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros.

08-05-2002

Revista n.º 3662/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Nulidade de acórdão
Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Justa causa

- I – A alteração da matéria de facto levada a efeito pela Relação não integra nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, configurando uma faculdade que lhe assiste, a exercer se preenchidos os requisitos constantes do n.º 1 do art.º 712 do CPC. E se a alteração da matéria de facto for decidida à margem do ali se dispõe, ocorrerá erro de julgamento, nunca nulidade do acórdão.
- II – O prazo de 15 dias fixado no n.º 2 do art.º 34 da LCCT, não se mostra estabelecido em matéria que seja de considerar excluída da disponibilidade das partes, pelo que só é de conhecer da caducidade do direito de rescisão do contrato com justa causa, pelo trabalhador, se a excepção tiver sido, no momento próprio (contestação), invocada pela parte que dela queira aproveitar-se.
- III – A justa causa de rescisão do contrato, pelo trabalhador, deve ser apreciada na dimensão da justa causa de despedimento estabelecida no n.º 1 do art.º 9 da LCCT, ou seja, há-de, consideradas as circunstâncias concretas da conduta da entidade patronal e suas consequências, levar à demonstração de que se tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, ou, por outras palavras, que deixou de ser exigível ao trabalhador continuar vinculado a uma relação que foi profundamente atingida.

08-05-2002

Revista n.º 3894/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Quesitos
Matéria de direito
Ampliação da matéria de facto

- I – Os termos “ordens”, “d direcção” e “fiscalização” utilizados num quesito com o teor “*funções essas a executar sob as ordens, direcção e fiscalização dos segundos*” consubstanciam expressões categoriais abstractas e, como tal, carecidas de fundamentação fáctica, claramente conclusivas,

quando o que está em causa é, precisamente, a caracterização do elemento “subordinação jurídica”, pedra de toque da distinção entre o contrato de trabalho e as figuras afins. Aqui, as expressões encerram em si mesmas a resposta à questão de direito, confundindo-se com ela, constatação que é bastante para suportar a sua eliminação da matéria de facto.

- II – Não é possível a baixa do processo à Relação para ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 729, do CPC, quando não foram alegados factos concretos que pudessem ser objecto de quesitação e prova.

08-05-2002

Revista n.º 4280/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Não admissão do recurso
Reclamação para o Presidente do
Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência
Sucumbência**

- I – Dentro do espírito que subjaz às alterações introduzidas ao CPC pelo DL 329-A/95, de 12/12, e por analogia com o disposto no n.º5 do art.º 688, do CPC, é lícito converter o pedido de reclamação dirigido ao Presidente do STJ relativamente ao despacho do relator de não admissão de recurso (com fundamento de que a decisão recorrida não foi desfavorável ao recorrente em valor superior à alçada da relação) em reclamação para a conferência.

- II – Não tendo o reclamante recorrido da decisão de 1ª instância, a condenação da ré dela constante fixou o tecto das verbas a que o mesmo tinha direito, pelo que, na determinação da sucumbência, haverá que atender apenas ao montante da dedução entre o valor considerado na 2ª instância e os constantes da sentença, sendo irrelevante o valor atribuído à causa.

15-05-2002

Incidente n.º 4271/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

**Não admissão do recurso
Revista
Valor da causa
Acção de impugnação de despedi-
mento**

Não tendo a ré impugnado o valor atribuído pela autora à acção interposta (consequências da ilicitude do despedimento), a impossibilidade de recurso de revista decorrente da causa ter seguido a forma sumária em função do valor que lhe foi atribuído na petição é também devida à actuação da própria ré, impedindo-a agora de pretender recorrer para este Supremo ao se encontrar condenada em importância superior à alçada da Relação (indenização de antiguidade e retribuições devidas por despedimento ilícito).

15-05-2002

Revista n.º 3725/01 - 4.ª Secção

Sá Nogueira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Amnistia
Empresa de capitais privados

- I – Embora o recurso deva ser apreciado pelo tribunal superior, o requerimento da sua interposição tem de ser dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme expressa e claramente decorre do n.º1 do art.º 687 do CPC.
- II – O objectivo almejado pelo legislador ao exigir que a arguição de nulidade da decisão seja feita no requerimento de interposição do recurso, é a de permitir que o juiz a quem o requerimento é dirigido, se aperceba da arguição aquando da prolação do despacho de recebimento ou rejeição do recurso, para poder, querendo, pronunciar-se sobre ela, suprimindo, se for caso disso, a nulidade arguida, antes da subida do recurso ao tribunal *ad quem*.
- III – Procedendo o recorrente à arguição de nulidades do acórdão da Relação no requerimento de recurso, mas tendo, erradamente, dirigido esse requerimento aos “Venerandos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, não obstante não ter sido observado o formalismo exigido pelo n.º1 do art.º 72 do CPT, não ocorre qualquer impedimento para que o Supremo não possa conhecer das nulidades arguidas.
- IV – Cifrando-se a questão a apreciar em recurso em determinar se a ré devia ou não beneficiar da amnistia prevista na alínea ii) do art.º 1º da Lei n.º 23/91, de 04.07, podia a Relação decidir no mesmo sentido da 1ª instância, mas fundada em argumento diverso, não tendo com isso cometido a nulidade insita na alínea d) do n.º1 do art.º 668 do CPC.
- V – Há que considerar como sociedade de capitais exclusivamente privados aquela em que o respectivo accionista maioritário é uma sociedade em que o Estado detém 58,9% do seu capital social, esta sim, com capitais maioritariamente públicos, pois que a mesma ao participar no capital daquela fá-lo no âmbito da sua gestão empresarial privada, isto é, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado.

15-05-2002

Agravo n.º 3449/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Lei angolana
Direito a férias
Crédito laboral
Prescrição extintiva

- I – A nova Lei Geral do Trabalho Angolana (Lei n.º 2/00, de 11.02) não possui natureza interpretativa, pelo que, na ausência de estipulação em contrário, não é possível considerar o período de descanso de 28 dias (após a prestação de trabalho por igual período - regime de 28/28) como correspondente ao gozo de férias.
- II – Nada resultando da lei em contrário, a interpretação a dar para efeitos de fixação do conteúdo do direito à compensação em substituição do direito ao gozo de férias, terá de se encontrar na expressão monetária do conteúdo do direito a férias – 30 dias de calendário, ou seja, um mês de salário.
- III – Encontrando-se a prescrição de créditos laborais sujeita ao prazo de 6 meses previsto no art.º 165, da Lei n.º 6/81, da República Popular de Angola, não faz sentido introduzir no referido instituto princípios que valem para ordem jurídica diversa, concretamente a portuguesa, em que o regime de prescrição é mais longo. Consequentemente, não há que atender, na determinação do termo inicial da referido prazo prescricional, à cessação de facto da relação laboral, mas tão só à data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a respectiva pretensão do autor, conforme preceitua o citado art.º 165.

15-05-2002

Revista n.º 3901/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Tribunal do trabalho
Competência material

- I – A competência do tribunal fixa-se no momento da propositura da acção.
- II – A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a acção é proposta, atendendo-se ao direito de que o autor se arroga e que pretende ver juridicamente protegido. Assim a questão da competência deve ser decidida em conformidade com o pedido formulado e a causa de pedir invocada pelo autor na petição inicial, mas sem que o tribunal esteja vinculado a aceitar as qualificações jurídicas nessa peça adiantadas.
- III – O tribunal de trabalho é materialmente incompetente para conhecer do pedido de danos patrimoniais e não patrimoniais que a autora alega ter sofrido relacionados com cheques, letras e empréstimo bancário, uma vez que a mesma não alegou factos que permitissem concluir no sentido de que tais operações se encontravam interligadas, por acessoriedade complementaridade ou dependência, com o contrato de trabalho celebrado entre as partes, antes se limitando a referir que a emissão de cheques e o aceite de letras, bem como a contracção de empréstimo se ficaram a dever apenas à confiança e amizade depositadas na sócia-gerente da ré.

15-05-2002
Agravo n.º 4104/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Contrato de trabalho a termo
Retribuição
Formalidade *ad substantiam*

- I – Nos contratos de trabalho a termo, a indicação da retribuição não constitui formalidade *ad substantiam*.
- II – É admissível o recurso a prova testemunhal para demonstração de que a retribuição efectivamente acordada não coincide com a mencionada no contrato escrito.

15-05-2002
Revista n.º 2544/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Execução
Liquidação
Instituição de crédito
Acesso aos tribunais
Função judicial

- I – O sistema de liquidação coactiva administrativa das instituições de crédito regulado pelo DL n.º 30 689, de 27.08.40, mantém-se, na sua globalidade, em vigor, pois foi deixado intocado pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31.12, e foi expressamente ressalvada pelo artigo 2 do DL n.º 132/93, de 23.04, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF).

- II – Esse sistema, também considerado na sua globalidade, não padece de inconstitucionalidade, designadamente por pretensas violações do princípio da reserva de juiz e da garantia de acesso aos tribunais, pois a revogação da licença de exercício do comércio bancário, tal como a consequente determinação da liquidação coactiva do estabelecimento, inscrevem-se no âmbito da função administrativa do Estado, já que representam formas de controlo das instituições de crédito em termos de defesa do interesse público na normalidade do funcionamento e da segurança do sistema financeiro.
- III – Porém, já padecem de inconstitucionalidade, por ofensa daqueles princípio e garantia, os específicos preceitos do citado diploma que atribuem, em exclusivo, à comissão liquidatária competência para proceder à verificação, classificação e graduação dos créditos sobre o património em liquidação.
- IV – Mas já não violam os art.ºs 20, n.º 1, e 202, n.º 1, da Constituição, as normas dos art.ºs 12, 13 e 53 do mesmo diploma, que estipulam, como consequência óbvia da determinação de liquidação, equivalente à situação de falência, a ineficácia das garantias constituídas após a suspensão dos pagamentos e que remetem para o processamento previsto nos art.ºs 1224 e seguintes, do CPC (hoje, art.ºs 209 e seguintes do CPEREF); na verdade, estas normas não eliminam nem reduzem intoleravelmente o direito de acesso aos tribunais e a reserva do juiz, assegurados, numa primeira fase, pela impugnabilidade contenciosa do acto revogatório da autorização de exercício da actividade bancária e determinativo da liquidação e, numa segunda fase, através do reconhecimento de que compete aos tribunais a verificação, classificação e graduação dos créditos, sendo certo que tais normas encontram justificação bastante nos propósitos de concentrar e acelerar o processo de liquidação e de assegurar o tratamento paritário dos credores.

15-05-2002

Revista n.º 1307/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Apresentação de meios de prova
Aplicação subsidiária do Código de
Processo Civil
Erro sobre os motivos do negócio

- I – A norma do n.º 1 do art.º 60 do CPT 81, encerra o princípio geral, a observar no caso de não ter havido reclamações contra a especificação e o questionário: por efeito dela, qualquer das partes, se não reclamar nem recorrer, tem de apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas dentro do prazo da reclamação.
- II – Contém-se no preceito regulamentação suficiente, de forma a tornar dispensável o recurso às normas subsidiárias do CPC.
- III – A aludida interpretação da norma em causa não ofende o direito de acesso aos tribunais e o princípio do Estado de Direito, ela reflecte uma orientação ou entendimento que se mostra por inteiro razoável e justificado, tendo a complementá-la a norma do n.º 3 do citado preceito, que assegura de modo eficaz e suficiente o exercício do contraditório.
- IV – Tendo a ré, no essencial, levado ao conhecimento dos autores o que realmente se propunha fazer e que fez – implementação de uma estratégia de saneamento financeiro e modernização da empresa –, e não se vislumbrando o emprego pela mesma de sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir em erro os demandantes, ou que estes hajam revogado os seus contratos de trabalho mercê de falsa representação das circunstâncias que os levou a decidir, não ocorre na rescisão operada de tais contratos o vício de erro sobre os motivos, sendo que por demonstrar ficou também, em todo o caso, que as partes haviam reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo determinante da vontade.

15-05-2002

Revista n.º 2161/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja Fonseca

Documento particular
Força probatória
Ampliação da matéria de facto

- I – “Documentos” não são factos, são antes meios de prova de factos que as partes articulem. E sendo documentos particulares, ainda que não impugnados, não têm força probatória plena, pois só provam e certificam a declaração, mas não a verdade do seu conteúdo.
- II – Assim, não pode aditar-se matéria de facto por aplicação do disposto no art.º 659, n.º 3, do CPC, segundo o qual “na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo der como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer”, tendo por base “documentos não impugnados”, pois, não só esses documentos não têm força probatória suficiente, como os autores não deram o seu acordo à matéria de facto articulada pela ré que os mesmos documentos se destinavam a provar.
- II – A não discriminação completa e precisa do factualismo necessário à decisão sobre o cumprimento das formalidades legais do despedimento colectivo, impõe a baixa dos autos à Relação para ampliação da matéria de facto.

15-05-2002
Revista n.º 3173/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Execução
Suspensão
Liquidação
Instituições de crédito
Caução
Depósito bancário

- I – Por força do § 2.º do art.º 1 do DL n.º 30689, de 27.08.40, revogada a autorização para o exercício da actividade bancária e determinada a liquidação dos bens da instituição de crédito em causa, nenhum credor por crédito anterior à data da suspensão de pagamentos poderá prosseguir na respectiva execução contra o estabelecimento bancário.
- II – Assim, deve ser suspensa, na totalidade, a execução da sentença que condenou a ré – instituição de crédito cuja liquidação entretanto foi determinada ao abrigo do DL n.º 30689 -, no pagamento das retribuições devidas desde o despedimento ilícito do autor, não se justificando o prosseguimento da execução para pagamento (parcial) dos créditos do exequente por força do depósito bancário efectuado pela ré como caução para obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto.

15-05-2002
Revista n.º 3179/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Acidente de trabalho
Presunção de culpa
Normas de segurança

- I – Provada a inexistência de qualquer tipo de guarda-corpos e resguardos laterais, e de andaimes ou plataformas, bem como a não utilização de cinto de segurança, mostrando-se assim inobservadas as normas de segurança impostas pelas disposições dos art.ºs 1, 23 e 150, do Decreto n.º 41821, de 11.08.58, e da Directiva 92/57/CEE do Conselho, de 24.06.62, no seu Anexo IV, Parte B, Secção II, 5.1 e 5.2, tanto basta para funcionar a presunção de culpa da entidade patronal na ocorrência do acidente (que não foi ilidida) estabelecida no art.º 54, do RLAT.
- II – A presunção prevista naquele preceito não abrange o nexso causal entre a violação das referidas normas e procedimentos de segurança e a ocorrência do acidente.
- III – A matéria de facto suporta a conclusão de estar verificado aquele nexso causal, pois resulta da experiência comum que o acidente se não verificaria se as citadas normas de segurança, ou até só algumas, tivessem sido observadas, não estando provada a sua impraticabilidade, não significando inviabilidade, ou dispensaria a sua adopção, a eventual dificuldade da sua implementação, e sendo pelo menos necessária, tratando-se de trabalhos no exterior a serem executados de dentro para fora, a colocação de andaimes.

15-05-2002

Revista n.º 249/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Responsabilidade disciplinar do
trabalhador**

- I – A responsabilidade disciplinar é individual, mesmo nos casos de comparticipação e, por isso, é em relação a cada um dos trabalhadores que a entidade patronal tem de provar quais as suas concretas condutas ilícitas e culposas e, no caso de despedimento, que elas, numa análise objectiva na perspectiva do empregador normal nas concretas circunstâncias do caso, são de molde a inviabilizar a manutenção da relação laboral.
- II – Não provando a entidade patronal a prática de ilícito disciplinar concreta e individualmente imputável ao trabalhador em si justificativa da aplicação da sanção de despedimento, não é atendível o incómodo que o regresso ao serviço possa constituir para a entidade patronal. Não constitui um interesse legítimo e juridicamente tutelado.

15-05-2002

Revista n.º 695/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Acidente de trabalho
Acção especial
Fase conciliatória
Fase contenciosa
Competência internacional**

- I – A fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho tem natureza essencialmente administrativa ou instrutória, visando a averiguação da situação clínica do sinistrado, da efectiva desvalorização na sua capacidade de ganho e das demais circunstâncias destinadas a conseguir o acordo dos interessados quanto à fixação da reparação devida.
- II – Nos processos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, embora a instância se inicie com o recebimento da participação, a acção propriamente dita, com definição de partes, de causa de pedir e de pedido, apenas surge com a entrada em juízo da petição inicial a que se refere o

art.º 120, do CPT. Antes disso, está-se perante uma mera fase vestibular do processo, de natureza não jurisdicional, tendente a uma composição amigável de interesses.

- III – Por conseguinte, uma vez que só na fase contenciosa do processo o tribunal, enquanto órgão de soberania com competência para administrar a justiça, é chamado a dirimir um conflito estabelecido entre as partes, não resolvido na tentativa de conciliação, não era possível na fase conciliatória ser deduzida e conhecida a excepção de incompetência internacional do tribunal.

22-05-2002

Agravo n.º 1060/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Retribuição Entidade patronal Poder discricionário

- I – Não contendo as PE (s) do CCT para o Ensino Particular qualquer referência no sentido da sua aplicabilidade às IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social), a Santa Casa da Misericórdia do Porto, inegavelmente uma IPSS, encontra-se sujeita a regulamentação colectiva específica (PRT de 09.08.85 e de 12.04.96, respectivamente, BTE n.º 31, de 22.08.85 e n.º 15, de 22.04.06).
- II – Assim, não tem a autora direito de exigir diferenças salariais fundamentadas na retribuição constante do regime previsto no CCT para o Ensino Particular, pese embora o facto da ré ter praticado, no que concerne às retribuições, remunerações coincidentes com as que resultariam da aplicação das referidas CCT (s).
- III – Na verdade, não tendo ficado demonstrado nos autos qualquer acordo entre as partes no sentido da entidade empregadora se ter comprometido, no âmbito do contrato de trabalho em causa, a aplicar o regime decorrente do CCT para o Ensino Particular, tal prática pela empresa assume a natureza de mero acto unilateral, da sua livre iniciativa, pelo que não se encontrava a mesma inibida de, unilateralmente, alterar o regime adoptado, desde que de tal alteração não resultasse uma redução efectiva da retribuição do trabalhador.

22-05-2002

Revista n.º 333/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Competência material Caso julgado
--

- I - Tendo sido decidido no saneador que o tribunal de trabalho era materialmente competente para o conhecimento da acção em função da natureza laboral da relação jurídica sob litígio tal como a mesma se encontrava delineada pelo autor na petição inicial, não é possível concluir no sentido de que tal despacho conheceu da natureza do contrato estabelecido entre as partes e que constituía questão fundamental para a decisão do pleito.
- II – A decisão sobre a competência material do tribunal precede, necessariamente, o conhecimento do objecto da acção, pois que este só é possível caso se julgue verificado tal pressuposto processual relativo ao tribunal.
- III - A Relação, ao conhecer da apelação (mérito da causa) tendo considerado prejudicado o conhecimento do agravo do despacho saneador que decidiu no sentido da competência material do tribunal de trabalho, fez errada aplicação do art.º 710, n.º1, do CPC, impondo-se que se proceda, na 2ª instância, ao conhecimento do agravo interposto que condiciona o conhecimento da apelação.

22-05-2002
Revista n.º 4426/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sempre que o acórdão da relação tenha feito correcta aplicação do direito à matéria de facto dada como provada e se mostre bem estruturado e devidamente fundamentado através de uma correcta e ponderada aplicação da lei, pode o Supremo, ao abrigo do disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, acolher tal fundamentação, confirmando a decisão recorrida, remetendo para os respectivos fundamentos desta.

22-05-2002
Revista n.º 2546/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**
Matéria de facto
Processo de trabalho
Quesito novo
Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Violação das regras de segurança
Descaracterização de acidente
Culpa grave e indesculpável

- I – De acordo com o disposto no n.º3 do art.º 729 do CPC, o Supremo Tribunal de Justiça pode ordenar que o processo volte ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito: Este poder está condicionado aos factos alegados pelas partes e tem como pressuposto a circunstância das instâncias terem deixado de se pronunciar sobre factos que hajam sido alegados pelas partes, com interesse para a decisão da causa, ou de terem sido pouco diligentes no aprofundamento e explicitação dos mesmos.
- II – Este princípio assume maior amplitude no direito laboral, uma vez que, de harmonia com o preceituado no n.º1 do art.º 66 do CPT de 1981, o tribunal deve formular quesitos novos se considerar com interesse para a decisão da causa matéria que, embora não articulado, tenha surgido no decurso da produção da prova e sobre ela tenha incidido discussão.
- III – Para que se considere que o acidente de trabalho resultou de culpa da entidade empregadora não basta que tenha havido inobservância de preceitos legais ou regulamentares sobre a higiene e segurança no trabalho, é ainda necessário que se verifique e demonstre o nexo de causalidade entre tal inobservância e o acidente.
- IV – Tal nexo de causalidade funciona pois como um requisito autónomo da responsabilidade da entidade patronal que se não mostra abrangido pela presunção de culpa contemplada no art.º 54, do RLAT.
- V – É sobre o sinistrado que impende o ónus de provar o referido nexo de causalidade.
- VI – Para que se considere descaracterizado o acidente de trabalho por culpa do sinistrado e, por isso, ocorra a exclusão da responsabilidade pela sua reparação, importa que se verifique, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima e a exclusividade dessa culpa.

- VII – Só o comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência, consubstancia culpa grave e indesculpável da vítima.
- VIII – Resultando apenas do processo que o sinistrado, viajando na carroçaria (caixa aberta) do veículo automóvel que o transportava (não licenciado para transporte de pessoas na caixa de carga), caiu para a estrada (queda que lhe determinou a morte devido às lesões traumáticas sofridas) quando aquele descrescia uma ligeira curva, não se mostra apurado o devidonexo de causalidade entre a inobservância do n.º4 do art.º 55 do CEst (que proíbe o transporte de passageiros fora dos assentos) e a queda, pois que resultou apurado que, na mesma caixa aberta, outro trabalhador também se fazia transportar, não tendo o mesmo sofrido qualquer acidente com a referida curva.

22-05-2002

Revista n.º 2171/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Irredutibilidade
Retribuição mista
Abuso de direito**

- I – No âmbito da dinâmica própria do contrato de trabalho, assiste à entidade patronal a possibilidade de alterar a estrutura da retribuição quando esta é composta por vários elementos, desde que da mesma não resulte a diminuição do globalmente auferido pelo trabalhador a tal título.
- II – A remuneração variável tem por natureza e por definição uma componente aleatória, precisamente no campo da regularidade e produtividade, a reflectir-se, também, na estabilidade remuneratória, pelo que só serão relevantes as alterações que atinjam proporções significativas e anómalas, quer no campo das expectativas, quer no das previsibilidades, que por forma razoável se possam criar.
- III – Só a estipulação da remuneração do trabalho (representando a contrapartida dos serviços prestados pelo trabalhador), e não o cálculo para a sua fixação, é elemento essencial do contrato de trabalho, excepto se se concluir do contrato que sem a adopção de tal critério específico o acordo não teria sido celebrado pelas partes. Por conseguinte, tal critério consubstancia tão só um mero indicador para a remuneração devida e, nessa medida, a alteração da forma de cálculo das comissões só será ilícita se dela resultar uma diminuição global daquela.
- IV – O papel social e pessoal que a retribuição assume e as garantias de protecção que a lei lhe concede enquanto crédito do trabalhador, designadamente o regime de prescrição (prazo que só começa a correr após a cessação da relação de trabalho), não permite concluir que a propositura de acção contra a entidade empregadora para pagamento de diferenças salariais por diminuição ilícita da retribuição que se prolongou durante mais de vinte anos, consubstancia uma situação de exercício abusivo do direito por parte do trabalhador.

22-05-2002

Revista n.º 2651/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento

Resultar da matéria provada que “da nota de culpa consta a acusação de o A se ter apoderado dos saldos de caixa anuais” é inócuo em termos de demonstração da justa causa de despedimento, uma vez que da mesma não é possível concluir no sentido de que o trabalhador, efectivamente, se apoderou de quantias pertencentes à ré, circunstância esta que bastava para ter-se por verificada a justa causa, pois que, tratando-se de apropriação de valores, o seu montante é irrelevante.

22-05-2002

Revista n.º 3995/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Matéria de facto
Contradição

- I – O fundamento de recurso que consiste na nulidade da sentença tem de ser indicado, expressa e separadamente, no requerimento de interposição de recurso.
- II – Só as contradições relevantes (no sentido de inviabilizarem a decisão de direito) na matéria de facto permitem que o STJ possa sindicá-las o factualismo dado por assente devolvendo o processo ao tribunal recorrido, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 729 do CPC.

22-05-2002
Revista n.º 2774/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Vitor Mesquita

Justa causa de despedimento
Retribuições intercalares
Baixa por doença
Danos morais

- I – Dos art.ºs 12, n.º 4, e 9, n.º 2, da LCCT, resulta que os factos a atender para apurar a existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (ou referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade), têm de constar da decisão punitiva, e têm de ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo o ónus da prova à entidade empregadora.
- II – Assentando a decisão de despedimento na imputação ao autor de ter faltado ao serviço apesar de não estar doente e ter-se conluiado com o médico subscritor do boletim de baixa para este mencionar uma consulta que não se chegou a realizar, se, em sede de matéria de facto, se provou a inexistência deste conluio e a veracidade da situação de doença do autor, impõe-se a declaração da ilicitude do despedimento.
- III – Na definição do valor das retribuições que o autor deixou de auferir no período decorrido desde a data do despedimento (ou desde o 30.º dia anterior à proposição da acção) até à data da sentença não é, em princípio, de atender ao lapso de tempo, compreendido naquele período, em que o autor esteve de baixa por doença, recebendo o correspondente subsídio, pois nessa situação deixou de ter direito à retribuição (art.º 26, n.º 2, alínea *d*), do DL n.º 874/76, de 28.12); só assim não será se a situação de doença foi determinada pelo próprio despedimento, pois, nesta hipótese, como a perda do direito à retribuição é imputável à entidade empregadora, tudo se deve passar como se o trabalhador sempre tivesse estado em efectividade de funções e, assim, terá direito às correspondentes retribuições (com restituição do percebido a título de subsídio de doença).
- IV – A não reprodução no DL n.º 372-A/75, de 16.07, e, posteriormente, no Regime Jurídico aprovado pelo DL n.º 64-A/89, da norma do n.º 3 do art.º 106 da LCT, não significou a inviabilização da aplicação das regras gerais de direito relativas à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais às situações de despedimento ilícito; assim, verificados os respectivos requisitos (ilicitude, culpa, danos com gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito e nexo de causalidade entre a conduta ilícita da entidade empregadora e os danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador ilicitamente despedido), justifica-se a condenação em indemnização por este tipo de danos.

22-05-2002
Revista n.º 1659/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

Nulidade de sentença
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Matéria de facto
Contradição
Remissão

- I – O fundamento de recurso que consiste na nulidade da sentença tem que ser indicado no requerimento de interposição do recurso.
- II – As ilações que as instâncias tiraram, quer dos factos quer dos documentos (não se tratando de documentos que façam prova plena dos factos quesitados e não tendo sido eles os únicos meios de prova ao dispor do tribunal colectivo), tudo nos termos do princípio da livre apreciação da prova consagrado no n.º 1 do art.º 655 do CPC, ainda que de errada apreciação e valoração se tratasse, seria insindicável pelo STJ.
- III – Não é apropriado falar-se em contradição entre as respostas negativas a determinados quesitos e as respostas dadas a outros quesitos, já que a resposta negativa não significa a prova do contrário daquilo que é quesitado, mas tão só que a matéria quesitada não foi dada como provada, pelo que a contradição apenas se verificaria se dois quesitos sobre a mesma matéria de facto tivessem tido respostas diversas e inconciliáveis.
- IV - Atento o disposto nos art.ºs 713, n.º5, e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos da decisão recorrida quanto à verificação ou não da justa causa para o despedimento e ao direito ao ressarcimento dos danos invocados pela ré, subscrevendo integralmente os mesmos, pois aquela mostra-se bem estruturada e devidamente fundamentada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

22-05-2002
Revista n.º 1667/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Empresa petrolífera
Férias
Compensação monetária

- I – No contrato de trabalho celebrado entre nacionais portugueses e empresa do sector petrolífero angolano segundo o regime de tempo de trabalho igual ao tempo de descanso (4 semanas de trabalho seguidas de 4 semanas de folga), não é lícito considerar que um desses períodos de folga corresponde ao período de férias anuais pagas a que os trabalhadores têm legalmente direito.
- II – Nessa situação, os trabalhadores têm direito à compensação monetária em substituição do gozo efectivo de férias, prevista no Despacho n.º 65/91, de 05.07, do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social da República Popular de Angola, compensação essa que, considerando que os mesmos trabalhadores têm direito a 30 dias de calendário de férias pagas por ano, deve corresponder ao montante de um salário mensal.

22-05-2002
Revista n.º 3902/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

- I – O Tribunal só pode responder sobre factos materiais, não sendo lícito emitir qualquer juízo de valoração da questão de direito que implique interpretação ou aplicação da lei ou raciocínio jurídico.
- II – Por isso, não poderá um quesito conter matéria conclusiva, nem a resolução da questão concreta de direito que é objecto da acção.
- III – As respostas a quesitos formulados nestas condições têm que se declarar não escritas, nos termos do n.º 4 do art.º 646 do CPC.
- IV – Saber se um quesito se confina a matéria de facto ou se se reveste de natureza conclusiva, é uma questão de direito que, assim, cai sob a alçada apreciativa do STJ.
- V – Tendo o acórdão recorrido limitado-se a tirar ilações lógicas extraídas dos factos provados, sem os alterar, concluindo pela verificação do nexos causal entre a omissão negligente da ré patronal – que não procedeu à instalação, junto à máquina com que o sinistrado trabalhava, de um dispositivo adequado ao corte automático da corrente eléctrica, estando ciente ou devendo saber, além do mais, do estado em que se encontravam as suas instalações naquele local (humidade nas janelas e nas tomadas eléctricas) – e o evento, tais ilações não são susceptíveis de censura pelo STJ, nem este Tribunal pode deixar de acatar a existência do nexos causal, por este constituir matéria de facto e esta ser da competência exclusiva das instâncias.

22-05-2002

Revista n.º 4205/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Nexo de causalidade
Presunção

- I – A presunção estabelecida no art.º 54, do RLAT, não se estende ao nexos de causalidade entre a inobservância das normas legais sobre a segurança e o acidente.
- II – A prova daquele nexos de causalidade é um *prius* relativamente ao estabelecimento da culpa: só após feita a prova do nexos causal entre aquela inobservância e o acidente passa a ter relevância determinar a existência de culpa por tal inobservância de preceitos legais que o sobredito art.º 54 do RLAT imputa, por presunção legal *tantum iuris*, à entidade patronal.
- III – Os factos apurados em acidente mortal ocorrido quando o sinistrado procedia ao descarregamento de um veículo pesado, directamente para o interior de um doseador de barro, estando autorizado a manobrar apenas o tractor para alimentar o doseador com barro e não estando habituado ao aludido veículo pesado, cujo funcionamento mal conhecia, não permitem estabelecer o nexos de causalidade entre o facto de a entidade patronal não ter colocado qualquer protecção entre o doseador e o local onde se imobilizava o veículo que o alimentava e, bem assim, o facto de a área circundante ao doseador não ser suficientemente espaçosa para permitir as manobras de uma pá carregadora, que previamente retirasse o barro do camião, ou ainda o facto de não ter a mesma entidade patronal proporcionado ao sinistrado formação destinadas ao desempenho da tarefa de alimentar o doseador de barro com segurança, e o acidente verificado, resultando antes, nas referidas circunstâncias, que o mesmo teve por causa a imprevidência do trabalhador.

22-05-2002

Revista n.º 94/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

**Nulidade de acórdão
Subordinação jurídica**

- I – A nulidade do acórdão da Relação deve ser arguida no requerimento de interposição do recurso, e não na respectiva alegação, sob pena de não ser conhecida, por extemporaneidade.
- II – É a denominada subordinação jurídica, presente no contrato de trabalho e ausente na prestação de serviços, um dos que mais próximo daquele se encontra, que decisivamente caracteriza o primeiro, subordinação jurídica que consiste numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras e orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.
- III – Provado que na colaboração que o autor aceitou prestar para a ré ele não recebia ordens ou instruções desta, nomeadamente sobre a forma como devia cumprir o programa ou organizar as aulas, que no período de 1996/97 e 1997/98 competia ao autor a escolha do objectivo, do conteúdo, carga horária, tipo de aulas e escolha das modalidades de avaliação que iria seguir na docência, que ao autor era exclusivamente paga a retribuição horária acordada, que segundo o acordado com a ré, o autor era contratado pelo período de um ano escolar, normalmente de Setembro/Outubro a Julho, findo o qual cessavam as funções de docência na ré, que se repetiriam no ano seguinte se fosse do interesse de ambas as partes, condições contratuais estas que foram sempre livremente acordadas e aceites entre o autor e a direcção da ré, de pouco significado assumem no sentido de que era de trabalho o contrato em causa a existência de remuneração à hora, o cumprimento de um horário e a prestação de actividade em instalações da ré, não sendo assim suficiente a factualidade provada para conduzir à demonstração de que a actividade do autor era desenvolvida “sob a autoridade e direcção da ré” e de que as partes estiveram ligadas por um contrato de trabalho.

22-05-2002
Revista n.º 334/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Remissão

Nos termos do disposto nos art.ºs 713, n.º5, e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos e decisão do aresto em recurso, subscrevendo integralmente os mesmos, pois aquela mostra-se bem estruturada e devidamente fundamentada, fazendo uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

22-05-2002
Revista n.º 779/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

**Bancário
Pensão de reforma**

- I – Os trabalhadores bancários encontram-se submetidos a um regime próprio de Segurança Social constante dos instrumentos de regulamentação colectiva do sector bancário.
- II – O ACTV para o sector bancário contém um regime peculiar, munido de regras específicas sobre o cálculo das pensões de reforma, o valor mínimo das mesmas e as respectivas actualizações.

- III – Não viola o disposto no n.º2 do art.º 137 do ACTV para o sector bancário, o facto das prestações auferidas pelo trabalhador, a título de isenção de horário de trabalho e remuneração complementar, enquanto esteve ao serviço do banco, não terem sido atendidas no cálculo da respectiva pensão de reforma.
- III – Nesta medida, tendo o acordo celebrado entre a entidade patronal e o trabalhador respeitado o regime do respectivo ACTV, não é o mesmo violador dos princípios da boa fé e da igualdade.

29-05-2002

Revista n.º 3719/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Recurso
Efeito suspensivo
Caução
Princípio do contraditório
Garantia bancária

- I – Encontrando-se expressamente regulado na lei o processamento do incidente de prestação de caução e não se preceituando no mesmo a audição do caucionante à impugnação da idoneidade da caução oferecida, a ausência de tal notificação não consubstancia violação do princípio do contraditório.
- II – A caução prevista no art.º 79, do CPT, visa, manifestamente, uma dupla finalidade: por um lado, permitir que, contra o regime regra estabelecido no mesmo preceito à apelação, seja atribuído o efeito suspensivo; por outro, tem em vista garantir ao credor a satisfação do seu crédito reconhecido na decisão apelada, servindo assim de garantia ao cumprimento da obrigação do devedor, caso a mesma venha a ser confirmada no recurso interposto.
- III – A primeira destas finalidades fica desde logo alcançada com o reconhecimento judicial da idoneidade da caução prestada, a última, pressupõe que a caução se mantenha inalterada até à decisão do recurso, sendo, por isso, incompatível com a possibilidade de, antes de o credor ter satisfeito o seu crédito, a garantia ser neutralizada por acção do garante.
- IV – É inidónea, por não satisfazer a finalidade de servir de garantia segura de pagamento do crédito da apelada, a caução oferecida por fiança bancária em que o banco fiador se reserva no direito de, decorrido o prazo de um ano “denunciar” a garantia ainda que sujeitando-se a fazê-lo “com uma antecedência mínima de 30 dias do período em curso”

29-05-2002

Agravo n.º 4430/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Cedência ocasional de trabalhador
Transferência de trabalhador
Retribuição
Subsídio de turno

- I - A deslocação em serviço consiste na realização temporária da prestação laboral fora do local habitual de trabalho.
- II - A ocupação que a entidade patronal assegura ao trabalhador fora do originário local de trabalho, face à destruição das instalações da empresa por efeito da realização da Expo 98, não reveste a natureza de deslocação em serviço por não se verificar o requisito essencial que a caracteriza - a temporalidade da realização do trabalho fora do local habitual.
- III - A situação em causa representa uma transferência do local de trabalho, sendo irrelevante que a actividade laboral do autor se desenvolva em instalações de outra empresa, por força de um

contrato de prestação de serviços celebrado entre a entidade patronal do autor e essa empresa, uma vez que se apurou que o autor continua a exercer a sua actividade por conta, sob a autoridade e a direcção da ré.

- IV - Tendo o autor concordado com a transferência do seu local de trabalho e não se verificando nenhuma situação de cedência ilícita de trabalhadores, não tem o autor direito ao pagamento das horas gastas a mais no trajecto para o novo local de trabalho como se de trabalho extraordinário se tratasse
- V – Em regra, cessada licitamente a prestação de trabalho em regime de turnos, cessa concomitantemente o direito ao subsídio que visava compensar a especial penosidade desse regime, sem que tal represente qualquer violação do princípio da irredutibilidade da retribuição

29-05-2002

Revista n.º 2398/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

Jus variandi

- I – A regra de que na acção judicial destinada a apreciar a ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho apenas são atendíveis os factos indicados na comunicação escrita feita pelo trabalhador (n.º3 do art.º 34 da LCCT) tem de ser conjugada com a estipulação do precedente n.º2, que apenas exige, nessa comunicação escrita, a "*indicação sucinta dos factos que a justificam*", daqui decorre que se o trabalhador não pode vir invocar na acção judicial fundamentos fácticos diferentes dos mencionados na carta de rescisão, já não está impedido de alegar e provar a ocorrência de factos circunstanciais que, tendo conexão com o fundamento *sucintamente* invocado, se mostrem pertinentes para o tribunal avaliar da gravidade deste e da sua natureza inviabilizadora da manutenção da relação laboral.
- II - A licitude da alteração unilateral, pela entidade empregadora, do objecto do contrato, ao abrigo do art.º 22, n.º7, da LCT, na redacção dada pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, depende - para além da inexistência de estipulação em contrário, da ocorrência de interesse relevante da empresa, da não diminuição da retribuição e da não modificação substancial da posição do trabalhador - do carácter transitório da situação, transitoriedade esta que deve ser levada ao conhecimento do trabalhador pela entidade patronal.
- III - Apurado que a ré, empresa de fiação, determinou à autora, trabalhadora com 33 anos de antiguidade ao seu serviço, com a categoria de empapeladora, que passasse a executar, para além da limpeza de cones (funções que ainda teriam alguma afinidade com as que integravam o objecto do contrato), a tarefa de varrer as instalações do sector de fiação, não respondendo aos protestos e reivindicações da autora no sentido de lhe ser devolvido o exercício das suas funções de empapeladora e nunca lhe tendo comunicado que as novas funções tinham carácter transitório, é de confirmar o entendimento unânime das instâncias de que, no caso, se verifica justa causa para rescisão do contrato por iniciativa da trabalhadora.

29-05-2002

Revista n.º 1694/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Parecer do Ministério Público junto

do Supremo Tribunal

Justo impedimento

- I – É legal a emissão de parecer do Ministério Público, até porque às partes foi dada a oportunidade de contradizer o entendimento no mesmo explanado.
- II – Não configura justo impedimento o alegado esquecimento por parte de trabalhador da ré em efectuar a entrega atempada nos escritórios do mandatário judicial daquela de duplicado da petição inicial, do que resultou a não apresentação de contestação pela mesma dentro do prazo que a lei concede.
- III – Aquele trabalhador não assume, para o efeito, a posição de terceiro, sendo de imputar à ré a sua referida actuação.

29-05-2002
Agravo n.º 3920/00 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

**Recurso
Reclamação
Tribunal Constitucional**

O julgamento de reclamação do despacho que indefira o requerimento de recurso interposto para o Tribunal Constitucional compete a este Tribunal Constitucional, em secção.

29-05-2002
Agravo n.º 1022/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Diniz Nunes
Azambuja Fonseca

Férias

Assente que o trabalhador não gozou as férias, mas não se provando que a entidade patronal a elas obsteu, tem o mesmo direito ao pagamento desse período, em singelo, se aquela não provar que lhe pagou.

29-05-2002
Revista n.º 3660/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

**Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho**

Integra contrato de prestação de serviço, e não contrato de trabalho subordinado, o contrato pelo qual o autor se comprometeu a fornecer telefonicamente à ré (agência de notícias) notícias sobre actividades desportivas que diariamente, da parte da manhã, obtinha nas instalações de um clube desportivo, e a elaborar, no estabelecimento da ré, nos fins de semana, ao sábado ou ao domingo, notícias desportivas a partir de informações que recebia de outros colaboradores da ré, prestação que o autor executava sem sujeição a horário de trabalho, em cumulação com as funções de jornalista de um jornal diário, mediante o pagamento de uma verba fixa a título de avença, através de “recibos verdes”, sem concessão de férias e de subsídios de férias e de Natal, e sem que o autor lograsse provar, como lhe incumbia, qualquer facto indiciador da existência de um poder de direcção da ré sobre o modo de execução da actividade do autor, que, assim, a desenvolvia com autonomia.

29-05-2002

Revista n.º 3441/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Ónus da prova

- I – O elemento essencialmente distintivo entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço é a subordinação jurídica do dador do trabalho ao beneficiário dele, que caracteriza aquele primeiro contrato e que se não verifica no último.
- II – A doutrina e a jurisprudência recomendam que, no caso de dificuldade de determinação da natureza de certo contrato, se recorra a índices de subordinação, indicando como tais, entre outros, o trabalho executado nas instalações do empregador, a propriedade do empregador sobre os instrumentos e equipamentos fornecidos ao trabalhador, o horário de trabalho determinado pelo empregador, a retribuição determinada em função do tempo e a exclusividade da prestação da actividade para o empregador.
- III – A intrinsecção da dependência jurídica, através de elementos indiciários como os referidos permanece cingida ao fornecimento de respostas para o juízo de «aproximação» ou «semelhança» a que a identificação do contrato de trabalho se reconduz. Cada um destes elementos, tomado de *per si*, reveste-se de patente relatividade. O juízo a fazer é ainda e sempre um juízo de *globalidade*, conduzindo a uma representação *sintética* da tessitura jurídica da relação concreta.
- IV – Não logrou o autor a prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, como lhe competia, quando a materialidade factícia, globalmente considerada, apenas permite concluir que a prestação do autor foi querida pela ré tão somente para o efeito de, todos os Sábados e Domingos, das 17 horas às 22 horas, numa primeira fase, e, a partir de 31.05.97, das 16 horas às 22 horas, utilizar a sua actividade de estafeta com vista a fazer chegar às gráficas o material que aquela lhe entregava com vista à edição do “Diário de Notícias”, sendo indiferente à mesma que tal serviço fosse desempenhado pelo autor ou por qualquer outra pessoa, serviço que ocorria logo que as páginas do jornal iam ficando prontas (assim perdendo significado como indício de relação de subordinação a vinculação do autor a um horário), sendo a pessoa que encarregava o autor de executar as tarefas (levar o material às gráficas) a mesma que, em cada um dos dias, coordenava a feitura do jornal (não podendo afirmar-se que este facto – instrução quanto à entrega do material destinado às gráficas – corresponde à fiscalização e controlo da actividade do autor pela ré), a retribuição fixa com periodicidade mensal percebida pelo autor não sendo exclusiva de um contrato de trabalho (podendo ocorrer num contrato de prestação de serviço, v.g. contrato de avença), e não tendo a ré satisfeito ao autor, ao longo de todo o tempo em que vigorou o contrato (pouco mais de seis anos) qualquer quantia a título de férias e de Natal, sem que aquele reclamasse (o que aponta para que haveria nele a consciência de que a essas quantias não tinha direito, por não estar vinculado à ré por um contrato de trabalho).

29-05-2002
Revista n.º 4419/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Admissão do recurso
Alçada do tribunal

Só é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em acção cujo valor não seja superior à alçada da Relação, se se verificarem cumulativamente os dois requisitos referidos no n.º 4 do art.º 678 do CPC: a) estar o acórdão da Relação recorrido em contradição com outro, dessa ou de

diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça; e b) do acórdão recorrido não caber recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal

29-05-2002

Incidente n.º 696/02 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Poderes da Relação
Gravação da prova
Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência**

- I – O Supremo pode sindicat o uso que a Relação faça da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 712, do CPC, embora já não possa exercer censura pelo não uso dessa faculdade.
- II – Antes da entrada em vigor do actual CPT (aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09.11), que no seu art.º 68, n.º4, veio conceder às partes a faculdade de requererem a gravação da audiência, não se impunha à Relação a reapreciação da matéria de facto com base na prova gravada, por se não aplicar, subsidiariamente, nesta matéria, o CPC, face à inexistência de caso omissio no CPT de 81, uma vez que os art.ºs 63 e 64 regulavam especificamente a matéria relativa à instrução, discussão e julgamento da causa.
- III – Para que o trabalhador possa ser sujeito à sanção de despedimento não basta a violação culposa dos seus deveres contratuais, é ainda necessário ajuizar da gravidade do respectivo comportamento, sendo a mesma aferida em função de critérios de razoabilidade, em termos objectivos, atendendo a um empregador normal, e não em função do critério subjectivo do empregador.
- IV – Existirá justa causa de despedimento sempre que o comportamento culpos o do trabalhador implique a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, quando os interesses legítimos do empregador forem mais importantes que a estabilidade do vínculo laboral e que não admita, razoavelmente, qualquer outra sanção.
- V – A falta de zelo e diligência reiterada e acintosa no cumprimento das tarefas cometidas ao trabalhador evidencia por parte do mesmo um completo desprezo pelos interesses da sua entidade patronal e, nessa medida, consubstancia comportamento grave susceptível de integrar justa causa de despedimento, por a ruptura da relação de trabalho se apresentar irremediável, dado não ser exigível ao empregador a manutenção do contrato.
- VI – A perda de confiança por parte da entidade empregadora não depende da existência de concretos prejuízos e, bem assim, da existência de culpa grave do trabalhador, mas antes da materialidade de um comportamento violador de um dever, aliado a um moderado grau de culpa.

05-06-2002

Revista n.º 4422/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

**Categoria profissional
TLP**

- I – Sempre que o trabalhador exerça funções subsumíveis a várias categorias institucionalizadas deverá ser classificado na categoria que mais se aproxime das funções efectivamente exercidas, atendendo às tarefas nucleares de cada uma das categorias estatuto em presença.

- II – Verificando-se que o núcleo essencial das funções definidas pelo AE dos TLP de 1990 (publicado no BTE n.º 39), para a categoria de “Motorista I”, é integrado por funções de coordenação técnica e disciplinar de um ou mais grupos de trabalhadores da mesma carreira, não poderá ser reconhecido aos autores o direito à pretendida categoria profissional, mas tão só a qualificação de “Motorista II”, por apenas ter resultado provado que aos mesmos cabiam funções de coadjuvação do assistente e coordenação de viaturas, de acordo com as necessidades do serviço.

05-06-2002

Revista n.º 2656/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

- I – Não ocorre a nulidade prevista no art.º 668, n.º1, alínea c), do CPC, mas erro de julgamento, quando os fundamentos constantes da sentença sejam inidóneos para conduzir à decisão.
- II – A subordinação jurídica é o elemento essencialmente caracterizador do contrato de trabalho e traduz-se no poder de quem dá o trabalho, com a criação de uma situação de obediência por parte do trabalhador que se encontra submetido às ordens, directivas e instruções do empregador, restringindo-se tal poder, nas situações em que a actividade prestada impõe a salvaguarda absoluta da autonomia técnica e científica do trabalhador, a um âmbito administrativo ou organizacional.
- III – A fixação de um horário não é exclusiva do contrato de trabalho, podendo ocorrer no âmbito da prestação de serviços; igualmente nada obsta a que no contrato de prestação de serviços possam haver ordens ou instruções dirigidas ao objecto do resultado a atingir (que não à forma de o alcançar), sendo também admissível que o credor procure verificar se o resultado está, efectivamente, a ser alcançado.

05-06-2002

Revista n.º 3763/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Administração pública
Contrato de trabalho
Nulidade

- I – A partir da entrada em vigor do DL 427/89, de 07.12, ficou vedada à Administração Pública a constituição de relações de emprego com carácter subordinado de forma diferente das previstas nesse diploma legal, não sendo por isso possível a celebração de contrato de trabalho sem termo certo.
- II – Os contratos de trabalho sem termo celebrados com violação do referido diploma legal, ao ofenderem norma imperativa – art.º 14º, n.º1 do citado DL 427/89 – são nulos nos termos do art.º 294, do CC, nulidade que não possui eficácia retroactiva, impedindo tão só a produção de efeitos para o futuro, de acordo com o preceituado no art.º 15, da LCT.

05-06-2002
Revista n.º 4016/01 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Caducidade
Baixa por doença
Danos morais

- I - Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho, rescisão que deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a fundamentam, no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desses factos.
- II - Este prazo, que é de caducidade, não se interrompe por força de eventual suspensão do contrato de trabalho, designadamente por baixa por doença do trabalhador, pois durante o período de suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho (art.º 2, n.ºs 1 e 3, do DL 398/83, de 02.11), como é o caso do direito de rescisão do contrato com justa causa.
- III - Não integra justa causa de rescisão do contrato de trabalho o facto de a entidade patronal, após regresso do trabalhador de um período de baixa de cerca de três anos, o ter colocado, a título provisório, a exercer funções correspondentes à categoria profissional (programador) que a entidade patronal sempre lhe reconheceu, apesar de desde há muito o trabalhador vir reclamando a atribuição de categoria superior (técnico de *software* de base) e de se ter apurado, na presente acção, que lhe assistia razão nessa pretensão, pois o autor revelou, ao longo da execução do contrato, que o litígio que o opunha à ré quanto à determinação da sua categoria profissional não era por ele considerado como imediatamente inviabilizador da manutenção da relação laboral.
- IV - Não obstante a localização sistemática do art.º 496, do CC, deve considerar-se admissível a condenação em indemnização por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual.
- V - O facto de os comportamentos ilícitos culposamente praticados pela ré (e que foram causa adequada de danos não patrimoniais sofridos pelo autor com gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito) não terem sido considerados relevantes para efeitos de verificação de justa causa para a rescisão, por o autor ter deixado caducar o prazo de 15 dias para a sua invocação, não afasta a sua ilicitude nem obsta à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais deles derivados.

05-06-2002
Revista n.º 3724/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Admissão do recurso

Da diferença de situações objecto do acórdão fundamento e do acórdão recorrido resulta não se poder considerar haver oposição entre ambos, no sentido de contraditórios ou, pelo menos, de tal modo divergentes entre si que se possam considerar em oposição. E inexistindo oposição de julgados, não é admissível o agravo interposto, face ao estatuído no n.º 2 do art.º 754 do CPC.

05-06-2002
Agravo n.º 106/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Junção de documento
Transporte internacional de merca-
dorias por estrada - TIR
Reembolso de despesas
Crédito ilíquido

- I – A admissibilidade de junção de documentos com as alegações está legalmente condicionada à natureza superveniente dos mesmos documentos.
- II – Se, nos termos do art.º 706, n.º 2, do CPC, no caso de recurso para a Relação, os documentos supervenientes só podem ser juntos às alegações até se iniciarem os vistos aos juizes, é apodíctico que, no recurso para o Supremo, o documento só poderá considerar-se superveniente se a sua obtenção for posterior àquele momento em que se iniciaram os vistos aos juizes da Relação.
- III – É facto notório que, por isso, não precisa de ser alegado nem provado, que o autor, enquanto esteve deslocado no estrangeiro, se alimentou, para o que, necessariamente, fez despesas, uma vez que o contrário não está provado. A circunstância de não ter produzido as facturas relativas a essas despesas não dispensa o empregador de delas o reembolsar. A exigência da factura apenas releva para o efeito da determinação do montante do reembolso, não prevendo a cláusula 47.^a-A em causa do CCT aplicável (BTE, 1^a Série, n.º 16, de 29.04.82), que a ausência delas importe a liberação da empregadora da obrigação de reembolsar o trabalhador.
- IV – Não sendo produzidas as facturas, a fixação do montante a reembolsar terá de ser feita pelo recurso a critérios de equidade. O que quer dizer que, face a ausência de facturas, o crédito do trabalhador se manterá ilíquido enquanto não for liquidado, com a consequência de, nos termos do n.º 3 do art.º 805 do CC, não poder a mora nesse reembolso ser imputada à entidade patronal enquanto o crédito não se tornar líquido.
- V – Não se conhecendo o montante exacto dessas despesas com a alimentação no estrangeiro, havia que se remeter a sua fixação para a execução de sentença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CC, como o fizeram as instâncias, fixando desde logo os critérios para a determinação dessa compensação, tendo por base os valores constantes da cláusula 47.^a, do CCT aplicável, e fazendo-lhes acrescer, por razões de equidade, o percentual de 50%, em atenção ao notoriamente maior custo de vida no estrangeiro.
- VI – Sendo o autor motorista de transportes internacionais, só excepcionalmente prestando serviços de âmbito nacional, tem direito à remuneração prevista no n.º 7 da cláusula 74.^a do CCT aplicável (BTE, 1^a Série, n.º 16, de 29.04.82), uma vez que a ré não cumpriu o ónus que a ela cabia de alegar e provar quais os dias em que o autor não esteve deslocado no estrangeiro, facto este que emerge como extintivo do direito do autor.
- VII – Devendo o dia de descanso semanal coincidir, sempre que possível, com o domingo, e o dia de descanso complementar ser fixado imediatamente antes ou a seguir ao dia de descanso semanal (cláusula 20.^a, do referido CCT), tem o autor também direito ao pagamento da remuneração de 53 dias de descanso semanal, complementar ou feriado passados no estrangeiro, os quais, de acordo com a matéria de facto provada, não lhe foram dados a gozar, não tendo a ré também aqui cumprido o ónus de provar, como alegou, que aquele gozou os seus dias de descanso fora dos sábados e domingos.
- VIII – O autor tem ainda direito a exigir o reembolso de despesas que fez com portagens e em resultado de avarias na viatura, não se provando que as primeiras houvessem sido em auto-estradas nas quais estava proibido circular, e, em todo o caso, sempre tendo redundado em proveito da ré, e resultando a última de uma situação de necessidade.

05-06-2002
Revista n.º 345/02 - 4.^a Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Nulidade de sentença
Gravação da prova
Justa causa de despedimento

- I – Uma eventual deficiência na fundamentação da matéria de facto não determina a nulidade da sentença.
- II – Na vigência do CPT/81 não havia lugar à gravação da prova em termos de, baseado na prova gravada, poder o tribunal de recurso reapreciar a matéria de facto. Na verdade, no âmbito da discussão e julgamento da causa, aquele Código continha, no aspecto que interessa, regulamentação que se pode considerar completa, retirando espaço, portanto, à aplicação subsidiária das regras da legislação processual civil prevista para os casos omissos. Só com o novo CPT, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09.11, e entrado em vigor em 01.01.2000, sendo apenas aplicável aos processos instaurados a partir dessa data, passou a ser possível gravar a prova, em ordem a permitir a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal superior.
- III – A conduta do autor – fez acrescer em duas facturas/recibos de jantares com médicos o número “1”, assim levando que a entidade patronal lhe pagasse Esc. 16.000\$ e 13.200\$, em vez dos Esc. 6.000\$ e 3.200\$ que havia despendido – tem de ser qualificada de desonesta, configura-se de indiscutível gravidade, reveladora de infidelidade, e lesiva de interesses patrimoniais da entidade patronal.
- IV – E se para aquela conduta não contribuiu a alegada “provocação” ou “armadilha” montada pela ré, caracteriza-se a mesma de gravidade que torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

05-06-2002
Revista n.º 457/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Doença profissional
Responsabilidade civil
Culpa da entidade patronal
Competência material
Forma do processo

- I – Os tribunais do trabalho são competentes, em razão da matéria, para conhecer de acção de condenação no pagamento de indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais, fundada em culpa da entidade patronal que, por violação das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, teria provocado na autora uma situação de doença profissional (art.º 85, alínea c), da Lei n.º 3/99, de 13.01).
- II – Não sendo essa pretensão deduzível perante o Centro Nacional de Protecção dos Riscos Profissionais, mas directamente dirigida à entidade patronal, não se justifica o uso do processo especial previsto no art.º 155, do CPT/99, que manda aplicar a tramitação da fase contenciosa do processo especial por acidentes de trabalho, com as necessárias adaptações, aos casos de doença profissional em que o doente discorde da decisão daquele Centro, mas antes o processo declarativo comum.

05-06-2002
Agravo n.º 561/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Caso julgado formal

Não há que conhecer do objecto do agravo interposto de despacho lógica e necessariamente fundamentado em anterior decisão transitada em julgado, sobre a qual se formou caso julgado formal com força obrigatória dentro do processo (art.º 672, do CPC).

05-06-2002
Agravo n.º 700/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de sentença

- I – O disposto no art.º 72, n.º 1, do CPT/81, impõe que a arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas seja feita no requerimento de interposição de recurso, de forma expressa e separada, mesmo que àquele requerimento se sigam logo as alegações.
- II – Respeita essa exigência o recorrente que, na peça endereçada ao juiz de 1.ª instância, que integra o requerimento de interposição de recurso de apelação e a correspondente alegação, após referir, no cabeçalho, que “*vem arguir a nulidade do mesmo [do despacho saneador-sentença], por omissão de pronúncia – ut artigo 668, n.º 1, alíneas b) e d), do Código de Processo Civil – e interpor o adequado recurso, que é de apelação, com subida imediata nos próprios autos*”, insere de imediato a parte A, intitulada “Nulidade da sentença” (fls. 1 a 3 dessa peça), em que desenvolve as razões pelas quais imputa à sentença os vícios de falta de especificação dos fundamentos da decisão e de omissão de pronúncia, a que se segue a parte B, intitulada “Prestação de caução”, na qual, nos termos do art.º 79 daquele Código, requer ao juiz a prestação de caução a fim de ao recurso ser atribuído efeito suspensivo, para, por fim, consignar: “Em cumprimento do disposto no art.º 76 do Código de Processo do Trabalho, apresenta as seguintes Alegações”, que desenvolve a fls. 4 a 7 dessa peça processual.

05-06-2002
Agravo n.º 1563/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Nulidade de acórdão

- I – Impondo-se ao Supremo acatar o factualismo fixado pela Relação não significa que deva obediência à qualificação dos efeitos jurídicos que esta deles extraia.
- II – Tendo o STJ entendido, ao contrário da Relação, que não ocorria diminuição de retribuição justificativa da rescisão do contrato de trabalho face ao factualismo provado (ter a ré procedido, em 09.07.98, ao depósito de 135.589\$00 na conta bancária do autor, quantia que havia proposto pagar ao trabalhador e que o mesmo havia recusado por ser inferior à retribuição acordada, tendo mais tarde depositado o diferencial) constitui uma diferente dimensão jurídica dos factos provados, e não, alteração da matéria de facto, pelo que não foi cometida a nulidade do art.º 668, n.º1, d), do CPC.

11-06-2002
Incidente n.º 1204/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja da Fonseca

Recurso de revista
Agravo em segunda instância
Alegações

- I – Cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa, sendo o seu fundamento específico a violação da lei substantiva .
- II – Não tendo o recorrente questionado no recurso a decisão de mérito enquanto suportada nos factos considerado provados, mas defendendo apenas o ponto de vista de que o acórdão violou as regras de direito processual, ao não anular a sentença quando se impunha nos termos do n.º4 do art.º 712 do CPC, deveria o mesmo ter interposto recurso de agravo, e não, a revista.
- III – Por aplicação do disposto nos art.ºs 75, n.º1 e 76, n.º1, do CPC de 81, o requerimento de interposição de recurso deve conter as alegações de recurso. Não tendo o recorrente oferecido atempadamente as respectivas alegações, há que julgar deserto o recurso nos termos do n.º3 do art.º 690 do CPC, sendo que relativamente ao agravo em 2ª instância é inovadora a disposição constante do art.º 81, n.º5, do actual CPT.

11-06-2002
Revista n.º 778/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Caso julgado formal
Competência material

- I – A redacção do art.º 510, n.º3, do CPC, aponta claramente no sentido de que apenas ficam cobertos com a força de caso julgado formal as questões que foram concretamente apreciadas.
- II – Tendo o despacho saneador procedido à alusão genérica de excepções referindo “*Inexistem quaisquer excepções ou nulidades de que cumpra conhecer desde já*”, deixando intocada a questão da competência material do tribunal, não é possível atribuir força de caso julgado formal ao referido despacho, conforme decorre do n.º3 do art.º 510 do CPC, subsidiariamente aplicável ao CPT.
- III – Era lícito à Relação proceder ao conhecimento oficioso da questão da competência material do tribunal de trabalho para o conhecimento da acção, dado estar em causa uma questão que determina a incompetência absoluta do tribunal e coloca em confronto um tribunal judicial de competência especializada e um tribunal não judicial – art.ºs 101 e 102, n.º1, ambos do CPC.

11-06-2002
Agravo n.º 372/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Despacho do relator
Admissão do recurso
Caso julgado formal

O despacho inicial do relator que julgue ser admissível o recurso e que, em consequência, determine o prosseguimento dos autos, não faz caso julgado formal, mesmo quando expressamente aprecie uma alegação de inadmissibilidade daquele fundada no facto do valor da acção se encontrar dentro da

alçada da Relação. Com efeito, o único efeito legal de tal despacho é o de permitir que o processo siga os seus termos e venha a ser apreciado pelo colectivo dos juizes do tribunal superior, sendo a este último que cabe a competência para decidir das questões prévias relacionadas com a possibilidade de recurso em função das regras da alçada dos tribunais, que é matéria relacionada com a competência hierárquico-funcional dos órgãos da aplicação da Justiça.

11-06-2002
Incidente n.º 3919/00 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação Quesitos
--

- I – De acordo com a função do questionário – fixar o quadro dentro do qual se há-de proceder a prova – e sabendo-se que, por isso, o mesmo só poderá ter por objecto factos materiais concretos, impõe-se considerar não escritas as respostas dadas a quesitos que encerrem em si conclusões e juízos de valor, como é o caso “*o autor sempre desempenhou funções de natureza igual aos seus colegas com a mesma categoria profissional e em equivalente qualidade e quantidade*”.
- II – Não cabe ao STJ censurar o não uso pelas Relações dos poderes conferidos pelo art.º 712, n.º4, do CPC, quanto à ampliação da matéria de facto.
- III – É insuficiente para viabilizar a pretendida violação do princípio constitucional de trabalho igual salário igual a prova de que o autor auferia menos retribuição que colegas de trabalho com igual categoria profissional.

11-06-2002
Revista n.º 3728/00 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Competência territorial Trânsito em julgado
--

O trânsito em julgado do despacho do juiz do tribunal de trabalho de Aveiro que declarou a incompetência territorial daquele tribunal para o conhecimento da acção com remessa dos autos ao tribunal de trabalho de Matosinho, impede que neste tribunal se volte a apreciar a questão da competência territorial para o conhecimento da acção.

11-06-2002
Conflito Negativo de Competência n.º 1371/02 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Ferreira Neto

Empresa petrolífera Férias Compensação monetária Caducidade da acção

I – A contratação de estrangeiros no âmbito da indústria petrolífera, de acordo com o contrato de partilha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de produção, encontra-se adstrito a um regime excepcional, designadamente no que se reporta aos formalismos legais na contratação exigidos pelo Estatuto do Trabalhador Cooperante e que se reportam à preocupação do Governo em restringir a contratação de estrangeiros de modo que a mesma possa corresponder às necessidades reais dos sectores em causa.

- II – O desrespeito por tais formalismos legais apenas poderia determinar, no caso dos autos, a nulidade do contrato de trabalho, mas não a sua sujeição ao regime da Lei Geral do Trabalho Angolana, sendo que os efeitos de tal nulidade teriam de ser encontrados no regime da lei geral, ou seja, no estatuído no art.º 24, n.º3, da LGT que constitui a lei subsidiariamente aplicável para os casos omissos – art.º 16, da Lei n.º 18-B/92, de 24/07 e art.º 1º, n.º3, da LGT, nos termos do qual “*o contrato declarado nulo ou anulado produzirá os efeitos de um contrato válido se chegar a ser executado e durante todo o tempo em que estiver em execução*”.
- III – O texto do art.º 22 da Lei n.º 7/86, de 26.05 (Estatuto do Trabalhador Cooperante) é bem explícito no sentido de permitir prorrogações, sem limite, não deixando, por isso, o contrato de ter o seu termo. Trata-se de uma opção do legislador, numa área específica, a merecer assim, em seu entender, tratamento distinto.
- IV – A nova Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00, de 11.2), que revogou os capítulos do Estatuto do Trabalhador Cooperante onde se insere aquele normativo, não pode ser tida como interpretativa do regime anterior.
- V – A aplicação por tribunal português do referido regime estabelecido pelo art.º 22, da Lei n.º 7/86, de 26.05 (Estatuto do Trabalhador Cooperante), não ofende qualquer princípio de ordem pública internacional do Estado Português nem o princípio constitucional da igualdade.
- VI – O direito do trabalhador de gozar as férias e a receber, na sua falta, a compensação correspondente, constituiu-se na sua esfera jurídica logo que o seu não gozo e o seu não pagamento se consumou – relativamente a cada ano, no seu final (31.12) –, sendo a partir dessa altura que se inicia a contagem do prazo de caducidade previsto no art.º 165, da Lei Geral do Trabalho angolana (nos termos do qual o direito de recorrer aos tribunais se extingue decorridos seis meses sobre a data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a pretensão).

11-06-2002

Revista n.º 3915/00 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

<p>Nulidade de acórdão Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I – Não padece da nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, alínea *d*), do CPC, o acórdão que, aceitando e considerando tudo o que, em matéria de facto, vinha provado, fez diversa valoração jurídica da factualidade pertinente.
- II – Tratando-se de documento adquirido nos autos, podia o STJ fazer, como fez, uso do seu conteúdo.

11-06-2002

Incidente n.º 1201/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja Fonseca

<p>Aclaração de acórdão</p>

Não padece de obscuridade o acórdão claramente fundamentado.

11-06-2002

Incidente n.º 1599/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

TAP
Acordo de pré-reforma
Interpretação

A prestação mensal ilíquida de pré-reforma incluída no acordo de pré-reforma outorgado entre o autor – que desempenhou subordinadamente ao serviço da ré TAP, desde Fevereiro de 1971 até 29.03.98, as funções inerentes à categoria profissional de oficial piloto – e aquela empresa, é a correspondente à percentagem do valor da retribuição líquida que o primeiro receberia se estivesse no activo, acrescido dos valores de IRS e de TSU aplicáveis nos termos legais.

11-06-2002
Revista n.º 2554/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Aclaração de acórdão
Reforma da decisão

Não resultando as dúvidas suscitadas de ambiguidade, obscuridade ou contradição do acórdão, nem de lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, mas antes e tão só de discordância quanto ao decidido, não ocorre situação que fundamente e suporte o deferimento do pedido de aclaração e reforma do mesmo.

11-06-2002
Incidente n.º 3514/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Acidente de trabalho
Pensão por incapacidade
Trabalho a tempo parcial
Retribuição-base

I – A exclusão do âmbito de protecção da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, dos "acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, salvo se forem prestados em actividades que tenham por objecto exploração lucrativa" (Base VII, n.º1, alínea a)) não se aplica a situação em que o autor prestava trabalhos agrícolas para o réu, pelo menos desde o ano de 1993, entre 15 a 30 dias anuais, em épocas determinadas, para actividades da lavoura, uma vez que esses serviços, apesar de cada um ser de curta duração (1 a 4 dias), eram regulares, sazonais, mais ou menos certos, pelo que não podem ser considerados eventuais ou ocasionais.

II - Também não ocorre a causa de exclusão prevista na alínea b) do mesmo n.º 1 ("*acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração, se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para a auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores*"), com a ressalva do subsequente n.º 2 (ter o acidente resultado da utilização de máquinas), pois, apesar de o acidente resultante de queda de um tractor onde o sinistrado seguia sentado no guarda-lamas não poder ser considerado como resultante da "*utilização*" de máquinas, o certo é que se apurou que a entidade patronal não trabalha habitualmente na lavoura dos seus terrenos, antes exerce a profissão de electricista.

III - Não afasta a culpa da entidade ao ter consentido transportar o sinistrado sentado no guarda-lamas de

um tractor por terreno agrícola acidentado, assim violando as regras de segurança relativas ao transporte de pessoas, a circunstância de esse procedimento ser habitual entre os trabalhadores agrícolas da região.

- IV - Na determinação da retribuição base relevante para o cálculo das indemnizações e pensão devidas aos trabalhadores que sofreram incapacidades no exercício de trabalho a tempo parcial, deve atender-se à retribuição (ficcional) que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.

19-06-2002

Revista n.º 2773/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Manuel Pereira

Diniz Nunes (*votou vencido*)

Consulado português
Trabalhador
Processo disciplinar
Função pública
Nulidade
Decisão disciplinar
Fundamentação

- I – Decidido nos autos, com trânsito em julgado, não ser inconstitucional a norma do art.º 21, do DL n.º 451/85, de 28.10, que manda aplicar, em matéria disciplinar, as normas legais em vigor na função pública, sem prejuízo da aplicação subsidiária da lei local, ao pessoal de nacionalidade portuguesa, assalariado ao serviço das missões, embaixadas e consulados de Portugal, mesmo que não tenha optado pelo estatuto da função pública, o regime de nulidades do processo disciplinar a ter em conta é o constante do art.º 42, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo DL n.º 24/84, de 16.01.
- II - Nos termos da parte final do n.º 1 desse art.º 42, só gera nulidade insuprível do processo disciplinar a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade
- III - Não gera nulidade de processo disciplinar a não realização de acareação entre o arguido e terceiro que noticiou a ocorrência de irregularidades graves na secção consular onde aquele exercia funções, assim despoletando a realização de uma inspecção geral a esse serviço, se os factos constantes da denúncia se vieram a provar, com suficiente segurança, por outros meios de prova, não impugnados pelo arguido.
- IV - Resulta do n.º 4 do art.º 66 do referido Estatuto Disciplinar, que a decisão do processo disciplinar só tem de conter fundamentação própria se for discordante da proposta formulada no relatório do instrutor; se essa decisão exprimir concordância com tal proposta, considera-se que ela faz seus os fundamentos de facto e de direito constantes desse relatório.
- V - A omissão, no acto de notificação da decisão punitiva, da fundamentação nesta acolhida, não transforma em desprovida de fundamentos uma decisão que estava devidamente fundamentada de facto e de direito; isto é, a irregularidade da notificação (acto posterior e externo à decisão) não provoca a invalidade de uma decisão válida, apenas podendo afectar a sua eficácia.
- VI - Regulando o citado Estatuto Disciplinar os efeitos da aplicação da pena de demissão em termos de excluir a concessão de qualquer indemnização, não tem cabimento, à luz do referido art.º 21, do DL n.º 421/85, a aplicação subsidiária do direito local, que pretensamente conferiria direito a indemnização por "*termination of employment*", pela cessação, "por qualquer causa", do contrato de trabalho

19-06-2002

Revista n.º 2158/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Poderes da Relação
Renovação dos meios de prova**

- I – Compete ao STJ, no âmbito do conhecimento de direito que lhe é cometido por lei, conhecer do uso, pela 2ª instância, do disposto no art.º 712, do CPC.
- II – A possibilidade, contemplada no n.º3 do art.º 712 do CPC, da Relação proceder à renovação dos meios de prova assume natureza excepcional e está condicionada à circunstância de tal meio se revelar indispensável ao apuramento da verdade material e ao esclarecimento cabal das dúvidas surgidas quanto a pontos de matéria de facto impugnados.
- III – Não tendo ocorrido gravação da prova e não resultando do processo outros elementos probatórios que impusessem decisão diversa (designadamente através de documento novo superveniente), não podia a Relação utilizar os poderes que lhe são conferidos no art.º 712, n.º3, do CPC (renovação dos meios de prova) para reapreciar os depoimento das testemunhas ouvidas em julgamento com vista à alteração da resposta dada a determinado quesito.

19-06-2002

Revista n.º 1189/02 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes (*votou a decisão*)

Mário Torres

**Bancário
Pensão de reforma**

- I – Os trabalhadores bancários encontram-se submetidos a um regime próprio de Segurança Social constante dos instrumentos de regulamentação colectiva do sector bancário.
- II – O ACTV para o sector bancário contém um regime peculiar, munido de regras específicas sobre o cálculo das pensões de reforma, o valor mínimo das mesmas e as respectivas actualizações.
- III – Não viola o disposto no n.º2 do art.º 137 do ACTV para o sector bancário, o facto da prestação auferida pelo trabalhador, a título de remuneração complementar, enquanto esteve ao serviço do banco, não ter sido atendida no cálculo da respectiva pensão de reforma.
- III – O acordo de reforma celebrado entre a entidade patronal e o trabalhador ao respeitar o regime do respectivo ACTV (nos termos do qual a pensão de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas tão somente com base na retribuição fixada no Anexo VI para o nível salarial do trabalhador) não é violador do art.º 63, n.º5, da CRP, um vez que o princípio contido neste preceito não se reporta à retribuição que deve ser considerada para cálculo da pensão de reforma, mas tão só ao aproveitamento de todo o tempo de trabalho.

19-06-2002

Revista n.º 3718/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

**Transmissão de estabelecimento
Depósito bancário
Recusa de pagamento**

- I – Decorre da interpretação a dar ao art.º 37, da LCT (em conjugação com a Directiva n.º 77/187/CEE) a necessidade da entidade empregadora dar conhecimento aos trabalhadores da transmissão da empresa a fim de conceder aos mesmos a oportunidade destes se oporem à transmissão da

respectiva posição contratual.

- II – A recusa pelo credor em aceitar o pagamento da dívida por terceiro por meio de depósito bancário consubstancia-se através da ordem de restituição do montante depositado à conta bancário de onde proveio.

19-06-2002

Revista n.º 458/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Revalidação do contrato nulo
Caducidade da acção disciplinar**

- I – A solução legal ínsita no art.º 15, da LCT, consubstancia uma transigência mútua entre os princípios da conservação dos contratos, este com especial relevo no domínio laboral, e o da defesa das partes.
- II – Tendo o autor trabalho para a Caixa Geral de Depósitos até 15.07.97, altura em que foi objecto de despedimento, ao abrigo de um contrato a termo certo celebrado com tal entidade, então pessoa de direito público, que teria esgotado os seus efeitos em 31.02.92, sem que o mesmo tenha sido renovado ou as partes celebrado qualquer outro acordo, há que considerar que o contrato nulo se revalidou (art.º 17, da LCT) por efeito do novo regime jurídico aplicável à Caixa em consequência da sua transformação em sociedade anónima, atento ao disposto no art.º 7, do DL 287/93, de 20.08, cujo n.º2 dispõe que “os trabalhadores que se encontrem ao serviço da Caixa na data da entrada em vigor do presente diploma continuam sujeitos ao regime que lhes era até aí aplicável, podendo contudo optar pelo regime previsto no número anterior”, isto é, o regime jurídico do contrato individual de trabalho.
- III- Não releva para efeitos de caducidade do procedimento disciplinar o conhecimento da infracção por parte de um qualquer superior hierárquico do trabalhador, mas tão só por superior hierárquico que detenha poderes disciplinares, quer tenha ou não ocorrido inquérito preliminar.

19-06-2002

Revista n.º 346/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Inquérito preliminar
Justa causa de despedimento**

- I – A instauração de processo prévio de inquérito só suspende o prazo de 60 dias, estabelecido no art.º 31, da LCT, se se mostrar necessário para identificar o autor da infracção ou apurar os elementos essenciais desta, e deve ser iniciado e concluído de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita da existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa (n.º 12 do art.º 10 da LCCT).
- II – Não se verifica esse condicionalismo se, quando mandou instaurar processo de inquérito, a entidade patronal já conhecia a identidade do arguido e a relevância disciplinar dos factos, se o processo de inquérito não foi conduzido com diligência (mediou cerca de 2 meses entre a determinação da sua efectivação e a realização da primeira diligência, consistente na audição do inquirido) e se entre a conclusão do inquérito (em 31 de Julho de 1998) e a notificação da nota de culpa (em 14 de Setembro de 1998) decorreram mais de 30 dias, sendo irrelevante, para este efeito, que só em 18 de Agosto de 1998 tenha ocorrido reunião do Conselho de Administração da entidade patronal.
- III – Justifica-se a aplicação da pena de despedimento a bilheteiro de uma empresa de transporte fluvial, que, tendo dado 110\$00 de troco a um casal de estrangeiros que entregara uma nota de 1.000\$00 para pagamento de bilhetes no valor de 200\$00, e perante a intervenção de um outro funcionário no sentido de o arguido entregar o troco correcto (800\$00), reage violentamente contra este, só

mudando de atitude quando se apercebeu que ia ser chamada a PSP, negando falsamente a existência de livro de reclamações solicitado pelo casal de estrangeiros, recusando o fornecimento da sua identidade e, por fim, ameaçando o aludido funcionário de mais tarde lhe “fazer a folha” – se o mesmo arguido já havia sido objecto de diversas penas de suspensão, de duração crescente, sempre por atitudes incorrectas para com superiores, colegas e utentes, o que evidencia que as sanções não expulsivas anteriormente aplicadas se revelaram insuficientes para determinar o autor a alterar o seu comportamento, não sendo exigível à entidade patronal a manutenção da relação laboral com trabalhador que vinha persistindo em infracções incompatíveis com as funções de contacto com o público inerentes à categoria profissional para que foi contratado, como também não era lícito impor à entidade patronal a colocação do arguido em funções diversas das que constituem o objecto do contrato.

19-06-2002

Revista n.º 2392/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Manuel Pereira

Alípio Calheiros (*votou vencido*)

Compensação
Interpretação da vontade
Gratificação extraordinária

- I – Tendo a ré, em 25.11.99, lançado a crédito em conta da autora a importância de Esc. 1.832.536\$, referente a prestações retributivas em dívida, e lançado a débito, na mesma data e conta da autora, a importância de Esc. 2.048.303\$50, que imputou a juros sobre determinadas quantias, procedeu a uma compensação, de forma abusiva, por não ser permitida nos termos do preceituado no art.º 95, da LCT.
- II – E ainda que se entendesse que a compensação seria possível por ter já cessado o contrato de trabalho, a ela obstaría a circunstância de o crédito invocado pela ré sobre a autora não se mostrar apurado, nem judicialmente, nem por acordo (art.ºs 847 e 848, do CC).
- III – Uma declaração negocial, referida ao veículo disponibilizado à autora pela ré, feita com os termos “*reverterá para*” e “*podendo utilizá-la para seu uso pessoal*”, não é temporária, uma vez que não pressupõe a subsistência da relação laboral no futuro, nesta medida dela se dissociando. E não pode ter outro sentido senão o de atribuir à autora o direito de uso do veículo, mas também o de lhe transmitir a própria propriedade sobre o mesmo, com efeitos diferidos para a data da sua amortização. As duas referidas expressões são utilizadas de modo a cada uma delas completar a outra, sublinhando a intenção da ré de ceder à autora todos os direitos sobre um bem, no caso o veículo.
- IV – No âmbito das relações entre a entidade patronal e o trabalhador as doações são remuneratórias, feitas com a intenção de recompensar a qualidade do trabalho prestado (independentemente de qualquer alusão aos serviços que o doador recebeu do donatário), designam-se “*gratificações extraordinárias*” (art.º 88, da LCT), não sendo revogáveis por ingratidão do donatário.

19-06-2002

Revista n.º 2551/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira (*votou vencido*)

Bancário
Pensão de reforma

O n.º 2 da cláusula 137ª do ACTV dos bancários, só é aplicável aos trabalhadores bancários que se

reformem estando ao serviço do sector bancário.

19-06-2002
Revista n.º 3515/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Bancário
Pensão de reforma

- I – O direito do trabalhador do sector bancário à pensão de reforma é um direito diferido, uma vez que, pressupondo a prestação pelo mesmo de trabalho nesse sector durante um certo período de tempo, só se concretiza com a verificação futura de um evento que se traduz numa invalidez, comprovada, ou presumida, quando o trabalhador perfaz 65 anos de idade.
- II – As cláusulas 138ª a 140ª e a cláusula 142ª, todas do ACTV de 1984 para o sector bancário, contemplam situações diversas a justificarem também tratamento diverso, conferindo plena razão de ser à regulamentação estabelecida naquela última, distinta da constantes daquelas outras, dualidade de regimes que assentará na diversidade de carreiras contributivas a considerar para atribuição da pensão, sendo que no âmbito das cláusulas 138ª a 140ª a mesma se desenrola, na totalidade, no sector bancário, acompanhando as suas vicissitudes, e na cláusula 142ª não existe uma carreira homogénea, mas antes diversificada ou, pelo menos, incompleta.
- III – Donde não poder ser assacada a esta cláusula (142ª) qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, nomeadamente por violação do princípio da igualdade.
- IV – Assim, se o autor, por ter sido despedido, deixou o sector bancário em 1986 e, portanto, antes de colocado na situação de reforma, só atingindo esta em 1998, era à luz do estabelecido na cláusula 140ª, do ACTV de 1992 para o sector bancário (que corresponde à cláusula 142ª, do ACTV de 1984), que devia ser, como reconhecidamente o foi, determinado o seu direito à pensão de reforma proporcional ao tempo de serviço prestado no sector bancário.

19-06-2002
Revista n.º 4425/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Culpa da entidade patronal
Abuso de direito

- I – Na comunicação feita pelo trabalhador à entidade patronal deve constar, na indicação sucinta dos factos que justifiquem a rescisão do contrato e sendo esse o fundamento desta, referências bastantes quanto às quantias em dívida.
- II – Se, em tal comunicação, foram invocadas dívidas determinadas para justificar a rescisão do contrato, não pode depois pretender fundar esta em materialidade diversa, não noticiada.
- III – A LSA, que surgiu numa conjuntura de grave crise económica e social, levou o legislador a assegurar um sistema excepcional para tentar por cobro a tais situações e minimizar os efeitos para a parte tida como mais frágil, o trabalhador, não se exigindo desde logo culpa da entidade patronal na não satisfação tempestiva dos salários.
- IV – Ali (na LSA), a justa causa de rescisão não exige a demonstração, em concreto, da inviabilidade da relação funcional, bastando-se com o facto objectivo da falta de pagamento da retribuição por certo período.
- V – Para se abusar de um direito é necessário, antes de mais, que este exista.

19-06-2002
Revista n.º 1586/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

**Cedência ocasional de trabalhador
Transferência de trabalhador**

- I – Tendo o autor, na petição inicial, qualificado a sua transferência para Aveiras como deslocação em serviço ou cedência ocasional de trabalhador, não constitui alteração da causa de pedir o posicionamento por si assumido nas alegações de revista sustentando a tese de que a sua transferência consubstanciou uma cedência ocasional ilícita do trabalhador, com direito a ser indemnizado nos termos do art.º 483, do C. Civil, pelos prejuízos dela resultantes (duas horas que passou a gastar a mais com o novo percurso).
- II – O elemento essencial caracterizador da cedência de trabalhador é a transferência temporária do poder de direcção sem prejuízo da manutenção do vínculo contratual inicial.
- III – O facto das instalações de Aveiras, onde o autor passou a exercer a sua actividade para a ré, pertencer a outra empresa com quem aquela celebrou um contrato de prestação de serviços, não colide com a qualificação, como transferência de local de trabalho, da ida do trabalhador para Aveiras, já que não existe qualquer preceito legal que obste a que a entidade empregadora desenvolva a sua actividade em instalações alheias.
- IV – Não constitui exercício do poder de direcção a possibilidade, por parte da empresa proprietária das instalações onde o autor exerce a sua actividade, de supervisionar os trabalhos efectuados pelos empregados da ré. Igualmente se não enquadra no âmbito do exercício do poder de direcção que compete ao empregador, a possibilidade daquela empresa pedir a substituição dos trabalhadores da ré sempre que os mesmos não ajam em conformidade com a necessária segurança no trabalho, atento à especial perigosidade do mesmo (enchimento de garrafas de GPL).

25-06-2002
Revista n.º 1370/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Ampliação da matéria de facto**

Impõe-se a anulação do acórdão recorrido nos termos e para o efeitos do n.º3 do art.º 729 do CPC, se do processo se verificar, não só a necessidade de complementar, com matéria alegada, a elaboração de quesito formulado para efeitos de dar sentido a outro quesito que contém factualismo essencial à decisão, como a existência de contradição entre a resposta a um quesito e o que consta do exame por junta médica realizado ao sinistrado e do teor de outros elementos clínicos.

25-06-2002
Revista n.º 1410/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

**Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Reintegração de trabalhador
Poder disciplinar**

Ilações

- I – Sempre que os fundamentos da decisão sejam inidóneos para conduzir à decisão estamos perante um erro de julgamento, e não, em presença de nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão.
- II – É possível ao empregador proceder à reintegração do trabalhador sem necessidade da declaração da ilicitude do despedimento encontrando-se a mesma condicionada à aceitação deste.
- III – Tendo a Relação concluído no sentido de que a retoma da trabalhadora ao seu posto de trabalho no dia que lhe foi indicado, por escrito, pela entidade patronal para comparecer ao serviço (após a mesma, por via verbal, lhe ter anunciado a cessação da relação) constitui um acordo das partes no sentido do restabelecimento das relações de trabalho, não pode o Supremo sindicá-la por a mesma consubstanciar ilação de natureza factual não inválida.

25-06-2002

Revista n.º 102/02 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Sanção pecuniária compulsória

- I – A sanção pecuniária compulsória não assume a natureza de indemnização pois a mesma não visa o ressarcimento de um dano que o credor tenha sofrido em consequência do incumprimento por parte do devedor, mas constitui um meio de coerção de conteúdo patrimonial, destinado a compelir o devedor de uma obrigação de prestação de facto ou de abstenção infungíveis, a cumprir a sentença condenatória contra ele proferida pelo tribunal.
- II – A lei deixa a quantificação da respectiva sanção ao prudente arbítrio do julgador que a fixará segundo critérios de razoabilidade, mas, naturalmente, sempre tendo em vista a sua função de convencer o devedor a cumprir espontaneamente aquilo a que foi judicialmente condenado.
- III – Verificando que a finalidade da sanção pecuniária compulsória é a de contrariar a tentativa de rebeldia do devedor contra uma decisão que o condenou a prestar facto infungível ou a abster-se de certa conduta, a mesma não pode produzir efeitos enquanto se não tomar definitiva a condenação.
- IV – Por conseguinte, a exequibilidade da sentença condenatória que impõe à ré a sanção pecuniária compulsória (adquirida em função do efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso do acórdão da Relação) não abrange a sanção pecuniária compulsória, pois que só se poderá falar em situação de incumprimento da obrigação quando a decisão se tornar definitiva, isto é, quando a mesma transitar em julgado, sendo que a interposição de recurso ou de reclamação traduz o exercício de um direito que não pode ser coarctado ao devedor condenado já que a lei prevê mecanismo próprio (art.º 456, do CPC) para situações de utilização de expedientes dilatórios.

25-06-2002

Revista n.º 878/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja da Fonseca

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços

- I – A subordinação jurídica enquanto elemento caracterizador do contrato de trabalho, distinguindo-o da prestação de serviços, consiste na possibilidade de uma das partes dar à outra ordens e de orientar a actividade laboral em si mesma.
- II – Indicia exercício de uma actividade com autonomia e independência a falta de fixação de horário e, bem assim, o facto do trabalhador se não achar impedido de, por sua iniciativa se ausentar e de ir de férias quando entendesse, embora com a obrigação de indicar alguém para o substituir pagando-lhe

a remuneração respectiva.

25-06-2002
Revista n.º 2240/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja da Fonseca

Pena disciplinar
Suspensão do trabalho
Limite máximo da pena

- I - A aplicação da pena disciplinar de suspensão do trabalho com perda de retribuição em medida superior ao limite máximo de 12 dias por infracção, fixado no art.º 28, n.º2, da LCT, só é admissível, nos termos do n.º1 do subsequente art.º 29, se o justificarem as especiais condições de trabalho e se existir portaria de regulamentação colectiva do trabalho ou convenção colectiva, que vincule as partes, e que haja elevado (no máximo, até ao dobro) aquele limite.
- II - Não tendo a entidade patronal logrado provar, como lhe competia, que o autor é membro das associações sindicais outorgantes em Acordos de Empresa que fixaram em 24 dias o limite máximo, por cada infracção, dessa pena e sendo irrelevante que no contrato de trabalho celebrado entre as partes se tenha clausulado que em tudo o que nele não se encontrasse expressamente previsto regeria a legislação portuguesa aplicável bem como o disposto num desses Acordos de Empresa, já que, como proclama o art.º 13, n.º2, da LCT, "*quando numa disposição deste diploma se declarar que a mesma pode ser afastada por convenção colectiva de trabalho, entende-se que o não pode ser pela cláusula de contrato individual*" - impõe-se o reconhecimento da ilicitude da aplicação da pena de 21 dias de suspensão do trabalho com perda de retribuição
- III - Não compete ao tribunal proceder à alteração da medida concreta da pena aplicada pela entidade patronal, designadamente para a reconduzir aos limites estabelecidos na lei.

25-06-2002
Revista n.º 781/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Direito à reforma
Pensão de reforma
Prescrição
Actividade seguradora
Pensão complementar de reforma
Actualização da pensão

- I – Na relação previdencial de reforma, existem duas espécies de direitos: o direito à reforma, como direito unitário a receber as respectivas pensões vitalícias, e os direitos que dele periodicamente se desprendem, correspondentes às prestações periódicas em que a reforma se concretiza ao longo do tempo; a estas prestações periódicas, e aos respectivos juros legais, aplica-se o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 310, als *d*) e *g*), do CC, aplicando-se ao direito unitário à pensão o prazo de prescrição de 20 anos, previsto no art.º 309, do mesmo Código.

- II - Às prestações periódicas de reforma é inaplicável o regime do art.º 38, da LCT, pois, embora o direito à pensão de reforma derive de uma anterior relação de trabalho, aquele direito dela se autonomiza, uma vez cessada tal relação, nascendo então uma nova relação jurídica, no âmbito da segurança social.
- III - Resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 54ª, do CCT de 1991 para o sector segurador, que para a actualização dos complementos da pensão de reforma, indexada aos aumentos da tabela salarial (que contempla apenas "ordenados base", nos termos da alínea *a*) da cláusula 43ª, do mesmo CCT), apenas relevam os aumentos na remuneração base e não também eventuais aumentos nos "prémios de antiguidade" e nos "suplementos de função".

25-06-2002

Revista n.º 882/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Professor universitário
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Ónus da prova

- I – Não tendo, até à data, sido publicado o diploma de onde conste o regime de contratação do pessoal docente nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, não haverá óbice a que os interessados possam celebrar os contratos que entenderem por convenientes (de trabalho ou prestação de serviços), considerando o princípio da liberdade contratual, mas sem prejuízo dos princípios que enquadram o ensino superior não público, nomeadamente o interesse público em causa, não esquecendo a procura da necessária paridade com o ensino público bem como a manutenção de um adequado nível científico.
- II – É ao autor, que invocou a celebração de um contrato de trabalho com a ré, que cabe o ónus da prova da existência de tal contrato, através da verificação dos seus elementos essencialmente constitutivos, sob pena de improcedência da sua pretensão, já que a existência de tal contrato tem de considerar-se como facto constitutivo dos direitos que o mesmo invocou em juízo.
- III – A única característica verdadeiramente distintiva do contrato de trabalho de outros afins, nomeadamente o de prestação de serviços, é a existência ou não de subordinação jurídica, entendida esta como o poder de quem dá trabalho, com a criação de uma situação de obediência, determinada pela realização das actividades próprias do objecto do contrato de trabalho e em termos de enquadramento técnico, sendo que existem relações laborais nas quais a dependência técnica só existe num momento inicial, que serviu, aliás, como justificação para a criação da própria relação laboral. Sendo a subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho, pode dizer-se que este só existirá quando a entidade patronal puder de algum modo orientar a actividade do trabalhador, quanto mais não seja no tocante ao lugar ou momento da sua prestação.
- IV – Nas formas de trabalho subordinado, a posição de supremacia, traduzida no poder directivo, disciplinar e regulamentar, poderá ser mais ou menos rigorosamente exercitada, sendo que o exercício desses poderes não tem que ser, forçosamente, contínuo e até mesmo necessário, caso da vertente disciplinar e regulamentar.
- V – Podem ser objecto de contrato de trabalho actividades cuja natureza implica a salvaguarda absoluta da autonomia técnica e científica do trabalhador, o que não é inconciliável com a subordinação jurídica, podendo esta restringir-se a um âmbito administrativo e organizacional.
- VI – O exercício de actividades para vários empregadores não é incompatível com a qualidade de trabalhador assalariado, bem como a acumulação com uma profissão liberal independente, pois que

a natureza de um contrato não pode ficar à mercê da quantidade de tempo gasto no cumprimento das obrigações que gera.

25-06-2002
Revista n.º 3658/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

**Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Contrato desportivo
Admissibilidade de prova testemu-
nhal**

- I – É lícito à Relação, ao abrigo dos art.ºs 646, n.º 4, e 712, do CPC, eliminar officiosamente quer “factos” constantes da especificação, por entender que os mesmos integravam matéria de direito, quer factos resultantes de respostas aos quesitos, por entender que estas se fundaram em prova testemunhal, no caso inadmissível por força do disposto no art.º 394, n.º 1, do CC.
- II – O Supremo Tribunal de Justiça pode syndicar, em sede de recurso de revista, a correcção dessa decisão da Relação.
- III – Nos contratos de trabalho de praticante desportivo, é admissível o recurso a prova testemunhal para demonstração de que a retribuição efectivamente acordada não coincide com a mencionada no contrato escrito.
- IV – Não constitui óbice a este entendimento a circunstância de ser imposto o registo, na federação desportiva respectiva, quer do contrato inicial, quer das suas alterações, pois esse registo apenas é exigível para feitos de participação do praticante desportivo em competições promovidas por essa federação.

25-06-2002
Revista n.º 3722/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Ferreira Neto
Manuel Pereira
Emérico Soares (*votou vencido*)

**Poderes do tribunal
Notificação para pagamento de multa
Nulidade processual**

- I – A proibição de o tribunal conhecer questões de que não pode tomar conhecimento, restringe-se tão somente a questões, não se estendendo aos argumentos ou razões utilizados para a resolução delas.
- II – A notificação da parte para o pagamento da multa prevista no n.º 6 do art.º 145 do CPC, é feita pela secretaria logo que a falta de pagamento espontâneo da multa devida pelo n.º 5 daquele normativo seja por ela verificada ou, dito de outro modo, seja por ela notado.
- III – Não basta a mera omissão pela secretaria daquela notificação da parte para originar uma nulidade por omissão da prática de um acto que a lei prescreve. Essa nulidade só ocorreria se a secretaria, tendo-se apercebido da falta de pagamento espontâneo da multa devida pelo n.º 5 do art.º 145 do CPC, não procedesse, não obstante, à notificação oficiosa a que alude aquele n.º 6 do mesmo art.º 145 do CPC.
- IV – Se essa falta só foi notada após a remessa do processo ao tribunal *ad quem*, não há razão válida para que não pudesse a secretaria desse tribunal efectuar a notificação em causa.

V – A lei pretende que a prática do acto sujeito a prazo peremptório num dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo normal só seja invalidado quando, tendo a parte sido notificada nos termos do referido n.º 6 do art.º 145 do CPC, deixe, não obstante, de efectuar o pagamento da multa devida.

25-06-2002
Agravo n.º 4271/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Pensão complementar de reforma

Não constando da ordem de serviços emitida pela ré (no que se reporta ao cálculo da PCR) qualquer disposição que explicita ou implicitamente considere a mesma extensível a ex-trabalhadores de seguros, não é legítimo concluir pela sua aplicabilidade a tais situações tão só pelo facto de se encontrar consignada na referida ordem a expressão “trabalhadores abrangidos pelo CCT”, pois que, conforme se alcança das disposições constantes do CCT para a Indústria Seguradora, é diverso o cálculo das PCR(s) para os trabalhadores de seguros que o são à data da respectiva reforma e para aqueles que abandonaram a actividade seguradora antes da reforma.

25-06-2002
Revista n.º 570/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Bancário
Pensão de reforma

Tendo o autor cessado a sua actividade no sector bancário, por despedimento, em Fevereiro de 1981 e passado à situação de reforma em 30 de Setembro de 1999, data em que perfez 65 anos de idade, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na cláusula 140ª, do ACT para o sector bancário, na redacção de 1992, mantida inalterada nas revisões de 1994 e de 1996, e não à pensão de reforma regulada na cláusula 137ª, do mesmo ACT, que apenas contempla os trabalhadores que se encontrem em serviço activo nesse sector quando passam à situação de reforma.

25-06-2002
Revista n.º 697/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Prazo de rescisão pelo trabalhador
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Danos morais
Juros de mora

I – O início do prazo para rescisão, pelo trabalhador, do contrato de trabalho, não se conta do momento da ocorrência da pura materialidade dos factos, sobretudo em se tratando de uma sequência de comportamentos que só na sua globalidade ganha importância relevante, mas sim quando, no contexto da relação laboral, assumem tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna irremediavelmente impossível.

- II – O DL 874/76, de 28.12, contém um princípio geral de aproveitamento, para efeito de férias, de todo o tempo de duração do contrato e de rejeição da assiduidade e da efectividade de serviço. Por isso, não há que calcular sobre o tempo de serviço efectivamente prestado os proporcionais de férias e subsídios de férias e de Natal relativos ao trabalho prestado no ano da cessação do contrato.
- III – Os juros de mora sobre a indemnização por danos não patrimoniais devem ser contados a partir da data da sentença.

25-06-2002
Revista n.º 879/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Categoria profissional
Ónus da prova

- I – No AE vigente na RTP, o essencial da actividade da categoria profissional de “Produtor” é a criação, produção e emissão audiovisual de programas, ou o planeamento, orçamentação e responsabilidade pela gestão de programas, com poderes de concepção e proposta, enquanto que o essencial da actividade da categoria profissional de “Assistente” é o apoio àquelas tarefas, ainda que através de participação nelas.
- II – Sobre a autora recaía o ónus da prova da matéria fáctica que permitiria concluir que a mesma desempenhava as funções próprias de um “Produtor”, por constitutivo do direito a que se arroga.

25-06-2002
Revista n.º 1195/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Pensão por incapacidade
Alta

- I – Estando decidido com trânsito em julgado que o autor se encontra afectado de incapacidade parcial permanente de 0,525 desde 12.05.94, constitui esta data o ponto de referência para o vencimento da pensão devida, pois que reunidos se mostram a partir daí os seus requisitos.
- II – Esse momento deve equivaler ao da alta – que, em concreto, não está assente no processo – pois que as lesões se apresentam então como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada.

25-06-2002
Revista n.º 1578/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Remição de pensões
Regime transitório

- O regime transitório de remição das pensões estabelecido pelo art.º 74, do novo RLAT, não é aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da nova LAT.

25-06-2002
Revista n.º 1710/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Emérico Soares

Manuel Pereira

Processo disciplinar

Caducidade

- I – A entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar devem exercer a acção disciplinar nos 60 dias subsequentes àquele em que tiveram conhecimento da infracção, determinando a inobservância de tal prazo a caducidade daquela acção.
- II – Porém, a instauração prévia de inquérito determina a suspensão daquele prazo de 60 dias, desde que, cumulativamente, se verifiquem os requisitos mencionados no art.º 10, n.º 12, da LCCT.
- III – Tendo a entidade patronal remetido a nota de culpa ao trabalhador, por carta registada com aviso de recepção, dentro dos 30 dias subsequentes à conclusão do inquérito, e não tendo sido naquele prazo recebida a notificação por o trabalhador se ter ausentado do domicílio, sem dar conhecimento à entidade patronal do local onde poderia ser contactado, verifica-se uma situação de justo impedimento que não pode desfavorecer a entidade patronal.
- IV – O art.º 10, n.º 12, da LCCT não estabelece um prazo máximo para a conclusão do inquérito, mas tão só uma condução diligente, daí que a inobservância de tal prescrição não tenha reflexos no prazo de caducidade da acção disciplinar.

04-07-2002

Revista n.º 1192/01 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Bancário

Licença ilimitada

Reforma

- I – Enquanto para aplicação da pensão de reforma prevista na cláusula 137ª do ACTV para o Sector Bancário de 1992, a carreira contributiva do trabalhador se desenrolou, na totalidade, no âmbito do sector bancário, para aplicação da cláusula 140ª do mesmo ACTV, não existe uma carreira homogénea, mas antes diversificada ou pelo menos incompleta.
- II – Tendo o autor entrado na situação de licença sem vencimento em Agosto de 1959, passado à licença ilimitada em 23.08.60, e não mais prestado trabalho ao Banco, que contactou já depois de ter completado 65 anos de idade, tem direito à pensão de reforma calculada com base na cláusula 140ª do ACTV para o Sector Bancário de 1992.

04-07-2002

Revista n.º 961/02 - 4.ª Secção

António Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

CTT

Caixa Geral de Aposentações

Exercendo o autor funções laborais com subordinação jurídica aos CTT, mediante remuneração, desde 08-05-90, era-lhe aplicável o disposto no art. 1, n.º 1, do DL n.º 498/72, na redacção do DL n.º 191-A/79, pelo que cabia aos CTT promover a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

04-07-2002

Revista n.º 95/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Nulidades de acórdão
Respostas aos quesitos
Inversão do ónus da prova
Caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – A nulidade do Acórdão do Tribunal da Relação não é de conhecer quando o recorrente não a arguiu no requerimento de interposição da revista.
- II – A afirmação constante da resposta a um quesito que “(...) o A. esteve sempre sujeito às ordens, direcção e fiscalização da R.” não integra factos concretos, antes constitui conclusão jurídica, pelo que se tem por não escrita tal resposta.
- III – Só a impossibilidade de prova dos factos pela parte com ela onerada, determina a sua inversão nos termos do art.º 344, n.º 2, do CC.
- IV – O caso julgado forma-se sobre a decisão, aí não se incluindo juízos sobre a validade, interpretação e aplicação do direito.
- V – A 2.ª Instância ao julgar, em recurso, de facto e de direito, é livre na qualificação jurídica da matéria de facto que fixa.

04-07-2002
Revista n.º 1411/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Questão nova
Irregularidade processual

- I – O tribunal de recurso não pode conhecer de questões novas que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido, salvo se a lei tal impuser ou estiver em causa matéria de conhecimento officioso.
- II – Tendo sido proferida sentença quando ainda se encontra pendente recurso de agravo do despacho de indeferimento liminar da petição inicial, ao qual fora fixado efeito suspensivo, tal constitui irregularidade processual, contra a qual deve ser deduzida reclamação perante o tribunal de 1ª instância nos termos do art.º 153, n.º 1, do CPC.

04-07-2002
Revista n.º 3994/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres (*votou vencido*)
Vítor Mesquita

Extinção do posto de trabalho
Cessação do contrato de trabalho
Nulidade

- I – A cessação do contrato de trabalho, por extinção do posto de trabalho não abrangida por despedimento colectivo, absorve do despedimento por justa causa o critério da aferição da legitimidade do motivo da ruptura, exigindo que “*seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*” e em comum com o despedimento colectivo, pressupõe, quanto à natureza dos fundamentos, “*causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa*”.
- II – A apreciação do(s) motivo(s) invocado(s) para extinção do posto de trabalho deve fazer-se através do controlo sobre a motivação específica, congruente e causal da extinção do posto de trabalho do demandante, imposta por juízos de racionalidade gestonária, tendo em vista a redefinição do quadro de pessoal da empresa.

III – Tendo-se a entidade patronal limitado a utilizar conceitos e generalizações, sem narrar por forma suficiente os factos e circunstâncias concretas que justificariam a extinção do posto de trabalho do autor, é nula a cessação do contrato de trabalho.

04-07-2002

Revista n.º 2389/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Categoria profissional
Jus Variandi
Poder de direcção

I – Tendo-se apurado que o réu contratou a autora, sem especificar a sua categoria profissional, para exercer a sua actividade “*nas áreas dos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil*”, o poder determinativo da função, previsto no artigo 39, n.º 1, da LCT, que integra o poder de direcção da entidade patronal, tem de ser exercido “*dentro dos limites decorrentes do contrato*”, isto é, com respeito pelo âmbito das áreas de actividade para que a autora foi contratada.

II – Justifica-se, assim, que, na sequência de declaração de ilicitude do despedimento da autora, o réu seja condenado a reintegrá-la, atribuindo-lhe funções não apenas próprias da categoria profissional que se apurou competir-lhe (Técnico Especialista I, Escalão C, Nível 7), mas ainda relacionadas com as mencionadas “*áreas dos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil*”, isto sem prejuízo, como é óbvio, das faculdades legalmente concedidas à entidade patronal nos n.ºs 2 e 7 do artigo 22 da LCT (polivalência funcional e *jus variandi*), se, respeitados os respectivos condicionalismos, a superveniência de necessidades relevantes da empresa o justificarem.

04-07-2002

Revista n.º 4279/01- 4

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Contrato a termo
Centro Regional de Segurança Social
Regularização

Tendo os autores, após cessação por caducidade dos contratos de trabalho a termo por um ano que celebraram com um Centro Regional de Segurança Social, para exercerem funções inerentes à categoria de 3.º oficial, sido convocados para reassumirem funções (por prorrogação automática dos primitivos contratos), por se haver (erradamente) entendido que estariam abrangidos pelo processo de regularização previsto no DL n.º 195/97, de 31 de Julho, se posteriormente se constata que os autores não poderiam beneficiar desse processo de regularização (por o mesmo apenas abranger o pessoal que, entre 10 de Janeiro e 26 de Junho de 1996, fora admitido para o desempenho de funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo, e os autores só terem celebrado os contratos iniciais em 1 de Julho de 1996), a consequente cessação da relação laboral no termo do período de renovação não configura despedimento nem confere direito a conversão do contrato em contrato sem prazo.

04-07-2002
Revista n.º 1407/02 - 4
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Categoria profissional
Classificação

Exercendo o trabalhador diversas actividades enquadráveis em diferentes categorias profissionais, a sua classificação deve fazer-se tendo em consideração o núcleo essencial das funções por ele desempenhadas ou a actividade predominante, ou, sendo tal diversidade equilibrada ou indistinta, deve atender-se à actividade mais favorável ao trabalhador, isto é, deve o trabalhador ser classificado na categoria mais elevada que se aproxima das funções efectivamente exercidas.

10-07-2002
Revista n.º 4207/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Trabalhador de empresa petrolífera
Contratos sucessivos
Aplicação de lei estrangeira
Lei angolana
Prescrição

- I – A circunstância de várias empresas, onde o trabalhador exerceu a sua actividade, pertencerem a um mesmo grupo económico não determina, por si só, a unidade dos contratos que foram sendo sucessivamente celebrados com aquelas empresas, ou a sujeição dessas relações contratuais, durante cerca de 15 anos, a uma mesma lei.
- II – A lei aplicável ao primeiro contrato não é necessariamente a aplicável aos contratos subsequentes.
- III – A aceitação pela 3.ª ré (Cabinda Gulf Oil Company Limited) do tempo de serviço prestado pelo autor em outras empresas empregadoras, para efeitos de determinação da compensação que voluntariamente lhe atribuiu, não significa que as obrigações daquelas outras entidades tenham sido assumidas pela aludida ré, e também não se confunde com o período de vigência e execução da relação contratual.
- IV – Tendo o contrato de trabalho outorgado entre o autor e a 3.ª ré (com sede em Cabinda, Angola) sido celebrado em San Ramon, Califórnia, EUA, é aplicável a lei angolana para dirimir o litígio existente entre as partes, em virtude da execução do contrato ter tido lugar em Angola.
- V – Tendo o mesmo contrato cessado em 07.10.92 e a acção sido proposta em 24.09.93, encontram-se prescritos os créditos alegados pelo autor, por força do disposto no art.º 165 da LGT de Angola.

10-07-2002
Revista n.º 4424/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Processo disciplinar
Garantia de defesa
Princípio da igualdade
Justa causa de despedimento

- I – O processo disciplinar tem natureza essencialmente inquisitória, e destina-se à descoberta da verdade sobre os factos infraccionais atribuídos ao arguido e a permitir à entidade empregadora a colheita de elementos que lhe permitam, no caso de confirmação das imputações, a escolha da sanção mais adequada a aplicar, ou, no caso de não confirmação, a determinação do arquivamento do processo. Cumpre, assim, à entidade patronal realizar todas as diligências probatórias que tenha por pertinentes, tenham ou não sido elas requeridas pelo arguido, sem que daí se possa invocar a violação do princípio do contraditório que a natureza inquisitória do processo exclui, sendo que o verdadeiro contraditório só terá o arguido possibilidade de o exercer fora do processo disciplinar, no foro judicial, caso resolva impugnar a sanção que eventualmente lhe venha a ser aplicada.
- II – No processo disciplinar, a exigência da observância do princípio da igualdade apenas se pode afirmar no concernente ao tratamento disciplinar dado a um trabalhador relativamente aos restantes.
- III – O despedimento do trabalhador pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes três requisitos: o primeiro, de natureza subjectiva, que se traduz num comportamento do trabalhador, por acção ou omissão; o segundo, de natureza objectiva, consubstanciado no desvalor juslaboral desse comportamento e das suas consequências negativas que, por serem muito graves, comprometem, de forma inevitável, a manutenção da relação laboral; e o terceiro que mais não é do que a existência do nexo de causalidade entre esses dois primeiros requisitos: o comportamento culposos há-de ser causa adequada da impossibilidade da subsistência do vínculo laboral.
- IV – A gravidade do comportamento é um conceito *objectivo-normativo* e não *subjectivo-normativo*, isto é, a valoração do comportamento não deve ser feito segundo os critérios subjectivos do empregador ou do juiz, mas segundo o critério do empregador *razoável*, tendo em conta a natureza deste tipo de relações, caracterizadas por uma conflitualidade, as circunstâncias do caso concreto e os interesses em presença.
- V – É adequada a sanção de despedimento ao comportamento do autor que, nada se provando que pudesse servir de causa de exclusão da sua culpa, numa reunião de trabalho em que se encontravam presentes quadros superiores da empresa, coordenada por seu (do autor) superior hierárquico, começa por desconsiderar, repetidamente, instruções deste no sentido de se seguir determinada metodologia na abordagem dos assuntos a tratar nessa reunião, e teima, sem lograr provar que essa sua atitude era de algum modo justificável, em seguir a sua própria ordem na exposição dos assuntos; perante o natural enfado do seu superior hierárquico, expresso com uma palmada na mesa, suspende a reunião, e, denotando desrespeito por todos os presentes, incluindo o superior hierárquico, faz menção de abandonar o gabinete; chamado à atenção por aquele, irrita-se, vira-se e, descontrolado, caminha para ele e arremessa uma agenda na sua direcção sem, contudo, lhe acertar; e, ainda, aproxima-se da mesa à qual o aludido superior hierárquico se encontrava sentado, levanta-a e projecta-a, virando-a, na sua (do superior hierárquico) direcção.
- VI – Admitido que o descrito comportamento do autor chocou os colegas presentes e influenciou o funcionamento da reunião, estava logo aí criado um factor de forte perturbação, prejudicial ao futuro normal relacionamento dessas pessoas com o autor e mesmo deste com esses colegas de trabalho, todos quadros superiores da empresa, que não pode deixar de ter importantes reflexos negativos no trabalho na empresa, que um “abaixo-assinado” expressando opinião contrária, embora subscrito por elevado número de pessoas, não logra neutralizar.

10-07-2002

Revista n.º 339/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

- I – A presunção de culpa estabelecida no art.º 54, do RAT, em desenvolvimento do n.º 2 da Base XVII, da LAT, apenas contempla a presunção de culpa da entidade patronal, não abrangendo, por isso, o

nexo de causalidade entre o facto e o dano que, enquanto pressuposto da responsabilidade e requisito do direito de indemnização, terá de ser demonstrado.

- II – Assim, não basta a verificação da inobservância de normas legais de segurança, sendo também necessária a prova de que o acidente ocorreu em virtude de tal violação, ou seja, a prova do nexo de causalidade entre a violação das normas e o acidente.

10-07-2002
Revista n.º 453/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Nulidade do contrato
Má-fé

Exigindo a caracterização da má-fé, para os efeitos e nos termos dos n.º 5 e 6 do art.º 15 da LCT, o efectivo conhecimento da causa da invalidade, é insuficiente, nada mais tendo ficado demonstrado, a simples constatação de que foi celebrado um contrato de trabalho nulo.

10-07-2002
Revista n.º 1194/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Admissão do recurso

Interposto recurso de revista quando o recurso adequado é o de agravo e não havendo o recorrente apresentado a sua alegação nos termos prescritos no n.º 1 do art.º 76 do CPT, já não poderá cumprir o ónus de alegar (cf. Assento do STJ n.º 1/94, de 02.12.93, DR, 1.ª Série A, de 11.01.94).

10-07-2002
Revista n.º 1364/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Processo disciplinar
Nulidade

Dando-se conta, na carta que transmitiu à trabalhadora o propósito da sua entidade patronal lhe aplicar a sanção de despedimento, em termos de fácil compreensão pela destinatária, dos comportamentos que lhe eram imputados, surgindo concretizados no tempo e objectivadas as acções que se diziam cometidas, traduzidas na apropriação de bens, que são identificados de modo suficiente, esta acusação constante da aludida carta, para efeitos disciplinares, aparece-nos descrita em termos também suficientes para consentir uma defesa eficaz, assim contendo uma descrição que é de considerar circunstanciada dos factos a ela (trabalhadora) imputados.

10-07-2002
Revista n.º 1369/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Subsídio de turno
Deslocação em serviço
Cedência de trabalhador

- I – Tendo o autor deixado de praticar horário em regime de turnos e não se encontrando demonstrado que a entidade empregadora se havia obrigado a manter o trabalhador nesse regime ou a assegurar-lhe as contrapartidas correspondentes, nenhum fundamento se encontra para o mesmo continuar a usufruir das vantagens que estavam ligadas à maior penosidade e a outros inconvenientes provocados pelo trabalho prestado nesse regime de turnos.
- II – A deslocação em serviço consiste na realização temporária da prestação laboral fora do local habitual de trabalho.
- III – A ocupação que a entidade patronal assegura ao trabalhador fora do originário local de trabalho, face à destruição das instalações da empresa por efeito da realização da Expo 98, não reveste a natureza de deslocação em serviço por não se verificar o requisito essencial que a caracteriza – a temporalidade da realização do trabalho fora do local habitual.
- IV – A situação em causa representa uma transferência do local de trabalho, sendo irrelevante que a actividade laboral do autor se desenvolva em instalações de outra empresa, por força de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a entidade patronal do autor e essa empresa, uma vez que se apurou que o autor continua a exercer a sua actividade por conta, sob a autoridade e a direcção da ré.
- V – Tendo o autor concordado com a transferência do seu local de trabalho e não se verificando nenhuma situação de cedência ilícita de trabalhadores, não tem o autor direito ao pagamento das horas gastas a mais no trajecto para o novo local de trabalho como se de trabalho extraordinário se tratasse.

10-07-2002
Revista n.º 1581/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Justa causa

- I – Não é de conhecimento officioso a questão do direito do trabalhador rescindir o contrato de trabalho com justa causa, pois não respeita este direito a matéria excluída da disponibilidade das partes.
- II – É ilícita, culposa e suficientemente grave para justificar a rescisão pelo trabalhador do contrato, a conduta da entidade empregadora que, no âmbito de uma invocada reestruturação da secção de segurança, determinou uma modificação substancial *in pejus* da situação do primeiro, que passou a desempenhar, a título permanente, funções que nada têm a ver com a categoria que detinha, a de guarda, nem sequer ao nível da afinidade, sendo próprias de uma categoria menos qualificada, como a de servente.

10-07-2002
Revista n.º 1709/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Processo disciplinar
Lei especial
Nulidade

- I – A norma do art.º 85 do Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos EUA, respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças dos EUA nos Açores, publicado no DR, 1.ª Série, de 24.09.85, em anexo à Resolução da AR n.º 24/85, de 05.07.85, contém um regime especial sobre as regras processuais aplicáveis a sanções disciplinares, não podendo, sem indicação expressa, pretender-se aplicar como lei subsidiária a lei geral portuguesa.
- II – Relativamente à “acusação”, importa no essencial que a mesma defina o objecto do processo disciplinar (vinculação temática) e possibilite o exercício do direito de defesa.
- III – Cumpra esta exigência a acusação da ré que, remetendo para um relatório de investigação, suficientemente preciso, a que o autor, então arguido, podia ter tido acesso, declara a intenção de proceder ao seu despedimento.

10-07-2002

Revista n.º 1711/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Aclaração de acórdão

Obscuridade

Ambiguidade

O pedido de aclaração de sentença ou acórdão, previsto nos art.ºs 669, n.º 1, al. a), 716, n.º 1, e 732 do CPC, visa o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contenha (a decisão é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes), não podendo ser utilizado para se obter, por via oblíqua, a modificação do julgado.

25-09-2002

Incidente n.º 781/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Acidente de trabalho

Cálculo da pensão

Remição

Constitucionalidade

Repristinção

Caso julgado

- I – O despacho judicial que autoriza a remição de pensão por acidentes de trabalho e ordena se proceda ao cálculo do respectivo capital não constitui caso julgado, ainda que implícito, sobre o montante encontrado pela secretaria do Tribunal, pois tal despacho não se pronuncia sobre as regras do cálculo a efectuar, e, assim, a posterior decisão judicial que ordena a alteração desse cálculo é insusceptível de configurar ofensa de caso julgado.
- II – Tendo a secretaria calculado o montante conseqüente da remição de harmonia com os critérios da al. b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que veio a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo acórdão n.º 61/91 do Tribunal Constitucional, nada impede a rectificação do cálculo efectuado por forma a serem atendidos os elementos constantes das tabelas anexas à repristinada Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro.

25-09-2002

Revista n.º 2909/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita
Emérico Soares

Contrato de trabalho
Nulidade do contrato
Caso julgado
Despedimento nulo
Indemnização de antiguidade

- I – Tendo a sentença, que decretou a ilicitude do despedimento do autor, simultaneamente declarado a nulidade do contrato de trabalho, por considerar que o seu objecto era contrário à lei, mas tendo, por aplicação do disposto no art.º 15, n.º 3, da LCT, condenado a ré a pagar a indemnização de antiguidade e os salários intercalares, se a ré interpõe recurso de apelação sustentando que, por força da declarada nulidade do contrato não são devidos nem aquela indemnização nem estes salários, forma-se caso julgado sobre a decisão que declarou a nulidade do contrato se o autor não a impugna, quer através de recurso subordinado, quer nas contra-alegações relativas à apelação da ré, ao abrigo do art.º 684-A, n.º 1, do CPC.
- II – A remissão do citado art.º 15, n.º 3 para o regime da cessação do contrato de trabalho constante da LCT, vale actualmente como remissão para a LCCT, que é, assim, aplicável aos actos extintivos (no caso, despedimento), de contratos inválidos, ocorridos antes da declaração de nulidade ou da anulação, com as necessárias adaptações.
- III – Uma dessas adaptações resulta da inviabilidade de o tribunal determinar a reintegração do trabalhador despedido, pois o tribunal não pode impor a manutenção de um contrato declarado nulo; porém, esta inviabilidade da reintegração não afecta o direito à indemnização de antiguidade (desde que por esta o trabalhador tenha optado) e aos salários intercalares, entendendo-se que o período de tempo em que o trabalhador esteve impedido de prestar a sua actividade por facto imputável à entidade patronal (despedimento ilícito) deve ser considerado como período de execução do contrato.
- IV – O termo final a considerar para efeitos do cálculo da indemnização de antiguidade e dos salários intercalares, quando a entidade patronal haja invocado a nulidade do contrato antes da prolação da decisão judicial que decretou a ilicitude do despedimento e essa invocação haja sido julgado procedente pela mesma decisão, é, não a data desta decisão, mas a data em que aquela invocação foi notificada ao trabalhador.

25-09-2002

Revista n.º 1366/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Categoria profissional
Tratamento mais favorável

- I – Não havendo coincidência entre a categoria-estatuto ou categoria-normativa, cuja definição é fornecida normalmente pelos instrumentos de regulamentação colectiva, e o complexo de funções e tarefas que o trabalhador foi contratado ou a que se obrigou, e que integram a sua categoria-função, por o conjunto de tarefas ou funções exercidas pelo trabalhador se integrarem nas definições de mais de uma categoria-estatuto, aquele deve ser classificado na categoria em que exerce funções ou tarefas com mais intensidade ou mais relevantes, por mais próximas do núcleo essencial das funções de cada uma das categorias-estatuto em presença.
- II – O princípio do tratamento mais favorável só opera em situações de conflito entre diversas fontes de direito do trabalho e não quando está em causa a interpretação de normas constantes da mesma fonte de direito.
- III – Se em AE se determina que as funções inerentes à categoria de “Caixa” devem ser exercidas pelo trabalhador “exclusiva” ou “predominantemente”, e o trabalhador exerce funções relativas a tal

categoria em três dos cinco dias que constituíam o período semanal de trabalho – sendo os restantes dois dias de trabalho semanal repartido por outras funções –, deve o trabalhador ser classificado na categoria de “Caixa”.

25-09-2002
Revista n.º 96/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento
Desobediência
Injúrias

Se um trabalhador se recusa a abandonar as instalações da empresa após o seu horário de trabalho e depois de ter recebido nota de culpa em processo disciplinar decretando a suspensão preventiva, dirigindo-se a um superior hierárquico lhe diz “és um cabrãozito” e “tu és um pau mandado” e ainda, dirigindo-se ao filho do Presidente do Conselho de Administração da empresa para quem trabalha, lhe diz “Se o teu pai for um homem que venha cá, que nós resolvemos isso tudo”, verifica-se justa causa de despedimento.

25-09-2002
Revista n.º 1908/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Concurso
Natureza jurídica
Discricionariedade
Controlo judicial

- I – No concurso de promoção por escolha, que tem por finalidade a antecipação de uma promoção automática, a posição do trabalhador candidato é de mera expectativa jurídica e não de direito subjectivo.
- II – Este concurso assume a natureza de promessa pública vinculativa, envolve necessariamente a valoração ou apreciação patronal e encontra-se sujeito a regras não só estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva, como nos art.ºs 459 e seguintes do CC, e as que decorrem dos princípios gerais de direito.
- III – O Tribunal pode sindicar a decisão do promitente (ou da pessoa ou entidade designada no anúncio), no que se refere a determinada classificação atribuída, designadamente sempre que a mesma seja violadora de regra ou princípio a que o concurso se encontre submetido.
- IV – Por isso, apesar de em relação aos critérios de classificação estar inerente uma certa margem de livre escolha por parte da entidade empregadora, autora do concurso, os juízos de decisão da mesma terão que se nortear pelos princípios de igualdade e seriedade.
- V – Assim, tendo-se a ré, através da realização do concurso de promoção por escolha, vinculado a promover à categoria de Técnico de Telecomunicações de Aparelhos (TTA), os seus trabalhadores que, por preencherem os necessários requisitos, prestaram as respectivas provas técnico-profissionais, alcançando as classificações que os habilitavam a preencher as vagas de TTA existentes, estava a mesma obrigada a respeitar a promessa, consubstanciada no concurso realizado, de os promover na referida categoria por ordem decrescente das classificações obtidas.

25-09-2002
Revista n.º 4098/01- 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Justa causa de despedimento
Princípio da confiança

- I – Na apreciação da justa causa de despedimento, a gravidade do comportamento de um trabalhador deve ser aferida em termos objectivos e concretos, segundo a óptica de um trabalhador normal, actuando critérios de razoabilidade.
- II – A conduta de um trabalhador de uma seguradora, com a categoria de “Chefe de Secção” – cujas tarefas eram, além do mais, as de processar vencimentos que esta tinha de abonar aos trabalhadores –, que processa a si próprio em Janeiro de 1994, o subsídio de férias, a cujo pagamento só tinha direito meses mais tarde e que não desconta na sua remuneração os prémios de seguros por si devidos à seguradora pelos seguros que com ela contratou, assume gravidade, levando a que a entidade patronal haja perdido a confiança no trabalhador, pelo que assiste àquela o direito de despedimento com justa causa.

25-09-2002
Revista n.º 1580/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Extinção do posto de trabalho
Conhecimento officioso

- I – A arguição da nulidade do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, de forma expressa e separada, mesmo que àquele requerimento se sigam logo as alegações.
- II – Em acção de impugnação da decisão de cessação do contrato de trabalho, não abrangida por despedimento colectivo, a lei processual não impõe ao julgador o conhecimento officioso sobre “se foram cumpridas as formalidades legais” exigidas ou, sequer, sobre a procedência dos fundamentos invocados para tal decisão.
- III – Tendo a entidade patronal especificado e demonstrado de forma detalhada os factos concretos que determinaram a extinção do posto de trabalho, factos esses susceptíveis de integrar motivos económicos ou de mercado e motivos estruturais, verifica-se fundamento para a cessação do contrato de trabalho do autor por extinção do posto de trabalho.

25-09-2002
Revista n.º 3245/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Contrato de trabalho a termo
Formalidades *ad substantiam*

Lei interpretativa

- I – O motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo constitui formalidade “*ad substantiam*”, devendo estar suficientemente indicado no documento escrito que titula o contrato de trabalho, sob pena de invalidade do termo, não satisfazendo a exigência legal da indicação do motivo justificativo a simples remissão e reprodução dos termos da lei.
- II – O art.º 3, da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, é interpretativo do disposto no n.º 1, do art.º 42, da LCCT, pelo que tem natureza retroactiva.

25-09-2002
Revista n.º 3516/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Reconvenção
Réplica
Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Facto duradouro

- I – Se a ré se limitou em sede de reconvenção e para este efeito a dar como reproduzido em determinado artigo todo o articulado da contestação, pode o autor exercer o seu direito de defesa impugnando dessa matéria a que tem interesse em sede reconvenicional, sendo que desta forma não está a impugnar a contestação da ré mas antes a impugnar a reconvenção daquela forma delineada pela reconvinte.
- II – Em caso de ilícito continuado por parte da entidade patronal – factos de execução continuada –, o prazo de 15 dias previsto no n.º 2 do art.º 34, da LCCT, só se inicia quando acabar a situação ilícita, renovando-se permanentemente o seu conhecimento enquanto ela se mantiver.
- III – E nas hipóteses assentes em situações de efeitos duradouros, susceptíveis de agravamento com o decurso do tempo, deve entender-se que aquele prazo de 15 dias se inicia, não no momento do conhecimento da materialidade dos factos, mas quando, no contexto da relação laboral, assumem tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna imediatamente impossível, no sentido de a partir desse momento não ser exigível ao trabalhador, perante os factos assim considerados, a manutenção da relação laboral.

25-09-2002
Revista n.º 2157/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Emérico Soares

Cessação por acordo
Revogação
Forma escrita
Abuso de direito

- I – O art.º 8, n.º 1, da LCCT, exige para o acordo de cessação do contrato de trabalho a sua redução a escrito, exigência que decorre do manifesto propósito de dispensar ao trabalhador a adequada protecção, eliminando os riscos que a mera desvinculação verbal lhe poderia acarretar.
- II – A mesma protecção já não se justifica no caso de revogação consensual do acordo de cessação do contrato de trabalho, uma vez que neste caso está em causa a manutenção do *statu quo ante* no que ao posto de trabalho diz respeito, sendo que nos termos do n.º 2 do art.º 221 do CC as estipulações posteriores ao documento só estão sujeitas à forma legal prescrita para a declaração se as razões da exigência especial da lei lhe forem aplicáveis.
- III – Mas se, contra o que se acaba de sustentar, porventura fosse de entender que era legalmente exigível a forma escrita para a validade de tal revogação, a invocação da respectiva nulidade pelo autor, depois de ter criado na ré, com a sua conduta posterior, a confiança de que o acordo de cessação do contrato de trabalho entre ambos celebrado ficara sem efeito, traduziria flagrante exercício de um direito com manifesto excesso dos limites da boa fé, tornando tal exercício ilícito nos termos do art.º 334 do CC.

25-09-2002
Revista n.º 456/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Princípio da filiação
Trabalho igual salário igual
Nulidade de acórdão
Decisão prematura
Matéria de facto
Petição deficiente

- I – Por via do princípio “trabalho igual, salário igual” poderá ser dado o mesmo tratamento remuneratório a trabalhadores sindicalizados em associações sindicais não signatárias de determinada convenção colectiva (ou mesmo trabalhadores não sindicalizados), desde que o trabalho desses trabalhadores seja desenvolvido em três condições de igualdade: natureza, quantidade e qualidade; ou seja, sabendo-se que o princípio da igualdade em termos salariais opera ao nível das relações individuais de trabalho, ocorrerá a sua violação nas situações em que a diferenciação não resultar de critérios objectivos; por isso, sempre que o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado, independentemente da categoria profissional que lhe é atribuída, for igual ao trabalho dos restantes trabalhadores, quanto à natureza, qualidade e quantidade, poderá, por aplicação do princípio da igualdade, resultar, em termos práticos, tão só um afastamento pontual (apenas quanto ao salário) do princípio da filiação quanto ao âmbito pessoal da aplicação das cláusulas normativas das convenções colectivas.
- II – O fundamento de recurso que consiste na nulidade da decisão recorrida tem de ser indicado no requerimento de interposição do recurso, sob pena da sua extemporaneidade, não bastando a sua arguição nas alegações.
- III – Perante o articulado pelas autoras e embora não se encontrar formalmente correcta a alegação das realidades subjacentes à tese que pretendem fazer valer, o certo é que, não ocorrendo ausência total de alegação (mas tão só deficiência de articulação do factualismo relevante), impunha-se a indagação da exacta caracterização dessas realidades, sendo que no âmbito da jurisdição laboral o juiz detém um poder-dever para colmatar as deficiências apontadas. E nestes termos, tendo em conta a pretensão das autoras com a propositura da acção, havia que observar, eventualmente após uso do aludido poder-dever, a elaboração de base instrutória considerando a matéria controvertida articulada, permitindo à parte a possibilidade da respectiva demonstração no processo através da competente prova.

25-09-2002
Revista n.º 565/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Categoria profissional
Ónus da prova

Sobre a autora recaía o ónus da prova dos factos que permitiriam concluir que a mesma desempenhava as funções próprias de um “Produtor”, por constitutivo do direito a que se arroga.

25-09-2002
Revista n.º 1188/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Subsídio de exclusividade
Alteração do contrato
Comissão de serviço
Princípio da irredutibilidade da retribuição
Nulidade

- I – O subsídio de exclusividade apenas é devido enquanto persistir a situação que lhe serve de fundamento, não implicando violação do princípio da irredutibilidade da retribuição o não pagamento daquele subsídio na sequência de válida determinação da entidade patronal no sentido de cessação da prestação de trabalho em regime de exclusividade.
- II – É nulo, por violação de disposição legal imperativa, o acordo por força do qual a autora passou a exercer, em comissão de serviço, as funções de jornalista, nos mesmos termos em que até então as vinha exercendo, sendo certo que essas funções não se integravam em nenhuma das hipóteses em que o art.º 1 do DL n.º 404/91, de 16 de Outubro, permite o recurso a essa figura.
- III – Determinada pela entidade patronal a cessação desse regime, deixou de ser devido, para o futuro, o correspondente subsídio, sem que tal represente violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- IV – Relativamente ao período de tempo em que esse acto modificativo inválido de contrato de trabalho válido esteve em execução, deve entender-se como aplicável o regime do n.º 1 do art.º 15 da LCT, produzindo o regime de comissão de serviço os seus efeitos como se fosse válido durante esse período.

25-09-2002
Revista n.º 1197/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Processo disciplinar
Lei especial
Nulidade

- I – O Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos EUA, publicado no DR, 1.ª Série, de 24.09.85, em anexo à Resolução da AR n.º 24/85, de 05.07.85, traduz um tratado celebrado entre dois Estados soberanos, nele se estabelecendo um regime especial aplicável aos trabalhadores portugueses ao serviço das forças dos Estados Unidos da América nos Açores (USFORAZ).
- II – Estipulando-se nesse Acordo, como regime especial, os trâmites do processo disciplinar relativamente aos trabalhadores portugueses ao serviço do recorrido nos Açores, em termos de se não vislumbrar qualquer lacuna, não há que fazer qualquer apelo à lei geral do trabalho portuguesa.
- III – A leitura da nota de culpa enviada ao autor não deixa dúvidas de que a mesma se encontra emitida em rigorosa conformidade com o disposto no art.º 85 do referido Acordo; e, aliás, nem se pode razoavelmente dizer que contraria o disposto no n.º 1 do art.º 10, da LCCT, uma vez que contém uma descrição suficiente dos factos imputados ao trabalhador, traduzidos em furtos de bens do recorrido, com a indicação das datas da sua prática e unidades subtraídas, acrescendo que essa nota de culpa levou ao conhecimento do seu destinatário a possibilidade de consultar, querendo, a documentação que servira de base à instrução do processo.

25-09-2002
Revista n.º 1368/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Ferreira Neto

Acidente de trabalho

**Violação de regras de segurança
Presunção de culpa**

- I – Ficando provado que as terras resultantes da abertura da vala eram colocadas na berma, que essas terras criaram e provocaram uma perigosa sobrecarga nas paredes e terrenos circundantes da vala, que a entidade patronal da vítima sabia da perigosidade em que ela desenvolvia o seu trabalho, que a mesma entidade patronal ordenou ou consentiu que a vítima assim desenvolvesse a sua actividade, sendo previsível que ela pudesse ficar soterrada, que o acidente em causa ocorreu devido a repentino desabamento de terras, não suportado pelas escoras existentes, que a vala tinha mais de 2 metros de profundidade, cerca de 1 metro de largura e mais de 6 metros de frente de escavação, que a vala estava a ser aberta numa ruela estreita, de cerca de 3 metros de largura, limitada por paredes, e que o local do sinistro era húmido e a máquina envolvida na escavação da vala era pesada, e, então, trepidava, dúvidas não há quanto à violação pela empregadora do art.º 8, n.º 1, alínea g), do DL n.º 155/95, de 1 de Julho, e a relação de causalidade entre tal violação e a ocorrência do acidente.
- II – Assim, impedia sobre a empregadora o ónus de ilidir a presunção de culpa estabelecida pelo art.º 54 do RAT, o que não logrou fazer.

25-09-2002

Revista n.º 2081/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Presunção de culpa
Directiva comunitária**

- I – É de presumir a culpa da entidade patronal na eclosão de acidente de trabalho se se prova a inobservância de preceitos relativos à segurança do trabalho (no caso, as normas dos artigos 40, 51 e 53 do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 52/71, de 3 de Fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, que impõem a protecção de engrenagens mecânicas) e o nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente consistente em o sinistrado ter sido apanhado pelo alimentador mecânico (desprovido de qualquer protecção) de uma serra de fita, que o arrastou para cima da bancada, onde, por sua vez, a serra o voltou a apanhar, amputando-lhe as duas pernas.
- II – Atenta a forma como ocorreu o acidente, a referida máquina não pode ser considerada como estando colocada em “posição inacessível”, para efeitos de excluir a aplicabilidade do disposto no artigo 53 do citado Regulamento.
- III – A vigência e eficácia das aludidas normas nacionais sobre segurança no trabalho não foram afectadas pela circunstância de o art.º 4, n.º 1, alínea b), da Directiva n.º 89/655/CEE, ter concedido, quanto às exigências por ela formuladas, um “período de carência” até 31 de Dezembro de 1996 relativamente aos equipamentos colocados à disposição dos trabalhadores até 31 de Dezembro de 1992.

25-09-2002

Revista n.º 2328/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

**Matéria de facto
Gerente
Trabalhador subordinado**

- I – Para que o STJ possa, em recurso de revista, fixar com precisão o regime jurídico adequado é necessário que a Relação indique, por forma explícita, completa e discriminada os factos que considerou provados, não obedecendo a esta exigência legal a fixação de matéria de facto mediante a referência ou a reprodução do teor de documentos juntos ao processo, uma vez que documentos não são factos, mas antes meios de prova dos factos que interessam à decisão da causa.
- II – Relativamente às sociedades por quotas é admissível a cumulação das funções de trabalhador subordinado com as de gerente social, naqueles casos em que este exerça também tarefas em que fica submetido às ordens e autoridade dos órgãos de gestão da sociedade.
- III – Deverá seguir-se o princípio geral da “primazia da realidade”, pois que é apenas na realidade do caso concreto que se poderá aferir da coexistência, ou não, das duas qualidades.
- IV – Não é aqui aplicável, por analogia, o preceituado no art.º 398 do CSC, reportado às sociedades anónimas, que rejeita a possibilidade de cumulação de funções de administrador com as de trabalhador subordinado.

02-10-2002

Revista n.º 3891/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Caducidade da acção disciplinar

Ónus da prova

Justa causa de despedimento

- I – Compete ao trabalhador provar que o prazo de sessenta dias previsto no n.º 1 do art.º 31, da LCT, foi excedido, para que possa beneficiar da excepção de caducidade do procedimento disciplinar.
- II – Existirá justa causa de despedimento sempre que o comportamento culposos do trabalhador implique a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, nomeadamente quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral.
- III – Justifica-se que se acentue o elemento fiduciário dado que o contrato de trabalho é celebrado com base numa recíproca confiança entre o empregador e o trabalhador, devendo as futuras relações obedecer aos ditames da boa fé e desenvolver-se no âmbito dessa relação de confiança. Sendo assim, é necessário que a conduta do trabalhador não seja susceptível de destruir ou abalar essa confiança, de criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta.
- IV – A perda de confiança não depende da existência de concretos prejuízos, nem sequer da existência de culpa grave do trabalhador, mas antes da materialidade de um comportamento violador de um dever, aliado a um moderado grau de culpa.
- V – Integra o conceito de justa causa, em particular pela sua gravidade e pelas suas consequências, designadamente quebra de confiança, comprometendo definitivamente a subsistência da relação de trabalho, o comportamento do trabalhador, gerente de uma agência bancária, reiteradamente violador das instruções da sua entidade patronal contidas em “Ordens de Serviço” e, com essa violação, dos limites da sua competência, nomeadamente concedendo créditos, intervindo em operações e autorizando indevidamente “contas de ordenado especial”, em que eram interessados seus familiares.

02-10-2002

Revista n.º 4282/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Categoria profissional

Reestruturação de empresa

- I – A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie de tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade, e não a que a entidade patronal arbitrariamente lhe atribua.
- II – Nos casos de dúvida sobre a subsunção em categoria profissional prevista em IRCT, haverá que verificar em qual das categorias em causa se insere o núcleo essencial das funções executadas pelo trabalhador, não sendo necessário que ele exerça rigorosamente todas as tarefas que as definições contêm a título informativo, e, afinal, classificar na categoria mais elevada que mais se aproxima das funções efectivamente exercidas, atendendo às tarefas nucleares de cada uma delas.
- III – Nos casos de reestruturação da empresa os trabalhadores devem ser colocados em cargos equivalentes aos que vinham exercendo, devendo atender-se às tarefas nucleares de cada categoria profissional, estando legalmente vedado que de uma qualquer reestruturação advenha uma despromoção para o trabalhador.
- IV – O princípio da efectividade da categoria profissional terá necessariamente de prevalecer sobre qualquer obstáculo convencional, designadamente que o acesso a determinada categoria seja feito através de nomeação.

02-10-2002

Revista n.º 462/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Trabalhador de empresa petrolífera

Prescrição

Prazo de propositura da acção

Interrupção da prescrição

Condenação *ultra petitum*

Litigância de má fé

- I – Relativamente ao subsídio de férias e à compensação monetária em substituição do gozo efectivo de férias dos anos de 1991 a 1993, teve o autor conhecimento da falta de pagamento desses alegados créditos pelo menos em Dezembro de cada um dos anos de 1991 a 1993, pelo que dentro dos seis meses subsequentes a cada um desses meses de Dezembro cumpria-lhe instaurar a competente acção a reclamar os seus direitos, sob pena de, face ao disposto no art.º 165 da LGT angolana, ver extinto, por prescrição, o direito de posteriormente o fazer.
- II – Relativamente ao subsídio de férias de 1994 e à respectiva compensação monetária substitutiva do gozo efectivo de férias do mesmo ano, o conhecimento do seu não pagamento ocorreu com a cessação do contrato, e, portanto, só a partir daí se poderia iniciar o prazo prescricional de seis meses estabelecido na LGT.
- III – Tendo o autor cessado a sua prestação laboral à ré, de facto, pelo menos em 23.02.94, pois abandonou, pelo menos nesta data, as instalações daquela para não mais voltar ao seu serviço, e regressou a Portugal, recebendo, em 18.02.94, portanto adiantadamente, o pagamento de três meses de salário e o período de folga, que, de outro modo, só lhe seriam pagos mantendo-se ele ao serviço da ré até ao termo do contrato (em 23.05.94), há que considerar que, a haver ainda débitos laborais da ré para com o autor, foi pelo menos em 23.02.94 que o último tomou conhecimento do seu não pagamento. E portanto nesse dia 23.02.94 terá de fixar-se o termo inicial do prazo de prescrição daqueles alegados créditos do autor.
- IV – Por aplicação do disposto na al. e) da art.º 279 do CC – cujas regras, embora aplicáveis directamente aos prazos fixados por declaração negocial, são, por força do art.º 296 do CC, “*aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade*” –, terminando o prazo de prescrição em férias judiciais, o termo transfere-se para o primeiro dia útil posterior às mesmas férias.
- V – Tendo o autor proposto a acção ainda dentro do prazo prescricional (no decurso das férias judiciais), não pode, não obstante, beneficiar da interrupção da prescrição prevista no art.º 323 do CC, uma

vez que a ele tem de ser imputado o facto de a citação da ré não ter sido feita dentro do prazo devido, por não ter requerido a citação urgente da mesma, sendo que as férias judiciais não eram impositivas de que essa citação se fizesse ainda no decurso delas (art.º 143, n.º 2, do CC).

- VI – O art.º 69 do CPT/81 estabelece requisitos concretos, verificados os quais o juiz deve condenar para além do pedido efectivamente formulado ou em objecto diferente dele, ou seja, quando o conhecimento *ultra petitum* resulte da aplicação à matéria provada, ou consubstanciada em factos notórios ou naqueles de que o juiz tem conhecimento no exercício das suas funções, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sendo que preceitos inderrogáveis são apenas aqueles que o sejam absolutamente, isto é, aqueles que reconhecem direitos a cujo exercício o próprio titular não pode renunciar, como acontece, por exemplo, com o direito ao salário na vigência do contrato.
- VII – Os comportamentos referidos nas quatro alíneas do n.º 2 do art.º 456 do CPC só constituirão litigância de má fé, sujeitando a parte à condenação em multa e indemnização (esta se pedida pela parte lesada), quando os mesmos sejam imputáveis àquela parte a título de dolo ou de negligência grave.

02-10-2002

Revista n.º 699/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

O trabalhador que, no exercício das suas funções de gestão dos valores em cofre, oculta aos seus superiores hierárquicos, durante vários meses, uma diferença de cerca de 20.000 contos, entre os valores físicos em cofre e os registados, tendo mesmo para o efeito praticado, várias vezes, movimentos contabilísticos do cofre por forma a prevenir a detecção da diferença em eventual conferência dos valores físicos, recorrendo inclusive, algumas vezes, a movimentação irregular de diversas contas de clientes, põe em causa a confiança que deve suportar uma relação laboral, sobretudo tendo em conta um sector tão sensível como é o bancário, desrespeita o dever de lealdade para com a sua entidade patronal e deixa de exercer com zelo e diligência o seu trabalho, ocorrendo assim justa causa para o seu despedimento.

02-10-2002

Revista n.º 1706/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Processo disciplinar
Lei especial
Audiência do arguido

- I – Da conjugação das alíneas *a)* e *b)* do art.º 85 do Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos EUA, publicado no DR, 1.ª Série, de 24.09.85, em anexo à Resolução da AR n.º 24/85, de 05.07.85, resulta que a carta enviada ao trabalhador com vista ao seu despedimento também tem de constar a acusação que lhe é feita, sendo que a acusação consiste na descrição, tão pormenorizada quanto possível, dos factos imputados ao trabalhador.
- II – Não há qualquer insuficiência daquele art.º 85 a carecer de integração.
- III – Só as imputações vagas e genéricas ou a referência a meros juízos de valor sobre factos não discriminados ou que não permitem ao trabalhador-arguido compreender o verdadeiro relevo das faltas, consubstancia falta de audiência do mesmo.

02-10-2002
Revista n.º 1707/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Despedimento
Comunicação
Declaração receptícia
Vontade real do declarante
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – O despedimento pressupõe uma declaração de vontade do empregador, comunicando ao trabalhador que o contrato cessa para o futuro. Essa declaração é receptícia, pelo que o efeito extintivo do contrato só se verifica depois da mesma ser recebida pelo trabalhador ou ser dele conhecida.
- II – A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto subtraída à apreciação do STJ.
- III – Não tendo as instâncias captado aquela vontade, são aplicáveis os critérios normativos estabelecidos nos art.º 236 e 238, do CC, sendo que nestes está em causa matéria de direito que o STJ pode conhecer.

02-10-2002
Revista n.º 1913/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Admissão do recurso
Oposição
Uniformização de jurisprudência

- I – Em acção de valor inferior à alçada da Relação, a admissão de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do n.º 6 do art.º 678, do CPC, depende da efectiva comprovação da invocada contraditoriedade entre o decidido no acórdão da Relação que se pretende impugnar e jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II – Não ocorre contraditoriedade entre o decidido no acórdão de uniformização de jurisprudência de 21 de Novembro de 2001, processo n.º 3313/00, segundo o qual “*no contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias, remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do artigo 429.º, do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro*”, e no acórdão recorrido, segundo o qual, tendo o nome do trabalhador sinistrado sido incluído na folha de férias respeitante ao mês em que ocorreu o acidente de trabalho, mas tendo a entrega dessa folha de férias sido feita depois do dia 15 do mês seguinte àquele em que se verificou o sinistro, isto não tem qualquer consequência a nível da cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro, antes e apenas confere à seguradora o direito à resolução do contrato de seguro (que no caso não foi exercido) e à cobrança de um prémio agravado, tudo nos termos da cláusula 20ª da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem; na verdade, o decidido no acórdão uniformizador de jurisprudência respeita às hipóteses de omissão do sinistrado nas folhas de férias e o decidido no acórdão ora recorrido respeita ao envio tardio da folha de férias onde o sinistrado é mencionado.
- III - Inexistindo invocada contraditoriedade, não há que conhecer do objecto do recurso, por inadmissibilidade deste.

02-10-2002
Revista n.º 2083/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Trabalho igual salário igual
Trabalho suplementar
Autorização

- I – O princípio constitucional de “*a trabalho igual, salário igual*” visa que nenhum trabalhador seja discriminado, em termos de retribuição, relativamente a outros trabalhadores que executam igual trabalho em termos de quantidade, natureza e qualidade.
- II – Assim, a violação de tal princípio constitucional não decorre, necessariamente, da circunstância de trabalhadores da mesma empresa e com a mesma categoria profissional auferirem diferentes remunerações.
- III – O pagamento de trabalho suplementar pressupõe a prova de dois factos, ambos constitutivos do direito a que o trabalhador se arroga e, conseqüentemente, sobre quem incide o ónus da prova: a prestação efectiva do trabalho suplementar e a determinação prévia e expressa da execução do trabalho suplementar pela entidade patronal.
- IV – Em relação a este segundo pressuposto, poderá ser interpretado em termos restritivos, com respeito ao teor literal do mesmo, ou em termos mais amplos, impondo-se, contudo que, no mínimo, o trabalho suplementar seja prestado com o conhecimento do empregador e sem a sua oposição, sem prejuízo dos casos de força maior ou da necessidade imperiosa de prevenir prejuízos graves para a empresa, em que haverá a obrigação de remunerar o trabalho prestado, independentemente da ordem expressa do empregador.

02-10-2002
Revista n.º 4101/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento
Princípio da confiança

Tendo a um trabalhador da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A., com a categoria de Técnico de Tráfego – Grau I, sido dada uma ordem, por um elemento da chefia, para ir a um avião tentar encontrar um Walkman que um passageiro aí tinha deixado, o trabalhador se desloca ao avião e, aí chegado, encontra e guarda em seu poder o referido Walkman, tendo transmitido à chefia não o ter encontrado e, após, perante as insistências do passageiro e averiguações feitas pela entidade patronal, é detectado que o Walkman havia sido encontrado pelo trabalhador, tendo então sido pedido a este para ir, novamente, procurar o referido Walkman, a que ele acedeu e, de regresso às instalações, entregou-o, verifica-se quebra de toda a confiança que a entidade patronal depositava no trabalhador, não sendo exigível àquela que o continue a manter ao seu serviço, assistindo-lhe o direito de despedimento com justa causa.

02-10-2002
Revista n.º 251/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Processo disciplinar
Inquérito

Justa causa de despedimento
Factos essenciais

- I – No caso de instauração de inquérito prévio, o prazo de trinta dias que a Lei diz contar-se da “*sua conclusão*” – art.º 10, n.º 12, da LCCT – tem de se entender como do conhecimento da sua conclusão pela entidade patronal e do conteúdo das suas conclusões, ou seja, de que a um trabalhador é de imputar a prática de actos (ou omissões) disciplinarmente puníveis.
- II – Os factos a atender para apurar da existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (ou referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade); têm de constar da decisão punitiva; e têm de ser provados na acção de impugnação do despedimento, incumbindo o ónus da prova dos factos constitutivos da existência de justa causa à entidade empregadora.
- III – A conduta de um trabalhador dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP, com a categoria de maquinista técnico, que conduz um comboio internacional de mercadorias, transportando uma carga de 818 toneladas – sendo o limite máximo de 820 toneladas -, circulando a uma velocidade de 43,5Km/hora - quando o limite regulamentar era de 30Km/hora -, e causa um acidente, assume gravidade demonstrativa da justa causa de despedimento.

02-10-2002
Revista n.º 1713/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Danos não patrimoniais
Indemnização

- I – É admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual, desde que se verifiquem os requisitos da obrigação de indemnizar contemplados nos art.ºs 483, 496 e 494, do CC.
- II – Tendo um trabalhador da TAP – Air Portugal, S.A., que desempenhava desde 1979 as funções de Chefe do Controlo, Gestão e Estatísticas da Direcção de Handling, a partir de 21.03.84, sido completamente esvaziado de funções e permanecido em inactividade, ocupando-se apenas esporadicamente na realização de alguns estudos – embora pedisse continuamente à chefia directa ou à própria Administração da entidade patronal a atribuição de funções, sem qualquer êxito -, mas mantendo o dever de assiduidade, o que lhe causava humilhação perante os colegas, sofrendo angústia, ansiedade, depressão psíquica, mau estar que abalou a própria estrutura familiar, justifica-se que a entidade patronal seja condenada a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais, a importância de 2.500.000\$00.

02-10-2002
Revista n.º 782/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Fundamentos de direito
Remissão

A remissão feita para os fundamentos da decisão permitida pelo art.º 713, n.º 5, do CPC, aplicável ao recurso de revista por força do art.º 726 do mesmo Código, torna dispensável a reapreciação por parte do tribunal de recurso das questões suscitadas.

02-10-2002
Revista n.º 1186/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Provas
Respostas aos quesitos
Fundamentação
Princípio da livre apreciação da prova
Trabalho suplementar

- I – Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre – art.º 655 do CPC -, segundo o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado acerca de cada facto controvertido, salvo se a Lei exigir, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, caso em que esta não pode ser dispensada.
- II – Tendo o Juiz da 1ª Instância, ao responder aos quesitos do questionário, fundamentado as respostas, não se pode afirmar que houve falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito. Se essa fundamentação é insuficiente, o único meio legal para reagir é o previsto no art.º 712, n.º 4, do CPC.
- III – Se o trabalhador por sua própria iniciativa, presta trabalho fora do seu horário, a entidade empregadora disso tem conhecimento e a isso não se opõe, consentindo, pelo menos tacitamente, nessa prestação de trabalho suplementar, constitui-se na obrigação de remunerar o mesmo.

02-10-2002
Revista n.º 1059/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Prescrição
Patrocínio officioso

- I – Quando previamente a uma acção é apresentado o pedido de nomeação de patrono, aquela deve considerar-se proposta na data da apresentação deste.
- II – Tendo sido reconhecida a insuficiência económica do trabalhador, deve considerar-se que este se encontrava impedido de exercer o seu direito antes da notificação da nomeação de patrono, não começando a correr o prazo de prescrição (art.º 306, do CC).
- III – Se um contrato de trabalho cessou em 31.07.96, em 19.02.97 o trabalhador requereu o benefício do apoio judiciário na modalidade de nomeação (prévia) de patrono, em 07.03.07 foi-lhe expedida carta a notificá-lo, bem como ao patrono nomeado, da nomeação, em 02.12.97 o patrono nomeado apresentou pedido de escusa, o qual foi deferido e indicado ao tribunal novo patrono em 09.04.98, tendo o tribunal notificado o trabalhador e o novo patrono da nomeação por carta expedida em 08.06.98, o qual deu entrada à acção em 09.07.98, não se verifica prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho.

02-10-2002
Revista n.º 1853/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Recurso
Apresentação das alegações
Nulidade do despedimento

- I – Apesar da formulação literal do artigo 76, n.º 1, do CPT de 1981, a jurisprudência tem entendido que se o requerimento de interposição do recurso não contiver a respectiva alegação, o recorrente pode apresentá-la até ao termo do prazo de interposição do recurso, pois a manifestação “precipitada” da vontade de recorrer não pode precluir o direito processual da parte de, dentro do prazo legal, reiterar essa vontade, agora com integral cumprimento do formalismo legal.
- II – O legislador, no artigo 13 da LCCT – tal como já fizera no artigo 12 do DL n.º 372-A/75, de 16 de Julho – consagrou o regime que reputou adequado quanto aos efeitos da ilicitude do despedimento considerando uma “situação padrão”: ser essa ilicitude declarada na sentença da 1.ª instância, com a qual a entidade patronal se conformou e que, por isso, transitou em julgado.
- III – Relativamente às situações não directamente previstas na lei, designadamente nos casos em que da sentença (tenha, ou não, declarado a ilicitude do despedimento) tenha sido interposto recurso, incumbe ao tribunal proceder às necessárias adaptações, no respeito pelos juízos de valor subjacentes à solução legislativa expressamente consagrada para a “situação padrão”, impondo a coerência lógica do sistema que se reportem à “decisão judicial final no sentido da ilicitude do despedimento” os efeitos que no artigo 13 da LCCT são imputados à sentença da 1.ª instância.
- IV – Assim, o trabalhador despedido em 11 de Maio de 1990, cujo despedimento foi julgado ilícito por sentença de 13 de Julho de 1990 (que condenou a sua entidade patronal a reintegrá-lo “*com todos os direitos, como se não tivesse sido despedido*”), sentença confirmada por acórdãos da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça e que foi efectivamente reintegrado em 13 de Janeiro de 1993, data do trânsito em julgado do acórdão do Supremo, tem direito a perceber as retribuições que teria normalmente auferido desde a data do despedimento (11 de Maio de 1990) até esta última data (13 de Janeiro de 1993) e não apenas até à data da sentença da 1.ª instância (13 de Julho de 1990).

09-10-2002

Revista n.º 3448/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Contrato de trabalho Subordinação jurídica Ónus da prova

- I – O elemento da subordinação jurídica é o relevante para a distinção entre o contrato de trabalho e outras figuras afins, designadamente o contrato de prestação de serviços; naquele o que se visa é o próprio trabalho, competindo à entidade patronal orientar essa actividade para o fim que se propõe alcançar, nisto consistindo o vínculo de subordinação jurídica, vínculo que inexiste no contrato de prestação de serviços, em que o trabalhador se obriga a proporcionar certo resultado do seu trabalho, dispondo de autonomia quanto à organização concreta dos meios necessários para alcançar tal resultado.
- II – É ao autor, que invocou a celebração de um contrato de trabalho com a ré, que cabe o ónus da prova da existência de tal contrato através da verificação dos seus elementos essencialmente constitutivos, sob pena de improcedência da sua pretensão, já que a existência de tal contrato tem que considerar-se como facto constitutivo dos direitos que o mesmo invocou em juízo.

09-10-2002

Revista n.º 336/02 - 4.ª Secção

Diniz Nunes

Mário Torres (*com declaração de voto*)

Vítor Mesquita

Acidente de trabalho Nexo de causalidade

Tendo o sinistrado sido vítima, subitamente, de um episódio agudo e fatal de isquemia do miocárdio que provocou a sua morte, evento aquele estranho e exógeno relativamente ao trabalho que desempenhava, não existindo qualquernexo causal entre aquele resultado e o trabalho prestado, foi essa morte devida a doença natural, não podendo caracterizar-se o evento como acidente de trabalho.

09-10-2002
Revista n.º 460/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Suspensão preventiva
Processo disciplinar
Nulidade
Justa causa de despedimento
Nulidade do despedimento

- I – A imposição de suspensão preventiva sem respeito pelos requisitos previstos nos artigos 11 da LCCT e 31, n.º 2, da LCT, isto é, anteriormente à notificação da nota de culpa e sem que se alegue ou prove inconveniência da presença do trabalhador, é susceptível de originar responsabilidade civil da entidade patronal, mas não integra nenhuma das causas de nulidade do processo disciplinar, taxativamente elencadas no n.º 3 do artigo 12 da LCCT, nem faz desaparecer a justa causa em que o despedimento se haja fundado.
- II – Dos artigos 12, n.º 4, e 9, n.º 2, da LCCT, resulta que os factos a atender para apurar a existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (ou terem sido referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade), têm de constar da decisão punitiva, e têm de ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo o ónus da prova à entidade empregadora.
- III – Assentando a decisão de despedimento na imputação ao autor da aquisição de bens destinados a um ex-sócio da sua entidade patronal, a expensas desta, e no depósito em contas daquele ex-sócio de cheques destinados à ré, contrariando ordens dos seus legais representantes, ocultando destes a prática daqueles factos, e lesando interesses patrimoniais sérios da ré, o despedimento deve ser julgado ilícito, por desprovido de justa causa, se, em sede de matéria de facto judicialmente apurada, se provou que o autor se limitava a entregar nos bancos os cheques e os talões já preenchidos, desconhecendo o seu conteúdo, que as aquisições de bens eram do conhecimento dos sócios e gerente da ré e que os respectivos documentos comprovativos eram arquivados em pasta própria para posterior acerto de contas entre o ex-sócio, a ré e os actuais sócios.
- IV – Em consequência da ilicitude do despedimento, tem o autor direito à importância correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde 30 dias antes da proposição da acção até à data do presente acórdão (que declarou a ilicitude do despedimento, revogando as decisões das instâncias, que haviam julgado o despedimento lícito), deduzida do montante das importâncias relativas a rendimentos do trabalho auferidos pelo autor em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, e a indemnização de antiguidade, pela qual optou logo na petição inicial, relevando como termo final dessa antiguidade a data do presente acórdão.

09-10-2002
Revista n.º 1191/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Admissão do recurso
Litigância de má fé
Recurso de agravo

Admissibilidade

- I – O despacho do relator que admitiu o recurso não vincula o tribunal, pois é neste que reside o poder jurisdicional, e não no primeiro, sendo que o seu despacho é meramente provisório, modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes.
- II – Só há recurso de revista para o STJ quando a decisão tenha por objecto o mérito da causa. Tratando-se de decisão sobre questão processual, como acontece com a decisão que incide sobre a questão da litigância de má fé, o recurso que dela se interponha é sempre de agravo.
- III – O legislador, cónscio de que uma condenação por litigância de má fé, em atenção ao seu valor, por via de regra não alcançará o valor da alçada do respectivo tribunal, nem será desfavorável à parte condenada em valor superior à metade dessa alçada, entendeu por bem que tal condenação – em multa e indemnização a favor da outra parte, ou só em multa – merecia que se possibilitasse a reponderação por um tribunal superior ao que proferira a condenação, não conferindo, no entanto, a essa condenação relevância tal que justificasse os normais dois graus de recurso.
- IV – Esta excepção respeita, porém, apenas à decisão condenatória por litigância de má fé, nenhuma razão havendo para se estender a mesma às que não contenham essa condenação, as quais, por isso, quando tal condenação tenha sido pedida por qualquer das partes ou pelo M^oP^o, estão sujeitas à regra geral, isto é, serão susceptíveis de recurso se o valor da causa for superior à alçada do tribunal e a indemnização ou a multa, pedidas por tal litigância, for superior à metade da alçada desse tribunal.
- V – Não tendo havido a quantificação da indemnização pretendida, remetendo-se a liquidação para momento posterior, não há razão para atender ao valor da causa, nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 678 do CPC e para o efeito de se decidir sobre a admissibilidade ou não do recurso interposto, se, de acordo com um critério de normalidade, o valor das despesas e prejuízos sofridos como consequência directa ou indirecta da má fé não for superior à metade da alçada do tribunal.

09-10-2002

Incidente n.º 1362/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

CP

Duração do trabalho

Trabalho suplementar

Descanso semanal

Autorização administrativa

Interesse público

- I – O DL n.º 381/72, de 9 de Outubro, que tornou aplicável às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público dos transportes ferroviários o regime geral de duração do trabalho definido pelo DL n.º 409/71, de 27 de Setembro, não visa regulamentar as questões de duração do trabalho em função da natureza dessas empresas mas, antes, em razão do serviço público que as mesmas se propuseram desempenhar.
- II – É aplicável o regime daquele diploma aos trabalhadores da sociedade anónima EMEF – constituída pela concessionária CP com a finalidade de a coadjuvar na exploração dos transportes ferroviários que lhe estava cometida e tendo por objecto a reabilitação, manutenção e reparação do seu material ferroviário circulante, portanto, fundamentalmente, no interesse da aludida concessionária CP e do serviço público da exploração dos transportes ferroviários – após a sua transferência para a EMEF, designadamente não carecendo esta, nos termos do n.º 2 do art.º 15 desse diploma, de autorização prévia do INTP para exigir, de acordo com as necessidades do seu serviço de interesse público, a prestação de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal.
- III – O princípio do descanso semanal não equivale a um pretenso princípio de descanso de um dia ao fim de seis dias de trabalho, mas, sim, que em cada semana do calendário, ou de trabalho, o trabalhador tem o direito a um dia de descanso. Assim, o n.º 2 do art.º 51 da LCT possibilita a

deslocação do dia de descanso semanal para após seis ou mais dias consecutivos de trabalho, desde que garanta ao trabalhador um dia de descanso em cada semana do calendário.

- IV – Compreendendo-se os domingos em que o autor prestou a sua actividade laboral nos dias normais do seu trabalho por escala, não lhe assiste direito ao seu pagamento como trabalho suplementar.

09-10-2002

Revista n.º 1409/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

RDP
Categoria profissional

- I – Por efeito do AE/RDP de 1993, o critério distintivo do técnico de som de grau 1 relativamente ao técnico de som de grau 2 é exclusivamente o da chefia, sendo que a chefia funcional do primeiro traduz-se na coordenação de equipas, turnos ou sectores, e a do segundo na coordenação de um conjunto de equipas, turnos ou sectores.

- II – A coordenação de um conjunto de equipas, turnos ou sectores pressupõe que tenha lugar em termos de a pessoa encarregada poder ser chamada a dar orientações ou solucionar problemas relativamente a mais do que uma equipa, turno ou sector, ao mesmo tempo.

09-10-2002

Revista n.º 1363/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Cumulação de pedidos
Constitucionalidade
Excepção dilatória
Direito adjectivo
Lei aplicável

- I – De acordo com o preceituado no art.º 30, do CPT/81, sempre que o autor tenha mais de um pedido a deduzir contra o réu e se verifiquem os requisitos da cumulação previstos no mencionado artigo, está obrigado a deduzi-los todos na petição inicial, sob pena de não os poder invocar mais tarde em juízo, propondo nova acção.

- II - Não padecem de inconstitucionalidade os n.ºs 1 e 3 do art.º 30, do CPT/81, não violando o disposto nos art.ºs 18 e 20 da CRP.

- III – O mencionado n.º 3 do art.º 30, do CPT/81, ao impedir o exercício de um direito que não foi devidamente cumulado, encerra uma excepção dilatória, que assenta na violação de uma norma do processo, não estando em causa o direito em si mesmo.

- IV – Não há que olhar à lei processual vigente à data da constituição da relação material litigada, mas à que impera no momento em que é posta em juízo a acção fundada nessa relação. Assim, em acção instaurada depois da entrada em vigor, em 01.01.2000, do actual CPT, não há obstáculo processual algum ao exercício de direito consubstanciado em pedido que o autor devia ter cumulado com os demais deduzidos em acção anteriormente instaurada, no domínio do CPT/81, que veio a ser julgada improcedente.

09-10-2002

Revista n.º 1907/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Remissão

Nos termos do disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever remeter para os fundamentos do acórdão recorrido, nada se afigurando de a ele ser de acrescer ou alterar, dado que cabalmente respondeu ao constante das alegações da apelação, reproduzidas nas alegações da revista, com breves referências irrelevantes ao constante do acórdão recorrido e com formulação de iguais conclusões.

09-10-2002

Revista n.º 1911/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Direitos indisponíveis

Caducidade

Danos não patrimoniais

Litigância de má fé

- I – Cessada a relação de trabalho, não há indisponibilidade de direitos por banda do trabalhador, em benefício e protecção do qual o legislador consagrou normas de natureza imperativa, que integram em geral o ordenamento jus-laboral.
- II – O prazo previsto no art.º 34, da LCCT, é de caducidade, não pode ser apreciado oficiosamente pelo tribunal, antes terá de ser invocado como excepção, por ser estabelecido em matéria não excluída da disponibilidade das partes.
- III – É equilibrada e justa a fixação de uma indemnização de 750.000\$00, a título de danos não patrimoniais, a uma trabalhadora que auferia mensalmente 71.050\$00 e rescindiu o contrato de trabalho com justa causa por, não obstante ter a categoria profissional de dactilógrafa do 2º ano, a entidade patronal a obrigar a desempenhar funções não correspondentes a tal categoria, lhe ter instaurado processo disciplinar que veio arquivar, desde 05 de Setembro de 1997 até final do mesmo mês não lhe ter dado qualquer serviço para fazer, passando a autora todo o seu horário de trabalho em total inactividade numa pequena sala interior, sem luz natural, o que lhe provocou colapso nervoso, vexame, humilhação, embaraço, desgosto e abalo moral.
- IV – Não tendo a autora formulado pedido de indemnização contra a ré por litigância de má fé, e tendo a sentença de 1.ª Instância condenado esta por litigância de fé, condenação que veio a ser revogada por acórdão do Tribunal da Relação, não tem a autora legitimidade para interpor recurso de tal decisão.

09-10-2002

Revista n.º 3661/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Justa causa de rescisão

Retribuição

Actualização

Princípio da igualdade

Segurança Social

- I - Para que se verifique a existência de justa causa de rescisão pelo trabalhador que determine a obrigação de indemnizar a cargo da entidade empregadora exige-se a verificação de um requisito objectivo – traduzido em facto ou factos materiais que violem culposamente as garantias legais ou convencionais do trabalhador ou ofendam a sua dignidade – e um de natureza subjectiva –

consistente no nexo de imputação da violação ou ofensa à culpa da entidade patronal, devendo ainda a conduta do empregador, pela sua gravidade e consequências, tornar imediata e praticamente impossível a manutenção da relação de trabalho.

- II - Não se encontra legalmente conferido ao trabalhador – quer constitucionalmente, quer em termos de lei ordinária -, o direito à actualização anual da retribuição.
- III - Não constando do contrato de trabalho celebrado entre o autor e a ré, a obrigatoriedade de actualização periódica do vencimento daquele, a não actualização por parte desta, não constitui qualquer acto ilícito da entidade patronal e, nessa medida, não ocorre violação de uma garantia legal do trabalhador.
- IV - Há violação do princípio da igualdade em termos salariais se a diferenciação de retribuição não resultar de critérios objectivos, ou seja, se o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado for igual ao dos restantes trabalhadores, não só quanto à natureza, mas também em termos de qualidade e quantidade.
- V - O não pagamento dos descontos devidos à Segurança Social, embora sendo uma situação de incumprimento da entidade empregadora, a mesma, tendo em conta a especificidade da relação jurídica contributiva e o respectivo regime, não integra nenhum dos fundamentos de justa causa de rescisão previstos no art.º 35, n.º 1, da LCCT, por não colocar em causa o direito do trabalhador às prestações atribuídas pela Segurança Social.
- VI - Sendo a remuneração mensal do trabalhador constituída, entre o mais, pela atribuição por parte da entidade patronal de uma viatura para serviço profissional daquele e ainda para se deslocar entre a sua casa de habitação, sita em Lamego, e as instalações desta, sitas em Tarouca, e tendo a entidade patronal retirado ao trabalhador a viatura em dia indeterminado, situado entre 20 e 25 de Maio de 1998, em que o trabalhador se encontrava de férias e, como sempre tinha consigo a viatura que lhe fora atribuída, tal facto tem gravidade suficiente para inviabilizar imediatamente a continuação da relação laboral, constituindo justa causa de rescisão do contrato de trabalho, efectuada em 02 de Junho de 1998 pelo trabalhador.

09-10-2002

Revista n.º 780/02 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

Recurso de revisão Fundamentos

Se o fundamento do recurso de revisão se basear num dos motivos constantes das alíneas c), f) e g), do art.º 771, do CPC, o recurso deverá ser dirigido ao tribunal de 1ª Instância, independentemente de a decisão por ele proferida ter subido aos tribunais superiores pela via de qualquer recurso ordinário.

09-10-2002

Recurso n.º 1715/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Trabalho por turnos Irredutibilidade da retribuição Cedência de trabalhador
--

I – Não existindo estipulação contratual que confira ao trabalhador o direito de trabalhar no regime de turnos, a colocação do mesmo pela entidade patronal nesse regime, não criou na titularidade deste qualquer direito de nele se manter.

II – O princípio da irredutibilidade da remuneração do trabalho respeita, não à globalidade da retribuição auferida pelo trabalhador, mas tão só à retribuição estrita, não incluindo as parcelas que estão

associadas à prestação de trabalho em condições mais onerosas, em quantidade ou esforço, como é o caso de trabalho por turnos.

- III – O exercício de funções profissionais em instalações de terceiros, sem a subordinação jurídica a esses terceiros, em execução de um contrato de prestação de serviços, em qualquer das suas modalidades, previsto na alínea b) do n.º 2, do art.º 26, do DL n.º 358/89, de 17.10, na sua redacção inicial, não exige a prestação de acordo escrito por parte dos trabalhadores “cedidos”.

09-10-2002

Revista n.º 1187/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

**Dever de lealdade
Jornalista**

- I – A determinação dos comportamentos adequados ao dever de não concorrência tem que fazer-se em concreto, ponderando-se as circunstâncias concretas de cada caso.
- II – Para que se verifique a violação do dever de não concorrência, é necessário que a conduta do trabalhador seja de molde a, comprovadamente, ter causado um desvio de clientela da sua entidade patronal ou, pelo menos, que tenha a possibilidade de desvio de clientela, possibilidade analisada em concreto e de acordo com a experiência comum.
- III – A publicação de 8 artigos em 7 suplementos dominicais do “Diário de Notícias” e do “Jornal de Notícias”- o “Noticias Magazine”, não tem a virtualidade de motivar o público leitor do “Correio da Manhã”, para os referidos diários, seus concorrentes.
- IV – Assim, o autor, jornalista do “Correio da Manhã”, que escreveu aqueles artigos, não violou o dever de não concorrência, não sendo a sua conduta ilícita face ao disposto no art.º 20, n.º 1, d), da LCT.

09-10-2002

Revista n.º 1905/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Bancário
Licença ilimitada
Reforma**

Os empregados bancários que cessaram a sua actividade no sector antes de atingirem a situação de reforma por invalidez ou por perfazerem 65 anos de idade, têm direito ao complemento de reforma nos termos previsto na cláusula 140ª do ACTV para o sector bancário e não o direito à reforma tal como contemplado na cláusula 137ª, do mesmo ACTV.

09-10-2002

Revista n.º 1852/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

**Transporte internacional de
mercadorias por estrada – TIR
Trabalho suplementar**

- I – Para que o trabalhador tenha direito à retribuição por trabalho suplementar é necessário que demonstre que esse trabalho existiu e que foi efectuado, pelo menos, com conhecimento e sem oposição da entidade patronal.
- II – Ao encarregar o autor – motorista – de efectuar viagens ao estrangeiro para transportar as respectivas mercadorias, não podia a ré ignorar que essas viagens implicavam necessariamente a prestação de trabalho em sábados, domingos e feriados. E sendo assim, impõe-se concluir que aquela tinha conhecimento implícito do trabalho suplementar prestado pelo primeiro em sábados, domingos e feriados, o que é suficiente para que ao mesmo seja reconhecido o direito ao pagamento desse trabalho suplementar que prestou.

16-10-2002
Revista n.º 342/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Suspensão de contrato de trabalho
Cessação
Rescisão pelo trabalhador
Declaração receptícia
Culpa
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – A declaração do trabalhador tendente à suspensão, cessação desta, ou rescisão do vínculo laboral, tem um destinatário – o empregador – sendo portanto recipianda, e daí que se torne eficaz logo que, mas apenas se, chegar ao poder do destinatário, ou for por este conhecida (art. 224, n.º 1, do CC).
- II – Se as cartas que o autor enviou à ré a comunicar a cessação da suspensão da prestação de trabalho e a rescisão do contrato foram endereçadas para o local da sede da ré em 02.03.98 e 04.05.98, que havia encerrado as suas portas em 1996, não tendo sido assinados os avisos de recepção que a essas cartas respeitavam, não chegaram as mesmas ao poder da ré.
- III – É jurisprudência uniforme deste STJ que a determinação da culpa, quando implique a formulação de juízo sobre a violação de preceitos legais ou regulamentares, constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.
- IV – A conclusão da Relação no que se refere à ausência de culpa da ré na falta de recebimento das declarações de cessação da suspensão da prestação de trabalho e de rescisão do contrato, por não implicar um juízo sobre a inobservância de preceitos legais ou regulamentares, mas antes um juízo sobre o cumprimento de um dever de diligência, integra matéria de facto, da sua exclusiva competência e assim insindicável pelo STJ.

16-10-2002
Revista n.º 1196/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Incapacidade temporária
Recidiva
Revisão de incapacidade

- I – Não obstante o direito a indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, prevista na alínea *b*) da Base IX da LAT, em caso de recidiva ou agravamento, não estar abrangido pela previsão da Base XV da LAT, mantém-se, nos casos de recidiva ou agravamento,

além do direito às prestações em espécie ali prescritas, o direito a indemnização por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho.

- II – Sendo o instituto da revisão o único meio legalmente previsto para reconhecer uma situação de incapacidade temporária consequente de “*modificação da capacidade de ganho da vítima, proveniente de agravamento, recidiva, recaída da lesão ... que deu origem à reparação ...*”, dependendo ele, porém, da verificação do pressuposto de natureza temporal previsto no n.º 2 da Base XXII da LAT, segundo o qual “*... a revisão só poderá ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão ...*”, a falta deste pressuposto obsta ao reconhecimento do direito do sinistrado a indemnização por alegada incapacidade temporária consequente de pretensa recidiva das lesões sofridas no acidente de trabalho.

16-10-2002

Agravo n.º 1061/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Admissão do recurso
Bancário
Serviço militar obrigatório
Contagem de tempo de serviço

- I – Presentemente tem consagração legal o entendimento doutrinário de que a admissibilidade dos recursos, por efeito das alçadas, é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção (art. 24, n.º 3, da LOTJ).
- II – A contagem do tempo de prestação de serviço militar obrigatório compreende toda e qualquer situação em que o trabalhador tenha prestado tal serviço, quer antes, quer durante o período em que ele desempenhou funções como trabalhador bancário.

16-10-2002

Revista n.º 887/01 - 4.ª Secção

Sá Nogueira (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Declaração negocial
Coacção moral
Erro sobre os motivos do negócio

- I – Diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.
- II – O erro que recaia sobre os motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do declaratório nem ao objecto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.

16-10-2002

Revista n.º 3668/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Violação das regras de segurança
Culpa da entidade patronal

Ónus da prova

- I – É imputável à entidade patronal a título de culpa o acidente ocorrido em vala ou trincheira que estava a ser aberta por retroescavadora, com mais de dois metros de profundidade, cerca de um metro de largura e mais de seis metros de comprimento, sendo as suas paredes perpendiculares em relação à superfície do solo, em ruela estreita de cerca de três metros de largura, limitada por paredes grossas e pesadas de casas de habitação, em que as terras sobrantes retiradas da vala eram colocadas na berma e criavam uma perigosa sobrecarga nas paredes e terrenos circundantes da vala, sendo o local húmido, o terreno xistoso e havendo trepidação da referida máquina que trabalhava, vala na qual o sinistrado e um colega procediam ao alinhamento do seu fundo para aí poderem ser colocados tubos de descarga de saneamento, e em que, não obstante o escoramento e entivação feitos, ocorreu um repentino desabamento de terras, não suportadas pelas escoras existentes, que causou o soterramento, no interior da vala, dos aludidos trabalhadores.
- II – Concluindo-se da matéria de facto provada que o acidente ocorreu, causalmente, por conduta culposa da entidade patronal, a esta, se invocasse facto destrutivo do nexo de causalidade, incumbia prová-lo.

16-10-2002

Revista n.º 2080/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Depoimento de parte

Recusa de resposta

Recusa de cooperação

Confissão

Princípio da livre apreciação da prova

Litigância de má fé

Matéria de facto

- I – A não comparência do depoente de parte ou a sua recusa a depor ou a prestar as informações ou esclarecimentos, sem provar justo impedimento, ou responder que não se recorda ou nada sabe, determina que o tribunal aprecie livremente o valor da conduta da parte para efeitos probatórios, não tendo por consequência necessária a confissão dos factos sobre que o seu depoimento incidiria.
- II – A fundamentação das respostas aos quesitos não pode servir a finalidade de condenação do autor por litigância de má fé, nem o que dela (fundamentação) consta constitui matéria de facto que passe a integrar a que interessa à decisão da causa, inclusive no juízo sobre a má fé das partes.

16-10-2002

Revista n.º 2087/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Suspensão do despedimento

Caducidade

Acção de impugnação de despedimento

Prazo de propositura da acção

Férias

Terminando em período de férias judiciais o prazo de 30 dias para ser proposta acção de impugnação de despedimento individual como condição da manutenção da eficácia de pedido de suspensão de despedimento ou de suspensão já decretada (art.º 45.º, n.º 1, do CPT/81), esse termo transfere-se para o primeiro dia útil após férias (art.º 279, alínea e), do CC).

16-10-2002
Agravo n.º 2869/00 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares
Ferreira Neto
Manuel Pereira
José Mesquita
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Gravação da prova
Transcrição
Rejeição de recurso

- I – O critério para determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade do controlo pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos à Relação pelo artigo 712 do CPC, não deve depender do *sentido da decisão* da Relação (fazer uso ou não fazer uso desses poderes), mas antes do *fundamento da impugnação*, tendo como parâmetro a competência do tribunal de revista sobre a matéria de direito, circunscrito à violação de lei: se a crítica à decisão da Relação (tenha ela sido no sentido de usar ou de não usar os poderes do aludido artigo 712) tem por base a alegação de erro de direito, o Supremo pode dela conhecer; se essa crítica respeita à apreciação da prova e à fixação da matéria de facto, sem qualquer alegação de violação de regras de direito, o Supremo, como tribunal de revista, não pode dela conhecer (de novo independentemente do sentido da decisão da Relação, uso ou não uso dos poderes do artigo 712).
- II - Assim, o Supremo Tribunal de Justiça pode conhecer de recurso em que a crítica ao não uso pela Relação do poder de alterar a matéria de facto radica numa estrita *questão de direito*, ligada à interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 690-A do CPC, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto: saber se a omissão ou o deficiente cumprimento do ónus de o recorrente – quando impugne a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto e os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados – proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funda tem como efeito imediato a “rejeição” desse recurso.
- III - Quando o recorrente omite completamente a menção das especificações exigidas pelo n.º 1 do artigo 690-A e não procede à transcrição imposta pelo n.º 2, na aludida redacção, foi intenção do legislador sancionar essa conduta com a liminar rejeição do recurso da decisão da matéria de facto; porém, quando o recorrente tentou cumprir esses ónus, mas fê-lo deficientemente, justifica-se a formulação de convite para suprimento das irregularidades detectadas, à semelhança do estipulado no n.º 4 do anterior artigo 690.
- IV - Assim, tendo o recorrente procedido à especificação das menções referidas no n.º 1 do artigo 690 e identificado os depoimentos invocados como fundamento do erro na apreciação das provas através da sistemática indicação dos precisos locais da sua gravação nas cassetes juntas aos autos e procedido à transcrição de diversas passagens de alguns desses depoimentos, mas não de todos, não deve ser de imediato rejeitado o recurso da decisão da matéria de facto, antes deve o recorrente ser convidado a apresentar “escrito dactilografado” contendo a transcrição das passagens omitidas, após o que se concederá ao recorrido a possibilidade de transcrever depoimentos gravados que eventualmente infirmem as conclusões do recorrente.

16-10-2002
Revista n.º 2244/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita
Emérico Soares

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I – A nulidade das decisões judiciais por omissão de pronúncia, prevista no artigo 668, n.º 1, alínea *d*), primeira parte, do CPC “*quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*” – aplicável aos acórdãos das Relações por força do artigo 716, n.º 1, e aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça por força do artigo 732, ambos do mesmo Código – constitui cominação ao incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 660 do citado Código, segundo o qual “*o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*”.
- II - Tendo o acórdão reclamado conhecido das *questões* que lhe competia apreciar, não incorre em nulidade por omissão de pronúncia por não ter respondido, um a um, a todos os *argumentos* da recorrida ou por não ter apreciado questões *com conhecimento prejudicado* pela solução dada à anterior questão.

16-10-2002
Incidente n.º 1599/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I – Em processo laboral, as nulidades dos acórdãos recorridos devem ser arguidas, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, não sendo de conhecer de nulidades da decisão judicial impugnada apenas suscitadas na alegação do recurso.
- II - Tendo a ré invocado quatro fundamentos de defesa, três dos quais foram julgados improcedentes na sentença da 1.ª instância, que só com base no 4.º fundamento a absolveu dos pedidos, e se, na contra-alegação da apelação do autor, a ré, ao abrigo do disposto no artigo 684-A do CPC, prevenindo a hipótese (que se veio a concretizar) de vir a ser julgado improcedente o único fundamento pelo qual fora absolvida, sustentou a procedência de dois dos seus fundamentos de defesa julgados improcedentes pela sentença apelada, incorre em nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, conhecendo apenas das questões suscitadas pelo autor apelante, condena a ré apelada no pedido sem apreciar as questões por ela levantadas na contra-alegação.
- III - A tal não obsta a circunstância de a então apelada não ter levado essas questões às conclusões da sua contra-alegação, aliás inexistentes; é que, se se entendesse ser exigível a formulação de conclusões nas contra-alegações (apesar de o n.º 1 do artigo 690 do CPC formular expressamente essa exigência apenas quanto à alegação do recorrente), quer em todos os casos quer especificamente nos casos em que o recorrido haja feito uso da faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 684-A do mesmo Código, a sua falta não permitia que se considerassem “abandonadas” as aludidas questões, desenvolvidamente tratadas no teor das contra-alegações, pelo menos sem que antes se formulasse convite à apelada, por aplicação extensiva ou analógica do disposto no n.º 4 do artigo 690 do citado Código, para as apresentar.

16-10-2002
Revista n.º 1583/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita

Emérico Soares

**Causa de pedir
Reconvenção
Compensação**

- I – Numa acção em que se formula o pedido de reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho, que vigorava entre a ré e o autor, com justa causa invocada por este, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 3, da LSA, a causa de pedir é a falta de pagamento das retribuições justificativas, nos termos da lei, da rescisão do contrato.
- II – De acordo com o art.º 33, n.º 1, do CPT de 1981, e art.º 64, alínea p), da LOTJ, é admissível a reconvenção no caso de se pretender operar a compensação, sem necessidade da existência da conexão a que alude a alínea o), do mesmo art.º 64.

16-10-2002

Recurso n.º 254/02 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Vítor Mesquita

**Promitente-comprador
Embargos de terceiro**

Celebrado contrato-promessa de compra e venda de imóvel, em que os promitentes-vendedores reservaram, até à morte do último, o direito de habitação, dele constando também “*O promitente comprador toma posse imediata do aludido prédio, podendo utilizá-lo da forma que entender, com respeito, todavia, pelo direito de habitação supra mencionado*”, não confere aos promitentes compradores direito de deduzirem embargos de terceiro contra a penhora efectuada desse prédio.

16-10-2002

Recurso n.º 1561/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Prémio de assiduidade

- I - Tendo a entidade patronal publicado uma Ordem de Serviço, em que determina que o prémio de assiduidade “Será passível de ser atribuído a todos os empregados que tenham desempenhado funções entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, e que à data de 01.05.98 tenham ainda vínculo laboral com o INH”, e tendo o referido prémio, como limite, 10 faltas dadas no ano de 1997, se o autor faltou durante 12 dias em 1997, por efeito de sanção disciplinar que lhe foi aplicada e cuja licitude o tribunal reconheceu, não tem direito ao referido prémio de assiduidade.
- II – As referidas faltas ao serviço, que a suspensão determinou, são imputadas ao trabalhador e consideradas como da responsabilidade dele, uma vez que na base da decisão da entidade patronal que aplicou a sanção, esteve uma conduta censurável do autor.

16-10-2002

Revista n.º 1712/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Bancário
Pensão de reforma**

- I – Os trabalhadores bancários encontram-se sujeitos a um regime de Segurança Social constante dos instrumentos de regulamentação colectiva do sector bancário.
- II – O ACTV para o sector bancário contém um regime próprio, com regras específicas sobre o cálculo das pensões de reforma, o valor mínimo das mesmas e as respectivas actualizações.
- III – A pensão de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas sim com base nas percentagens fixadas no anexo V e retribuição fixada no anexo VI do ACTV para o sector bancário e para o nível salarial do trabalhador.

16-10-2002

Revista n.º 3897/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Princípio da livre apreciação da prova

Juros de mora

TAP

Acordo de pré-reforma

- I – No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da livre apreciação da prova, de acordo com o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado acerca de cada facto controvertido, salvo nos casos de prova por confissão, por documentos autênticos, por determinados documentos particulares – os reconhecidos notarialmente -, e por presunções legais.
- II – Formulado pelo trabalhador um pedido de pagamento de diferenças salariais, mesmo na hipótese da falta de liquidez ser imputável à entidade patronal, os juros de mora devem ser contados desde a citação, se não reclamados anteriormente.
- III – A prestação mensal ilíquida de pré-reforma outorgada entre o autor – que desempenhou subordinadamente ao serviço da ré TAP, desde 01 de Abril de 1968 até 02 de Julho de 1998, data em que passou à situação de reforma, as funções inerentes à categoria profissional de Comandante de Avião – e aquela empresa, é a correspondente à percentagem do valor da retribuição líquida que o primeiro receberia se estivesse no activo, acrescido dos valores de IRS e TSU aplicáveis nos termos legais.

16-10-2002

Revista n.º 3170/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Descaracterização de acidente de

trabalho

Ónus da prova

- I – Para que se considere descaracterizado o acidente de trabalho e se verifique a exclusão da responsabilidade pela sua reparação, é necessário que se verifique, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima e a exclusividade dessa culpa.
- II – Para que se verifique falta grave e indesculpável, necessário se torna a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência e devendo tal comportamento ser a causa única do acidente.
- III – No que respeita à culpa, a sua apreciação deve analisar-se não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, em relação a cada caso particular.

- IV - A culpa exclusiva, grave e indesculpável da vítima assume a natureza de facto impeditivo da responsabilidade infortunística da entidade patronal e, indirectamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus da prova desse facto.
- V - A circunstância da conduta de um condutor ser à partida susceptível de integrar infracções estradais, qualificáveis como graves, não basta para, transpondo automaticamente esse qualificativo para o direito infortunístico, dar por preenchido o requisito da “falta grave e indesculpável” da vítima, que está na base da descaracterização do acidente de trabalho.
- VI – Conduzindo o sinistrado um veículo ligeiro de mercadorias, no sentido ponte-nascente, entrando numa extensa recta, depois de ter passado uma zona de pinhal e descrever uma curva para a esquerda, não conseguindo, então, deixar de invadir a faixa de trânsito contrária, onde colidiu a 1,30 metros do eixo da via com a frente do veículo que conduzia, e a frente, lado esquerdo, do veículo pesado de mercadorias que circulava em sentido contrário, não se verifica descaracterização do acidente de trabalho e exclusão da responsabilidade pela sua reparação.

16-10-2002

Revista n.º 1708/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Categoria profissional

- I – Na vigência do AE/90 aplicável às relações de trabalho na empresa Portugal Telecom (publicado no BTE, 1ª Série, n.º 39, de 22.10.90) não havia qualquer requisito de habilitações mínimas para admissão na carreira de “técnico superior especialista” (TSE) do quadro de “pessoal técnico superior”, nada obstando a que um “técnico de projecto I” exercesse as funções de TSE e, por isso, lhe fosse reconhecida esta categoria estatutária.
- II – A alteração a esse regime no AE/95 (publicado no BTE, 1º Série, n.º 3, de 22.01.95) não afecta o direito, anteriormente adquirido, a integrar a referida categoria de TSE.

24-10-2002

Revista n.º 2242/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Acidente de trabalho Violação das regras de segurança Nexo de causalidade Ónus da prova

- I – Para responsabilizar a entidade patronal pelas consequências do acidente nos termos da Base XVII, n.º 2, da LAT, e do art.º 54 do RLAT, não basta a inobservância, por parte dela, de regras de segurança, sendo ainda necessário a existência de um nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.
- II – Compete à seguradora demonstrar, para afastar a sua responsabilização a título principal pelas prestações devidas em consequência do acidente, que a inobservância, pela entidade patronal, de normas legais de segurança foi causal do acidente que vitimou o sinistrado.

24-10-2002

Revista n.º 4201/01 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Parecer do Ministério Público
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação

- I – É legal a emissão de parecer do Ministério Público, até porque às partes foi dada a oportunidade de contradizer o entendimento no mesmo explanado.
- II – Não é deficiente a matéria de facto que não discrimina os factos constantes da nota de culpa enviada ao trabalhador, e, designadamente, não transcreve uma carta que aquele enviou à sua entidade patronal, cujo teor teria justificado o seu despedimento, quando o próprio processo disciplinar, onde consta a nota de culpa, se encontra apenso ao processo principal, e naquela nota de culpa são descritos os passos da aludida carta tidos por ofensivos pela entidade patronal.
- III – Numa acção não contestada, pode o Tribunal da Relação, perante um facto que tem por relevante e atendível mas que não consta entre aqueles que o julgador da 1ª instância considerou provados, dar uma resposta diversa, pois que no conjunto do processo encontram-se todos os elementos para o efeito (art.º 712, n.º 1, al. *a*), do CPC).

24-10-2002
Agravo n.º 1068/01 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Admissão do recurso
Recurso de agravo

- I – O despacho proferido pelo relator sobre a espécie de recurso, o respectivo efeito e o regime de subida, tem natureza meramente provisória, podendo ser alterado em conferência, quer por iniciativa do próprio relator ou dos seus adjuntos, quer a pedido das próprias partes.
- II – Tendo o recurso por fundamento, exclusivamente, a arguição de uma nulidade imputada à sentença da 1ª instância, arguição essa que o acórdão recorrido desatendeu, estando, portanto, em causa, apenas, uma imputação de violação de lei de processo, o recurso interposto é, atento o disposto no art.º 755, n.º 1, alínea *b*), do CPC, de agravo e não de revista.

24-10-2002
Incidente n.º 2425/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Processo disciplinar
Lei especial
Nulidade

- I – A licitude ou ilicitude do processo disciplinar e, designadamente, dos termos e elaboração da nota de culpa e do exercício do direito de defesa têm de ser aferidos e avaliados à luz da legislação aplicável, que é o Acordo Laboral entre Portugal e os Estados Unidos da América respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas forças dos EUA nos Açores, celebrado em 1984.
- II – Aquele Acordo Laboral não opera qualquer remissão em bloco para a legislação interna laboral portuguesa, antes cria um regime sucedâneo, específico e autónomo, que prevalece sobre a legislação laboral portuguesa.
- III – Indicando-se na nota de culpa enviada ao trabalhador qual a sanção que se propõe aplicar, contendo também todas as demais menções previstas nas alíneas do art.º 85 do Acordo citado, e ainda todos os elementos necessários para a plena compreensão das acusações formuladas, designadamente identificando a infracção, quais os bens subtraídos, quando e onde, não enferma a mesma de qualquer nulidade.

24-10-2002
Revista n.º 1365/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Objecto do recurso
Caso julgado
Litigância de má fé

- I – O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo, por isso, as questões aí contidas, a menos que haja questões de conhecimento oficioso. Por outro lado, os recursos visam a reapreciação das questões suscitadas e decididas no tribunal recorrido e não a apreciação de questões novas.
- II – Em recurso de revista, não colocando os recorrentes em causa a justeza do julgado no acórdão recorrido, ou seja, não alegando razões que impusessem à Relação o dever de apreciar as questões suscitadas sobre uma decisão da 1ª instância, que diziam respeito a um recurso de agravo que nem sequer foi admitido, não pode o STJ sindicar a bondade dessa decisão da 1ª instância, transitada em julgado.
- III – Fazem do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, as partes que se conluiaram para provocar sentença favorável aos autores, conferindo-lhes o reconhecimento de créditos laborais que lhes permitisse concorrer, preferentemente e em detrimento dos demais credores da empresa ré, em processo de recuperação desta, pendente em tribunal e requerido pela mesma.

24-10-2002
Revista n.º 566/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Reintegração de trabalhador
Deveres da entidade patronal
Abandono de trabalho

- I - Transitada em julgado a decisão judicial que, na sequência de declaração da ilicitude do despedimento do autor, condenou a ré, entidade patronal, na sua reintegração, é à ré, a quem a condenação foi dirigida, que compete tomar a iniciativa de proceder à reintegração, comunicando ao autor o local e a data em que este deve apresentar-se ao serviço.
- II - Apurado que a ré, notificada da aludida decisão judicial, se remeteu ao silêncio e que foi mesmo o autor que tomou a iniciativa de se dirigir ao seu antigo local de trabalho, constatando que a ré já aí não detinha instalações, não se pode dar por verificada uma situação de abandono do trabalho imputável ao trabalhador, cuja conduta, para além de não integrar uma situação de ausência ilícita, não evidencia a intenção de não retomar o trabalho (artigo 40 da LCCT).

24-10-2002
Revista n.º 2320/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Legitimidade passiva
CP

- I - Constituiu deliberado propósito do legislador da reforma do processo civil de 1995/1996 consagrar, como critério definidor da legitimidade, a titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor.
- II - Assim, em acção proposta contra a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP, e a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, por ex-trabalhadores da CP transferidos para a REFER em 1 de Janeiro de 1999 por força do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, a CP detém legitimidade passiva se os autores reclamam a sua condenação por créditos vencidos no período de tempo em que eram seus trabalhadores e em indemnização por danos não patrimoniais por tratamento discriminatório imputado à CP nesse mesmo período de tempo, sustentando que a transmissão parcial do estabelecimento da CP para a REFER não a exonerou de responsabilidade, nos termos do artigo 37.º da LCT, por falta de afixação do aviso para reclamação de créditos.
- III - Saber se a responsabilidade imputada pelos autores à CP deixou de ser exigível pelo facto de, segundo certa leitura do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 104/97, ter ocorrido uma sucessão universal de dívidas, mesmo emergentes das relações laborais, para a REFER, em termos de excluir qualquer responsabilidade da CP, respeita já ao mérito da acção.

24-10-2002

Revista n.º 347/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Recurso de agravo

Tendo o acórdão de 2ª Instância declarado a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, o recurso a interpor do mesmo é de agravo, uma vez que não conheceu do mérito da causa.

24-10-2002

Recurso n.º 1364/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Mário Torres

Diniz Nunes

Remissão

A remissão feita para os fundamentos da decisão permitida pelo art.º 713, n.º 5, do CPC, aplicável ao recurso de revista por força do art.º 726, do mesmo Código, torna dispensável a reapreciação por parte do tribunal de recurso das questões suscitadas.

24-10-2002

Revista n.º 2079/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Questão nova

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

I – Tendo o acórdão da Relação fundado a sua decisão de licitude do despedimento do autor, não no facto de ter havido justa causa, mas na circunstância de o mesmo despedimento ter ocorrido dentro do período experimental, conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, uma vez que a mesma não foi alegada pelas partes ou discutida nos autos por iniciativa de qualquer delas.

- II – Assim, o acórdão recorrido, ao conhecer da questão não alegada de despedimento no período experimental, incorreu em excesso de pronúncia, ferindo-se de nulidade nos termos do n.º 1, al. d), 2ª parte, do art.º 668, do CPC.

24-10-2002
Revista n.º 564/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Remição de pensões
Regime transitório

- O regime transitório de remição das pensões estabelecido pelo art.º 74, do novo RLAT, não é aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da nova LAT, mas apenas às pensões decorrentes de acidentes verificados antes de 01.01.2000.

24-10-2002
Revista n.º 451/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita (fez declaração de voto)
Emérico Soares
Ferreira Neto

Remição de pensões
Regime transitório

- O regime transitório de remição das pensões estabelecido pelo art.º 74, do novo RLAT, não é aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da nova LAT, mas apenas às pensões decorrentes de acidentes verificados antes de 01.01.2000.

24-10-2002
Revista n.º 1582/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita (fez declaração de voto)

Acidente de trabalho
Tempo de trabalho

- I - Tendo o autor/sinistrado, motorista de transportes internacionais, que não estava autorizado a permitir que alguém, em sua substituição, conduzisse veículos da ré, sido vítima de um acidente de viação, quando a sua companheira conduzia o camião da ré, sem conhecimento e autorização desta, e no qual o autor seguia também, o acidente por ele sofrido não pode considerar-se de trabalho.
- II – Ainda que se admita que os motoristas TIR têm um horário flexível e um dever de vigilância sobre os veículos e a sua carga, uma vez que no momento em que o acidente ocorreu, o veículo era conduzido abusivamente por um terceiro, contra as instruções da entidade patronal, o autor não se encontrava em tempo de trabalho.

24-10-2002
Revista n.º 1909/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Seguro de acidentes de trabalho
Prémio variável
Folha de férias
Resolução
Prémio
Agravamento

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência, de 21 de Novembro de 2001, proferido no processo n.º 3313/00 e publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 27 de Dezembro de 2001 – segundo o qual “*No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora não gera a nulidade do contrato, nos termos do artigo 429.º do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro*” – não é aplicável a caso em que não se verificou aquela omissão, mas mera recepção tardia pela seguradora da folha de férias, como ocorreu no caso dos autos, em que o sinistrado foi admitido ao serviço da ré patronal em dia indeterminado de Janeiro de 1997, mas não posterior a 20 do mesmo mês, sofreu o acidente em 30 de Janeiro de 1997, o seu nome foi incluído na folha de férias relativa ao mês de Janeiro de 1997, que a entidade patronal enviou à seguradora, mas que só deu entrada nos serviços desta em 3 de Março de 1997, com um atraso de 16 dias, relativamente ao termo normal, que era 15 de Fevereiro de 1997.
- II - As consequências jurídicas das duas situações são diversas: a da omissão é a indicada no citado acórdão uniformizador de jurisprudência; a do envio tardia resulta da conjugação do disposto nas cláusulas 5.ª, n.º 4, 21.ª e 27.ª, n.º 2, da Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho, aprovada pela Portaria n.º 633/71, de 19 de Novembro, e consistem na possibilidade de a seguradora resolver o contrato – faculdade que, no caso, não exercitou – e de agravar o prémio.

30-10-2002

Revista n.º 1906/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira (*fez declaração de voto*)

Azambuja Fonseca

Ferreira Neto (*votou vencido*)

Diniz Nunes (*votou vencido*)

Acidente de trabalho
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Incapacidade funcional
Incapacidade para o exercício de outra profissão

Na fixação da pensão devida ao sinistrado no caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a graduar entre metade e dois terços da retribuição base, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível (Base XVI, n.º 1, alínea *b*), da LAT), o tribunal não deve seguir critérios estritamente aritméticos, atendendo exclusivamente à incapacidade física medicamente determinada, devendo também atender, na base de considerações de razoabilidade e justiça, ao caso concreto do sinistrado, designadamente à sua idade e habilitações escolares e profissionais e à realidade do mercado de emprego local.

30-10-2002

Revista n.º 2905/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

CP

Transmissão de estabelecimento
Transferência de trabalhador
Transmissão de dívida

- I - O DL n.º 104/97, de 29 de Abril, não transferiu para a Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P., a responsabilidade da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., pelos créditos dos seus trabalhadores, vencidos antes da data em que se concretizou a transferência para a REFER dos trabalhadores da CP afectos à actividade de gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional, em termos de exonerar completamente a CP dessa responsabilidade.
- II - Consequentemente, apurado que o autor, ex-trabalhador da CP transferido para a REFER em 1 de Janeiro de 1998, é credor de diferenças salariais relativas ao período de 1 de Fevereiro de 1993 a 31 de Janeiro de 1999, é a CP responsável pelo pagamento das diferenças salariais relativas ao período de 1 de Fevereiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 e a REFER responsável pelas diferenças salariais relativas ao período de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Janeiro de 1999.

30-10-2002

Revista n.º 962/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)*

Diniz Nunes

Mário Torres

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Nulidade de sentença
Estabelecimento comercial
Transmissão de estabelecimento
Princípio da livre apreciação da prova
Juízo pericial

- I – A arguição de nulidades da sentença deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se poder conhecer da mesma, por extemporaneidade.
- II – Por estabelecimento deve entender-se quer a organização afectada ao exercício de um comércio ou indústria, quer os “conjuntos subalternos”, que correspondem a uma unidade técnica de venda, de produção de bens, ou de fornecimento de serviços, desde que a unidade destacada do estabelecimento global seja dotada de uma autonomia técnico-organizativa própria, constituindo uma unidade produtiva autónoma, com organização específica.
- III – A transmissão parcial da actividade e bens sociais operada entre a sociedade-mãe e uma filial ou entre sociedades filhas, é admissível nos termos em que se considere existir uma transmissão parcial de um estabelecimento. Nesta hipótese aplica-se integralmente o disposto no art.º 37 da LCT, exactamente como aconteceria se não existisse qualquer relação de grupo, uma vez que cada sociedade dispõe de autonomia jurídica não só em relação a “terceiros”, mas também relativamente às irmãs, operando por isso uma mudança de titularidade jurídica.
- IV – O art.º 37 da LCT contém uma noção ampla de transmissão de estabelecimento, atendendo mesmo a situações de facto criadas.
- V – Os juízos pessoais, periciais, mesmo no domínio dos documentos autênticos, estão sujeitos à livre apreciação do julgador.

30-10-2002

Revista n.º 1579/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes (*votou a decisão*)

Mário Torres

Manuel Pereira (*votou vencido*)

Erro sobre os motivos do negócio
Dolo

- I – Para conduzir à anulação do negócio, com fundamento no erro sobre os motivos, é necessária a essencialidade do motivo e o reconhecimento, expresso ou tácito, pelas partes, dessa essencialidade, não bastando provar, simplesmente, o conhecimento pela contraparte da essencialidade do motivo que levou o errante ao negócio.
- II – No dolo exige-se, cumulativamente, que haja erro, induzido, mantido ou dissimulado, através de artifício, sugestão ou embuste.

30-10-2002
Revista n.º 1199/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Caducidade do contrato de trabalho
Declaração unilateral
Declaração receptícia
Revogação
Contrato de trabalho
Declaração negocial

- I – A comunicação prevista no art.º 46, n.º 1, da LCCT, é uma declaração unilateral e receptícia e a sua revogação poderá operar até ao termo do prazo acordado para a vigência do contrato.
- II – O contrato de trabalho é um negócio jurídico em que, para a sua perfeição, é de exigir a emissão de duas declarações de vontade confluentes – expressas ou tácitas –, uma do empregador e outra do trabalhador.

30-10-2002
Revista n.º 2316/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Ampliação da matéria de facto

A matéria de facto pode e deve ser ampliada relativamente a factos invocados pela ré na sua contestação, indispensáveis para a decisão da questão de saber se a actividade de comissionista que o autor passou a prestar-lhe foi ou não realizada no âmbito de um contrato de trabalho celebrado entre as partes, que não foram levados ao questionário, nem à especificação, como pretendia a ré na oportuna reclamação, nesta parte desatendida, que apresentou contra aquelas peças.

30-10-2002
Revista n.º 963/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Recurso de revista
Admissibilidade

Não cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação proferido em acção instaurada em 29.06.99, com o valor de Esc. 2.523.904\$, na qual a autora pede a declaração de ilicitude do seu despedimento pela ré, a condenação desta nas prestações previstas

na lei para essa ilicitude, e ainda em remunerações em dívida, em indemnização por danos morais, e nos juros de mora vencidos e vincendos.

30-10-2002
Revista n.º 2770/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Acidente de trabalho
Descaracterização
Violação das regras de segurança
Nexo de causalidade

- I – Para que se verifique a descaracterização do acidente, é necessário que o mesmo tenha ocorrido por culpa grave e indesculpável do próprio sinistrado, e também que essa culpa seja imputada, exclusivamente, ao sinistrado.
- II – Tendo-se procedido, aquando da montagem da grua, à medição da distância entre a ponta da lança da grua e as linhas eléctricas, distância que foi fixada em 4 metros, sendo a grua montada e erguida ficando a ponta mais afastada da lança da grua a pouco menos de 4 metros de distância da 1ª linha eléctrica, o sinistrado, que manobrava a grua, embora sabendo que não devia aproximar os cabos da grua dos cabos de média tensão - sabia que era extremamente perigoso aproximar os cabos em apreço, na medida em que se poderia dar uma descarga eléctrica -, puxou o cabo da grua no sentido das linhas eléctricas mais de 6 metros a contar da ponta da lança e, por isso, indo além das linhas, originando o acidente, o mesmo é devido a erro indesculpável e grosseiro do sinistrado.
- III – Para responsabilizar a entidade patronal pelas consequências do acidente, nos termos da Base XVII, n.º 2, da LAT, e do art.º 54, do RLAT, não basta a inobservância por parte dela de regras de segurança, sendo ainda necessário a prova, a fazer pelo beneficiário, do nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.

30-10-2002
Revista n.º 2322/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Aclaração de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade

- O pedido de aclaração de sentença ou acórdão visa o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade e não para se obter, por via oblíqua, a alteração do julgado.

30-10-2002
Revista n.º 346/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Diniz Nunes

Prescrição
Patrocínio officioso
Princípio da igualdade

- I – Quando previamente a uma acção é apresentado o pedido de nomeação de patrono, aquela deve considerar-se proposta na data da apresentação deste.

- II – O disposto no n.º 3 do art.º 34, do DL n.º 387/87, de 29.12, constitui uma excepção ao constante dos n.ºs 1 e 4, do art.º 323, do CC.
- III – O disposto no n.º 3, do art.º 34, do DL n.º 387/87, de 29.12, não viola o princípio da igualdade consagrado no art.º 13 da CRP.

30-10-2002
Revista n.º 2325/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

**Horário de trabalho
Alteração**

- I - Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho, nele se compreendendo tanto a sua fixação inicial, como a alteração unilateral do horário de trabalho durante a vigência do contrato de trabalho.
- II – Não pode a entidade patronal alterar unilateralmente o horário de trabalho quando o trabalhador tenha sido contratado expressamente para determinado horário de trabalho, quando exista IRCT que o proíba, ou quando a alteração constitua abuso do direito.

30-10-2002
Revista n.º 1406/02 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

**Depoimento de parte
Gravação da prova**

- I – O depoimento de parte pode incidir sobre factos favoráveis ou desfavoráveis à parte, mas aqueles não podem ser provados por confissão.
- II – Decorrido o prazo previsto no art.º 698, n.º 6, do CPC, para apresentação das alegações e, face ao imposto no art.º 690-A, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 143/00, de 10.08, sem que a parte junte a transcrição dos depoimentos, mostra-se precludida a possibilidade da parte de proceder a tal junção.

30-10-2002
Revista n.º 1914/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

* Autor do sumário

Uniformização de Jurisprudência

**Remição
Pensão
Acidente de trabalho
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do art.º 74 do Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

06-11-2002

Revista n.º 2247/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Ferreira Neto

Manuel Pereira

José Mesquita

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Retribuição
Irredutibilidade
Violação do direito a férias
TAP
Incapacidade permanente
Seguro
Indemnização

- I - Tendo autor e ré celebrado dois contratos de trabalho a termo certo para o desempenho de funções correspondentes a categorias profissionais diferentes, com vencimentos diferenciados, sem que houvesse continuidade entre os mesmos, e que, nestes termos, são juridicamente autónomos, não se pode afirmar a violação do princípio da irredutibilidade da retribuição quando no último contrato se estipulou remuneração inferior à do primeiro.
- II - A indemnização pelo não gozo de férias prevista no art.º 13, do DL 874/76, de 28 de Outubro, pressupõe não só que o trabalhador as não tenha gozado, mas também que a entidade patronal o tenha impedido. Não é este o caso do autor, que gozou férias em Fevereiro, sem o seu assentimento e por imposição da sua entidade patronal.
- III - Estando a ré TAP obrigada a garantir aos tripulantes um seguro cobrindo os riscos de incapacidade permanente ou de perda de licença de voo, não pode deixar de ser tida como responsável directa, no caso de não ter garantido aquele seguro, na situação de invalidez total e permanente do autor, designadamente pela aplicação do princípio da boa fé ínsito no n.º 2 do art.º 762, do CC.

06-11-2002
Revista n.º 1584/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Recurso de revista
Admissibilidade
Alçada
Coligação activa
Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No caso de coligação activa voluntária, é em função do valor de cada uma das acções cumuladas, e não à soma desses valores, que se deve aferir a admissibilidade do recurso em razão da alçada. Não excedendo nenhum dos valores individualmente peticionados pelos diversos autores o valor da alçada da Relação e não se verificando nenhuma das situações excepcionais previstas nos n.º 2 a 6 do artigo 678, do CPC, é inadmissível recurso de revista para o STJ.
- II - Não afecta esta inadmissibilidade do recurso em razão da alçada a circunstância de, a par da invocação do fundamento específico do recurso de revista (violação de lei substantiva), se deduzir também o fundamento (acessório) da nulidade do acórdão recorrido.
- III - Assente que do acórdão da Relação não cabia recurso ordinário, não compete ao STJ, mas ao Tribunal da Relação recorrido (art.º 668, n.º 3, e 716, do CPC) apreciar a questão da cognoscibilidade da arguição de nulidade do acórdão pretensamente constante do requerimento de interposição de recurso de revista, quer quanto à tempestividade dessa arguição, quer quanto à adequação do modo por que foi deduzida, quer quanto à sua procedência.

06-11-2002
Incidente n.º 2766/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Caducidade do direito
Trabalho suplementar

- I - A justa causa de rescisão do contrato de trabalho é apreciada pelo tribunal nos termos do art.º 12, n.º 5, da LCCT, devendo o comportamento da entidade patronal ser culposos, e, pela sua gravidade e consequências, inviabilizar a continuação da relação laboral.
- II - Tendo o trabalhador rescindido o contrato de trabalho por carta datada de 3 de Novembro de 1997, com fundamento na diminuição da sua retribuição, por a entidade patronal lhe ter imposto, a partir de Maio de 1997, o atendimento, na actividade de cabeleireiro desta, de clientes que apenas a preferissem, e não se tendo apurado - no período entre a imposição da entidade patronal e a rescisão pelo trabalhador - uma diminuição das comissões do trabalhador, não se verifica justa causa de rescisão do contrato de trabalho.
- III - Verifica-se a caducidade do direito do trabalhador à rescisão do contrato de trabalho, com fundamento na falta de pagamento do trabalho suplementar prestado entre 10-11-92 e Agosto de 1997 - sendo que o trabalho suplementar prestado em Setembro e Outubro do mesmo ano foi pago - , se o trabalhador vem rescindir o contrato de trabalho por carta datada de 03 de Novembro de 1997.
- IV - É considerado trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho, mesmo que compreendido no período normal de trabalho, ou se for prestado em dia de descanso.

06-11-2002
Revista n.º 4097/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Emérico Soares (*votou a decisão*)
Manuel Pereira

Trabalho rural
Lei aplicável
Sanção disciplinar

- I - À relação laboral de carácter agrícola entre o trabalhador - que presta o trabalho num prédio rústico, na lezíria de Vila Franca de Xira -, e a entidade patronal, é aplicável a PRT para a agricultura, publicada no BTE, 1ª Série, n.º 21, de 08-06-79.
- II - Face ao que dispõe a Base XXXVIII, n.º 3, desta PRT, é pela LCCT e LCT que se rege o despedimento do trabalhador.
- III - Mesmo que se entendesse que por força do disposto no n.º 2, da referida Base, tais leis não seriam aplicáveis na parte em que regulam o poder disciplinar, sempre as normas constantes do art.º 31, n.º 1, da LCT, e art.º 9, n.º 1, da LCCT, seriam aplicáveis, dada a sua natureza absoluta e imperativa.
- IV - De outro modo existiria lacuna na lei que, nos termos do art.º 12, do CC, seria de integrar por recurso às disposições da LCCT e LCT.
- V - É, assim, de 60 dias o prazo de instauração do procedimento disciplinar - art.º 31, n.º 1, da LCT -, o conceito de justa causa de despedimento consta do art.º 9, n.º 1, da LCCT, e o despedimento do trabalhador apenas terá a natureza de sanção abusiva, se enquadrável no art.º 32, da LCT.
- VI - Uma sanção disciplinar só é abusiva quando ela se enquadra numa das quatro alíneas do n.º 1, do art.º 32, da LCT.
- VII - Para se poder qualificar uma sanção disciplinar como abusiva, é necessário que se prove, ou se presuma, uma relação directa de causa/efeito entre uma situação enquadrável numa das quatro alíneas referidas e a sanção aplicada.
- VIII - Sendo julgado lícito o despedimento do trabalhador, não pode tal sanção ter natureza abusiva.

06-11-2002
Revista n.º 2088/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Gravação da prova
Acidente de trabalho
Caso julgado
Contrato de trabalho temporário
Violação das regras de segurança
Culpa da empresa utilizadora
Responsabilidade

- I - A força obrigatória do despacho da 1ª Instância que deferiu o pedido de gravação da prova, esgota-se em tal decisão de gravação da prova, não se impondo ao Tribunal da Relação, no sentido de ter que proceder à reapreciação da prova só porque houve lugar à gravação, impedindo-o de ajuizar da admissibilidade dessa reapreciação da prova.
- II - Numa acção de acidente de trabalho, em que o trabalhador prestava o seu trabalho à empresa utilizadora, no âmbito de um contrato de utilização de trabalho temporário, o litígio quanto a apurar da responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho, não se limita a contrapor o titular do direito aos demandados enquanto responsáveis pela satisfação dele: oferece uma outra dimensão, um sublitígio, envolvendo os demandados, em que cada um, não questionando decisivamente o direito do autor, defende que não responde pela satisfação dele, por essa responsabilidade caber a outro ou aos outros demandados.
- III - Assim, a absolvição em 1ª Instância da empresa de trabalho temporário e da seguradora, com a conseqüente responsabilização da empresa utilizadora, não fica coberta pelo caso julgado se esta recorreu da decisão; e, se o recurso interposto pela empresa utilizadora - no qual é rejeitada a responsabilidade da mesma -, procede, e a recorrente é absolvida do pedido, mantém-se pendente a questão de saber quem responde pela reparação do acidente, pelo que deve em tal recurso ser reapreciada a responsabilidade da seguradora e da empresa de trabalho temporário, que anteriormente haviam sido absolvidas do pedido.
- IV - É válido o contrato de trabalho temporário, no qual se consigna que “*ao ACE foi adjudicada a Empreitada Projecto e Construção das Linhas Restauradores-Baixa/Chiado e Rossio-Baixa/Chiado-Cais do Sodrê do Metropolitano de Lisboa, EP*” e que “*a execução da empreitada exige, nas várias fases em que se desdobra, a utilização de mão-de-obra para o desempenho de tarefas temporárias e definidas*”, sendo que “*o número dos trabalhadores necessários, bem como a natureza das suas funções, é determinado pelas necessidades de mão-de-obra sentidas em cada fase de execução da empreitada*” e “*a cedente obriga-se a pôr à disposição do ACE trabalhadores (...) para prestarem a sua actividade no âmbito da empreitada*”.
- V - Tendo um encarregado da empresa utilizadora ordenado a um trabalhador, marteleiro - que se encontrava a derrubar com um martelo pneumático algumas pedras e terras, para chegar mais facilmente junto do tecto do túnel -, que subisse para cima do braço articulado de uma escavadora, tendo, então, o trabalhador subido para a cabeça da fresa, montado no braço articulado da máquina escavadora e começado a trabalhar com o martelo pneumático, para derrubar algumas pedras salientes, enquanto foi ordenado, também por um encarregado da empresa utilizadora, a descida à retaguarda do trabalhador, através da grua, de um contentor de recolha de pedras e terras, o qual veio a embater na máquina escavadora, em razão do que a cabeça da fresa se movimentou, rodando, apertando o trabalhador contra a parede do túnel, atingindo os dentes da fresa as pernas daquele, tal acidente é devido a actuação grosseiramente violadora das mais elementares regras de prudência e segurança por parte da empresa utilizadora.
- VI - Sendo válido o contrato de trabalho temporário, não integrando o trabalhador temporário, por isso, os quadros da empresa utilizadora, a ligação do trabalhador a esta empresa, para efeitos reparatórios do acidente de trabalho, processa-se através de uma figura que integra o contrato de trabalho, ou que a ele é de equiparar, em termos de se poder afirmar que era trabalhador por conta da empresa utilizadora e, nessa medida, tem direito a ser por ela reparado dos danos emergentes do acidente

que sofreu, conforme previsto nas Bases I, n.º 1, e II, da LAT, na dimensão reconhecida no n.º 2, da Base XVII, da mesma lei.

- VII - Em tal situação, a empresa utilizadora responde, em via principal, pela totalidade das pensões e indemnizações.
- VIII - Por sua vez, a seguradora, com quem a empresa de trabalho temporário havia contratado o seguro de acidentes de trabalho, responde, conforme previsto no n.º 4, da Base XLIII, da LAT, subsidiariamente e limitada às prestações previstas na lei, tendo em conta o salário do trabalhador declarado e transferido para a mesma seguradora.
- IX - A empresa de trabalho temporário responde, também subsidiariamente, em relação ao devido para além do salário declarado do trabalhador, e transferido para a seguradora, quando este for inferior ao real, conforme previsto na Base L, da LAT.

06-11-2002

Revista n.º 877/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Despedimento
Desobediência
Ilícitude
Execução de sanção disciplinar
Complemento de subsídio de doença

- I - Sendo as funções do trabalhador, no essencial, de responsável pela arrumação do armazém e pela descarga dos contentores aí chegados, e tiragem de amostras para a sala de exposições da entidade patronal e, após a chegada dos contentores, encarregar outros trabalhadores da entidade patronal de descarregarem os mesmos e, efectuada tal descarga, conferir o conteúdo dos contentores de acordo com um documento próprio, é ilegítima a ordem dada pela entidade patronal ao mesmo trabalhador no sentido de este desempenhar materialmente a função de descarga de contentores.
- II - Assim, sendo legítima a desobediência do trabalhador, o despedimento deste com base naquela ordem, é ilícito por não fundado em justa causa.
- III - A execução da sanção disciplinar só poderá ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- IV - Ao direito disciplinar, por ter carácter punitivo, aplica-se subsidiariamente o direito penal.
- V - O referido prazo de três meses é um prazo de prescrição, pelo que se suspende, nos termos do art.º 125, n.º 1, alínea a), do Código Penal, quando, por força da lei, a execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
- VI - Por tal motivo, sendo a decisão da entidade patronal que aplicou a sanção disciplinar de 20-10-99, conhecida pelo trabalhador em 21-10-99, o qual esteve de baixa médica por doença de 27-12-99 a 09-01-00, a execução da decisão a partir de 22-01-00 é tempestiva.
- VII - Nos termos do art.º 6, n.º 1, e), da LRCT, não é possível as convenções colectivas estabelecerem e regularem benefícios complementares de doença, salvo nas situações expressamente previstas em tal normativo legal.
- VIII - Tendo o CCT celebrado entre o CESP (anteriormente CESL) e a União da Associação dos Comerciantes do Distrito de Lisboa e Outros, publicado no BTE, n.º 18, de 15-05-97, com as alterações publicadas no BTE, n.º 17/98, 18/99 e 21/00, estabelecido e regulado sobre complemento de subsídio de doença aos trabalhadores, não é válido o clausulado sobre essa matéria.

06-11-2002

Revista n.º 87/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Professor
Acumulação de funções
Autorização
Contrato de trabalho a termo
Contrato de prestação de serviços
Competência material
Tribunal do trabalho
Conhecimento no saneador

- I - Os tribunais do trabalho são competentes, em razão da matéria, para conhecer de acção em que o autor, alegando que celebrou com a ré contratos de trabalho a termo certo, para, sob as suas ordens, direcção e fiscalização, desempenhar funções docentes, que, atenta a improcedência do motivo invocado para a celebração dessa vinculação precária, se converteram em contrato sem prazo (situação que não sofreu alteração apesar de, a partir de certo ano, os contratos passarem a ser denominados de prestação de serviços), e que a ré, ao “*dispensar os seus serviços*”, procedeu a despedimento ilícito, vem pedir a condenação desta no pagamento da correspondente indemnização e de retribuições não pagas.
- II - São de qualificar como contratos de trabalho, e não de prestação de serviços, os celebrados entre a ré e o autor pelos quais este se comprometeu a exercer funções docentes, sob as ordens, direcção e fiscalização daquela, realidade que se manteve - como o autor alegou e a ré não impugnou - mesmo após a alteração da designação dos contratos para “*contratos de prestação de serviços*”, pois é irrelevante o *nomen juris* dado pelas partes aos contratos celebrados.
- III - Face à revogação, expressa ou implícita, operada pelo DL 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário”, dos DL 266/77, de 1 de Julho, 553/80, de 21 de Novembro, e 300/81, de 5 de Novembro, e à caducidade parcial do Desp. 92/ME/88, do Ministro da Educação, de 17 de Maio de 1988, tornou-se insubsistente a jurisprudência que, com base neste complexo normativo, sustentava a existência de um “regime especial” de caducidade anual da acumulação de funções no ensino particular por parte de professores do ensino oficial, que afastaria a aplicação do regime geral relativo à celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (aprovado pela LCCT).
- IV - Do art.º 111 do Estatuto da Carreira Docente de 1990, regulamentado pela Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, resulta a abolição da regra da anualidade das autorizações para a aludida acumulação de funções; actualmente, esta autorização, uma vez concedida, permanece “*válida enquanto se mantiverem as condições que permitiram a acumulação*”.
- V - A celebração de contrato de trabalho, entre estabelecimento de ensino particular e professor do ensino oficial, para exercício de actividade docente sem prévia obtenção da autorização de acumulação, não torna o contrato nulo por ter sido pretensamente celebrado *contra legem*; a referida acumulação não é uma actividade proibida por lei e a autorização prevista não tinha de ser expressa, nem sequer prévia ao exercício de actividade, podendo as funções no ensino particular ser iniciadas logo que formulado o pedido de autorização. Isto é: a concessão da autorização não era condição de validade ou de eficácia do contrato de trabalho celebrado entre o professor do ensino oficial e o estabelecimento de ensino particular; a eventual superveniente recusa de autorização é que constituía causa de cessação desse contrato.
- VI - Considerada insubsistente a razão pela qual a acção foi julgada improcedente no despacho saneador (prevalência do “regime especial” referido em III), impõe-se o prosseguimento dos autos, uma vez que os mesmos não fornecem elementos suficientes para uma decisão conscienciosa das restantes questões pendentes, designadamente a da unificação da relação laboral apesar da existência de intervalos (coincidentes com as férias escolares de Verão) entre os diversos contratos formalmente celebrados, o que depende da indagação sobre se eram as mesmas as funções exercidas pelo autor e as necessidades que a ré visava satisfazer.

13-11-2002
Revista n.º 497/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

Estado estrangeiro
Imunidade jurisdiccional
Acção de impugnação de despedimento

- I - A regra consuetudinária de direito internacional segundo a qual os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição local quanto às causas em que poderiam ser réus não foi revogada pela CRP de 1976, uma vez que, na sua formulação mais recente, essa regra não contraria nenhum dos preceitos fundamentais da Constituição.
- II - Essa formulação conforme ao sistema constitucional português é a *concepção restrita* da regra da imunidade de jurisdição, que a restringe aos actos praticados *jure imperii*, excluindo dessa imunidade os actos praticados *jure gestionis*; isto é, a imunidade não abrange os actos praticados pelo Estado estrangeiro tal como o poderiam ter sido por um particular, mas apenas os que manifestam a sua soberania.
- III - Quer a extensão da aludida regra, quer os critérios de diferenciação entres estes tipos de actividade, não têm contornos precisos e evoluem de acordo com a prática, designadamente jurisprudencial, dos diversos Estados que integram a comunidade internacional.
- IV - Relativamente aos litígios laborais, designadamente acções fundadas em despedimento ilícito, essa prática não tem reconhecido a imunidade do Estado estrangeiro quando o trabalhador exerce funções subalternas, e não funções de direcção na organização do serviço público do réu ou funções de autoridade ou de representação.
- V - Não beneficia de imunidade de jurisdição o Estado estrangeiro contra o qual foi intentada acção de impugnação de despedimento, por empregada doméstica, que exercia a sua actividade, consistente essencialmente em tarefas de limpeza e de confecção de refeições, na residência do respectivo Embaixador, sendo essa relação laboral regulada pelo direito português em termos idênticos ao vulgar contrato de trabalho para prestação de serviços domésticos celebrado com qualquer particular.

13-11-2002
Revista n.º 2172/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

Professor
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Rescisão com justa causa
Caducidade

- I - É de qualificar como contrato de trabalho, e não como contrato de prestação de serviços, o “contrato de docência” celebrado entre a autora e um estabelecimento de ensino superior particular, para o ano lectivo de 1986/1987, sucessivamente renovado até ao ano lectivo de 1999/2000, pelo qual aquela se obrigou a exercer a actividade de docência das aulas práticas da disciplina de Estatística, acompanhando estritamente o programa desenvolvido pelo professor encarregado da regência dessa disciplina e actuando sempre sob a direcção e orientação directa deste, cumprindo o horário determinado pela ré, vinculando-se ao acatamento dos regulamentos internos e de instruções em vigor na ré, auferindo remuneração mensal e subsídios de férias e de Natal.
- II - A autonomia científica e técnica no desenvolvimento da actividade docente no ensino superior não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho subordinado, relevando antes a

heterodeterminação (pela ré) das condições externas de prestação dessa actividade, e, por outro lado, para a afirmação de uma situação de subordinação jurídica basta a constatação da possibilidade de a entidade patronal exercer os poderes que essa situação lhe outorga, não sendo necessária a comprovação do efectivo exercício dos mesmos.

- III - Resulta do art.º 35 da LCCT que os comportamentos culposos da entidade empregadora susceptíveis de constituírem justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, entre os quais se insere a violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador, devem ser apreciados pelo tribunal nos termos do n.º 5 do art.º 12, com as necessárias adaptações; isto é: tal como no despedimento só se deve dar por verificada a existência de justa causa se o comportamento culposo do trabalhador, pela sua gravidade e consequências, tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, assim também não basta que o comportamento da entidade patronal preencha objectivamente qualquer das hipóteses elencadas no art.º 35, sendo ainda necessário que esse comportamento culposo tenha tornado inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade em benefício da entidade patronal.
- IV - No caso de comportamentos reiterados ou que se prolonguem ou agravem no tempo, só a partir do momento em que a manutenção da relação laboral se tenha tornado inexigível ao trabalhador é que surge para ele o direito de rescindir o contrato, pelo que, consequentemente, também só a partir desse momento é que começa a contar o prazo de caducidade desse direito (art.º 329 do CC).
- V - Tendo o acórdão recorrido decidido que constituíam fundamentos para a rescisão com justa causa a não atribuição à autora de carga horária no ano lectivo de 1998/1999 e o não pagamento de retribuições a partir de Novembro de 1998, mas considerando que essas causas cessaram em Março de 1999, quando a autora recusou um horário que então lhe foi proposto, verifica-se a caducidade do direito de rescisão com esses fundamentos só exercitado em 15 de Outubro de 1999.
- VI - Porém, tendo a autora igualmente invocado como fundamento para a rescisão a não atribuição de carga horária no início do ano lectivo de 1999/2000, com violação do seu direito a ocupação efectiva, fundamento que não se pode considerar abrangido pela referida caducidade, impõe-se a determinação da ampliação da matéria de facto se não vem apurada a razão de ser dessa não atribuição, tendo a ré, na sua contestação, invocado factos, não quesitados, que, a provarem-se, retirariam natureza culposa a essa omissão.

13-11-2002

Revista n.º 3363/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Recurso
Admissibilidade
Alçada
Apensação de processos
Alteração do horário de trabalho
Trabalho igual salário igual
Ónus da prova
Retribuição
Irredutibilidade
Prémio de assiduidade
Prémio de produtividade
Trabalho nocturno

- I - Tratando-se de acção com processo comum e forma sumária, em que o seu valor não excede a alçada da Relação, não é admissível recurso da decisão nela proferida pela Relação, ainda que a acção tenha sido apensada a outra, com processo comum e forma ordinária, em que o respectivo valor excede a alçada da Relação, pois, apesar dessa apensação, ditada por razões de economia

processual, as duas acções mantêm a sua individualidade para todos os efeitos, incluindo os que respeitam à interposição de recursos.

- II - Não se mostrando que o autor foi contratado expressamente para trabalhar num determinado horário, ou seja, não se mostrando que o horário do trabalho foi determinante para aquele aceitar o contrato de trabalho, estava a sua entidade patronal legitimada para, no interesse da boa gestão empresarial, alterar esse horário. Nestas circunstâncias, se em resultado dessa alteração o autor passou a prestar trabalho aos sábados, não lhe advém daí qualquer direito a receber acréscimo salarial; e se foi colocado no trabalho diurno, ainda que após uma mais ou menos prolongada permanência no exercício do trabalho nocturno, o não pagamento do acréscimo retributivo correspondente ao trabalho nocturno não envolve qualquer violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- III - Para o autor alcançar a pretendida igualdade salarial, impunha-se que provasse, atenta a natureza de factos constitutivos do direito, que exercia as mesmas funções que os seus colegas melhor retribuídos, e que o fazia de forma idêntica, em termos de qualidade, quantidade e complexidade.
- IV - Demonstrando-se que o prémio de assiduidade ou produtividade é regular e periodicamente pago pela entidade patronal aos trabalhadores que tenham contribuído para a produtividade da empresa, haverá que presumir que o mesmo integra a retribuição mas que só será exigível se e enquanto se mostrar preenchido o requisito que preside à sua atribuição: a contribuição efectiva do trabalhador para a maior produtividade da empresa.
- V - Pagando a entidade patronal, sistemática e mensalmente aos seus trabalhadores, incluindo ao autor, desde Janeiro de 1990, o prémio de assiduidade no montante de Esc. 4.000\$, fazendo-o durante mais de dois anos, tal prestação passou a integrar a retribuição desses trabalhadores, enquanto os mesmos mantiveram as condições da sua atribuição, ou seja, enquanto não dessem qualquer falta que não fosse por falecimento de familiares. Assim sendo, o princípio da irredutibilidade da retribuição obstava a que a entidade patronal reduzisse ou deixasse de pagar, sem justificação, essa prestação aos seus trabalhadores que reunissem as fixadas condições para o seu recebimento.

13-11-2002

Revista n.º 3443/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Professor
Acumulação de funções
Autorização
Caducidade do contrato de trabalho
Despedimento sem justa causa

- I - Face à revogação, expressa ou implícita, operada pelo DL 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário”, dos DL 266/77, de 1 de Julho, 553/80, de 21 de Novembro, e 300/81, de 5 de Novembro, e à caducidade parcial do Desp. 92/ME/88, do Ministro da Educação, de 17 de Maio de 1988, tornou-se insubsistente a jurisprudência que, com base neste complexo normativo, sustentava a existência de um “regime especial” de caducidade anual da acumulação de funções no ensino particular por parte de professores do ensino oficial, que afastaria a aplicação do regime geral relativo à celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (aprovado pela LCCT).
- II - Do art.º 111 do Estatuto da Carreira Docente de 1990, regulamentado pela Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, resulta a abolição da regra da anualidade das autorizações para a aludida acumulação de funções; actualmente, esta autorização, uma vez concedida, permanece “válida enquanto se mantiverem as condições que permitiram a acumulação”.
- III - A celebração de contrato de trabalho, entre estabelecimento de ensino particular e professor do ensino oficial, para exercício de actividade docente sem prévia obtenção da autorização de acumulação, não torna o contrato nulo por ter sido pretensamente celebrado *contra legem*; a referida acumulação não é uma actividade proibida por lei e a autorização prevista não tinha de ser expressa, nem sequer prévia ao exercício de actividade, podendo as funções no ensino particular ser

iniciadas logo que formulado o pedido de autorização. Isto é: a concessão da autorização não era condição de validade ou de eficácia do contrato de trabalho celebrado entre o professor do ensino oficial e o estabelecimento de ensino particular; a eventualmente superveniente recusa de autorização é que constituía causa de cessação desse contrato.

- IV - Mantendo-se as condições que permitiram a acumulação, a não apresentação de pedido (anual) de autorização, na vigência do Estatuto da Carreira Docente de 1990, não determina a caducidade do contrato, pelo que a imposição unilateral, pela entidade patronal, da cessação de funções docentes configura um despedimento, ilícito por não precedido de processo disciplinar nem fundado em justa causa.

13-11-2002

Revista n.º 3666/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Acidente de trabalho
Violação das regras de segurança
Presunção de culpa
Objecto do recurso
Questão nova
Condenação *ultra petitem*

- I - O art. 54 do anterior RLAT consagra uma presunção de culpa *juris tantum*, presunção esta somente ilidível através de prova em contrário por parte da entidade patronal, na hipótese de se ter apurado haver inobservância de preceitos legais.
- II - Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, através dos quais se pretende obter o reexame da matéria apreciada pela decisão recorrida, não se destinando a conhecer questões novas. Assim, o estatuído no art.º 69 do CPT (de 1981) não é aplicável ao STJ, quando neste se coloca a condenação “*extra vel ultra petitem*” como questão nova.

13-11-2002

Revista n.º 104/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo, ao longo do processo de impugnação de despedimento - fundamentado, além do mais, no facto de o autor, empregado de um restaurante, quando se deslocava a supermercados para aquisição de produtos para esse estabelecimento, ter continuado a efectuar compras de alguns artigos destinados a antigo sócio da ré (X.), o qual, mesmo após ter cedido a sua quota e renunciado à gerência, permaneceu no restaurante para assegurar os contactos com os fornecedores, a transição com os clientes e a aconselhar e recomendar medidas para o bom funcionamento do estabelecimento -, a expressão “*sócio*” sido usada numa acepção juridicamente rigorosa, como titular de uma quota na sociedade ré, mas também numa acepção vulgar, como pessoa associada à empresa e à sua gestão (“*sócio de facto*”), era lícito ao STJ interpretar a resposta positiva dada ao quesito em que se perguntava se os documentos comprovativos das compras que o autor, com conhecimento dos demais sócio da ré, continuou a efectuar para o referido X. eram arquivados em pasta própria para posteriores acertos de contas entre a ré e o “*sócio*” X. e os demais sócios, no sentido de que a expressão “*sócio*” não está aí usada em sentido jurídico rigoroso, mas antes no

sentido vulgar de “*sócio de facto*”, atendendo a que foi explicitamente neste último sentido que a expressão foi usada no artigo da petição inicial que esteve na origem do quesito em causa.

- II - Ao assim proceder, não incorreu o acórdão reclamado em excesso de pronúncia ou em violação de caso julgado, sendo inconsistentes as imputações da reclamante de alteração da formulação do quesito, modificação da resposta que lhe foi dada e reexame da decisão de facto.

13-11-2002

Incidente n.º 1191/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Acidente de trabalho
Direito a pensão
Ascendente
Ampliação da decisão de facto

- I - A atribuição do direito à pensão por virtude de acidente de trabalho mortal aos ascendentes da vítima não se basta com a contribuição regular e periódica, sendo ainda necessário que aqueles careçam dessa contribuição para o seu sustento.
- II - Tendo os quesitos elaborados esgotado toda a factualidade alegada com relevância para aquela questão, sendo que os autores nada fizeram, neste plano, para diferente e mais directa quesitação, não é caso de baixa do processo para ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

13-11-2002

Revista n.º 1585/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Matéria de facto
Reprodução de documento
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É uma prática errada, do ponto de vista da técnica processual, a de se dar como provados factos por referência a documentos juntos aos autos, que se dão por reproduzidos, quando é certo que decorre dos art. 68, n.º 5, e 72, n.º 1, do CPT, que o juiz, ao decidir sobre a matéria de facto, deve ater-se a puros factos que, tendo sido alegados pelas partes nos seus articulados ou surgido da produção da prova, se mostrem relevantes para a decisão do pleito, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
- II - Não sendo os documentos, eles próprios, factos, mas simples instrumentos destinados à prova dos factos articulados e relevantes para a decisão, resulta óbvio que viola as citadas normas do CPT, não só o dar-se, na decisão sobre a matéria de facto, como reproduzido determinado documento, como o darem-se como provados “factos contidos em certos documentos juntos aos autos”, pois, em qualquer destas situações, em caso de recurso, fica o tribunal *ad quem* sem saber que factos, contidos nos documentos, o juiz teve como relevantes para a decisão.
- III - Este obstáculo poderá ser, em certos casos, removido pelo tribunal da 2ª Instância, atenta a possibilidade que a lei lhe confere de alterar a decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto (art.º 712 do CPC), possibilidade que a lei não estende ao STJ, atenta a sua qualidade de tribunal de revista, ao qual, em princípio, cabe apenas aplicar o direito aos factos dados como provados pelo tribunal recorrido.

IV - A sede própria para a menção dos documentos juntos aos autos, uma vez que estes têm por finalidade constituir o suporte probatório dos factos articulados, será, não no elenco dos factos dados como provados, mas sim na fundamentação da convicção do juiz para os dar como provados.

13-11-2002

Revista n.º 2077/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Ferreira Neto (*com declaração de voto*)

Caução
Garantia do pagamento

I - A caução oferecida só alcança toda a sua finalidade se vier a ser julgada prestada: por um lado, visa impedir que a sentença condenatória possa ser provisoriamente executada, sendo esse o propósito de quem se apresenta a requerê-la, e, por outro lado, aproveita reflexamente ao credor, que por ela vê assegurada a satisfação de um crédito que deixou de poder dar à execução na pendência do recurso.

II - Mas se a requerente não prestou a caução que lhe foi exigida, a significar que a garantia bancária não preenchia a exigência legal, tudo se passa como não havendo caução alguma, pelo que não pode a que foi junta aos autos assegurar a satisfação do crédito do credor, que entretanto instaurou execução contra a requerente da caução, com efectivação da penhora.

13-11-2002

Agravo n.º 2335/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Recurso
Admissibilidade

Visando o recurso interposto para o STJ, única e exclusivamente, a apreciação dos vícios de falta de fundamentação e de omissão de pronúncia, previstos nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do art.º 668, do CPC, e não estando em causa qualquer recurso ordinário, aquela apreciação é da competência da Relação e não do STJ, não sendo admissível o aludido recurso para este Tribunal do acórdão recorrido.

13-11-2002

Agravo n.º 2430/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Ferreira Neto

Retribuição
Irredutibilidade

As quantias auferidas pelo trabalhador (subsídios) em função da especificidade das funções desempenhadas pelo mesmo, ou seja, com ligação intrínseca às concretas situações que lhe estão por base - tratamento e transporte de valores - deixam de ser devidas logo que o trabalhador deixe de prestar tais funções.

13-11-2002

Revista n.º 2318/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Recurso de revista
Admissibilidade
Coligação activa
Valor da causa
Alçada

- I - Quer no caso de apensação de acções, quer no caso de coligação activa voluntária, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das acções apensadas ou coligadas pelos diversos autores, e não a soma dos valores dessas individualizadas pretensões.
- II - O carácter definitivo da fixação do valor da causa, nos termos do art.º 315 do CPC, por acordo das partes sem dissentimento do juiz, refere-se a cada causa e a questão que se coloca no caso de coligação activa voluntária, como no caso de apensação de acções, é diversa, consistindo em saber se o que releva para efeitos de alçada (e conseqüente admissibilidade de recurso) é o valor de cada uma das causas cumuladas ou apensadas ou o resultado da sua soma.
- III - Tendo o pedido de declaração de aplicabilidade de determinados instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho constituído mero pressuposto dos pedidos com incidência pecuniária a seguir formulados, aquele pedido não pode ser valorado autonomamente, considerando-o como relativo a interesse imaterial, assim incrementando o valor das acções para efeitos de alçada e assegurando sempre recurso até ao STJ (art.º 312 do CPC).

13-11-2002
Revista n.º 2772/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - Indeferida uma reclamação pelo Ex.mo Presidente do STJ, por impropriedade do meio, tal despacho é inimpugnável (ressalvado o recurso para o Tribunal Constitucional), só podendo haver lugar à sua aclaração ou arguição de nulidades.
- II - Assim, indeferida a reclamação, não pode esta ser convalidada em reclamação para a conferência.

13-11-2002
Agravo n.º 3310/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Bancário
Pensão de reforma
Competência material
Contribuição para a Segurança Social

- I - Os trabalhadores bancários encontram-se sujeitos a um regime de Segurança Social constante dos instrumentos de regulamentação colectiva do sector bancário.
- II - O ACTV para o sector bancário contém um regime próprio, com regras específicas sobre o cálculo das pensões de reforma, o valor mínimo das mesmas e as respectivas actualizações.

- III - A pensão de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas sim com base nas percentagens fixadas no anexo V e retribuição fixada no anexo VI do ACTV para o sector bancário e para o nível salarial do trabalhador.
- IV - Não é da competência dos Tribunais do Trabalho conhecer da eventual falta de pagamento de contribuições da entidade patronal à Segurança Social, e subsequente condenação daquela nesse pagamento.

13-11-2002
Revista n.º 4274/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ só pode alterar a matéria de facto nas situações previstas nos art.º 729, n.º 2, e 722, n.º 2, do CPC, podendo ter interferência nesta matéria, ordenando que o processo baixe à 2ª Instância, para que a decisão de facto seja ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

13-11-2002
Revista n.º 4418/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Rectificação de sentença **Prazo** **Rectificação de pensão**

- I - Ainda que a decisão tenha transitado em julgado, e o processo baixado à 1ª Instância depois do STJ ter decidido o recurso que havia sido interposto, há lugar à rectificação de erros contidos no acórdão decisório, desde que a rectificação incida, unicamente, sobre erros materiais, e não se pretenda, através do expediente da rectificação, alterar erros de julgamento em que a decisão haja, eventualmente, ocorrido.
- II - A rectificação dos erros materiais eventualmente contidos no acórdão do STJ, pode ter lugar a todo o tempo, cumprindo tal rectificação ao Tribunal que proferiu a decisão, ou seja, no caso, ao STJ.
- III - Verificando-se erro de cálculo na determinação do valor da pensão anual e vitalícia devida à sinistrada, ainda que a decisão tenha transitado em julgado, deve proceder-se à rectificação da pensão.

13-11-2002
Revista n.º 3898/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

RDP **Categoria profissional**

- I - Por efeito do AE/RDP de 1993, o critério distintivo de operador de grau 1 relativamente ao técnico de som de grau 1, é a exigência, em relação a esta categoria profissional, de funções a um nível mais qualificado, e também o exercício de chefia funcional.
- II - Exercendo uma trabalhadora funções de mera execução, não obstante poder ajudar elementos de outros grupos a resolverem problemas, quando no turno das 01-07 horas, mas não tendo qualquer

estatuto de superior hierárquico em relação a esses elementos do grupo, deve aquela ser classificada como operador de som de grau 1.

13-11-2002
Revista n.º 3725/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Categoria profissional
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

- I - Quando um trabalhador exerce funções respeitantes a várias categorias, deve ser classificado naquela que mais se aproxime do efectivo desempenho funcional, atendendo à sua parte nuclear.
- II - A justa causa de rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador prevista no art.º 34, da LCCT, tem de ser entendida nos termos em que o n.º 1 do art.º 9 da mesma lei a define para o despedimento promovido pelo empregador, ou seja, deve configurar um comportamento culposo revestido de gravidade que torne de imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

20-11-2002
Revista n.º 2323/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

CP
Legitimidade passiva
Transmissão de estabelecimento
Transferência de trabalhador
Transmissão de dívida
Contrato de trabalho a termo

- I - Constituiu deliberado propósito do legislador da reforma do processo civil de 1995/1996 consagrar, como critério definidor da legitimidade, a titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor.
- II - Assim, em acção proposta contra a CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP, e a Rede Ferroviária Nacional - REFER, EP, por ex-trabalhadores da CP transferidos para a REFER em 1 de Janeiro de 1999 por força do DL 104/97, de 29 de Abril, a CP detém legitimidade passiva se os autores reclamam a sua condenação por créditos vencidos no período de tempo em que eram seus trabalhadores, sustentando que a transmissão parcial do estabelecimento da CP para a REFER não a exonerou de responsabilidade.
- III - O DL 104/97 não transferiu para a REFER a responsabilidade da CP pelos créditos dos seus trabalhadores vencidos antes da data em que se concretizou a transferência para a REFER dos trabalhadores da CP afectos à actividade de gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional, em termos de exonerar completamente a CP dessa responsabilidade.
- IV - O carácter taxativo da enumeração dos casos em que é admissível a celebração de contratos de trabalho a termo (art.º 41, n.º 1, da LCCT) não impede que se proceda a uma interpretação extensiva de cada previsão constante das suas diversas alíneas.
- V - É reconduzível à previsão legal de “*acréscimo temporário de actividade da empresa*”, encarada a empresa globalmente e numa perspectiva de gestão previsionial, uma situação em que comprovadamente se prevê a desocupação a breve prazo de vários trabalhadores permanentes da ré, que executavam as mesmas funções para as quais os autores foram contratados; neste tipo de casos ocorre, de forma manifesta e objectiva, uma necessidade transitória de mão-de-obra, que justifica a contratação a termo, não sendo justo impor ao empregador uma vinculação de carácter permanente

face a situações em que a capacidade ou a necessidade de manter o posto de trabalho surge como provisória.

20-11-2002
Revista n.º 2670/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Categoria profissional
CTT
Tratamento mais favorável

- I - Exercendo os autores diversas actividades subsumíveis a diferentes categorias profissionais, a sua categorização deve efectuar-se atendendo à actividade predominante; mas se houver uma diversidade equilibrada, deve atender-se à mais favorável para os autores.
- II - Apurado que as funções efectivamente exercidas pelos autores não correspondem, no seu núcleo essencial, às próprias das categorias de carteiro (CRT) e de operador de telecomunicações (OPT), que a entidade patronal lhes atribuiu, mas antes que eles exercem funções típicas das categorias de técnico de equipamento postal (TEP), de técnico de infra-estruturas e equipamentos (TIE) e de técnico de reprografia (TRP), sem que se possa afirmar que exista predomínio de qualquer uma destas funções típicas sobre as demais, deve ser-lhes atribuída a categoria mais elevada de entre as que estão em causa (no caso, a categoria de TEP).

20-11-2002
Revista n.º 3060/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Pensão de sobrevivência
Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - No âmbito do recurso de revista, não compete ao STJ apreciar nulidades de decisão directamente imputadas à sentença da 1ª instância, mas apenas erros de julgamento e nulidades de decisão do acórdão da Relação recorrido, sendo certo que a arguição destas nulidades tem de ser feita, de modo expresso e concretizado, no requerimento de interposição do recurso.
- II - Integra matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias e susceptível de produção de prova testemunhal, a determinação da intenção dos contraentes (a ré e o falecido marido e pai das autoras), ao clausularem, no contrato de trabalho celebrado, que, no caso de morte do trabalhador, seria assegurada aos seus familiares uma “*reforma por inteiro*”.
- III - Tendo, em sede de decisão da matéria de facto, sido dado por assente que com tal cláusula as partes quiseram garantir aos familiares do trabalhador uma pensão de sobrevivência equivalente a 100% do salário auferido (e não apenas uma pensão calculada com base no número máximo de anos de trabalho, como sustentava a ré), e não se verificando nenhuma das situações previstas nos art.º 729, n.º 3, e 722, n.º 2, do CPC, ao STJ apenas compete aplicar aos factos materiais fixados pelas instâncias o adequado regime jurídico, confirmando a condenação da ré no pagamento da pensão reclamada pelas autoras, uma vez que não se suscitam dúvidas sobre a admissibilidade legal e a validade da mencionada cláusula contratual.

20-11-2002
Revista n.º 3068/02 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita
Emérico Soares

Remição
Pensão
Acidente de trabalho
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório

O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do art.º 74 do novo RLAT, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da nova LAT (cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 06.11.2002, proc. n.º 2247/02).

20-11-2002
Revista n.º 3308/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Ferreira Neto

Apoio judiciário
Caso julgado formal
Irregularidade processual

- I - Não tendo havido impugnação da decisão sobre o pedido de apoio judiciário, entre o mais, na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, nem recurso dela nos termos dos art.º 27 e 28, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, a decisão consolidou-se, impondo-se dentro e fora do processo, na acção a instaurar pelo requerente.
- II - A força do caso julgado formado pela referida decisão restringe-se àquilo que foi decidido, isto é, que estava concedido ao requerente o benefício do apoio judiciário na modalidade que o mesmo tinha requerido, não resultando dessa decisão, em termos de regularidade, e do ponto de vista legal, a representação do mesmo requerente pelo ilustre advogado por ele escolhido.
- III - Assim, a decisão de concessão de apoio judiciário, não fez caso julgado na questão da regularidade ou irregularidade da representação judicial do requerente do apoio.
- IV - Tendo sido proferido despacho a conceder um prazo de 5 dias ao ilustre advogado subscritor da petição inicial para juntar aos autos documento comprovativo de ter sido nomeado patrono do autor, pela Ordem dos Advogados, ou procuração forense e ratificação do processado, tendo o autor interposto recurso desse despacho, que veio a ser julgado deserto por falta de alegações, o referido despacho transitou em julgado, formando-se sobre o mesmo caso julgado formal, não podendo a respectiva matéria ser objecto de reapreciação.

20-11-2002
Recurso n.º 2910/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Recurso de agravo
Admissão

No domínio do CPT de 1981, ao recurso de agravo interposto na 2ª Instância é aplicável o regime estabelecido nos art.º 75 e 76, do mesmo Código, pelo que as alegações têm de ser apresentadas com o requerimento de interposição do recurso, ou, no máximo, até ao termo do prazo para esta interposição, sob pena de o recurso ser julgado deserto.

20-11-2002
Recurso n.º 2678/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Ferreira Neto

Acidente de trabalho
União de facto
Revisão de sentença estrangeira

- I - No âmbito da anterior LAT e legislação complementar, não é atribuído o direito a qualquer pensão infortunistica à pessoa que vivesse com o sinistrado em união de facto.
- II - A sentença do Tribunal Regional de Bissau, República da Guiné-Bissau, que decretou a formalização do casamento da autora com o falecido sinistrado, sendo o próprio facto constitutivo desse estado civil, e não mero meio de prova, para ter eficácia em Portugal, carece de revisão e confirmação pelos Tribunais Portugueses, nos termos do art.º 1094, do CPC.

20-11-2002
Revista n.º 2331/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Aclaração de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade

O pedido de aclaração de sentença ou acórdão, previsto nos art.º 669, n.º 1, alínea *a*), 716, n.º 1, e 732, do CPC, visa o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contenha (a decisão é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes), não podendo ser utilizado para se obter, por via oblíqua, a modificação do julgado.

27-11-2002
Incidente n.º 1599/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Categoria profissional
Reclassificação
Radiotelevisão
Jornalista
Contratação colectiva
Acordo de empresa
Protocolo
Inconstitucionalidade
Trabalho igual salário igual
Indemnização
Danos morais
Ocupação efectiva

- I - Não tendo o autor logrado provar que a categoria profissional de Subchefe de Redacção, que detinha, equivalia à Chefia de Subdepartamento e correspondia ao exercício de um “cargo de estrutura” (cargos providos exclusivamente por nomeação do Conselho de Administração da ré e, por natureza, amovíveis), improcede a sua pretensão de, na sequência da extinção dessas categorias, ser

reclassificado, desde 1990, como Chefe de Departamento, e, com a extinção deste cargo, em 1994, como Subdirector.

- II - A consagração, nos n.º 3 e 4 do art.º 56 da CRP, do exercício do direito de contratação colectiva pelas associações sindicais, através da celebração de convenções colectivas de trabalho, não inviabiliza o recurso a formas de contratação inominada ou atípica, como o Protocolo celebrado, no âmbito do negociação de novo Acordo de Empresa, entre a ré e diversos Sindicatos, designadamente aquele em que o autor se encontra filiado.
- III - Embora esse Protocolo, enquanto não publicado, careça de eficácia normativa, o seu conteúdo passou a ter eficácia contratual imediata entre as partes, pelo que se mostra correcta a reclassificação do autor na categoria de Jornalista, efectuada pela ré de acordo com as regras desse Protocolo.
- IV - Improcede a arguição de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade salarial se o autor não alega nem prova a ocorrência de situações concretas de diferenciação de tratamento injustificada.
- V - Improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais fundado em despromoção e violação do direito a ocupação efectiva, se se apura que o autor foi correctamente reclassificado e se a quase total inactividade em que foi colocado resulta da sua recusa em exercer funções que entendia não corresponderem à categoria profissional a que se considerava com direito.

27-11-2002

Revista n.º 2237/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Contrato de trabalho
Retribuição mista
Comissão
Processo disciplinar
Nulidade
Despedimento com justa causa
Indemnização
Danos morais

- I - Resultando do contrato celebrado que a retribuição do autor tinha carácter misto, composta por parte fixa e parte variável, sendo esta integrada por comissões, mas cujo montante ficou condicionado à obtenção de objectivos pré-determinados, o não pagamento desta parte variável, fundado no não preenchimento da condição, não representa violação contratual.
- II - As nulidades do processo disciplinar estão taxativamente elencadas no n.º 3 do art.º 12 da LCCT, nelas não cabendo os factos de na nota de culpa se fazer alusão a depoimentos ainda não prestados à data da sua elaboração e da decisão punitiva não ressaltar que a entidade patronal haja procedido a ponderada análise da defesa do arguido.
- III - Constituem justa causa de despedimento condutas culposas do autor (denegrindo a imagem da sua entidade patronal junto de outros trabalhadores, proferindo expressões injuriosas e ofensivas para com superiores hierárquicos, desobedecendo a ordens e manifestando junto de outras empresas pretensas disponibilidades de transferências de colegas seus), que, representando violações dos deveres de urbanidade, lealdade e obediência, tornam inexigível que a ré continue a mantê-lo ao seu serviço.
- IV - Devendo considerar-se admissível a condenação em indemnização por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual, ela pressupõe, porém, que se comprove, designadamente, a ocorrência de danos dessa natureza que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e o nexo de causalidade entre esses danos e a violação dos deveres contratuais por parte da entidade patronal.

27-11-2002

Revista n.º 2423/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita
Emérico Soares

Rectificação de erros materiais

**Erro
Cálculo**

- I - Não obsta à rectificação (ao abrigo do art.º 667 do CPC) de erros materiais, designadamente de erros de cálculo, constantes de acórdão do STJ, nem a circunstância de o mesmo ter transitado em julgado nem o facto de o processo ter entretanto baixado à 1ª instância depois de pelo STJ ter sido decidido o recurso que havia sido interposto, desde que a rectificação incida unicamente sobre erros materiais (isto é, consista na reposição do pensamento do julgador deficientemente expresso na decisão, como do texto desta manifestamente resultará) e não sobre eventuais erros de julgamento.
- II - Não cabendo recurso da decisão rectificanda, e sendo manifesta a ocorrência de erro de cálculo, que não de um erro de julgamento, a sua rectificação, da competência do STJ, pode ser feita a todo o tempo (segunda parte do n.º 2 do art.º 667 citado).

27-11-2002

Incidente n.º 2773/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Competência material

Tribunal do trabalho

- I - A competência dos tribunais do trabalho em razão da matéria há-de ser perspectivada segundo o desenho da lide pelo autor, na petição inicial.
- II - Os tribunais do trabalho são competentes em razão da matéria para conhecer da acção em que os autores pedem a condenação da ré a retirar as câmaras de filmar/vídeo que instalou no local de trabalho por forma a abranger todo o espaço onde os trabalhadores exercem as suas funções e que, sem o seu consentimento, filmam e gravam permanentemente as tarefas que os mesmos desempenham.

27-11-2002

Agravo n.º 2911/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Aclaração de acórdão

Não contendo o acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, ou lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, não existe fundamento para o pedido de aclaração do mesmo.

27-11-2002

Processo n.º 564/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Rectificação de erros materiais

Constando da parte decisória do acórdão, a condenação da seguradora a pagar “ao CNP a quantia de 933.760\$00 (4.857,09€), correspondente às prestações pagas por aquele Centro até Maio de 2000 e ainda nas quantias que, entretanto, o mesmo Centro continue a pagar, mensalmente, à viúva e a cada filha”, e acrescentando-se, “imputando-se tal pagamento nas quantias referidas em 3. e 4. (ou seja nas pensões atribuídas à viúva e às filhas do sinistrado), entretanto vencidas, e na respectiva proporção”, não se pode afirmar que a seguradora foi condenada a pagar duas vezes a mesma quantia e, conseqüentemente, que tenha havido erro material no acórdão.

27-11-2002

Processo n.º 2171/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Mário Torres

Recurso

Matéria de facto

Gravação da prova

Despedimento sem justa causa

- I - Proposta a acção em 05-07-00, e citada a ré em 12-07-00, é aplicável ao recurso sobre a matéria de facto o disposto no art.º 690-A, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 183/00, de 13-08, que estabelece que quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda.
- II - Assim, não tendo o recorrente procedido à transcrição das passagens da gravação em que se funda, não é de conhecer do recurso por ele interposto, quanto à matéria de facto.
- III - Tendo a trabalhadora procedido a cópia informática de ficheiros de directoria de contabilidade e outros de conteúdo não concretamente apurado, do seu anterior trabalho - que, no essencial, como secretária de um gerente, consistia em pré-contabilidade, facturação, controlo de movimento bancário e utilização de propostas -, para segurança, fiel manutenção e reprodução desse trabalhos, com receio de que fossem introduzidas alterações de que o sistema de “back up” existente na empresa não os salvaguardava, tal comportamento não se pode considerar ilícito e culposos, pelo que não se verifica justa causa para o despedimento da trabalhadora.

27-11-2002

Revista n.º 2511/01 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Bancário

Reforma

- I – Os trabalhadores bancários encontram-se submetidos a um regime próprio de Segurança Social constante dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- II – O ACTV para o sector bancário contém um regime específico, de acordo com o qual a pensão de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas tão somente com base na retribuição fixada no Anexo VI para o nível salarial do trabalhador.
- III – O direito à pensão, nomeadamente por velhice ou invalidez presumida, é um direito que se poderá designar de diferido, pois só se concretiza com o atingir de determinada idade, os 65 anos, existindo anteriormente uma simples expectativa do seu recebimento.

04-12-2002

Revista n.º 344/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares
Manuel Pereira

Caducidade do procedimento disciplinar
Prescrição das infracções disciplinares
Prazo
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

- I – O exercício do poder disciplinar não se inicia com a nota de culpa, mas sim com o começo das diligências destinadas à averiguação da infracção. O prazo de caducidade conta-se a partir do conhecimento da infracção pela entidade patronal ou de quem detenha o poder disciplinar e suspende-se a partir do momento da instauração do respectivo processo de averiguações – desde que, nos termos da lei, se verifiquem, cumulativamente, os requisitos nela enumerados – ou do processo disciplinar.
- II – Tendo a administração da entidade patronal tido conhecimento dos factos em 16-04-96, de imediato iniciado o procedimento de inquérito (devendo, com o início das respectivas averiguações, se considerar suspenso o prazo de 60 dias a que alude o art.º 31, n.º 1, da LCT), o qual concluiu em 20-11-96, data em que foi deliberado instaurar processo disciplinar ao trabalhador, que foi notificado da nota de culpa em 23-12-96, não caducou o procedimento disciplinar.
- III – O não cumprimento do prazo de 30 dias previsto no art.º 10, n.º 8, da LCCT, entre a emissão do parecer por parte da Comissão de Trabalhadores da ré, e a data em que por esta foi aplicada a sanção de despedimento ao autor, não importa a caducidade do procedimento disciplinar, apenas pode fazer presumir que a impossibilidade da relação de trabalho não era «imediate».
- IV – O prazo de prescrição da infracção disciplinar de um ano – previsto no art.º 27, n.º 3, da LCT -, aplica-se a toda e qualquer infracção, contando-se da sua prática se a mesma revestir carácter instantâneo; se a infracção revestir natureza continuada ou permanente, o prazo de um ano só se inicia quando finda o último acto que a integra.
- V – A instauração do procedimento disciplinar interrompe o prazo da prescrição da infracção disciplinar, inutilizando-o até à decisão final.
- VI – Exercendo o autor as funções de subgerente no banco réu, ao não cumprir instruções da entidade patronal a que devia obediência, designadamente exercendo actividade “extra-banco” não autorizada, procedendo a movimentação irregular de contas e permitindo que o estabelecimento que geria concedesse créditos a clientes determinados, à margem do que estava estipulado, criando situações de risco com sucessivos descobertos, tal comportamento assume gravidade, e é justificativo do despedimento com justa causa.

04-12-2002
Revista n.º 3758/01 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Licença sem retribuição

Tendo a ré concedido à autora uma licença sem retribuição, de duração indefinida, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 16, da LFFF, dela decorre que o período da licença conta para efeitos de antiguidade e que ainda que tal licença se tenha mantido por mais de 21 anos, sem contactos entre a autora e a ré, aquela mantém o direito ao lugar.

04-12-2002
Revista n.º 2427/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Mário Torres

RTP
Reclassificação profissional

A reclassificação de um trabalhador da RTP no âmbito do AE publicado no BTE, n.º 20, de 20 de Maio de 1992, na categoria profissional de Técnico Superior, Grau I, perdendo a categoria que antes detinha, a de Produtor Delegado, não implica que haja subida do nível salarial do trabalhador, nem a obrigatoriedade de promoção decorrido que seja um determinado tempo.

04-12-2002
Revista n.º 2332/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Mário Torres

Remissão

Tendo o acórdão recorrido decidido com acerto, justificando com bons e suficientes argumentos a improcedência do recurso, e não trazendo o recorrente nas alegações de revista qualquer novo argumento, pode usar-se da faculdade prevista nos art.ºs 713, n.º 5 e 726, ambos do CPC.

04-12-2002
Revista n.º 2324/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Mário Torres

Caução
Levantamento

- I – No domínio do CPT (art.º 79, n.º 1, do CPT de 1981 e art.º 83, n.º 1, do CPT de 1999), a apelação tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração, cabendo ao apelante requerer a obtenção de efeito suspensivo através da prestação de caução por depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária.
- II – A causa visa uma dupla finalidade: por um lado permitir que à apelação seja atribuído efeito suspensivo; por outro, garantir ao credor a satisfação do seu crédito reconhecido na decisão apelada, servindo de garantia ao cumprimento da obrigação do devedor, caso a mesma venha a ser confirmada no recurso interposto.
- III – Assim, a caução prestada deve perdurar até que ao litígio seja posto termo por decisão transitada em julgado.

04-12-2002
Recurso n.º 3900/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Mário Torres
Vitor Mesquita
Emérico Soares

Despedimento
Declaração receptícia
Abandono do trabalho

- I – O despedimento de um trabalhador, que é causa de cessação da relação laboral que o vinculava ao empregador, supõe a emissão, por parte da entidade patronal, de uma declaração de vontade

receptícia, que, como tal, se torna eficaz logo que a mesma chegue ao poder do trabalhador destinatário, ou é dele conhecida.

- II – A declaração de despedimento pode ser expressa – quando seja feita por palavras, escrito ou qualquer meio directo de manifestação da vontade –, ou tácita – quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- III - O facto de a entidade patronal ter retirado ao trabalhador o telemóvel que lhe tinha atribuído, lhe ter pedido que passasse os assuntos que tinha pendentes para outro trabalhador e ter pedido a uma secretária que não se ocupasse mais de um projecto que aquele trabalhador se encontrava a desenvolver, não configura uma inequívoca declaração tácita de despedimento por parte da entidade patronal.
- IV – Não tendo ocorrido despedimento do trabalhador, e tendo-se este ausentado ao serviço a partir do dia imediato ao termo da sua baixa médica, que ocorreu em 17-07-97, e por um período superior a 15 dias, não obstante a entidade patronal o ter intimado a comparecer ao trabalho, por carta de 22-07-97, verifica-se abandono do trabalho por parte do trabalhador.

04-12-2002

Revista n.º 2330/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Contrato de prestação de serviços

Contrato de trabalho

Subordinação jurídica

Ónus da prova

- I – A subordinação jurídica do trabalhador à sua entidade patronal é o elemento essencialmente caracterizador de uma relação laboral subordinada.
- II – Ao trabalhador que invoca a existência de um contrato de trabalho, compete a prova da subordinação jurídica, como facto constitutivo do direito que se arroga.
- III – Não é de trabalho o contrato pelo qual o autor exercia as suas funções docentes nas instalações escolares da ré, a qual lhe fornecia os meios indispensáveis ao exercício da sua prestação laboral e no início de cada ano lectivo fixava ao autor um horário de trabalho certo e uma remuneração certa, paga mensalmente, mas gozando o autor de autonomia na organização e execução concreta das suas funções, embora cumprindo o conteúdo programático fixado para a cadeira do curso que leccionava.

04-12-2002

Revista n.º 2513/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Mário Torres (*votou vencido*)

Admissão de recurso

Oposição

Uniformização de jurisprudência

- I - Em acção de valor inferior à alçada da Relação, a admissão de recurso para o STJ, ao abrigo do disposto no art.º 678, n.º 6, do CPC, depende da existência de contraditoriedade entre o decidido no acórdão da Relação que se pretende impugnar e a jurisprudência uniformizada pelo STJ.
- II - Não ocorre contraditoriedade entre o decidido no acórdão de uniformização de jurisprudência de 21 de Novembro de 2001 (Processo n.º 3313/00), segundo o qual “*no contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado na folha de férias, remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do art.º 429, do Código Comercial, antes determina a não cobertura do*

trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro”, e no acórdão recorrido, segundo o qual, tendo o trabalhador sido admitido ao serviço da entidade patronal em Setembro de 1998 e não tendo sido incluído nas folhas de férias relativas aos meses de Setembro e Outubro de 1998, remetidas à seguradora, mas apenas na folha relativa ao mês de Novembro de 1998 - recebida nos serviços da seguradora, via “fax” em 15-12-98, às 18h.16m -, condenou a seguradora no pagamento ao trabalhador sinistrado da reparação emergente do acidente de trabalho ocorrido em 11 de Dezembro de 1998.

- III - No acórdão uniformizador de jurisprudência está em causa a não inclusão – omissão - do sinistrado na folha de férias, enquanto no acórdão recorrido está em causa a inclusão – embora tardia – do trabalhador na folha de férias.
- IV - Não se verificando a contraditoriedade entre o acórdão uniformizador e o acórdão recorrido, não há que conhecer do objecto do recurso.

04-12-2002
Revista n.º 3058/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Processo disciplinar
Conclusão
Rescisão pelo trabalhador

- I – O prazo de 30 dias para proferir decisão no processo disciplinar, estabelecido pelo art.º 10, n.º 8, da LCCT, tem intenção meramente aceleratória, e daí que o seu incumprimento não tenha quaisquer consequências preclusivas, podendo apenas ter reflexo na apreciação da justa causa invocada pela entidade patronal para o despedimento do trabalhador.
- II – A falta de diligência da entidade patronal na condução e ultimateção do processo disciplinar, só por si, não significa violação das garantias legais e convencionais do trabalhador.
- III – Verificando-se a demora na ultimateção do processo disciplinar a razões de índole processual (diligência necessária à descoberta da verdade), tem a mesma de se considerar justificada, não ocorrendo justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, com aquele fundamento.

04-12-2002
Revista n.º 2428/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Mário Torres
Vítor Mesquita

Pré-Reforma
Nulidade
Recuperação de empresa
Sentença

- I – A violação do disposto nos art.ºs 64 e 252, n.º 4, ambos do CSC, só gerará nulidade do acordo de pré-reforma, se o fim deste negócio for comum -, na sua ilicitude e nos termos do art.º 281, do CC - à gerência da ré e ao autor.
- II – Não existindo o crédito do autor à data da instauração do Processo Especial de Recuperação de Empresas e de Falência requerido contra a ré, nem tendo tido o autor intervenção naquele processo, ou reclamado o seu crédito, a sentença homologatória proferida no mesmo não vincula o autor.

04-12-2002
Revista n.º 2903/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)

Mário Torres
Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Respostas aos quesitos
Matéria de facto – conceito jurídico
Subordinação jurídica
Descaracterização do acidente
Culpa grave e indesculpável

- I – A afirmação constante da resposta a um quesito que “O autor trabalhava sob a autoridade e direcção do réu no momento do acidente (...)”, não integra factos concretos, antes encerra uma conclusão jurídica, pelo que se tem por não escrita tal resposta, nos termos do art.º 646, n.º 4, do CPC.
- II – Tendo-se apurado que o acidente ocorreu quando o autor se encontrava a trabalhar nas instalações da firma pertencente ao réu, que o autor trabalhava em média 8 horas por dia de trabalho, auferindo 1.000\$00 por cada hora de trabalho, que entre 01-03-96 e 14-08-98 esteve colectado nas Finanças como trabalhador em nome individual, que trabalhava para o réu desde 01 de Setembro de 1998, e não se provando que à data do acidente o autor prestava o serviço para vários clientes, ou que desenvolvia a sua actividade em diversos locais de acordo com os clientes que tinha, ou que adquiria matérias em bruto e procedia ao respectivo corte para posterior revenda, ou ainda que acordava directamente com os clientes a execução de determinadas tarefas, é de concluir que o autor trabalhava sob as ordens e direcção do réu, juridicamente subordinado.
- III – Para que se verifique a descaracterização do acidente de trabalho é necessário que o mesmo provenha exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima.
- IV – Encontrando-se o autor, canteiro, a serrar, sem óculos, uma pedra com serra eléctrica, a cujo disco havia sido retirado o resguardo, chamado capa de protecção, e devendo a utilização de tal máquina ser acompanhada pelo uso de óculos protectores de visão, que se destinam a evitar produção de lesões, cometeu uma falta grave e indesculpável relativa ao evento que causou a lesão.
- V – Porém, o acidente não provém exclusivamente de culpa grave e indesculpável do autor, havendo também culpa da entidade patronal, porquanto permitiu ao longo dos tempos que a serra eléctrica fosse utilizada sem a capa de protecção, e que o autor também não se servisse dos óculos.

04-12-2002
Revista n.º 2426/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Despedimento
Declaração

- I – A declaração de despedimento pode ser expressa – quando feita por palavras, escritos ou qualquer meio directo de manifestação de vontade -, ou tácita – quando implicitamente ou indirectamente se deduz dos factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- II – Verificando-se que por carta datada de 09-04-98, subscrita pelo gerente da ré, é comunicado ao autor, motorista, a abertura de um inquérito disciplinar contra si, que a ré participa criminalmente nas instâncias judiciais espanholas contra o autor, e em 06-04-98, na sequência de tal participação, as autoridades judiciais espanholas procedem à apreensão do veículo pertença da ré, que o autor conduzia, bem como os respectivos documentos, e ainda do telemóvel e cartões de crédito, e posteriormente a tal apreensão, através de carta subscrita pelo gerente da ré, é solicitado ao autor que se apresente na sede da ré em 15 de Abril de 1998 e, após, por carta datada de 17 de abril de 1998, que se apresente na sede da ré em 23 de Abril seguinte, inexistente declaração (implícita, tácita ou indirecta) de despedimento.

04-12-2002

Revista n.º 2676/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Mário Torres

Despedimento colectivo
Abuso do direito
Juros de mora
Interpretação analógica

- I – O desrespeito por parte da ré, dos critérios de selecção que havia definido, dos trabalhadores a despedir em processo de despedimento colectivo, não constitui motivo de ilicitude do despedimento colectivo.
- II - Tendo a ré definido como critério de selecção dos trabalhadores a despedir, a antiguidade, competência e assiduidade, e não sendo unívoco que definiu como critério principal o da antiguidade, ou o da competência e assiduidade, optando por este último critério para o despedimento, não se verifica exercício abusivo do direito por parte da ré.
- III – Colocadas pela ré, em devido tempo, as importâncias das compensações devidas à disposição dos autores – através de transferência bancária – não há mora da sua parte.
- IV – Tendo os autores recusado legitimamente o recebimento da compensação na altura em que a mesma foi colocada à sua disposição, por pretenderem impugnar o despedimento – em obediência ao que prescrevia a anterior redacção do art.º 23, n.º 3, da LCCT -, também não se verifica mora da sua parte.
- V – Em tal situação, não havendo mora de qualquer das partes, verifica-se uma situação de lacuna legal, devendo ser aplicado, por via da analogia, o disposto no art.º 814, n.º 2, do CC, nos termos do qual “*Durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencionados*”.

04-12-2002
Revista n.º 2326/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Mário Torres

Competência internacional
Tribunal do Trabalho

- I - Dos art.ºs 11 e 15 do CPT de 1981 resulta que a competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer de acções emergentes de contrato de trabalho intentada pelo trabalhador contra a entidade patronal pode basear-se em situar-se em Portugal: (i) o lugar da prestação do trabalho; (ii) o domicílio do autor; ou (iii) o lugar da celebração do contrato, sendo português o trabalhador.
- II - Porém, relativamente a litígios a que seja aplicável (por terem conexão com mais de um dos respectivos Estados Contratantes) a “*Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial*”, celebrada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968 (Convenção de Bruxelas), as normas desta Convenção, que entrou em vigor para Portugal em 1 de Julho de 1992, prevalecem sobre as daquele Código (art.º 8, n.º 2, da Constituição).
- III - Segundo o n.º 1 do art.º 5 da Convenção, o requerido com domicílio no território de um Estado Contratante pode ser demandado, em matéria de contrato individual de trabalho, num outro Estado Contratante se neste Estado se situa o lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho ou, se o trabalhador não efectuar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, a entidade patronal pode igualmente ser demandada perante o tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.
- IV - Em acção intentada por trabalhador português, domiciliado em Portugal, contra três rés, uma com sede nas Bermudas, outra nos Estados Unidos da América e a terceira no Reino Unido, tendo o contrato sido executado em Angola (quer enquanto era parte integrante do território português, quer

após a independência), na Gabão, nos Camarões e nos Estados Unidos da América, a aplicação da Convenção de Bruxelas (determinada pela sede da 3.ª ré em Estado Contratante dessa Convenção) torna decisivo, para a determinação do tribunal internacionalmente competente, e uma vez que o trabalho não foi efectuado habitualmente no mesmo país, o apuramento do lugar da celebração do contrato.

- V - Sendo esta última uma questão controvertida (afirmando o autor que o contrato foi celebrado em Lisboa e sustentando as rés que essa celebração se consumou em Londres), impõe-se o prosseguimento dos autos para, após determinação judicial do lugar de celebração do contrato, o tribunal ficar em condições de decidir da sua competência (internacional) para conhecer da causa.

04-12-2002

Revista n.º 3074/02 – 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Assistência hospitalar
Residência

- I – Constitui acidente de trabalho o verificado no percurso entre o local onde ao trabalhador foi prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e a sua residência habitual ou ocasional (art.ºs 10, alínea b) e 11, alínea b), do anterior RLAT).
- II – É de considerar “*tratamento prestado por virtude de anterior acidente*” a assistência e internamento hospitalares do sinistrado na sequência de intoxicação medicamentosa imputada a “*reação de ajustamento*” a gravíssima perturbação psíquica e comportamental directamente provocada por anterior acidente simultaneamente de viação e de trabalho.
- III – Constitui acidente de trabalho, por força das disposições citadas no ponto I, o resultante de atropelamento mortal do sinistrado por comboio quando, após ter saído do hospital onde estivera internado nas condições referidas no ponto II, foi colhido em pé, a andar, num local muito próximo da sua residência, onde algumas pessoas costumam atravessar a via férrea, não existindo nos autos elementos que conduzam a eventual “*descharacterização*” deste segundo acidente – aliás, não arguida pela ré, como lhe cumpria – por imputação a culpa grave, indesculpável e exclusiva da vítima.

04-12-2002

Revista n.º 3303/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Matéria de facto – conceito jurídico
Contratação colectiva – trabalhador não sindicalizado
Subsídio de Natal
Juros de mora
Limites da condenação

- I – Embora, frequentes vezes, o conceito jurídico (legal ou convencional) de determinada categoria profissional corresponda também ao sentido comum da mesma expressão, vulgarmente conhecida e reconhecida pela generalidade das pessoas e, nesses casos, nada impeça a sua utilização, enquanto tal, na decisão da matéria de facto, já, porém, em casos, como o dos autos, em que está justamente em litígio a questão de saber se o autor tem direito à categoria profissional de “adrecista”, deve ter-se por não escrita, nos termos do n.º 4 do art.º 646.º do CPC, a parte da resposta a um quesito

em que se afirma que “o autor exerce as funções inerentes à categoria de aderecista”, pois ela encerra em si a resolução da concreta questão de direito que é objecto da acção.

- II - Já não merece censura a resposta a quesito em que se deu por provado que “A ré aplicou e aplica as disposições do instrumento de regulamentação colectiva sucessivamente vigente a todos os seus trabalhadores do quadro, independentemente de os mesmos se encontrarem, ou não, filiados nas associações sindicais outorgantes do mesmo”, pois, integrando questão de facto o apuramento das ocorrências da vida real, dos eventos materiais e concretos, de quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, bem como do estado, qualidade ou situação real das pessoas ou das coisas, não pode deixar de considerar-se com um evento material e concreto, uma ocorrência da vida real, a afirmação de que a ré aplicou e continua aplicar os instrumentos de regulamentação colectiva a todos os seus trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical.
- III - Apurado que as funções comprovadamente exercidas pelo autor correspondem à categoria profissional de aderecista e face à conduta da ré referenciada no ponto anterior, justifica-se a sua condenação no pagamento ao autor das prestações auferidas pelos restantes aderecistas, que executam as mesmas tarefas e funções em termos idênticos aos do autor, a tal não obstante não ter este alegado e provado a sua filiação em qualquer das associações sindicais subscritoras dos aludidos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- IV - O apelo feito, nos termos indicados, aos usos da empresa (art.º 12, n.º 2, da LCT) não viola o disposto nos art.ºs 7, n.º 1, e 27 e seguintes da LRCT, pois a regra de que as convenções colectivas obrigam os trabalhadores que sejam membros das associações sindicais celebrantes não constitui obstáculo legal a que as entidades patronais apliquem a todos os seus trabalhadores, independentemente da sua filiação, os instrumentos de regulamentação colectiva por ela celebrados (excepto, obviamente, se de tal resultar degradação dos direitos do trabalhador consagrados no contrato individual por ele celebrado ou em outro instrumento de regulamentação colectiva que lhe seja aplicável).
- V - Resultando das razões indicadas em III que o autor tem direito a subsídio de Natal, este subsídio é devido desde o início da relação laboral que vincula autor e ré por já então estar consagrado nos Acordos de Empresa, e não apenas a partir do início da vigência do Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, diploma legal que generalizou o subsídio de Natal, estendendo-o aos sectores de actividade e grupos profissionais residuais em que ainda não estava instituído.
- VI - Resultando da petição inicial que o autor pediu a condenação da ré a pagar-lhe juros de mora, não só a partir da citação, mas desde o vencimento das respectivas prestações, não ultrapassou o tribunal os seus poderes ao condenar em pagamento de juros desde a data de vencimento de cada uma das prestações devidas.

04-12-2002

Revista n.º 3494/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Trabalho nocturno
Trabalho suplementar

- I – Apurado que, pela sua regularidade e periodicidade, o subsídio de divisão de correio, a remuneração por trabalho nocturno, a remuneração por trabalho suplementar em dias de descanso semanal e o subsídio de compensação por redução de horário de trabalho integravam a retribuição mensal do autor, os mesmos devem relevar no cômputo da remuneração de férias e respectivo subsídio (que, nos termos do art.º 6, n.ºs 1 e 2, da LFFF, não podem ser inferiores à retribuição que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo) e no subsídio de Natal (que, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, do DL n.º 88/96, de 3 de Julho, deve ser de valor igual a um mês de retribuição).
- II - Se é certo que, a menos que o contrário resulte do contrato celebrado, a entidade patronal pode fazer

cessar para o futuro determinados modos de prestação do trabalho que, pela sua penosidade, justificavam a atribuição de prestações retributivas especiais, daí não resulta que, enquanto essas especiais condições de prestação de trabalho se mantiverem e enquanto, conseqüentemente, sejam devidos os complementos retributivos correspondentes, os mesmos não devam ser considerados como integrando a retribuição, com relevância na determinação da remuneração de férias e dos subsídios de férias e de Natal.

04-12-2002

Revista n.º 3606/02 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Abono de deslocação
Instrução técnica
Obrigatoriedade de pagamento

- I – A Instrução Técnica n.º 1/89 subscrita pelo Chefe de Serviço e Director de Pessoal da CP não atribui direitos diversos e mais vantajosos para os trabalhadores máxime no que aos abonos de deslocação diz respeito dos anteriormente estabelecidos nos acordos colectivos de trabalho.
- II – Aquela Instrução Técnica não pretendeu, para efeitos de pagamentos de abonos, equiparar as deslocações dos quadros técnicos (chefes dos estaleiros) da CP e dos quadros não técnicos (operários), mas apenas efectuar a equiparação do abono devido aos operários, com aquele devido aos quadros técnicos, sempre que o operário se desloque com “acompanhamento de responsáveis hierárquicos (de nível superior) para tratamento de assuntos inerentes às funções que desempenham”, estabelecendo a salvaguarda do tratamento mais favorável.
- III – Exercendo os autores, operários, de forma regular e sistemática, deslocações para fora da sede do seu local de trabalho, tendo de pernoitar em carruagens e vagões que a CP disponibilizava, recebendo um abono por deslocação ocasional, abono de pernoita e subsídio de refeição, apesar dos chefes dos estaleiros também desempenharem as suas funções nos mesmos locais dos autores, não pode considerar-se que estes acompanhavam aqueles para tratar de assuntos inerentes às funções que desempenhavam.
- IV – Para se poder concluir que os autores acompanhavam os seus superiores hierárquicos, era necessário que os autores não estivessem sistematicamente deslocados dos limites da sede do seu local de trabalho, e que as deslocações se verificassem de forma não regular e não sistemática, acompanhando aqueles para tratamento de assuntos inerentes às funções que desempenham.

11-12-2002

Revista n.º 3998/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Ferreira Neto

Nulidade do processo disciplinar
Excesso de pronúncia
Factos não constantes da nota de culpa
Dever de lealdade
Justa causa de despedimento
Danos não patrimoniais

- I – A exigência legal de que a nota de culpa contenha uma descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao arguido, tem por finalidade permitir a este o perfeito conhecimento dos factos (faltas disciplinares) que lhe são atribuídos, a fim de poder organizar adequadamente a sua defesa.

- II – Se, embora deficientemente elaborada a nota de culpa, se constatar, através da defesa apresentada pelo arguido, que o mesmo entendeu convenientemente a acusação, sanado se deve considerar aquele vício, em virtude de se mostrar alcançado o fim tido em vista com aquela exigência legal.
- III – O n.º 9, do art.º 10, da LCCT, apenas proíbe que na decisão sancionatória sejam invocados factos que se mostrem determinantes para a aplicação da sanção ao trabalhador não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade; porém, tal normativo legal não proíbe que na referida decisão sejam invocados factos que sejam prescindíveis à sanção, de modo que sem eles, essa sanção não deixaria de ser aplicada.
- IV – Verifica-se justa causa de despedimento, por violação do dever de lealdade, se a entidade patronal encarrega o trabalhador de obter os necessários orçamentos para equipar um novo edifício, e este apresentou um esquema de preços, propondo 3 propostas para a compra de mobiliário, informando ser a proposta x. a mais favorável para a entidade patronal, quando mais tarde se veio apurar que o trabalhador em vez de apresentar todos os orçamentos de que dispunha, apenas apresentou o orçamento a que se refere a proposta x. e dois outros que eram mais caros que aquela, levando a ré a optar pela proposta x., sendo que alguns dos orçamentos que o trabalhador dispunha e que não mostrou à entidade patronal apresentavam preços inferiores ao da proposta x.
- V – A obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais tem como pressupostos fundamentais, o facto ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade.
- VI – Embora o trabalhador tenha sofrido danos não patrimoniais relevantes, em consequência do despedimento, uma vez que este foi considerado lícito, faltam os pressupostos do facto ilícito e da culpa, para determinar a obrigação de indemnizar por parte da entidade patronal.

11-12-2002

Revista n.º 2239/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Nulidade do processo disciplinar

Nota de culpa

Jus variandi

Justa causa de despedimento

Desobediência

- I – A imposição legal que determina que na decisão final não possam ser invocados factos que não constam da nota de culpa, visa que um trabalhador não possa ser sancionado senão após ter exercido a sua defesa, sendo que para tal fazer, imperioso se torna que o mesmo tenha conhecimento dos factos que lhe foram imputados na nota de culpa. E exercida a defesa relativamente a esses factos, não pode ser consentido que a entidade patronal aplique ao trabalhador uma sanção apoiada em factos não constantes daquela nota de culpa e dos quais, por isso mesmo, o trabalhador não teve a oportunidade de se defender.
- II – Constando na nota de culpa que o arguido se recusou frontalmente a preparar o ferro de uma grua como lhe fora ordenado, e na decisão final que o arguido se recusou frontalmente a “raspar e lixar” o ferro duma grua, ambas as peças processuais, embora utilizando palavras diferentes, dizem a mesma coisa, pelo que a diferença de palavras utilizada não tem consequências em termos de diminuir os direitos de defesa do arguido e determinar a nulidade do processo disciplinar.
- III – O princípio da invariabilidade da prestação de trabalho comporta as excepções referidas nos n.ºs 2 a 7, do art.º 22, da LCT, que conferem à entidade patronal o poder de encarregar o trabalhador de desempenhar outras actividades para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenha afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva, mantendo-se, no entanto, o desempenho da função normal como actividade principal do trabalhador e não podendo, em caso algum, as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição e, salvo estipulação em contrário, o poder de, quando o interesse da empresa o exija, encarregar

temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique a mudança de retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

- IV – Verifica-se justa causa de despedimento dos autores, armadores de ferro, por, tendo acordado com o encarregado geral da ré que, face à inexistência de obras onde houvesse necessidade de mão de obra de armadores de ferro, iriam temporariamente raspar e lixar uma grua, actividade que efectivamente vieram a exercer durante uma tarde e um dia, mas vindo, posteriormente, a recusar-se a continuar a exercê-la.
- V - Tal recusa é grave, por ter colocado em causa a autoridade da ré e por manifestar desprezo e desinteresse pelos seus deveres laborais e pela credibilidade da imagem externa da empresa ré.

11-12-2002

Revista n.º 2510/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Competência material
Tribunal do Trabalho
Caso julgado
Abandono do trabalho

- I – A competência em razão da matéria fixa-se em função dos termos em que o autor propõe a acção, atendendo ao direito a que o mesmo se arroga e pretende ver judicialmente protegido, devendo, por isso, essa questão da competência ser decidida em conformidade com o pedido formulado na petição inicial e a respectiva causa de pedir invocada, não tendo, porém, o juiz de aceitar as qualificações jurídicas nessa peça configuradas pelo autor.
- II – Tendo o autor, na petição inicial, configurado a sua relação com a ré como de trabalho subordinado, mesmo quando passou a exercer funções de director do externato, e não sendo, à partida, de excluir a hipótese de assim ter acontecido, a acção tinha de ser, como foi, instaurada no Tribunal do Trabalho, pois, em razão da matéria, é este o competente para dela conhecer.
- III – E, tendo o autor deduzido um pedido que declarou emergir da sua relação de trabalho, era legítimo – face ao que dispõe o art.º 64, al. O), da anterior LOTJ -, cumular com esse pedido o de reembolso das quantias que, como director do Externato da ré, alega ter pago em benefício da mesma ré, sua entidade patronal, sem que tal cumulação determinasse, ainda que parcialmente, a incompetência do Tribunal do Trabalho em razão da matéria.
- IV – O caso julgado formal quanto à competência em razão da matéria produzido pelo despacho saneador proferido numa acção cível, não tem força obrigatória fora desse processo, pelo que nada obsta a que em acção intentada no Tribunal do Trabalho, perante a concreta pretensão formulada pelo autor, o julgador conclua pela competência deste Tribunal para a acção, em razão da matéria.
- V – A existência do abandono do trabalho não se basta com a simples ausência do trabalhador ao serviço. Exige-se ainda, para a sua verificação, um comportamento do mesmo trabalhador que permita inferir com segurança a sua vontade de não mais retomar o trabalho.
- VI – Não constitui abandono do trabalho por parte do autor se este deixa de comparecer ao serviço, a partir de 24-10-96, por motivo de ter sido suspenso imediatamente das funções, na sequência da respectiva decisão judicial (que lhe foi notificada na mesma data), proferida na providência cautelar que com tal objectivo fora requerida pela ré.

11-12-2002

Revista n.º 1193/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Acidente de trabalho

Local de trabalho

- I - Celebrado um contrato de seguro do ramo “Acidentes de Trabalho”, através do qual o dono da obra x. transferiu para a ré seguradora a responsabilidade infortunistica emergente de acidentes de trabalho relativamente a um operário, e ocorrendo o acidente de trabalho quando este procedia à desmontagem de andaimes instalados na obra y., não existe qualquer responsabilidade infortunistica do dono daquela obra ou da seguradora para o qual foi transferida a mesma, ainda que os andaimes se destinassem a ser instalados na obra x.
- II – A desmontagem de andaimes instalados numa obra, por necessários à sua realização, integra-se nessa obra e não em qualquer outra, seja qual for o destino que aos andaimes seja dado depois de estarem desmontados.

11-12-2002
Revista n.º 2675 /02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

**Bancário
Licença ilimitada
Reforma**

- I – Enquanto para aplicação da pensão de reforma prevista na cláusula 137.ª do ACTV para o sector bancário de 1992, a carreira contributiva do trabalhador se desenrolou, na totalidade, no âmbito do sector bancário, para aplicação da cláusula 140.ª do mesmo ACTV, não existe uma carreira homogénea, mas antes diversificada ou pelo menos incompleta.
- II – Tendo o autor deixado de prestar serviço ao banco réu desde data anterior a 22 de Setembro de 1976, entrado na situação de licença sem vencimento, entendida como licença ilimitada nesta data, e não mais prestado trabalho ao banco réu, que até 14-05-99, data em que atingiu a reforma por invalidez presumível, nunca contactou para retomar a sua prestação de trabalho, tem direito à pensão de reforma calculada com base na cláusula 140.ª do ACTV para o sector bancário de 1992.
- III – Ainda que o contrato de trabalho não se tenha extinto por virtude da licença ilimitada, ficando em aberto a possibilidade de o trabalhador retomar a actividade que o preenchia, esta possibilidade é ténue, na medida em que, na normalidade das situações, a prestação de uma nova actividade, sem limitação temporal pré-definida, não se compatibiliza com o retomar posterior da outra. E se aquela termina pela invalidez, ainda que presumível, do trabalhador, que assim vê cessada a sua vida laboral, não se pode comparar a situação desse trabalhador com a daqueles que, no momento da invalidez, prestavam efectivamente a sua actividade no sector bancário.

11-12-2002
Revista n.º 2512/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**Liquidação em execução de sentença
Abuso do direito**

- I – Ao exequente cabe concretizar, e provar, os montantes líquidos dos créditos.
- II - Transitada em julgado a acção que condenou a ré, entre o mais, em obrigação ilíquida por considerar que o autor era trabalhador subordinado daquela e que foi ilicitamente despedido e promovida a liquidação da obrigação respectiva, não tendo a ré, executada, deduzido embargos à execução, antes se limitando a contestar a liquidação, não pode nesta acção apreciar-se eventuais pagamentos efectuados pela executada a uma sociedade, de que o exequente era sócio, referentes a trabalhos por ele prestados à executada.

III – Não pode, em sede de oposição à execução, através da figura do abuso do direito, a executada pôr em causa os fundamentos da condenação constantes da sentença transitada em julgado.

11-12-2002
Revista n.º 2317/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Remição
Pensão
Acidente de trabalho
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório

O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do art.º 74 do novo RLAT, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 06-11-2002, Proc. n.º 2247/02).

19-12-2002
Recurso n.º 3392/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Culpa

Tendo a entidade patronal ordenado ao sinistrado que efectuasse medições no terreno, de modo a poder iniciar-se a construção de um edifício, e não sendo conhecidas daquela circunstâncias que deixassem perceber que havia risco de desprendimento de terras do talude como efectivamente veio a verificar-se em termos de, em juízo de normalidade, o de pessoa medianamente prudente e conhecedora, poder censurar-se o comportamento da entidade patronal ao encarregar o trabalhador daquela tarefa, não pode considerar-se que o acidente que vitimou mortalmente o trabalhador, ficou a dever-se a culpa, ainda que presumida, daquela.

19-12-2002
Revista n.º 2674/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Litigância de má-fé
Recurso
Admissibilidade
Advogado
Legitimidade

I – O art.º 456, n.º 3, do CPC, não autoriza o recurso sempre que esteja em causa a apreciação da má fé, mas apenas quando haja condenação por litigância de má fé.

- II – Não é admissível recurso do acórdão do Tribunal da Relação que, em conformidade com o disposto no art.º 459, do CPC, ordena a remessa à Ordem dos Advogados de todas as peças processuais pertinentes à apreciação do comportamento processual de um mandatário judicial.
- III – Tal acórdão não profere condenação do mandatário judicial como litigante de má fé, cabendo à Ordem dos Advogados fazer a sua própria valoração dos factos e dos comportamentos do mandatário judicial.
- IV – A parte não tem legitimidade para recorrer do acórdão referido em II, porquanto não foi afectada nem censurada em termos de má fé processual, mas tão só o seu mandatário judicial que, assim, é o único prejudicado com a decisão sobre a má fé.

19-12-2002

Recurso n.º 3072/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

CP

Classificação profissional

Princípio da filiação

Princípio da igualdade

- I – Compete ao empregador o estabelecimento das regras e critérios de avaliação profissional dos trabalhadores, a quem é deixada margem de discricionariedade técnica, uma vez que a avaliação tem de ser aferida em função dos interesses da empresa que ao empregador cabe definir.
- II – O processo de avaliação profissional não tem analogia com o processo disciplinar, uma vez que este tem por objecto uma actuação determinada do trabalhador, susceptível de consubstanciar a prática de infracção disciplinar, visando o apuramento da sua responsabilidade e a sua eventual punição, enquanto aquele tem por objecto o desempenho profissional do trabalhador no período definido e por ele obtém-se um critério para progressão na sua carreira profissional, nos termos acordados e definidos no “Regulamento de Carreiras”.
- III – Tendo a CP cumprido o estabelecido no Regulamento de Carreiras sobre a avaliação de desempenho profissional, é de manter a avaliação atribuída por aquela a determinado trabalhador.
- IV – O DL n.º 5/94, de 11 de Janeiro, não prevê nenhum tipo de nulidade para os actos praticados com violação dos deveres nele prescritos, limitando-se a sancionar essa violação com uma coima.
- V – Não tendo o sindicato de que o autor é associado subscrito o AE, nem havido adesão ou extensão de tal AE, dado o princípio da filiação não pode o mesmo ser aplicado ao autor, designadamente quanto ao “Regulamento de Carreiras”.
- VI – Não obstante tal facto, e uma vez que não seria sustentável, sem violação do princípio da igualdade de tratamento, que a entidade empregadora pudesse atribuir notações distintas aos seus trabalhadores, apenas considerando a sua filiação (ou não filiação) em determinado sindicato, obedecendo a procedimentos e critérios classificativos discriminatórios ou arbitrários, nada impede que a CP, independentemente da aplicabilidade do AE e do seu “Regulamento de Carreiras” à relação laboral estabelecida com o autor, possa avaliar o *mérito substantivo* deste, classificando-o de “inferior ao normal”.

19-12-2002

Revista n.º 3442/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Despedimento

Ónus da prova

Cessação por acordo

Nulidade por falta de forma legal

- I – A existência do contrato de trabalho e o despedimento emergem como factos constitutivos do alegado direito do autor às indemnizações e outras prestações que peticiona, cumprindo-lhe, por isso, não só a alegação desse factos, como ainda a prova dos mesmos.
- II – À entidade empregadora compete a alegação e prova dos factos que fundamentam o despedimento.
- III – Tendo o autor remetido à ré em 12-03-2001, carta registada com aviso de recepção, onde afirma, entre o mais “(...) *face ao meu despedimento promovido pela empresa a partir da data 2001/03/10, pelas 17 horas, venho por este meio solicitar que me seja preenchido o modelo n.º 346 que junto em anexo(...)*”, à qual respondeu a ré por carta datada de 16-03-2001, afirmando, entre o mais, “*No passado dia 8, pelas 17h, chamámos a atenção de V. Ex.ª para a sua falta de colaboração com a empresa ao recusar prestar meia hora de trabalho extraordinário que se mostrava necessário para cumprir prazos de entrega duma encomenda do nosso principal cliente e fizemo-lo ciente do nosso desagrado e da intenção de proceder disciplinarmente, tanto mais que era reincidente em atitudes do mesmo género. A sua reacção foi de que não precisávamos de o manter ao serviço contrariados, pois se iria embora já, desde que lhe pagássemos os direitos, ao que respondemos que então viesse receber no fim do mês. Assim, não se justifica o preenchimento do Modelo 346, que devolvemos. Ficamos a aguardar a sua presença no fim do mês para acerto final de contas*”, não pode concluir-se que aquele foi despedido por esta.
- IV – Cessando o contrato de trabalho por acordo, nulo por falta de forma escrita, tal nulidade não converte a causa de cessação do contrato em despedimento por acto unilateral da entidade patronal, antes tudo se passa como se tal acordo não tivesse existindo, repondo-se as coisas “*statu quo ante*”, sem prejuízo de ressarcimento de danos que eventualmente adviessem a qualquer das partes por culpa da contraparte.

19-12-2002

Revista n.º 3070/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Recurso

Matéria de facto

Gravação da prova

PT

Categoria profissional

- I – Proposta a acção em 07-07-2000, e citada a ré em 25-09-2000, é aplicável ao recurso sobre a matéria de facto o disposto no art.º 690-A, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 183/00, de 13-08, que estabelece que quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda.
- II – Não tendo a recorrente procedido à transcrição das passagens da gravação em que se funda, não é de conhecer do recurso por ele interposto, quanto à matéria de facto.
- III – O facto de a autora chefiar funcionalmente outros 5 trabalhadores, consistindo esta função na indicação das tarefas que deveriam realizar, na prestação de esclarecimentos necessários e na proposta às suas chefias do plano de férias e na emissão de parecer sobre autorização ou justificação de faltas, não demonstra o exercício de poderes que vão além dos de coordenação de outros trabalhadores, sendo certo que a autora também participava nas tarefas a realizar.
- IV – As tarefas realizadas pela autora enquadram-se na categoria profissional de “Técnico de Apoio à Gestão” (TAG).
- V – Por efeito do AE/PT, publicado no BTE n.º 3, de 12-01-95, o critério distintivo da categoria de “Técnico de Apoio à Gestão” (TAG) e de “Técnico de Apoio à Gestão Principal” (TGP), é a exigência, em relação a esta categoria profissional, de conhecimentos técnicos de maior complexidade no âmbito da sua área de actividade.

19-12-2002
Revista n.º 3065/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Caso julgado
Competência material
Tribunal do Trabalho
Prescrição de créditos
Prazo

- I – Proferido despacho, transitado em julgado, que declarou o Tribunal do Trabalho competente em razão da matéria, formou-se caso julgado formal sobre tal questão.
- II – O art.º 38, da LCT, constitui norma especial posterior à lei geral, o Código Civil, pelo que só no que aí não se encontre regulado se pode (e deve) recorrer à lei geral.
- III – O prazo de prescrição referido no art.º 38, n.º 1, da LCT é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho - quer pertencentes à entidade patronal, quer ao trabalhador -, independentemente do facto que deu origem à cessação do mesmo, seja tal facto lícito, ilícito, válido ou inválido.
- IV – Assim, tendo o contrato de trabalho cessado em 01-10-1999, interrompendo-se a prescrição com a citação em 07-11-00, quando entrou em juízo a contestação/reconvenção (com base em factos ilícitos praticados pelo autor), já tinha decorrido o prazo prescricional dos créditos de um ano.

19-12-2002
Revista n.º 2512/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Despedimento
Valor da causa

O art.º 79, do actual CPT, ao estabelecer que é sempre admissível recurso para o Tribunal da Relação nas acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho, não pretendeu consignar que em tais acções estejam em causa “interesses imateriais”, pelo que não tem que ser fixado a tais acções, com base naquele preceito legal, o valor de 3.000.001\$00 (actualmente €14 963,95).

19-12-2002
Revista n.º 2679/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Retribuição
Rescisão do contrato
LSA

- I – Integra a retribuição da autora, o pagamento que lhe era efectuado pela ré sob a denominação de “prémio de produtividade”, na sequência de um acordo entre esta, a autora e os outros colegas de escritório, que seria pago aos mesmos um “prémio de produtividade”, destinado a “compensar” o trabalho acrescido que passariam a ter devido à saída da empresa ré de um outro trabalhador, cujo lugar não seria ocupado.

- II – Aquele “prémio de produtividade”, por integrar a retribuição, não podia ser diminuído pela entidade patronal.
- III – Tendo a ré deixado de pagar à autora o “prémio de produtividade”, a esta assistia o direito de rescindir o contrato de trabalho, ao abrigo do disposto no art.º 3, n.º 1, da LSA.
- IV – Para que possa funcionar este preceito legal, não é exigível que o incumprimento se verifique quanto à totalidade de cada prestação, podendo apenas respeitar a parte da retribuição.

19-12-2002
Revista n.º 3299/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Admissão de recurso Valor da causa Coligação

- I – Na coligação de autores, há uma pluralidade de partes do lado activo, várias relações materiais litigadas e identidade da causa de pedir.
- II – São diversas as acções, que mantêm a sua autonomia, justificando-se o tratamento conjunto pela economia processual e uniformidade de julgados.
- III – Assim, não obstante as acções se encontrarem inseridas no mesmo processo, o recurso da ou das decisões finais só serão admissíveis se e na medida em que fossem legalmente admitidos se processados em separado.

19-12-2002
Revista n.º 3063/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Horário de trabalho Isenção Trabalho suplementar Acordo Resolução
--

- I – A necessidade de autorização administrativa para a isenção de horário de trabalho justifica-se por razões de interesse público, pelo que é uma formalidade essencial.
- II – Por isso, para que haja lugar ao pagamento da retribuição por isenção de horário de trabalho é necessário não só o acordo expresso do trabalhador relativamente a tal regime, como a autorização prévia da Inspeção Geral de Trabalho.
- III – Não tendo a entidade patronal obtido da IGT a autorização para o estabelecimento do regime de isenção de horário de trabalho, é devida ao trabalhador a remuneração pela prestação do trabalho suplementar.
- IV – Estabelecido num acordo de aditamento ao contrato de trabalho uma cláusula que determinava que no caso do autor regressar ao seu lugar de origem (em Lisboa) por iniciativa da ré, esta garantiria o pagamento àquele a quantia equivalente a 80% da totalidade das importâncias auferidas no lugar que ocupava (em Faro), tendo a ré resolvido o acordo antes do regresso do autor ao lugar de origem, a resolução tem os efeitos equiparados a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art.º 433, do CC, com a ressalva do disposto no art.º 434, n.º 2, do mesmo diploma legal, pelo que não pode para o futuro o “aditamento” produzir efeitos.

19-12-2002
Revista n.º 2078/02 - 4.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

Ferreira Neto (Relator)
Azambuja Fonseca
Emérico Soares
Manuel Pereira (*votou vencido*)
Vítor Mesquita (*votou vencido*)

* Autor do sumário

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

* Autor do sumário